

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

RONALD KRÜGER RODOR

**O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL PELA
JUSTIÇA FEDERAL, NO DISTRITO FEDERAL,
DURANTE A PRIMEIRA REPÚBLICA.**

VITÓRIA (ES)

2020

RONALD KRÜGER RODOR

**O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL PELA
JUSTIÇA FEDERAL, NO DISTRITO FEDERAL,
DURANTE A PRIMEIRA REPÚBLICA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Justiça, Processo e Constituição.

Orientadora: Prof^a. Dra. Adriana Pereira Campos

Vitória

2020

Ficha catalográfica

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

Rodor, Ronald Kruger, 1973-

R695e O exercício da jurisdição eleitoral pela Justiça Federal, no Distrito Federal, durante a Primeira República / Ronald Kruger Rodor. - 2020.
230 f. : il.

Orientadora: Adriana Pereira Campos.

Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Direito Processual. 2. Justiça Federal. 3. Eleições. 4. Coronelismo. I. Campos, Adriana Pereira. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

RONALD KRUGER RODOR

**O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL PELA JUSTIÇA
FEDERAL, NO DISTRITO FEDERAL, DURANTE A PRIMEIRA
REPÚBLICA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Justiça, Processo e Constituição.

Aprovada, com distinção, em 28 de abril de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Adriana Pereira Campos
(orientadora)

Prof. Dr. Flávio Cheim Jorge
(membro interno)

Prof^a. Dra. Surama Conde Sá Pinto
(membro externo)

Prof. Dr. Américo Bedê Freire Júnior
(membro convidado)

A Gabriel e Danuza pela paciência e compreensão que tiveram no período.

A servidora Regina Helena da Conceição Reis, do Arquivo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo incomensurável auxílio prestado na pesquisa do acervo histórico daquela instituição.

Ao colega Fernando Ribeiro pela constante troca de ideias e debates.

“Felizmente a Constituição brasileira não descurou dessa necessidade. Sua letra e seu espírito imprimem à Justiça Federal esse vigor, essa elevação, asseguram-lhe essa dignidade, essa eficácia, que, no regime federativo especialmente, apresentam a primeira condição de vitalidade e harmonia. Sua função de declarar se os atos do Congresso transgridem, ou não, o pacto republicano é, entre nós, tão inelutável como nos Estados Unidos” - Rui Barbosa (A Constituição e os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal, 2ª ed., Rio de Janeiro: Atlântida, 1893, p. 89)

RESUMO

A adoção do regime federativo no Brasil importou, também, na opção pela dualidade de jurisdição, com a criação, pelo Decreto n. 848/1890, da Justiça Federal. A Constituição da República de fevereiro de 1891 manteve o sistema dual, ocorrendo a instalação, a partir de fevereiro daquele ano, do Supremo Tribunal Federal - STF e das seções judiciárias. Nos quarenta e seis anos de seu funcionamento efetivo, a maior parte deles compreendido na chamada Primeira República (1889-1930), essa estrutura judiciária federal conviveu com o sistema político do coronelismo e da política dos governadores, sendo afetada por eles em maior ou menor grau conforme o estado da Federação. No caso do Distrito Federal, a esses elementos externos se assomava a própria atuação do presidente da República, interessado em manter o controle sobre o sistema político local. A nomeação dos juízes seccionais e substitutos, assim como a designação dos juízes suplentes de substitutos constituíram a principal forma de intervenção política na estrutura judiciária federal. Ainda assim, ao Judiciário foram sendo transferidas, ao longo da Primeira República, várias atribuições na gestão das eleições, em especial o procedimento do alistamento eleitoral. Aos magistrados federais, além da participação em algumas etapas da gestão eleitoral, incumbiu-se o julgamento de todos os crimes eleitorais. Neste trabalho, busco analisar a atuação da Justiça Federal, na capital da República, no exercício da jurisdição eleitoral, procurando delimitar os tipos mais comuns de demanda, conforme a legislação eleitoral vigente para cada período, assim como o resultado dos processos, se eles tinham a capacidade de alterar a realidade do sistema político e se este último interferia diretamente nas decisões judiciais que eram proferidas nos autos dos processos analisados.

Palavras-chave: Justiça Federal; Primeira República; atuação eleitoral.

ABSTRACT

The adoption of the federative regime in Brazil also mattered in the option for the jurisdiction duality, with the creation of the ordinance n. 848/1890, of the Federal Court.

The Constitution of the Republic from February 1891 kept the same dual system and the installation occurred from February of that same year on, of the Federal Supreme Court-STF and of the judiciary sections. During the forty-six years of its effective operation, most part of these being into the so-called First Republic (1889-1930). This judiciary structure coexisted with the political system ruled by the colonels and by the governors' politics being affected by them on a higher or lower degree according to the state of the federation. In the case of the federal District, to those external elements one could loom the President of the Republic's own performance as he was interested in keeping the control over the local political system. The nomination of the sectional and substitute judges made up the main form of political intervention on the federal judicial structure. Even so, several attributions in the management of the elections were being transferred to the Judiciary along the First Republic and in particular the procedure concerning the electoral enlistment. To the Federal Magistrates the judgement of all electoral crimes was entrusted, besides the participation in some stages of the electoral management. In this work I seek to analyse the performance of the Federal Justice in the capital of the Republic, in the exercise of electoral jurisdiction, searching for delimiting the most common types of demand according to the ongoing electoral legislation for each period as well as the result of the processes if these ones had the ability to alter the reality of the political system and if this latter one used to interfere on the judicial decisions which were made on the case files of the analysed processes.

Key-words: Federal Justice, First Republic, electoral performance.

LISTA DE SIGLAS

AN – Arquivo Nacional

CF – Constituição Federal

CJF – Conselho da Justiça Federal

CP – Código Penal

CR – Constituição da República

DF – Distrito Federal

EC – Emenda Constitucional

HC – *Habeas Corpus*

IPL – Inquérito Policial

JF – Justiça Federal

MPF – Ministério Público Federal

PR – Partido Republicano

PRC – Partido Republicano Conservador

PRF – Partido Republicano Federal

PRM – Partido Republicano Mineiro

PRR – Partido Republicano Riograndense

SJRJ – Seção Judiciária do Rio de Janeiro

STJ – Supremo Tribunal de Justiça (Império)

STF – Supremo Tribunal Federal

STM – Superior Tribunal Militar

TFR – Tribunal Federal de Recursos

TRF – Tribunal Regional Federal

VF – vara federal

LISTA DE QUADROS E TABELAS

QUADRO I - CIRCUNSCRIÇÕES: JUÍZES SUPLENTE DE JUIZ SUBSTITUTO FEDERAL (1894-1903)	50
QUADRO II - ALISTAMENTO ELEITORAL ÓRGÃOS COMPONENTES.....	66
QUADRO III - ELEIÇÕES E APURAÇÃO: ÓRGÃOS COMPONENTES	67
QUADRO IV – GARANTIAS DA MAGISTRATURA NA CR/1891 E NA CR/1934: COMPARAÇÃO.....	106
QUADRO V - ACESSO À MAGISTRATURA: PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS	114
QUADRO VI - MINISTROS DO STF NOMEADOS DE 1890-1930: ORIGEM PROFISSIONAL.....	125
TABELA I – MAGISTRADOS FEDERAIS ATUANTES NOS FEITOS ELEITORAIS	137
TABELA II – ÓRGÃO DE PROCESSAMENTO E NÚMERO DE FEITOS ELEITORAIS	139
TABELA III – NÚMERO DE PROCESSOS ELEITORAIS POR TIPO DE DEMANDA	141
TABELA IV - TOTAL DE PROCESSOS ELEITORAIS ENCONTRADOS, POR ANO: ARQUIVO DA SJRJ (1895-1933).....	147
TABELA V - RESUMO DOS PROCESSOS (PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI ROSA E SILVA	164
TABELA VI - PROCESSOS SOBRE O CRIME DO ART. 24 DO DECRETO N. 4.226/1920	173

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. JUSTIÇA FEDERAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA (1891 A 1937): CRIAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA ELEITORAL.....	21
1.1. A REPÚBLICA E A OPÇÃO PELO FEDERALISMO	23
1.1.1. A adoção do regime republicano e os três caminhos possíveis (liberalismo, positivismo e jacobinismo).....	26
1.1.2. Oposição ao centralismo do Segundo Império: o federalismo como forma de Estado ideal para os republicanos	31
1.2. A DUALIDADE DE JURISDIÇÃO E OS DEBATES QUE CERCARAM SUA ADOÇÃO	35
1.2.1. A Federação brasileira e o desdobramento do Poder Judiciário em dois níveis durante a Primeira República	37
1.2.2. Os argumentos pela unidade de jurisdição e a opção pela manutenção da dualidade na Assembleia Constituinte de 1933-1934.	42
1.3. A ESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA E AS COMPETÊNCIAS ELEITORAIS QUE LHE FORAM ATRIBUÍDAS	47
1.3.1. Consolidação da estruturação da Justiça Federal com a Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891: criação do cargo de juiz suplente de juiz federal substituto....	49
1.3.2. A organização formal da Justiça Federal ao longo da Primeira República...	52
1.3.3. Competências eleitorais atribuídas à Justiça Federal pela legislação da Primeira República.....	57
1.3.4. Regras especiais de direito eleitoral aplicáveis à Justiça Federal do Distrito Federal.....	68
1.4. CONCLUSÃO	71
2. O SISTEMA POLÍTICO DA PRIMEIRA REPÚBLICA E SUA INFLUÊNCIA SOBRE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO	74
2.1 A ESTRUTURA OLIGÁRQUICA NA PRIMEIRA REPÚBLICA E O CORONELISMO COMO UM DE SEUS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS.....	76

2.1.1 As oligarquias na Primeira República e o coronelismo como elemento fundamental da estrutura de poder nela vigente.....	79
2.1.2. O paradoxo do coronelismo, segundo Victor Nunes Leal, e as variações do sistema coronelista.	84
2.1.3. As particularidades do sistema político do Distrito Federal na Primeira República.....	90
2.2. A CONSTRUÇÃO DO CONSENSO ENTRE AS OLIGARQUIAS NA DIVISÃO DO PODER NACIONAL: POLÍTICA DOS GOVERNADORES.....	94
2.2.1 Governo Campos Sales e a estruturação do sistema de divisão do poder político no âmbito nacional.	97
2.2.2. Dimensão substantiva do sistema político de Campos Sales e o esgotamento da política dos governadores	100
2.3. A PERMEABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO À INFLUÊNCIA DO SISTEMA POLÍTICO DA PRIMEIRA REPÚBLICA.....	105
2.3.1. Controle do Judiciário nos estados como elemento fundamental do exercício do poder pelas oligarquias estaduais	112
2.3.2. A influência do sistema político sobre a estrutura do Judiciário da União... ..	120
2.4. CONCLUSÃO	132
3. A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NOS FEITOS ELEITORAIS, DURANTE A PRIMEIRA REPÚBLICA, NA CAPITAL DO PAÍS.	135
3.1. O PROCESSAMENTO DOS FEITOS ELEITORAIS PELAS VARAS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL (1892-1932).	137
3.1.1. Período de 1892-1904: vigência da Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.....	149
3.1.2. Período de 1905-1916: vigência da Lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904 (Lei “Rosa e Silva”)	155
3.1.3. Período de 1917-1932: vigência das Leis n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, e n. 3.208, de 27 dezembro de 1916 (reforma Bueno de Paiva)	165

3.2. CONCLUSÃO	178
CONCLUSÃO.....	180
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DE FONTES	186
BIBLIOGRAFIA E FONTES COMPLEMENTARES CONSULTADAS, MAS NÃO REFERENCIADAS NO TEXTO	197
APÊNDICE I – PROCESSOS SOBRE MATÉRIA ELEITORAL: INDEXAÇÃO DA SJRJ	200
APÊNDICE II – RELAÇÕES DE PROCESSOS COM AUTOS EXAMINADOS.....	224
APÊNDICE III - LEGISLAÇÃO ELEITORAL FEDERAL (PERÍODO DE 1889-1932).....	227

INTRODUÇÃO

Embora a passagem da Monarquia para a República não tenha sido resultado de um movimento com ampla adesão popular, a ponto de Aristides da Silveira Lobo ter afirmado que “o povo assistiu àquilo bestializado, atônito, surpreso, sem saber o que significava” (apud CARVALHO, 2019, p. 9), não se pode negar que a mudança na forma de governo trouxe importantes inovações, inclusive jurídicas, algumas resultantes não propriamente do republicanismo, mas sim do federalismo alimentado ao longo do segundo reinado.

Uma dessas inovações foi a adoção, pelo Brasil, da dualidade de jurisdição, em oposição à unidade orgânica do sistema judiciário, vigente durante todo o período monárquico. Com o dualismo, consagrado na Constituição da República de 1891, atribuiu-se à incipiente Justiça Federal importantes competências jurisdicionais. Rui Barbosa idealizava tal jurisdição como a chave do funcionamento do federalismo norte-americano, e quis replicá-lo no Brasil. Para ele, parte da missão daquela instituição era o “encargo de servir de escudo contra as demasias do governo e do Congresso” (1999, p. 161).

Em matéria eleitoral não era diferente a esperança depositada na nova instituição. Conforme Alexandre de Oliveira Bazílio de Souza (2017, p. 76), no regime republicano, a Justiça Federal ganhou *status* diferenciado, com as nomeações feitas pelo governo central, supostamente distante das disputas locais, o que teria acarretado o deferimento de maiores atribuições eleitorais para ela.

O funcionamento da nova instituição judiciária, no entanto, acabou sendo prejudicado, na Primeira República, não apenas pelas dificuldades materiais, financeiras e organizacionais que sua estrutura tinha de conviver (FREITAS, 2003, p. 37), como também pelo concerto político existente, verdadeiro esquema extra constitucional, montado no âmbito dos demais Poderes, com peças de engrenagem nos diferentes níveis da Federação, que se sobrepôs e colocou de escanteio o projeto formalmente sufragado na Carta Política de 1891 (LESSA, 2015, p. 167).

O Judiciário poderoso, com prerrogativa inclusive de declarar leis inconstitucionais, que deveria ser o substituto ideal do Poder Moderador, revelou-se, então, por repetição de antigos hábitos, pela pequena criatividade no uso de seus novos poderes constitucionais ou por excesso de autocontenção ou tibieza, bastante discreto, quase pusilânime, não interferindo substancialmente no deturpado funcionamento dos poderes políticos.

Em nenhum outro quadrante, a ausência de atuação foi mais sentida do que no sistema eleitoral. Era nas fraudes constantes praticadas nos pleitos eleitorais que se garantia a permanência dos representantes das oligarquias nos cargos eletivos estatais e, por consequência, de seus delegatários nos cargos de livre nomeação que seriam posteriormente preenchidos mediante suas indicações. Na sociedade ainda predominantemente rural da época, o controle das polícias fazia com que a autoridade dos coronéis fosse quase sempre inquestionável, cabendo aos empregados e dependentes daqueles votar nos candidatos por eles definidos, seja por imposição física ou moral, seja em troca de favores econômicos, disso resultando processo eleitoral manipulado, com resultados quase sempre previsíveis (JORGE; ABELHA e LIBERATO, 2017, p. 204).

O próprio Poder Judiciário não estava livre, em sua estruturação, das interferências do poder político, visto que na vigência da Constituição da República de 1891 o sistema de nomeação de magistrados pelo Executivo foi o predominante, inclusive no Judiciário da União (KOERNER, 2010, p. 179-184).

Mas, não deixa de ser paradoxal a incapacidade de repressão do Judiciário às fraudes eleitorais, visto que a evolução do sistema eleitoral, como recebido do regime monárquico, foi no sentido de dar maior participação aos órgãos judiciários no processo eleitoral, começando pelo próprio alistamento, procedimento que foi profundamente judicializado na República (SOUZA, 2017, p. 78) e onde se verificavam muitas violações à legislação.

Questiona-se, então, porque o Judiciário, mais especificamente o federal, não atuou de forma eficaz para reprimir as violações à legislação eleitoral durante a Primeira República?

O sistema eleitoral da Primeira República sofreu com as ingerências das forças políticas atuantes na época, que tanto interferiam na criação das normas que seriam adotadas em seu funcionamento, como também na maneira como se daria sua aplicação concreta. O direito, nesse aspecto, é influenciado por esse processo, pois constitui produto do meio social, resultando, as normas jurídicas, dos interesses e ideias de suas instituições produtoras, ou daqueles que detêm capacidade para interferir no trabalho destas fontes. Ao mesmo tempo, no entanto, a norma jurídica não se esgota na simples cristalização, em texto formal, de um interesse prevalente numa determinada relação social. O discurso jurídico, produto de rituais próprios do direito e por valores que também lhe são próprios, e que perduram no tempo, tem a capacidade de modelar as práticas sociais, assim como

de possibilitar a releitura dos textos jurídicos, a partir de novos contextos, sofrendo permanentes modificações nos seus sentidos, por dependerem menos das intenções de seus autores do que das expectativas de seus leitores (HESPANHA, 2012, p. 28).

Existia, portanto, por mais que se queira reduzir o funcionamento do sistema eleitoral da Primeira República à simples operacionalização das decisões políticas de grupos dominantes da sociedade da época, uma área de atuação jurídica que, teoricamente, teria autonomia para conformar a aplicação das normas eleitorais de acordo com parâmetros distintos, partindo de elementos conceituais internos da Ciência do Direito, alijados de influências exógenas ao campo jurídico.

O objetivo geral desta dissertação é mostrar, então, como se deu efetivamente a atuação judiciária no plano processual eleitoral e tentar demonstrar até que ponto o poder político, como estruturado na Primeira República, sem embargo dos muitos mecanismos de interferência nos pleitos eleitorais em si e nos resultados deles decorrentes, efetivamente tinha a capacidade de turbar a atuação jurisdicional na esfera do processo judicial eleitoral.

Não desconhecemos os mecanismos legais extrajudiciais de interferência nas eleições, e contra os quais o Judiciário nada podia fazer, como o exercício das prerrogativas das comissões de verificação de poderes das casas legislativas, promovendo, quando necessário, a “degola” dos opositores eleitos (CARONE, 1972, p. 306). Da mesma forma, sabemos que já foram amplamente explorados por nossa historiografia os expedientes dos potentados locais para garantir a vitória eleitoral, do voto de cabresto à manipulação pura e simples das atas eleitorais.

O que nos interessa, no entanto, é entender como o Judiciário atuava quando provocado, do exame das denúncias quanto à falta de lisura no processo de votação ao julgamento dos crimes eleitorais. O importante, nesta dissertação, é analisar o resultado final desses processos e as razões que levaram às conclusões neles tomadas, tentando descobrir a partir daí os motivos da aparente ineficiência da atividade jurisdicional na matéria eleitoral.

Para esta dissertação foi feita a revisão da bibliografia concernente tanto às razões que levaram à adoção do dualismo jurisdicional em 1890, consagrado logo após na Carta da República de 1891, quanto do sistema político vigente durante a Primeira República, além daquela atinente ao sistema eleitoral que precedeu ao nosso primeiro código eleitoral.

O primeiro capítulo se dedica à apresentação da instituição Justiça Federal, criada pelo Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, apontando-se as eventuais peculiaridades da Seção Judiciária do antigo Distrito Federal. Também são abordadas as razões que levaram a criação daquela estrutura judiciária, analisando-se sua evolução, suas deficiências e seu funcionamento, até sua extinção pela Carta da República de 1937. No referido capítulo também são examinadas as teses federalistas que influenciaram os constituintes de 1890-1891 e a vitória das teses dualistas de jurisdição, em especial a partir da atuação de Campos Sales como ministro da Justiça e Negócios Interiores do Governo Provisório. Por fim, são mostradas as competências eleitorais que foram atribuídas à Justiça Federal ao longo da Primeira República, até a criação da Justiça Eleitoral, em 1932.

No capítulo segundo apresentamos o panorama do sistema político predominante na Primeira República, da base coronelista à política dos governadores, tentando demonstrar como esse acordo de poder interferia no sistema judiciário em geral, em especial na Justiça da União. Na apresentação do sistema político são adotadas como teorias de base aquelas apresentadas por Victor Nunes Leal (2012), em relação ao coronelismo, e Renato Lessa (2015), em relação à política dos governadores. Já as especificidades do sistema político do Distrito Federal são fulcradas nos estudos de Surama Conde Sá Pinto (2011). Após, discorreremos como se dava a relação do Judiciário com esse sistema, em especial no tocante à preservação de garantias próprias à magistratura e das limitações dela em fazer valer suas próprias decisões.

Nos dois primeiros capítulos, pretendeu-se abordar quatro objetivos específicos desta dissertação, a saber: a) caracterizar o período de criação da Justiça Federal e as discussões existentes sobre a opção feita, com a República, pela dualidade de jurisdição; b) identificar nas formulações teóricas como a estrutura de poder político da Primeira República, do coronelismo à “política dos governadores”, interferia no funcionamento do sistema judiciário; c) apresentar os principais diplomas legais sobre a jurisdição eleitoral entre os anos de 1892 a 1932; d) levantar os principais elementos concernentes à jurisdição eleitoral da Justiça Federal em relação à fiscalização e controle das eleições.

Já o terceiro capítulo aborda a atuação concreta da Justiça Federal na capital da República, no exercício da jurisdição eleitoral, a partir da análise tanto da indexação dos feitos, sobre matéria eleitoral, constantes do acervo histórico da atual Seção Judiciária do Rio de Janeiro – SJRJ, quanto do exame de autos desse mesmo acervo, que foram digitalizados e postos a nossa disposição para pesquisa.

Como seria impossível neste estudo abranger todo o exercício da atividade jurisdicional eleitoral no Brasil, nos diferentes níveis federativos, até pela inexistência de uma base nacional de dados dos processos do período, foram delimitados marcos temporais, espaciais e institucionais.

O corte metodológico, assim, além de temporal, seguiu a opção pela atuação específica da Justiça Federal no antigo Distrito Federal. As razões para a escolha decorreram da importância da capital da República no contexto político do período e também pelo maior volume de feitos judiciais que nela foram processados, visto ter sido a única seção judiciária que chegou a contar com três varas federais. Não bastasse isto, na capital do país, diferentemente do que ocorreu nos estados da Federação, a extinção da Justiça Federal em 1937, embora tenha importado na transferência de seu acervo arquivístico para a chamada Justiça local, não acarretou a dissipação e dispersão do material correspondente. No Rio de Janeiro, a transformação das antigas varas federais nas varas da Fazenda Pública Nacional, e a posterior transformação destas, em 1966, novamente em varas federais, permitiu que os autos de processos da Justiça Federal do primeiro ciclo permanecessem relativamente preservados e de fácil localização, sempre custodiados por administrações que, ao fim e ao cabo, tiveram um funcionamento contínuo.

O acervo formado no Distrito Federal, como adiantado, também foi muito maior do que qualquer outro existente nos estados federados. Conforme dados da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para o período 1891-1937, o levantamento arquivístico histórico sugere a existência de algo em torno de 120 mil processos. Destes, cerca de 17 mil processos foram inicialmente inventariados e indexados a partir do projeto denominado “Organização do Acervo Arquivístico da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: período 1890-1937”, objeto de contrato firmado entre o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e a Fundação Euclides da Cunha, entidade de apoio da Universidade Federal Fluminense – UFF (2006, p. 42). Ao final, esse inventário atingiu, ainda de acordo com informações da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 22.381 autos de processos devidamente indexados.

O trabalho de indexação foi posteriormente disponibilizado no sítio eletrônico do TRF2, podendo ser consultado no endereço <https://www10.trf2.jus.br/memoria/>, obtendo-se informações referentes ao tipo de ação, juízo onde tramitou, data de ajuizamento, partes e objeto.

A partir da indexação, foram identificados 262 processos versando sobre matéria eleitoral no período objeto da pesquisa. A massa documental, em parte digitalizada e posta à

disposição para este trabalho, no total de 62 autos, que nos foram encaminhados em três lotes distintos (apêndice II), subsidia, como principal fonte, o terceiro capítulo, no qual se pretendeu abordar, respeitada a limitação espacial descrita acima, os seguintes objetivos específicos dessa dissertação: a) identificar os assuntos dominantes nos processos levados à jurisdição eleitoral em relação ao controle e fiscalização dos pleitos eleitorais; b) verificar a efetividade dos julgamentos efetuados pela Justiça Federal em relação aos processos analisados; c) analisar a representação dos problemas verificados no levantamento dos processos e a discussão teórica sobre o sistema eleitoral no período de 1891-1937; e, d) discutir a dimensão alcançada pelo sistema eleitoral com a direção da Justiça Federal.

O marco temporal inicial da pesquisa coincide com o do começo da atuação da Justiça Federal no exercício da jurisdição eleitoral, no ano de 1892, quando ocorreu a publicação da Lei n. 35, que estabeleceu as normas que passariam a ser aplicadas às eleições federais. O marco temporal final constitui-se no ano de 1932, quando cessado o exercício daquela jurisdição especial ante a criação de ramo próprio do Judiciário nacional destinado especialmente às eleições. No período referido, que foi objeto da pesquisa, a Justiça Federal possuía atribuições tanto para o julgamento de crimes eleitorais quanto de ações de impugnação do processo eleitoral em si, essas últimas, normalmente, restritas às eleições para cargos eletivos federais.

O enfoque do trabalho considerou, no entanto, a especial competência atribuída à Justiça Federal pelo artigo 60, *a*, da Constituição da República de 1891, que acarretava o corriqueiro deslocamento para sua alçada de ações judiciais que tratavam de eleições estaduais e municipais, uma vez que era da sua competência o julgamento de qualquer ação que tivesse por fundamento violação a dispositivo da Constituição Federal.

Do ponto de vista metodológico, das inúmeras referências históricas e das pessoas que tiveram participação em fatos citados ao longo do trabalho, optamos, para evitar falta de fluidez no texto, por fazer pequenos resumos fáticos e biográficos em notas de rodapé. Quanto às autoridades públicas mencionadas no texto foram utilizadas como fonte primária os dados constantes do arquivo digital do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas (CPDOC-FGV), disponíveis no endereço eletrônico <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo>, evitando-se, assim, incontáveis referências a essa mesma fonte nas notas de rodapé.

Especificamente em relação àquelas autoridades que atuaram como ministros do Supremo Tribunal Federal, foram as informações constantes do sítio eletrônico da Corte que serviram de fonte primária. Quanto a estes, a informações estão disponíveis no endereço <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp>. Para os juízes federais, seccionais e substitutos, a fonte primária foi o Repertório Biográfico da Justiça Federal, publicado pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, em 2000. Apenas em relação às autoridades que não aparecem nessas três bases de dados é que a fonte é citada na própria nota de rodapé.

Com relação às leis e decretos federais, por terem sido inúmeras as citações, também se optou, como regra, não indicar a fonte de pesquisa no texto ou nas notas de rodapé, a fim de evitar cansativa repetição. A fonte primária para elas foi o sítio eletrônico do Senado Federal, no endereço <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>, complementada, quando necessária, pela pesquisa no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, disponível no endereço <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>, e no sítio eletrônico da presidência da República, disponível no endereço <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Apenas quando inexistente o conteúdo integral do texto normativo nessas bases de dados ou no caso de citação de leis ou constituições estaduais ou estrangeiras é que a fonte foi citada diretamente no texto.

A presente dissertação segue a área de concentração Justiça, Processo e Constituição do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da UFES, adotando-se a linha de pesquisa “sistemas de justiça, constitucionalidade e tutelas de direitos individuais e coletivos”. O exame do fenômeno processual e as necessidades da concretização da justiça, do processo justo e da tutela jurisdicional adequada e efetiva, componentes da descrição da área de concentração do Programa, é feito numa perspectiva histórica, conforme a análise da atuação concreta da Justiça Federal do Distrito Federal nos feitos eleitorais durante o período temporal escolhido no corte epistemológico descrito acima. A escolha do tema da dissertação também visou atender os objetivos da linha de pesquisa, sempre tendo em conta a perspectiva histórica, em especial na abordagem sobre os institutos e técnicas processuais que eram utilizados pelas partes e a efetividade daqueles, principalmente em relação à real capacidade que tinham de alterar, no plano factual, o sistema político então vigente.

1. JUSTIÇA FEDERAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA (1891 a 1937): CRIAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA ELEITORAL

Quando voltamos os olhos retrospectivamente para o movimento que culminou com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, é comum restringir a análise à mudança da forma de governo. A própria nomenclatura adotada para designar a quadra histórica que importou na deposição do Segundo Império brasileiro resume-se a enfatizar o elemento republicano.

No entanto, da Proclamação da República não resultou apenas a alteração da forma de governo, mas também, e não menos importante, a mudança da forma de Estado, com a adoção do sistema federativo como substitutivo do modelo unitário e centralista do Império. Com efeito, uma das primeiras providências do movimento vitorioso, constante de seu ato normativo inaugural, o Decreto n. 1¹, editado ainda no dia 15 de novembro, foi esclarecer que as antigas províncias passavam a constituir os Estados Unidos do Brasil (art. 2º).

Imagina-se que a consequência natural do desdobramento do poder político, típico do sistema de Estado Federal, é a duplicação, em dois níveis distintos, de seus Poderes, incluindo o Judiciário. Veremos que, no caso brasileiro, essa não foi uma escolha infensa a críticas, seja no momento da criação, propriamente dita, da estrutura judiciária da União, seja ao longo de sua existência durante toda a Primeira República.

Naquele momento inicial, no entanto, havia, por certo, uma base teórica comum, compartilhada entre alguns dos próceres do movimento vitorioso, que justificava a escolha da dualidade de jurisdição. Com efeito, para Rui Barbosa, a Federação exigia a inauguração da Justiça Federal, que seria “a garantia da legalidade constitucional, a força de equilíbrio entre os estados e o Estado, o grande elo da república” (BARBOSA, 1943, p. 330).

¹ Decreto editado pelo chamado Governo Provisório, constituído pelos líderes do movimento que levou à deposição do regime monárquico brasileiro. O referido decreto proclamou provisoriamente a forma de governo do país, estabelecendo normas de regência para os estados federativos.

A dualidade, que iremos doravante nos referir com certa constância, é aquela própria do Estado Federal, com o desdobramento do Poder Judiciário em níveis federal e estadual, com estruturas autônomas².

Observe-se, ademais, que a maioria dos modelos de Federação, em especial o primeiro deles, o norte-americano, previa a dualidade de jurisdição³, sendo natural que na sua transposição para o Brasil, mesmo com as especificidades aqui existentes, fossem seguidos seus delineamentos gerais. No caso de nossa vizinha Argentina⁴, a Constituição de 1º de maio de 1853 (art. 83, 5) também adotava a dualidade de jurisdição, prevendo expressamente a atribuição do chefe do Poder Executivo de nomear os juízes da Corte Suprema e demais juízes de tribunais federais (OTÁVIO, 1897).

Não se pode dizer, no entanto, que não existissem soluções distintas possíveis de serem adotadas, mesmo dentro da lógica dualista. Basta ver, por exemplo, o modelo suíço da Constituição de 12 de setembro de 1848, com a ampla reformulação de 1874, que se limitava a estabelecer um único tribunal federal, com competências bem definidas e restritas, com o restante da administração da Justiça ficando a cargo dos cantões (art. 64, n. 3, e art. 106) (OTÁVIO, 1897). A Constituição dos Estados Unidos da Venezuela⁵, de 16 de abril de 1891, seguiu exatamente esse modelo, com a previsão de um único tribunal ou corte federal, denominada Alta Corte Federal (arts. 76 a 80).

² Não se relaciona, portanto, com a dualidade de jurisdição própria do sistema vigente na França e na Bélgica, a primeira um estado unitário, e que envolve a divisão das atividades jurisdicionais entre aquelas exercidas pelos órgãos do Poder Judiciário e aquelas exercidas por órgãos do chamado contencioso administrativo, ou seja, órgãos da Administração Pública com funções jurisdicionais típicas (Fonte: MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, 4ª ed. Niterói/RJ: Impetus, 2010, p. 14-15).

³ A Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, trata do Poder Judiciário, no âmbito federal, em seu artigo III, não se preocupando em dispor, mesmo que genericamente, sobre a organização judiciária estadual. A existência dos Judiciários dos estados é extraída a partir do modelo de extrema descentralização política de sua singular Federação, em que se confere aos estados uma quase que absoluta autonomia para dispor sobre sua organização judiciária. Referências indiretas sobre a existência de cortes locais podem ser encontradas em dispositivos específicos, como na seção 1 do artigo IV e no artigo VI do texto constitucional, bem como na Emenda XI, esta última promulgada em 1798 (Fonte: **Constituições estrangeiras**, tradução de José Luiz Tuffani de Carvalho, Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2003, p. 15, 17 e 21).

⁴ Apesar de a Constituição Argentina de 1853 ter utilizado, em diversas passagens, a expressão “Confederación”, a adoção pelo modelo de estado federativo estava clara já no art. 1º que estabelecia: “*La Nación Argentina adopta para su gobierno la forma representativa republicana federal, según la establece la presente Constitución.*”

⁵ A Venezuela optou pelo federalismo já na Constituição de 1864, após a derrota dos conservadores centralistas pelos liberais federalistas nas chamadas guerras federalistas (1853-1863). (Fonte: VALLENILLA, Nikita Harwich. **Guerra Federal** in Diccionario de Historia da Venezuela). Disponível em <<http://bibliofep.fundacionempresaspolarg.org/dhv/entradas/g/guerra-federal/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

Os três modelos principais de Federação existentes no século XIX (norte-americano, argentino e suíço) não apenas eram bem conhecidos como serviram de inspiração ao legislador constituinte da Primeira República (CAVALCANTI, 1900, p. 114).

O fato é que, ainda anteriormente ao início dos trabalhos do Congresso Constituinte, a proposta de Constituição encaminhada pelo Governo Provisório, objeto do Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, já indicava a adoção do modelo dual de jurisdição, prevendo, em seu art. 54, o Poder Judiciário da União, dentro de um modelo semelhante ao argentino e norte-americano, com um tribunal supremo, o nosso Supremo Tribunal Federal, e demais juízes e tribunais inferiores, estaduais e federais.

O modelo acabou consagrado no Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que corresponde ao atestado de nascimento da Justiça Federal da Primeira República, assim como na Constituição da República de fevereiro de 1891.

Feito esse introito, cabe verificar, neste capítulo inaugural, as razões que justificaram, em 1890, a criação da Justiça Federal brasileira, o porquê de ter sido vitoriosa a corrente pela dualidade de jurisdição, a evolução da instituição ao longo da Primeira República, bem como as competências eleitorais que lhe foram atribuídas.

1.1. A REPÚBLICA E A OPÇÃO PELO FEDERALISMO

Explicar o nascimento da República sem identificar o longo processo de intermitente centralização e descentralização política ocorrido no Brasil a partir da Independência, que marcou o ambiente de exercício do poder estatal por quase todo o século XIX, é ignorar metade das razões que levaram ao fim do Império.

Antes de existir o debate sobre republicanismo, já havia discussão sobre o federalismo. Na Assembleia Constituinte de 1823, por exemplo, muitas das discussões giraram sobre a compatibilidade da monarquia com o sistema federal ou confederativo (BRASIL, 1874, p. 118).

Falamos também em sistema confederativo pois, embora os conceitos Federação e Confederação sejam hoje bastante contrastados doutrinariamente, não havia, naquela altura, distinção clara no uso das expressões que designavam os modelos. Com efeito, conquanto fossem conhecidas as claramente distintas experiências norte-americanas do Congresso Continental (1777) e da Convenção da Filadélfia (1787), assim como as críticas de Hamilton aos artigos da Convenção norte-americana, o uso do termo

Confederação de estados para designar a união dos estados americanos, ainda era comum até a Guerra Civil de 1861-1865 (COSER, 2008, p. 942).

Conforme esclarece Ivo Coser (2011, p. 193), na Assembleia Constituinte de 1823 foram intensos os debates entre centralistas e federalistas em relação à compatibilização ou não do modelo federalista com a monarquia. Para os últimos, não se confundiriam a forma de governo ou como o poder estatal estaria distribuído, com o arranjo constitucional, correspondente à maneira como o poder estava organizado no Estado. Para os federalistas a forma monárquica seria compatível tanto com o modelo unitário quanto com o modelo federal.

Destarte o modelo unitário tenha prevalecido na Constituição outorgada de 25 de março de 1824, tendo a Assembleia Constituinte sido dissolvida por D. Pedro I ainda em novembro de 1823, restaram demarcadas as ideias federalistas nas manifestações de seus defensores, como o deputado Montezuma⁶, ao afirmar que as províncias do Império tinham a faculdade de sancionar ou deixar de sancionar a Constituição que lhes fosse apresentada (BRASIL, 1874, p. 122).

Para João Camilo de Oliveira Torres (2017, p. 37), a história de todas as revoluções brasileiras, referindo-se ao século XIX, podia ser interpretada como a luta entre as províncias e o centro. Abordando as ideias de Joaquim Nabuco, esclarece que este último definia a Federação como a “independência das províncias”, sendo estas republicanas, mas submetidas ao centro monárquico. Vinte repúblicas presididas em conjunto pelo imperador (TORRES, 2017, p. 39).

As tensões entre centro e províncias não podiam ser estranhas a Joaquim Nabuco. Na monumental obra que escreveu sobre seu pai, Nabuco de Araújo, ele expôs como seu genitor, atuando como ministro da Justiça no Império, esteve enfrontado nos inúmeros debates autonomistas das províncias, inclusive sobre a questão de qual seria o poder

⁶ Francisco Jê Acaiaba de Montezuma (1794-1870), futuro visconde de Jequitinhonha, baiano de nascimento, foi deputado constituinte eleito em 1823, estando entre os políticos exilados com a dissolução da Assembleia Constituinte. Retornou ao Brasil no início do período regencial, tendo sido eleito deputado para a legislatura de 1831/1834. Foi ministro da Justiça e dos Estrangeiros em 1837, no último gabinete da regência Feijó, sendo novamente eleito deputado para a legislatura de 1838/1841, passando a ministro plenipotenciário do Brasil na Inglaterra (1840-1841). Em 1851, elegeu-se senador por sua província natal.

competente para anexar ou desanexar os ofícios da Justiça, se do governo geral ou dos governos provinciais (NABUCO, 1899, p. 287-288).

Curiosamente, da mesma forma, não haveria impossibilidade lógica entre parlamentarismo e República, mas, como ressaltado por Antonio Paim (2018, p. 162), a maioria dos espíritos da época se inclinava pelo entendimento contrário, sendo certo que o que se queria era um poder central forte sem o imperativo de conviver com o Legislativo. Rui Barbosa, diversamente, em sua plataforma de candidato civilista no pleito de 1910, não entendia ser o regime presidencial da essência do governo republicano, mas, ao mesmo tempo, só concebia o federalismo compatível com o presidencialismo (PAIM, 2018, p. 174).

Portanto, existia uma percepção, na maioria dos teóricos, de que havia incompatibilidade entre parlamentarismo e República, o que era reconhecido como sendo um equívoco pelo próprio Rui Barbosa, fazendo alusão à experiência francesa como um claro exemplo em sentido contrário (PAIM, 2018, p. 172). Aquela percepção se devia, na verdade, muito mais pela associação que se fazia do sistema de governo parlamentarista com o regime monárquico decaído e pela comparação com os modelos existentes de Federação, todos presidencialistas. Da mesma maneira, acreditava-se que a forma federativa somente seria compatível com o presidencialismo. Não havia, ainda, é certo, a multiplicidade de sistemas políticos que se desenvolveram ao longo do século XX.

Para um republicano convicto, como Assis Brasil, a Federação só poderia se amoldar à República. Seu primeiro livro, publicado em 1881, chamava-se *República Federal*. Depois de defender exaustivamente a forma de governo republicana, aludindo ser a monarquia constitucional um degrau intermediário, mas fictício, entre dois regimes que dizia serem naturais, o Absolutismo e a República, concluiu, na terceira parte do livro, que a “federação firma a união naquilo em que ela realmente existe e deve existir, e garante a autonomia naquilo em que ela é necessária para a própria existência da união” (ASSIS BRASIL, 1888, p. 21). Seria, ainda, “o único modo natural, e, por isso, o único possível, de se efetuar a verdadeira unidade”. E, em arremate, concluía que “a unidade sem prejuízo da variedade, como no seio da natureza ela existe e se manifesta em todos os seres vivos” (ASSIS BRASIL, 1888, p. 200-201).

Na verdade, ao se examinar argumentos como os apresentados por Assis Brasil, o que se percebe é uma linha de pensamento que vê na diversidade étnica e na grande extensão

territorial do país justificativas hábeis e suficientes para enquadrarem como ideal a forma federativa de estado. Já a República se imporia por ser naturalmente melhor que a monarquia. Logo, a junção dos dois seria impositiva.

1.1.1. A adoção do regime republicano e os três caminhos possíveis (liberalismo, positivismo e jacobinismo)

A aversão ao forte centralismo do Império e a luta constante por maior autonomia das províncias fundamentaram o federalismo defendido no século XIX, o que acarretou, inclusive, a existência de alguns movimentos separatistas, como a que resultou na criação da efêmera Confederação do Equador⁷ (1824).

O republicanismo, no entanto, não se resumiu à absorção das ideias federalistas. Se é certo que a centralização do poder imperial e a pouca liberdade concedida às autoridades provinciais incitavam ideais revolucionários, a monarquia brasileira também viu grande parte de seu prestígio solapada nas duas últimas décadas de sua existência por questões particulares, algumas justificadas em princípios republicanos, como o da eletividade e não-hereditariedade dos governantes; outras concernentes diretamente a defecções de última hora de apoiadores do regime, ou ao menos não opositores ferrenhos, que viram, na mudança da forma de governo, uma oportunidade de terem seus interesses mais convenientemente atendidos.

Para Margarida de Souza Neves (2011, p. 26), “a República, revolucionariamente instaurada, terminaria por ser mais uma das transformações sem mudanças substantivas da história brasileira” e “concluído o movimento circular no plano político, a sociedade voltaria ao ponto de partida sem grandes convulsões”.

A causa imediata da Proclamação da República é geralmente associada ao descontentamento de setores do Exército e fruto das chamadas questões militares que se arrastavam desde o fim da Guerra do Paraguai (NEVES, 2011, p. 27), o que teria acarretado o golpe militar do 15 de novembro, em princípio apenas desejoso de derrubar

⁷ Movimento revolucionário e separatista que eclodiu em Pernambuco, em 2 de julho de 1824, reativo à política centralizadora de Dom Pedro I, representada pela Carta outorgada naquele mesmo ano. Com feição republicana, embora muitos de seus apoiadores apenas pretendessem garantir maior autonomia às províncias, recebeu adesão do Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba. Acabou derrotado militarmente, com ajuda da Inglaterra, resultando para Pernambuco a perda de parte de seu território, e para seus principais líderes, ou o exílio, como no caso de Manuel de Carvalho Paes de Andrade, ou a execução, como no caso de Joaquim da Silva Rabelo, o Frei Caneca (FAUSTO, 2015, p. 131-132).

o gabinete Ouro Preto e não a monarquia em si. Reconhece-se, no entanto, que existiram outros fatores determinantes, como a perda do apoio político da monarquia pelos cafeicultores do vale do Paraíba e do Oeste paulista, insatisfeitos com a falta de reparação pecuniária decorrente da Abolição da escravidão; a inabilidade da política imperial para lidar com os interesses corporativos da Igreja Católica; a chamada questão dinástica, que envolvia a sucessão de Pedro II, etc. (NEVES, 2011, p. 29). O depauperamento econômico do Norte do país, decorrente do preço baixo do açúcar no plano internacional e menos adaptável para o imigrante europeu, assim como a própria natureza do imperador, que, para Manuel de Oliveira Lima (2012, p. 234-235), não se mostrava bastante de acordo com o espírito de sua época, no que tange à necessidade de progresso material da nação, também contaram para o esgotamento do regime.

Data fundamental para o movimento republicano nacional é o dia 3 de dezembro de 1870, quando publicado no Rio de Janeiro, no jornal *A República*, seu manifesto fundador. A crítica principal se dirigia ao poder do imperador de interferir nas eleições, o que se fazia por meio da formação, mediante a utilização de seu Poder Moderador, do gabinete governante a partir de um dos partidos políticos dominantes (Liberal ou Conservador), que, por sua vez, constituiria as mesas eleitorais que iriam organizar e proclamar os resultados das eleições locais (MATTOS, 2012, p. 86). Daí se dizer que era o imperador o “grande eleitor” do Império.

Não nos cabe aqui analisar pormenorizadamente as causas que levaram à vitória do movimento republicano, nos interessando mais o federalismo, ideal que foi absorvido pelos republicanos, visto que dele resultou a opção posterior pela dualidade de jurisdição. O fato é que, vitorioso o movimento republicano em 1889, era necessário definir que tipo de modelo de República seria adotado no Brasil. Existiam diferentes inspirações, tanto na Europa quanto na América, notadamente os modelos francês e norte-americano (CARVALHO, 2017a, p. 18).

Para José Murilo de Carvalho (2017a, p. 20), é incorreto dizer que havia apenas um modelo francês, devendo ser ressaltada a existência de pelo menos dois, o da Primeira República, que quase se confundia com a Revolução de 1789, principalmente em sua fase

jacobina⁸, com realce à participação popular; e o da Terceira República, mais preocupado com a estabilidade do regime, com o equilíbrio entre participação popular e governabilidade, o qual teria influenciado, no Brasil, alguns positivistas, em especial Benjamin Constant⁹. O outro modelo levado em conta era o norte-americano, com ênfase na predominância do interesse individual, de viés mais liberal, com certa inspiração no utilitarismo de Hume, e mais preocupado em organizar a liberdade ao invés de promover sua declaração (CARVALHO, 2017a, p. 18-19).

Assim, os três modelos, dois franceses e o norte-americano, inspiraram três movimentos distintos de implantação da República no Brasil. A corrente mais liberal se viu claramente retratada no modelo norte-americano, ao passo que os positivistas, de inspiração *comtiana*, defensores da ditadura republicana, se inspiravam no modelo francês da Terceira República. Mas, não havia uma única corrente positivista. Com efeito, o próprio positivismo continha divergências internas, pois havia aqueles que aceitavam o parlamentarismo, como o grupo de Littré¹⁰ (CARVALHO, 2017b, p. 21). Essas divergências internas também influenciaram as decisões políticas de Benjamin Constant, que se afastou dos positivistas ortodoxos, como Miguel Lemos e Raimundo Teixeira Mendes, esse último ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas do Governo Provisório.

Por fim, existia uma terceira corrente, mais radical, que defendia os ideais liberais, mas de maneira mais revolucionária, com o povo nas ruas, aos quais se convencionou chamar de jacobinos, e tinha como um de seus próceres Silva Jardim¹¹. Para José Murilo de Carvalho (2017b, p. 27), a corrente jacobina era formada por um setor da população

⁸ Do nome Tiago, em latim (*Jacobus*), porque seus membros reuniam-se inicialmente no Convento de São Tiago. O grupo foi identificado com aqueles que defendiam mudanças mais radicais após a Revolução Francesa, em contraposição ao grupo mais moderado (girondinos). Eram opositores ferrenhos da monarquia e da aristocracia. No Brasil, passou a designar a corrente republicana mais extremista. (Fonte: JACOBINISMO. Disponível em <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/JACOBINISMO.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019).

⁹ Benjamin Constant Botelho de Magalhães (1836-1891), militar, engenheiro e estadista brasileiro. Principal representante da corrente positivista junto ao Governo Provisório de 1889-1891, exerceu nele o cargo de ministro da Instrução Pública, Correios e Telégrafos.

¹⁰ Émile Maximilien Paul Littré (1801-1881), lexicólogo e filósofo francês, inicialmente discípulo de Comte e divulgador de suas ideias por meio do jornal *National*, tornou-se, posteriormente, um positivista dissidente. Foi membro do Conselho Municipal de Paris após a Revolução de 1848 e eleito membro da Assembleia Nacional em 1871.

¹¹ Antonio da Silva Jardim (1860-1891), advogado, jornalista e ativista político. Reconhecido como um grande orador, se envolveu ativamente na campanha pela adoção da República, sendo deixado de lado pelos militares após a proclamação do 15 de novembro. Faleceu de forma inusitada, tragado por uma fenda aberta no vulcão Vesúvio ao visitar a cidade de Pompéia, na Itália.

urbana composto de pequenos proprietários, jornalistas, professores, profissionais liberais e estudantes. Para os jacobinos, o regime imperial limitava as oportunidades de trabalho, e, igualmente, a corrente liberal ortodoxa não satisfazia, posto que não sendo eles detentores dos recursos econômicos e sociais capazes de colocá-los em vantagem num sistema de competição livre, lhes satisfazia melhor os apelos abstratos em favor da igualdade, liberdade e participação, embora não restasse claro de que forma poderiam ser operacionalizados.

Para os proprietários rurais, em especial os paulistas, a República ideal era a de modelo norte-americano, pois lhes convinha a definição individualista de pacto social (CARVALHO, 2017b, p. 25). Era o liberalismo político casado harmoniosamente com a propriedade rural (FAORO, 2012, p. 567). Já para aqueles que viam no Estado a solução dos problemas sociais, com apelo a um Executivo forte e intervencionista, a linha positivista era a preferida. Um grupo social particularmente atraído por essa visão da sociedade, de políticas sociais a serem implementadas pelo Estado, era o dos militares, os quais, por sua formação técnica, sentiam-se fortemente atraídos pela ênfase dada à ciência pelo positivismo (FAORO, 2012, p. 30).

A identificação das três correntes de pensamento é importante porque elas moldaram e influenciaram em algum grau toda a Primeira República, e, por consequência, o funcionamento de suas instituições.

A corrente liberal exerceu forte influência na elaboração da Carta Magna de 1891. Embora o anteprojeto apresentado pela Comissão dos Cinco¹², nomeada pelo Governo Provisório, não fosse tão abertamente inspirado pelo direito norte-americano, o fato é que ele foi revisto por alguns dos ministros do Governo Deodoro, disso resultando o projeto publicado pelo Decreto n. 510¹³, de 22 de junho de 1890.

¹² Comissão com cinco membros criada pelo Decreto n. 29, de 03.12.1889, para elaboração de projeto de Constituição da República. Também conhecida como Comissão de Petrópolis. Fonte: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/ASSEMBLEIA%20NACIONAL%20CONSTITUINTE%20DE%201891.pdf>> Acesso em 23 nov 2019.

¹³ O texto original foi modificado em alguns pontos com a republicação feita pelo Decreto n. 914-A, de 23.10.1890.

Aqueles que atribuem a Rui Barbosa o maior protagonismo na reelaboração do texto encaminhado ao Congresso Nacional, enfatizam o fato de ser ele um profundo conhecedor das instituições norte-americanas. Para outros, apenas as reuniões ocorreram na residência do senador baiano, cabendo a ele a relatoria daquele que seria o futuro projeto do Governo Provisório, exercendo Campos Sales, verdadeiramente, o papel principal na modificação do texto (KOERNER, 2010, p. 146-147).

A corrente liberal identificava-se, também, com os chamados republicanos históricos, representados principalmente por Quintino Bocaiuva¹⁴, a quem se atribuiu a elaboração de grande parte do texto do Manifesto Republicano de 1870, grupo que ficou à margem do movimento do 15 de novembro, somente ficando a par da conspiração quatro dias antes (CARVALHO, 2017b, p. 51).

A corrente positivista, por sua vez, que de início parecia ser vitoriosa, defendia a república sociocrática, abertamente contrária à democracia representativa, cabendo ao Congresso apenas papel orçamentário (CARVALHO, 2017b, p. 41). As pretensões dos positivistas, no entanto, ruíram com a decisão do marechal Deodoro de recusar o papel de ditador, publicando, em 21 de dezembro de 1889, decreto que marcava as eleições dos constituintes para setembro do ano seguinte¹⁵ (CALDEIRA, 2017, p. 308).

O próprio governo provisório de Deodoro, é certo, flertou com a ditadura, tomando muitas medidas extremas, que iam da censura à imprensa ao banimento da família real¹⁶. O ato mais forte teria sido a criação da Comissão Militar de Sindicâncias e Julgamentos¹⁷, um tribunal de exceção que tinha poder até de decretar a pena de morte (CASTRO, 2007, p. 411).

Ainda assim, o *deodorismo*, representado, de acordo com José Murilo de Carvalho (2017b, p. 39), por militares de patentes superiores que tinham lutado na guerra contra o Paraguai, não era positivista, sequer necessariamente republicano. Isso não impediu que

¹⁴ Quintino Antonio Ferreira de Sousa Bocaiuva (1836-1912), jornalista e político brasileiro. Foi ministro das Relações Exteriores do Governo Provisório e atuou como senador pelo Rio de Janeiro no Congresso Constituinte (1891). Presidente do Estado do Rio de Janeiro de 1900-1903.

¹⁵ Decreto n. 78-B, de 21.12.1889, designou para o dia 15 de setembro de 1890 a eleição geral para a Assembleia Constituinte, convocando sua reunião para dois meses depois.

¹⁶ Decreto n. 78-A, de 21.12.1889, banuiu do território nacional o Sr. D. Pedro de Alcântara e sua família.

¹⁷ Decreto n. 85-A, de 23.12.1889, criou comissão militar para o julgamento de crimes de conspiração contra a República e seu governo.

positivistas com influência no Governo Provisório, como Aristides Lobo¹⁸, conseguissem algumas concessões às suas pretensões, como o decreto que subordinava todos os governos estaduais ao Executivo federal¹⁹, que logo tratou de substituí-los como se fosse chefe de gabinete imperial (CALDEIRA, 2017, p. 306).

Esse último expediente seria sobejamente utilizado no governo Floriano Peixoto, onde mais claramente a corrente republicana jacobina exerceu sua influência. Originalmente, ainda no Império, jacobinos eram os republicanos mais radicais, inspirados na corrente política com o mesmo nome, existente durante a Revolução Francesa. Proclamada a República no Brasil eles passaram a constituir a principal base de apoio político-militar de Floriano Peixoto, ao ponto de serem também designados de *florianistas*.

A Primeira República, portanto, acabou sendo o resultado dos embates e disputas entre essas diferentes correntes políticas, que iriam moldar também sua ordem jurídica, e suas eventuais incongruências, seja na constante discrepância da legislação infraconstitucional, muitas vezes reacionária e autoritária, em conflito com o texto liberal da Carta de 1891, seja na própria prática política e no funcionamento dos órgãos judiciários na sua tarefa de aplicação do direito positivo.

1.1.2. Oposição ao centralismo do Segundo Império: o federalismo como forma de Estado ideal para os republicanos

Como já foi adiantado, embora não se confundissem os escopos federalistas e republicanos, muitas das ideias federalistas desenvolvidas ao longo do século XIX foram apropriadas pelo movimento republicano, de modo que seus defensores previam, em maior ou menor grau, a forma federativa de Estado.

¹⁸ Aristides da Silveira Lobo (1838-1896), jurista, político e jornalista republicano. Foi ministro dos Negócios do Interior no Governo Provisório, de 15 de novembro de 1889 a 10 de fevereiro de 1890, renunciando ao cargo por divergências com Deodoro da Fonseca. Eleito deputado federal, participou da constituinte, tendo exercido, posteriormente, o cargo de senador pelo Distrito Federal.

¹⁹ Decreto n. 7, de 20.11.1889, dissolveu e extinguiu as antigas assembleias provinciais (art. 1º), passando aos governadores provisórios suas atribuições até a definitiva constituição dos Estados Unidos do Brasil (art. 2º). No art. 3º, ficou estabelecido que o Governo Provisório poderia, por sua vez, substituir os aludidos governadores, “conforme melhor convenha, no atual período de reconstrução nacional, ao bem público e à paz e direito dos povos”. (BRASIL, 1889)

O federalismo, no entanto, constituía uma bandeira independente do republicanismo e um dos seus principais teóricos no Brasil, Aureliano Cândido Tavares Bastos²⁰, era partidário da solução de federalismo com monarquia. Com efeito, ao divulgar sua clássica obra *A Província: estudo sobre a descentralização do Brasil*, embora tenha abordado em pormenores o funcionamento da República norte-americana, e tenha reconhecido, em incontáveis passagens, que o centralismo imperial seria o grande obstáculo à estabilização política do país, Tavares Bastos concluiu que a solução devia partir da própria monarquia, ao conclamar que o governo imperial cedesse aos municípios e às províncias o que teria usurpado ao povo desde 1840²¹, restaurando, “não uma liberdade nominal e precária, mas a liberdade, tangível e prática, da descentralização” (BASTOS, 1870, p. 403-404).

A falta de tato do Império em compreender os desejos de descentralização política acabou aproximando os partidários e defensores das duas correntes políticas e o movimento republicano soube tirar proveito disso. Com efeito, em grande parte, o Manifesto Republicano de 1870 é, ao mesmo tempo, federalista, pois um dos seus reclamos principais é a garantia da autonomia política em nível local, sem interferência do poder central. No Manifesto, publicado em 03 de dezembro de 1870 no Jornal A República²² foi enfatizado que:

No Brasil, antes ainda da ideia democrática, encarregou-se a natureza de estabelecer o princípio federativo. A topografia do nosso território, as zonas diversas em que ele se divide, os climas vários e as produções diferentes, as cordilheiras e as águas, estavam indicando a necessidade de se modelar a administração e o governo local acompanhando e respeitando as próprias divisões criadas pela natureza física e impostas pela imensa superfície de nosso território. [...]

A autonomia das províncias é, pois, para nós mais do que um interesse imposto pela solidariedade dos direitos e das relações provinciais, é um princípio cardeal e solene que inscrevemos em nossa bandeira.

O regime da federação, baseado, portanto, na independência recíproca das províncias, elevando-as à categoria de Estados próprios, unicamente ligados pelo vínculo da própria nacionalidade e a solidariedade dos grandes interesses da representação e da defesa exterior, é aquele que adotamos em nosso programa, como sendo o único capaz de manter a comunhão da família brasileira.

²⁰ Aureliano Cândido Tavares Bastos (1839-1875), político, escritor e jornalista brasileiro, é considerado precursor do federalismo no Brasil e crítico da centralização administrativa do Segundo Império.

²¹ Referência feita ao ano da edição da lei interpretativa do Ato Adicional de 1831, durante a regência de Araújo Lima, momento em que tem início o chamada Restauração Conservadora, em que são revistos vários aspectos federalistas do Ato Adicional.

²² MANIFESTO republicano. **Jornal A República**, Rio de Janeiro, ed. 01, p. 1-3, 03 dez. 1870. Versão digitalizada. Disponível em <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=138916&PagFis=19&Pesq=manifesto%20republicano>>. Acesso em 06 ago. 2019.

Se carecêssemos de uma fórmula para assinalar perante a consciência nacional os efeitos de um e outro regime, nós o resumiríamos assim: - *Centralização = Desmembramento; Descentralização = Unidade.*

De acordo com Andrei Koerner (2010, p. 142), “o veto ao federalismo, posto pelo centro político do Império, deixava os grupos políticos e as forças sociais ainda mais desobrigados em relação à ordem política estabelecida”. Por conta disso, esclarece o autor, a convenção do Partido Liberal, de junho de 1889, teria sido simbólica, posto que a rejeição, pela maioria do partido, das propostas federalistas, levou muitos de seus membros a abandoná-lo, incluindo Rui Barbosa, que se filiou ao Partido Republicano.

A República da Espada²³, com o predomínio do militarismo e do intervencionismo nos estados parecia ter transformado em retórica a propaganda federalista, mas, não devemos esquecer que essa fase foi transitória, e, mesmo nela, houve a promulgação da Carta mais claramente federalista de nossa história republicana. Ademais, a renovação dos ideais federalistas se impunha como base teórica da construção do sistema político que viria a vigor durante maior parte da Primeira República.

Não por outra razão, Campos Sales, ao proferir seu discurso como candidato à presidência da República no Teatro São José, em São Paulo, no dia 31 de outubro de 1897, defendeu inúmeras pautas típicas dos republicanos históricos, dentre elas o federalismo, enfatizando que “o sistema federativo caracteriza-se pela existência de dupla soberania na tríplice esfera do poder público” e que “suprimir um só dos órgãos dessa soberania equivale a destruir o próprio sistema” (CALDEIRA, 2017, p. 378).

Claro que até mesmo o monarquismo ainda tinha seus defensores. Alfredo Varela, jurista da escola histórica, analisando as reformas constitucionais havidas no Brasil desde o Império, em seu livro sobre o Direito Constitucional brasileiro, defendia a tese de que a Carta de 1891 não correspondia à constituição histórica da nacionalidade portuguesa, da qual proviemos, estando o Brasil, adiantava, fadado a viver em estado de contínua instabilidade, e que a imitação da Constituição norte-americana significava que para os constituintes brasileiros nossa nacionalidade “seria como o barro dos estuários, suscetível de receber a forma que a imaginativa lhes sugerisse” (VARELA, 1899, p. 39). Mesmo

²³ Denominação dada ao período da Primeira República brasileira em que o governo federal foi chefiado por dois militares, respectivamente, o marechal Deodoro da Fonseca, de 1889 a 1891, e o marechal Floriano Peixoto, de 1891 a 1894 (SANT’ANNA, 2019a, p. 4).

ele, no entanto, reconhecia que o federalismo era a mais ardente e generalizada aspiração do Brasil, desde 1831 (VARELA, 1899, p. 55).

O fato é que do ponto de vista de nossa ordem jurídica constitucional, o federalismo foi consagrado na Primeira República, mantida, logo no art. 1º da Constituição da República de 1891, a forma federativa de Estado anteriormente adotada retoricamente pelo Governo Provisório, com a garantia da autonomia dos estados de regerem-se por suas próprias constituições e leis devidamente sufragada no art. 63 da Carta.

Dos debates do Congresso Constituinte, percebe-se que não havia mais qualquer dúvida quanto ao concerto institucional a ser adotado. República e Federação já eram consideradas características comuns e inafastáveis do futuro Estado brasileiro. Na 22ª sessão, realizada em 2 de janeiro de 1891, quando se discutiu a seção do projeto de constituição referente à organização e atribuições do Poder Executivo federal, os discursos foram todos no mesmo sentido.

O deputado Almeida Nogueira²⁴ enfatizou, na oportunidade (BRASIL, 1926, p. 36), que Federação e República eram o duplo ideal do povo brasileiro. Este mesmo parlamentar, reconhecendo que ainda não havia ocorrido a implantação prática do regime federativo, embora propugnado no Decreto n. 1 do Governo Provisório, concluiu:

Confirmou-se, assim, a necessidade do elemento evolutivo; confirmou-se, ainda, o princípio político que havíamos proclamado; inverteram-se somente os termos; em vez de constituir-se a federação monarquista, ponto intermediário entre a monarquia unitária e a República federativa, serviu de elo entre o sistema que baqueou e o que se pretende organizar a República unitária. Será este, agora, o caminho para a República Federativa. (BRASIL, 1926, p. 36)

A fala do parlamentar é interessante, resumindo bem a percepção que parece ser a mais correta para o entendimento do assunto naquele período histórico. Não haveria, propriamente, uma impossibilidade de a Federação conviver com a Monarquia, mas essa fórmula não era considerada como sendo a ideal e, ao mesmo tempo, a República

²⁴ José Luís de Almeida Nogueira (1851-1914), era redator-chefe do Correio Paulistano à época da Proclamação da República, jornal ligado ao Partido Conservador e forte opositor do Gabinete Ouro Preto. Deputado provincial pelo Partido Conservador na legislatura 1874-1875. Deputado geral pela província de São Paulo nas legislaturas 1881-1884 e 1886-1889. Eleito em 1890 deputado constituinte por São Paulo, foi reeleito deputado federal para a legislatura 1894-1896, tendo exercido, ainda, o cargo de senador estadual entre 1898 a 1903.

federativa ainda não estava implantada no país, tendo em vista a forte centralização de poderes do Governo Provisório.

1.2. A DUALIDADE DE JURISDIÇÃO E OS DEBATES QUE CERCARAM SUA ADOÇÃO

Já dissemos que a adoção da forma federativa de Estado não necessariamente importa na adoção da jurisdição dual, ainda que tal solução constitua a regra.

Em estudo realizado para o Conselho da Justiça Federal (CJF), em 1997, Vera Lúcia R. S. Jucovsky (2003), que atuou como juíza federal e desembargadora federal em São Paulo, demonstrou que na maioria dos países por ela analisados, Estados Unidos, México, Alemanha e Argentina, seguia-se modelo semelhante ao brasileiro, com o Poder Judiciário dividido entre órgãos federais e estaduais, com duas instâncias de julgamento em ambos os níveis. A exceção, dentre os países analisados, seria a Suíça, que ainda mantinha, basicamente, o modelo mencionado no limiar deste capítulo, com um único tribunal federal, delegando a administração da Justiça em geral aos respectivos cantões.

Muitas vezes, a dualidade é adotada de forma parcial, como na Suíça, com a existência de tribunais federais apenas em segunda instância ou como cortes supremas de justiça. Em alguns casos, a corte suprema, embora criada no âmbito da União, sequer pode ser considerada, propriamente, como integrante de uma estrutura ordinária de justiça, ainda que federal, por se restringir ao papel de tribunal constitucional, em alguns ordenamentos jurídicos sequer integrando o próprio Poder Judiciário.

Dentre as muitas federações que não foram objeto do estudo de Jucovsky, podemos citar a Austrália, cuja Justiça Federal²⁵ se resume a dois tribunais federais, um especificamente para resolução de questões de direito de família (*Family Court of Australia*)²⁶ e outro denominado apenas de *Federal Court*²⁷, funcionando em segunda instância e com algumas competências recursais em relação às Supremas Cortes dos territórios

²⁵ Por conta de suas atribuições típicas de Corte Constitucional, a *High Court of Australia* não está sendo considerada aqui como parte da Justiça Federal daquele país.

²⁶ Criada pelo *Familiar Law Act*, de 1975.

²⁷ Criada pelo *Federal Court of Australia Act*, de 1976. Sua jurisdição foi redefinida com a criação das *National Practice Areas (NPA's)*, subdividindo-se suas competências em nove diferentes grupos de matérias como o *Admiralty and Maritime NPA* (questões de direito da navegação) e o *General and Personal Insolvency NPA* (questões de falência e insolvência patrimonial).

(FREITAS, 2003, p. 21). Já a Federação Russa, que possui uma divisão política extremamente complexa (repúblicas, distritos autônomos, *óblasts* e *krais*)²⁸, optou por um Judiciário unificado, de caráter nacional, dividido em três instâncias, embora com quatro órgãos jurisdicionais diferentes (juízes de jurisdição ordinária, tribunais regionais federais, tribunais superiores das repúblicas, territórios, regiões ou assemelhados e Supremo Tribunal da Federação Russa)²⁹.

Já no século XIX, embora não houvesse ainda a multiplicidade de estados federais encontrados atualmente, se tinha conhecimento que o modelo de sistema jurisdicional dentro da Federação não necessariamente precisaria ser dual. Como afirmado, tanto o modelo suíço de 1874 quanto o venezuelano de 1891, seguiam uma organização distinta daquela prevista nos Estados Unidos e na Argentina, que serviram de maior inspiração para o Brasil.

Quando se examinam, então, as bases em que se estabeleceu a discussão sobre a adoção ou não da dualidade jurisdicional, o que se verifica é que, na origem, a luta dos defensores da dualidade tinha relação com a garantia de maior autonomia federativa. Ou seja, esperava-se criar estruturas judiciárias estaduais, subordinadas aos estados e não à União, que iriam julgar a generalidade das causas de interesses dos estados federados e de seus cidadãos.

Vejamos, então, de que forma se distribuiu a jurisdição na Primeira República e os argumentos apresentados favoráveis ou contrários à dualidade de jurisdição.

²⁸ A Federação Russa é composta de 21 repúblicas, semelhantes aos nossos Estados, 9 distritos autônomos, que são regiões autônomas da Federação com menor autonomia que as repúblicas, mas com *status* maior que os *óblasts*, o *Óblast* autônomo judaico, 48 *óblasts* (províncias) e 9 *krais*, que seriam *óblasts* localizados em regiões de fronteira (FEDERAÇÃO da Rússia – Subdivisões da Rússia. Disponível em <<http://www.russobras.com.br/subdiv.php>>. Acesso em: 06 set. 2019).

²⁹ Em causas que o tribunal regional julga como instância originária, o recurso de apelação é dirigido ao tribunal superior da república ou território. Além desses órgãos, existem também o Tribunal Superior da Arbitragem e o Tribunal Constitucional. Para maior detalhamento dessa organização judiciária, vide palestra do então presidente do Supremo Tribunal da Federação Russa, Viatcheslav M. Lébedev, proferida no STF, em março de 2009, no endereço eletrônico: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/PALESTRA_Lebedev_port.pdf.

1.2.1. A Federação brasileira e o desdobramento do Poder Judiciário em dois níveis durante a Primeira República

Durante o Império, embora dividido em diversos graus de jurisdição, o Poder Judiciário³⁰ era nacional, em decorrência do caráter unitário do Estado brasileiro. Ainda assim, era da tradição brasileira a existência de magistrados locais leigos e eletivos, em especial os juízes de paz, assim como a execução de atribuições tipicamente jurisdicionais por autoridades policiais. Os primeiros, em especial, tiveram uma atuação destacada, como elemento no processo de descentralização no Primeiro Reinado, até, pelo menos, o ano de 1841, quando foi repassada parte de suas funções às autoridades policiais (CAMPOS, 2018, p. 99-100).

Conforme Koerner (2010, p. 35) ressalta, a atividade dos magistrados não era nem exclusiva nem predominantemente judicial, exercendo aqueles a mediação entre o poder central e as localidades, tanto como integrantes do poder imperial como quanto integrantes de partidos políticos, aliados dos interesses dominantes da sociedade escravista. Em decorrência disso, era acentuada a dimensão prudencial da prática judicial, em detrimento de seu aspecto técnico e sistemático. Em contrapartida, consoante sustentado por Campos e Vellasco (2011, p. 400) as críticas feitas, por exemplo, aos juízes de paz e ao sistema do júri, que insistiam em enquadrá-los como corruptos e incompetentes, eram claramente elitistas, quando não abertamente antidemocráticos.

A alteração dessas características herdadas do período colonial foi feita aos poucos. Primeiro, com a reforma de 1841, pela Lei n. 261, depois com a reforma de 1871, pela Lei n. 2.033. Essa última legislação separou em definitivo as tarefas policiais das jurisdicionais, acabando com as atribuições policiais nas posturas municipais e termos de bem viver. Em contrapartida, o regulamento da referida lei, expedido pelo Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, criou o inquérito policial, existente até os dias atuais.

Em que pese a mudança gradual da feição do Poder Judiciário brasileiro ao longo do Império, Koerner (2010, p. 137) trabalha com argumento interessante, no sentido de que muitas das limitações da atividade jurisdicional da Primeira República foram herdadas da sistemática existente no regime decaído. Com efeito, o referido autor diz que “do ponto

³⁰ A Constituição de 1824 utilizava a expressão Poder Judicial (artigos 10 e 151).

de vista social manteve-se no novo regime a incidência limitada da mediação judicial nos conflitos entre proprietários e não proprietários” (KOERNER, 2010, p. 137).

Proclamada a República, as primeiras propostas apresentadas quanto à organização judiciária foram as individuais dos membros da Comissão dos Cinco. A de Américo Brasiliense³¹ estabelecia unidade da organização judiciária e do direito substantivo, com dualidade do direito processual. Já a de Magalhães Castro previa a unidade da magistratura e do direito (substantivo e processual). O projeto conjunto de Rangel Pestana³² e Santos Werneck³³ estabelecia a dualidade da magistratura e do direito substantivo e processual (KOERNER, 2010, p. 153-154).

O projeto consolidado da comissão estabelecia a dualidade da magistratura e a unidade do direito substantivo e processual. O Congresso teria o prazo de cinco anos para editar os códigos correspondentes, com a possibilidade de os estados alterarem as disposições federais para adaptá-las às suas condições peculiares e, se superado o prazo estabelecido no projeto, terem liberdade para legislar nas matérias atinentes

Revisado o projeto da comissão pelos ministros do Governo Provisório, foi dado conhecimento, por esse último, de seu projeto final, conforme Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890. Essa proposta estabelecia a dualidade de jurisdição, prevendo que o Poder Judiciário da União seria composto pelo Supremo Tribunal Federal – STF, e tantos juízes e tribunais federais que o Congresso viesse a criar (art. 54). A referência às justiças estaduais era feita nos artigos 60 (casos de cabimento de recurso ao STF), 61 (proibição de interferência em questões submetidas aos tribunais federais) e 62, §1º (cláusula de garantia da separação de poderes em nível estadual).

³¹ Américo Brasiliense de Almeida Melo (1833-1896), jurista e político paulista, exerceu os cargos de vereador e deputado provincial em São Paulo, além de deputado geral para a legislatura de 1867-1870. Presidiu as Províncias da Paraíba (1866-1867) e Rio de Janeiro (1868) e foi presidente do Estado de São Paulo de 11.06.1891 a 15.12.1891. Ministro do STF a partir de 24.11.1894 até seu falecimento.

³² Francisco Rangel Pestana (1839-1903), jornalista, político e jurista brasileiro. Foi eleito senador constituinte em 1890 por São Paulo. Exerceu a presidência do Banco da República do Brasil de 1894-1895. Em 1899 foi eleito para exercer um curto mandato de deputado federal pelo Rio de Janeiro, sendo reeleito em 1900. Em 1902 foi eleito para o Senado, também pelo Rio de Janeiro, cargo que exerceu até seu falecimento.

³³ Antonio Luiz dos Santos Werneck (1858-1907), jurista brasileiro, foi filiado ao partido conservador e eleito deputado provincial no Rio de Janeiro. Atuou como secretário de Campos Salles no Ministério da Justiça e Negócios Interiores e foi juiz seccional em São Paulo.

Antecipando-se ao Congresso Constituinte, o Governo Provisório, por influência do ministro da Justiça, Campos Sales, editou o Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, já estabelecendo a organização da Justiça Federal. Por esse texto normativo, a Justiça Federal seria composta do STF e de juízes inferiores, aos quais se deu a designação de juízes de seção ou juízes seccionais (art. 1º).

O STF seria composto de quinze ministros (art. 5º) e os juízes seccionais seriam vitalícios e inamovíveis (art. 2º), sendo esses últimos nomeados pelo presidente da República dentre bacharéis em direito com pelo menos quatro anos de atuação profissional na advocacia ou magistratura (art. 14)³⁴. Havia, ainda, a previsão de juízes federais substitutos, com mandatos temporários de seis anos (art. 18).

A instalação efetiva do STF, sucessor do Supremo Tribunal de Justiça do Império, ocorreu em 28 de fevereiro de 1891, de acordo com a previsão constante do Decreto n. 1, de 26 de fevereiro de 1891.

Com a instalação daquele tribunal, o ministro da Justiça expediria ordem para a posse dos juízes seccionais já nomeados, cabendo ao STF praticar o respectivo ato e tomar o juramento dos empossados. O art. 6º do Decreto n. 1 previa a remessa imediata dos feitos de competência da Justiça Federal que estivessem pendentes em juízos diversos³⁵.

A antecipação do Governo Provisório em relação à Constituinte sofreu críticas. De acordo com Geminiano da Franca (1931, p. 46), o ato “foi increpado de precipitado e inconveniente, e impugnado por exorbitativo, pois a organização judiciária, lógica e razoavelmente, só podia ser feita depois que o Congresso, cuja reunião estava próxima, tivesse decretado o regime representativo”.

Segundo Agenor de Roure (1979, p. 23), no Congresso Constituinte, no decorrer da discussão, Campos Sales e Augusto de Freitas defenderam arduamente a dualidade, que os magistrados do país combatiam, mas que ficou vitoriosa. Houve até tentativa dos magistrados locais de obrigar o governo federal, na composição do STF, de tirar das magistraturas dos estados um certo número de juízes, o que não vingou.

³⁴ Essa exigência foi alterada para dois anos de exercício da judicatura, advocacia ou no Ministério Público (art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 221, de 20.11.1894).

³⁵ Essa disposição estava em dissonância com o art. 363 do Decreto n. 848, que determinava a manutenção dessas causas nos juízos em que se encontravam até a prolação de sentença ou início da execução.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, repetiu, em linhas gerais, a proposta do Governo Provisório no tocante à parte do Poder Judiciário, com algumas alterações, dentre elas a inexistência da cláusula expressa de garantia da separação de poderes em nível estadual. O art. 56 manteve a composição do STF com quinze ministros, e o art. 58 tratou da possibilidade de criação de outros tribunais federais, os quais, no entanto, jamais foram criados na vigência da aludida Carta Magna. Quanto aos juízes de primeiro grau, a Constituição preferiu adotar a nomenclatura de juiz federal, prevendo, no art. 6º das Disposições Transitórias, que nas primeiras nomeações deveriam ser preferidos os juízes e desembargadores de mais nota.

A ampla liberdade concedida pela Constituição da República de 1891 para que os estados editassem suas próprias constituições, devendo respeito apenas aos princípios constitucionais (art. 63), e o fato de ser aquele texto relativamente sintético, comparativamente aos textos constitucionais posteriores, permitiu uma grande diversidade de formulações quanto à forma de organização das Justiças locais durante a Primeira República.

A própria nomenclatura da Corte máxima estadual variou bastante. Conforme Freire (1898), a Constituição do estado de São Paulo, de 14 de julho de 1891, por exemplo, já adotou o termo tribunal de justiça (art. 44), de uso corrente e obrigatório desde a Constituição da República de 1946³⁶. Já a Constituição do estado do Rio Grande do Sul, também de 14 de julho, optou pela expressão Superior Tribunal (art. 51), ao passo que Minas Gerais e Rio de Janeiro, com constituições promulgadas em 15 e 26 de junho de 1891, respectivamente, ficaram presos à terminologia imperial, mantendo a nome de Relação para seus principais tribunais (art. 64 e 35, I).

Podemos dizer, afinal, que a opção pela dualidade de jurisdição, sem embargo das discussões parlamentares posteriores e opiniões doutrinárias sobre o tema, foi resultado da interferência direta de dois importantes ministros do Governo Provisório, Rui Barbosa e Campos Sales. Rui Barbosa, por ser o principal responsável pela reformulação do texto recebido da Comissão dos Cinco, garantindo que a proposta final do Governo Provisório,

³⁶ A Constituição da República de 16.07.1934 adotou a expressão “corte de apelação” para designar a instância máxima da Justiça dos estados. Já a Constituição de 10.11.1937 preferiu o termo “tribunal de apelação”. A partir da Constituição de 18.09.1946 consagrou-se a nomenclatura utilizada até os dias atuais e mantida pela Constituição Federal de 05.10.1988.

encaminhada para apreciação pelo Congresso Nacional, sufragasse sistema assemelhado ao norte-americano, do qual era ardoroso defensor. Campos Sales, por ter garantido, como ministro da Justiça, a rápida adoção do Decreto n. 848, com a organização da Justiça Federal antes mesmo da aprovação da nova Constituição. Na exposição de motivos do Decreto n. 848, encontramos as justificativas do ministro, com uma inicial exaltação da importância do estabelecimento da Justiça Federal:

[...], o que principalmente deve caracterizar a necessidade da imediata organização da Justiça Federal é o papel de alta preponderância que ela se destina a representar, como órgão de um poder, no corpo social. Não se trata de tribunais ordinários de justiça, com uma jurisdição pura e simplesmente restrita à aplicação das leis nas múltiplas relações do direito privado. A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do poder legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, si ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica. (BRASIL, 1890, p. 1)

Seu autor ressalta, portanto, o controle de constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário, inexistente no sistema constitucional do Império, sobrelevando o papel harmonizador do Supremo Tribunal Federal. Essa corte, embora prevista como mero tribunal de apelação na organização judiciária federal, poderia conhecer de recursos das decisões de cortes estaduais, mesmo proferidas em última instância, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República.

Mas, o interesse real de Campos Sales, não muito evidenciado naquele momento, era garantir que a dualidade existisse para o fim de os estados poderem constituir suas próprias instituições judiciárias. A Justiça unitária do Império era nacional, e a manutenção de uma organização judiciária única representaria, mais coerentemente, a absorção das funções judiciárias no âmbito federal. Afinal, o Brasil não era uma Federação constituída a partir de precedente histórico semelhante ao norte-americano, por mais que se quisesse copiar o modelo. Não fomos uma Federação formada a partir da união de estados previamente independentes e soberanos, mas sim, uma Federação formada com a transformação de partes de um Estado unitário, as províncias, em unidades autônomas.

Essas peculiaridades acabaram impedindo, por exemplo, qualquer tentativa de consagração de dualidade legislativa quanto aos principais ramos do direito substantivo, penal e civil. O Brasil já tinha longa tradição de aplicação de leis de âmbito nacional, inclusive com alguns Códigos editados após a independência, em especial os códigos

criminal (1830), de processo criminal (1832) e comercial (1850). De pronto, isso já representaria argumento desfavorável à dualidade, posto que órgãos judiciários de dois níveis distintos estariam, basicamente, aplicando a mesma legislação.

Era preciso, portanto, para quem defendia a maior autonomia das unidades federativas, que se consagrasse a dualidade jurisdicional. Campos Sales deixa antever essa sua intenção na referida exposição de motivos do Decreto n. 848, ao afirmar que:

Isto basta para assinalar o papel importantíssimo que a Constituição reservou ao Poder Judiciário no governo da República. Nele reside essencialmente o princípio federal; e da sua boa organização, portanto, é que devem decorrer os fecundos resultados que se esperam do novo regime, precisamente porque a República, segundo a máxima americana, deve ser o governo da lei.

O organismo judiciário no sistema federativo, sistema que repousa essencialmente sobre a existência de duas soberanias na tríplice esfera do poder público, exige para o seu regular funcionamento uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdição federal e a dos Estados, de tal sorte que o domínio legítimo de cada uma destas soberanias seja rigorosamente mantido e reciprocamente respeitado. (BRASIL, 1890, p. 2)

Afirmar a necessidade de “duas soberanias na tríplice esfera de poder”, frase que Campos Salles repetiria em sua campanha presidencial, não deixa dúvidas quanto à pretensão de se garantir a coexistência do aparato judiciário estadual. Veremos que essa explanação não passou despercebida no Congresso Constituinte, alvo de ásperas críticas.

Desse ponto em diante, a atuação de Campos Sales guiou-se no sentido de ampliar os poderes dos estados, restringindo os de ação federal (KOERNER, 2010, p. 153).

1.2.2. Os argumentos pela unidade de jurisdição e a opção pela manutenção da dualidade na Assembleia Constituinte de 1933-1934.

Nos debates travados durante o Congresso Constituinte de fins de 1890 e princípios de 1891, os argumentos expostos pelo ministro da Justiça, Campos Sales, foram contraditados de forma veemente por alguns parlamentares.

O mais contundente pronunciamento, contrário à ideia da dualidade de jurisdição, veio do deputado Amphilophio Botelho Freire de Carvalho³⁷. Ele iniciou por derrubar o argumento de Campos Salles quanto à existência de dualidade de soberanias, enfatizando

³⁷ Amphilophio Botelho Freire de Carvalho (1850-1903), foi um magistrado, abolicionista e político brasileiro. Deputado provincial na Bahia entre 1873-1877, atuou como presidente da província de Alagoas entre 1885-1886. Eleito deputado constituinte em 1890 renunciou ao mandato para assumir o cargo de ministro do STF em 1892, aposentando-se em 1895.

que não se confundiam os conceitos de soberania e autonomia no âmbito de uma Federação, o que de resto já se fazia bem assentado doutrinariamente.

Consoante Celso Albuquerque de Mello (2000, p. 348-349), a soberania estabelece em favor do Estado a presunção de competência exclusiva no seu território. Embora reconheça que sua noção é histórica, variável no tempo e no espaço, com origem fixada na época medieval, sua noção moderna foi elaborada por Jean Bodin, já em 1576, como sinônimo de poder absoluto e perpétuo. Não se confundiria, assim, com a noção restrita de autonomia dos estados federados.

Na sessão do dia 2 de janeiro de 1891, o deputado Amphilophio realçou o seguinte argumento:

Não, Sr. Presidente, a soberania é uma só: dividida ou multiplicada, já não seria soberania: como a certeza, como a verdade, ela não admite, ela não pode ter graus. No seu exercício, destaca-se dela aquilo que diz respeito aos negócios da União, negócios gerais, negócios comuns da pátria, como destaca-se aquilo que é peculiar aos estados, mas, em sua origem e essência, a soberania é sempre uma, como um só o sangue de que se nutrem todos os órgãos do corpo humano; e tanto assim é, que nós, os legisladores, os representantes da nação, por eleição do povo é que havemos de dizer quais os poderes que terão de pertencer aos estados, no regime federativo, que estamos organizando. (BRASIL, 1926, p. 66)

Mais à frente, arrematou:

Estou respondendo ao nobre ministro da Justiça, que apresentou como um dos motivos justificativos do plano de sua reforma este falso suposto de uma soberania dos estados, distinta da soberania nacional, para daí tirar o argumento em favor de sua instituição de juízes especiais para os estados.

[...] se, segundo o projeto que discutimos, só o Congresso, só o Poder Legislativo federal tem competência para elaborar leis de direito privado, por que não há de ser federal toda a magistratura do país, quando as leis que ela terá de aplicar são todas federais, todas procedentes do Poder Legislativo federal? Se as leis são todas federais, seus executores não podem deixar de constituir uma só classe, e esta de caráter essencialmente federal. (BRASIL, 1926, p. 69-70)

Não se tratou de manifestação isolada de um congressista adversário do federalismo³⁸. A tese unitarista chegou a ser, inicialmente, vitoriosa, tendo sido acatada pela Comissão dos

³⁸ O próprio deputado Amphilophio acabou apresentando emenda, reproduzida na obra de João Barbalho (1924, p. 55), com proposição diferente de todas as precedentes, em que o STF e os tribunais de apelação seriam federais, mas os juízes de primeiro grau seriam estaduais.

21³⁹ por 9 votos a 8, quando presentes 19 de seus membros, tendo havido duas abstenções (BRASIL/STJ, 2000, p. 202-203), mas parte de seus membros, no momento da assinatura do parecer, voltou atrás, e a proposta acabou rejeitada por 13 votos a 7 (KOERNER, 2010, p. 162).

Antes mesmo de promulgado o texto constitucional, a organização judiciária federal, instituída pelo Decreto n. 848, foi idealizada com a previsão de um único cargo de juiz seccional por estado e no Distrito Federal (art. 13), o que logo se revelou insuficiente, e constituiu, ao longo do tempo, um dos grandes problemas práticos para o funcionamento do Judiciário da União. Posteriormente, a Lei n. 221, de 1894, estabeleceu a prioridade dos antigos juízes, do Império, para as nomeações como seccionais, enquanto houvesse daqueles em disponibilidade, ainda não aproveitados nas magistraturas estaduais (art. 7º)⁴⁰.

Talvez, em vista da própria constatação do número insuficiente de juízes seccionais, o Governo Provisório tenha se adiantado em modificar as atribuições dos juízes substitutos, que tinham restrita função de substituição, conforme previsto no art. 19 do Decreto n. 848, para conferir-lhes também atribuições de preparação de feitos (art. 1º do Decreto n. 1.420-A, de 21 de fevereiro de 1891), função típica de auxílio.

Mais do que isso, como que reconhecendo a precariedade da estrutura judiciária federal, o art. 2º do aludido Decreto n. 1.420-A possibilitava que “em casos de urgente diligência ou de providências que não admitem demora”, medidas preventivas ou assecuratórias poderiam ser tomadas pelas autoridades locais, independentemente de requisição à federal, participando-se logo ao juiz competente.

Como se vê, se no Congresso Constituinte a discussão girava em torno da necessidade ou não de se criar organizações judiciárias no âmbito dos estados, a vitória do modelo dual, cumulada com a precária e claramente insuficiente estruturação da Justiça da União pelo Decreto n. 848, acarretou a natural absorção da estrutura judiciária imperial pelas

³⁹ Comissão especial de 21 membros, sendo um representante de cada um dos vinte estados e mais o Distrito Federal, constituída pelo Congresso Constituinte para elaborar parecer geral sobre o projeto de Constituição encaminhado pelo Governo Provisório. O parecer dessa comissão foi entregue no dia 10.12.1890, com a proposta de rejeição ou aprovação de todas as emendas apresentadas pelos parlamentares (KOERNER, 2010, p. 162).

⁴⁰ Pelo Decreto n. 2.056, de 25.07.1895, os juízes ainda não aproveitados nas estruturas judiciárias da União ou dos estados seriam aposentados.

unidades federadas. Com o passar dos anos, a tese unitarista mudaria de feição, defendendo uma única estrutura, mas que não fosse federal.

Alguns dos principais comentaristas da Carta de 1891 não deixaram de se posicionar sobre o tema.

Para João Barbalho (1924, p. 296), que também atuou como deputado constituinte, o sistema republicano federal da Constituição de 1891 era por essência dualista, com competências federais e estaduais, e as controvérsias daí resultantes só poderiam ser dirimidas por órgão federal, visto que os estaduais tinham sua jurisdição circunscrita ao respectivo território, sendo igualmente lógico que a autoridade federal decisória teria de ser judiciária.

Amaro Cavalcanti Brito (1900, p. 203) também entendia como adequada à fórmula federativa adotada no Brasil a existência da jurisdição dual, mas, em proposta inovadora para a época em que escrevia, defendeu a necessidade de que houvesse uma uniformidade na organização das justiças estaduais, o que deveria ser feito mediante a adoção de uma lei orgânica, de caráter federal, antecipando uma proposta que somente veio a lume muitas décadas após, com a edição da Lei complementar n. 35, de 14 de março de 1979⁴¹.

Já para Pedro Lessa (1915, p. 4), “à organização constitucional federativa tem sido sempre inerente a dualidade da justiça”. Após citar exemplos do direito comparado, o então ministro de nossa Suprema Corte tratou de tecer considerações sobre os argumentos unitaristas, concluindo que a supressão da dualidade representaria a mutilação do regime federativo. Mais do que isso, fez defesa enfática da dualidade no que tange à competência legislativa em matéria processual, concluindo que argumentos referentes aos perigos a que se suporia imposta a independência das magistraturas locais não seriam procedentes, ante a atuação do STF quanto à interpretação das garantias da magistratura (LESSA, 1915, p. 7-8). Pedro Lessa talvez tenha sido o doutrinador que mais se dedicou a defender o suposto acerto do legislador constituinte brasileiro em seguir o modelo argentino de unidade do direito substantivo com a dualidade de jurisdição e das leis do processo,

⁴¹ Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, editada em decorrência da inclusão de parágrafo único no art. 112 da Constituição Federal de 1967 pela Emenda Constitucional n. 7, de 13.04.1977. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 93, *caput*, prevê o Estatuto da Magistratura, por lei complementar de iniciativa do STF, ainda não editada. Enquanto não aprovado o Estatuto, continua em vigor a LOMAN, recepcionada que foi pela Constituição em vigor, conforme reconhecido pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.580/CE (Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 26.09.2002).

fazendo, para tanto, uma longa explanação sobre a distinção entre o *ordinatorium litis* e o *decisorium litis*, inclusive nos aspectos históricos e de direito comparado (LESSA, 1915, p. 11-19).

Ocorre que a experiência de pouco mais de quarenta anos de funcionamento do Poder Judiciário da União não era vista como muito positiva no início dos anos 1930. Na Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934 foram inúmeras as vezes que se colocaram a favor da unidade jurisdicional, mas com a extinção da Justiça Federal, mantido, na maioria dos projetos, apenas o STF como um tribunal de superposição.

Na chamada subcomissão do Itamarati, criada para elaborar um anteprojeto de Constituição, a ser posteriormente submetida à Assembleia Constituinte, na parte referente à nova organização do Poder Judiciário, foram apresentadas várias propostas. As de Temístocles Cavalcanti e de João Mangabeira, previam a unidade da magistratura. Já a do ministro Arthur Ribeiro, previa a manutenção da dualidade, mas de maneira bastante mitigada, com a Justiça Federal mantida apenas no segundo grau, parecendo consensual entre todos os membros, de qualquer modo, que era necessário mudar o sistema vigente durante a Constituição de 1891, incapaz de garantir os direitos da população contra os abusos dos poderes locais (SCHWAITZER, 2012, p. 51-53).

Arthur Ribeiro⁴² externou que “quarenta anos de prática do regime puseram em completa desnudez os graves inconvenientes da dualidade de hierarquias jurisdicionais”, os quais poderiam, para ele, ser classificados em três grupos: a) origem de constantes conflitos de jurisdição, com grave inconveniente para a tramitação dos processos; b) causa constante de incertezas do ajuizamento das causas e de conseqüente insegurança jurídica; c) inteira deficiência do aparelho judiciário federal (BRASIL, 1936, p. 368-369).

Acabou prevalecendo, no entanto, os argumentos dos defensores da dualidade, como Cunha Vasconcelos⁴³, para quem, repetindo os argumentos vitoriosos em 1891, a “federação exige como corolário necessário a dualidade da justiça” e que “a autonomia

⁴² Arthur Ribeiro de Oliveira (1866-1936), ministro do STF de 1923-1936. Atuou antes como desembargador da Relação de Minas Gerais, tendo elaborado o projeto de lei que se converteu, em 1922, no Código de Processo Civil daquele estado. Fez parte da Comissão Organizadora do anteprojeto da Constituição da República, a convite do Governo Provisório de 1930-1934.

⁴³ José Tomás da Cunha Vasconcelos (1867-1938), deputado constituinte pelo Acre. Foi deputado federal por Pernambuco de 1912-1914 e governou o então Território federal do Acre de 1922-1925.

dos estados não pode ser completa se o Estado não tem autoridade para organizar sua justiça” (BRASIL, 1936, p. 102).

Levi Carneiro⁴⁴, contraditando argumentos do deputado mineiro Negrão de Lima, passou à defesa aberta da manutenção do aparelho judiciário federal, que “seria penetrado do mais alto e puro sentimento genuinamente nacional, que atenda às questões eminente e caracterizadamente federais”. Para o deputado fluminense os defeitos e deficiências da organização da Justiça Federal não deveriam levar à sua supressão, mas sim à correção dos aludidos defeitos e deficiências (BRASIL, 1936, p. 293-300).

O deputado Lacerda Pinto⁴⁵, por fim, esclareceu que o mesmo argumento que o levava propugnar pela preservação das Justiças estaduais autônomas o faziam concluir que a soberania nacional, cobrindo esta, como uma cúpula, as autonomias estaduais, que lhe seriam inferiores e coexistentes, não podendo deixar aquela de ter um órgão seu, próprio, para o exercício do Poder Judiciário da União (BRASIL, 1936, p. 320).

A Constituição da República, de 16 de julho de 1934, de vida breve e que praticamente não teve aplicação concreta, ao final, manteve a dualidade jurisdicional em seu texto, prevendo os juízes e tribunais federais na estrutura do Poder Judiciário (art. 63, *b*), assim como dispendo sobre a prerrogativa dos estados de organizarem suas próprias estruturas judiciárias (art. 104). Sua grande inovação foi incluir, no texto constitucional, duas justiças da União especializadas, a eleitoral e a militar⁴⁶, além de colocar o STF, agora com o nome de Corte Suprema, fora da estrutura ordinária da Justiça Federal (art. 60, *a*).

1.3. A ESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA E AS COMPETÊNCIAS ELEITORAIS QUE LHE FORAM ATRIBUÍDAS

Feita a opção pela dualidade de jurisdição e uma vez constituído e organizado o Poder Judiciário da União pelo Decreto n. 848, de 1890, seu funcionamento efetivo se deu a

⁴⁴ Levi Fernandes Carneiro (1882-1971), advogado, jurista e escritor brasileiro. Deputado constituinte em 1934, foi o primeiro presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (1933-1938). Também atuou como juiz do tribunal internacional de Justiça, em Haia (1951-1954).

⁴⁵ Manoel Lacerda Pinto (1893-1974), advogado, poeta, professor e político brasileiro. Deputado constituinte pelo Paraná em 1933-1934. Foi posteriormente secretário de estado do Interior e da Justiça daquele estado (1939) e também desembargador do respectivo Tribunal de Justiça, de 1941 a 1963.

⁴⁶ O art. 77 da Constituição da República de 1891 previa a existência do Supremo Tribunal Militar, hoje Superior Tribunal Militar - STM, que foi inicialmente organizado conforme Decreto n. 149, de 18.07.1893, mas que não estava ainda formalmente integrado à estrutura do Poder Judiciário. No Império, as funções deste órgão eram atribuídas ao Conselho Supremo Militar e da Justiça.

partir da instalação do STF, em 28 de fevereiro de 1891, logo após a promulgação da Constituição da República.

A formação inicial do STF foi muito criticada, por conta do aproveitamento de magistrados do STJ, instância máxima do Judiciário do Império. Felisbello Freire aludiu existirem diferenças substanciais entre as duas instituições. Diferenças profundas de suas atribuições e dos fins constitucionais; diferenças de educação e de conhecimentos especiais que reclamariam a nova corte. Para ele, “tudo isto foi de nula importância para transportar-se um pessoal de magistrados velhos, tão conhecedores do direito constitucional de um regime que criou um tribunal, sem a mínima feição do poder político, como o era o do Império” (FREIRE, 1894, p. 183). Tratava-se de esperar de um grupo de magistrados acostumados na interpretação e aplicação do direito comum que passassem a exercer um poder essencialmente político, fundado preponderantemente no direito constitucional.

Quanto os juízes seccionais tudo indica que passaram a atuar efetivamente entre fins de fevereiro e início de março de 1891. Como poucas seções judiciárias contam com dados precisos dessa parte de sua história, as informações geralmente são obtidas por meio de pesquisa em jornais da época. No caso do Espírito Santo se sabe que o primeiro juiz seccional, Joaquim Pires Amorim, nomeado ainda em novembro de 1890, entrou em exercício em 25 de fevereiro do ano seguinte⁴⁷. No Paraná, consta que a instalação oficial se deu em cerimônia realizada no dia 11 de março de 1891 (FREITAS, 2003, p. 29).

No entanto, no *Diário de Manaus*, jornal publicado no estado do Amazonas de 1890-1894, consta, na edição n. 240, amplo editorial criticando a decisão do ministro da Justiça de determinar que o exercício dos magistrados somente ocorresse após a promulgação da Constituição, conquanto estivesse a instituição organizada desde 1890, e, no caso especificamente do Amazonas, já nomeados seus juízes⁴⁸. O periódico alude ao fato de que a instituição já estaria em funcionamento, tendo seus membros proferido sentenças, levantando dúvidas sobre se tais atos seriam nulos em vista da decisão do ministro⁴⁹. Essa

⁴⁷ JUSTIÇA Federal. **O Estado do Espírito Santo**, Vitória, p. 2, 26 de fev. 1891.

⁴⁸ Seriam Poggi de Figueiredo, como juiz seccional, que era anteriormente o juiz de casamentos de Manaus, e Florestas Bastos, como juiz federal substituto, anteriormente juiz de direito de Tefé.

⁴⁹ JUÍZES federais. **Diário de Manaus**, Manaus, p. 1, 4 mar. 1891.

colocação dá a entender que o aparelho judiciário federal estava em pleno funcionamento já em fevereiro de 1891.

No entanto, pelo Decreto n. 1, de 26 de fevereiro de 1891, os juízes federais somente seriam empossados após a instalação do STF, que se deu em 28 do mesmo mês, sendo pouco provável, portanto, que já existissem seções judiciárias funcionando antes dessa data. O mais provável é que o início de funcionamento da maioria das seções judiciárias tenha sido mesmo em março de 1891. Reforçando essa conclusão, encontra-se no jornal *Estado da Paraíba*, edição de n. 205⁵⁰, ofício endereçado à Tesouraria da Fazenda estadual, pelo governador da Paraíba, comunicando que em cumprimento a ofício do ministro da Justiça, datado de 28 de fevereiro de 1891, o dr. Honório Horácio de Figueiredo havia assinado, em 4 de março, o respectivo termo de posse no cargo de juiz seccional.

O que realmente importa é que essa nova estrutura, do ponto de vista material e humano, parece ter nascido acanhada, mesmo se considerada a realidade da época, tendo sido pouco alterada ao longo da Primeira República ou, mesmo após, no período de 1930-1937. Em contrapartida, embora se diga que tenha sido grande o esforço de Campos Sales em restringir as competências da Justiça Federal, algumas disposições constitucionais acabaram por lhe conferir atribuições demasiadamente extensas, que foram diminuídas na prática judiciária a partir de interpretações dadas pelo STF ao art. 60 da Constituição da República, culminando-se, em 1926, com a emenda constitucional que retirou algumas de suas competências jurisdicionais.

1.3.1. Consolidação da estruturação da Justiça Federal com a Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891: criação do cargo de juiz suplente de juiz federal substituto

A ausência de mínima capilaridade da estrutura judiciária federal, restrita de início a uma única vara federal em cada capital do país, o que lhe acarretava a total dependência do auxílio das estruturas judiciárias estaduais para tornar possível seu efetivo funcionamento, acarretou, logo em 1894, a decisão do governo federal de propor a criação da figura do juiz suplente de juiz federal substituto.

⁵⁰ ATOS oficiais. *Estado da Paraíba*, Paraíba, p. 1, 7 abr. 1891.

O suplente teria a função de ser o juiz preparador dos feitos fora da sede da seção judiciária, o que se deduz do art. 9º da referida lei, tendo em vista a determinação de cessação das atribuições excepcionais que se tinha dado às autoridades estaduais pelo Decreto n. 1.420-A. Nas sedes, as atribuições seriam típicas de substituição do juiz federal substituto e, eventualmente, do próprio juiz seccional, com a criação de três lugares de suplentes em cada sede, todos com mandato de quatro anos. As nomeações seriam feitas a partir de nomes indicados pelo juiz seccional (art. 3º da Lei n. 221).

Para alguns, a criação desse cargo representou a principal forma de interferência política dos poderes locais junto à estrutura do Poder Judiciário federal, pois o presidente da República somente nomearia pessoas filiadas ao partido da situação (FREITAS, 2003, p. 34), somando-se a isso a falta de instrumentos de controle do juiz seccional sobre a atuação desses auxiliares (KOERNER, 2010, p.198).

Sobre a atuação desses magistrados auxiliares, em especial na matéria eleitoral, discorreremos mais à frente. Por agora, o importante é mostrar como era distribuída a organização das funções de juízes suplentes de juiz federal substituto. Em princípio, a Lei n. 221, em seu art. 3º, a par dos três lugares que deveriam existir nas sedes das seções, ou seja, nas capitais estaduais e no Distrito Federal, estabeleceu que a lei criaria “outras tantas funções de suplentes nas circunscrições em que convier” (BRASIL, 1894). Já em 30 de novembro de 1894, o Ministério da Justiça expediu ofício circular aos juízes seccionais instando-os a encaminhar as propostas com os nomes daqueles que poderiam ser nomeados como suplentes⁵¹.

Na prática, essas funções, fora das sedes, foram criadas por decretos do Poder Executivo, a partir do estabelecimento do número de circunscrições para cada seção judiciária, excluídas as da capital, conforme Quadro I abaixo:

QUADRO I - CIRCUNSCRIÇÕES: JUÍZES SUPLENTES DE JUIZ SUBSTITUTO FEDERAL (1894-1903)

SEÇÃO JUDICIÁRIA	DECRETO DE CRIAÇÃO	NÚMERO INICIAL	AMPLIAÇÃO POSTERIOR
AM	3.252/1899	12	-

⁵¹ No Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 1895, p. 9, consta a comunicação, feita pela Diretoria Geral de Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ao juiz seccional de Minas Gerais, da nomeação dos primeiros suplentes de juiz substituto daquela seção judiciária, os senhores Bernardino Augusto de Lima e o coronel Pedro Teixeira da Motta, remanescendo vago o terceiro lugar.

CE	3.080/1898	79	
ES	4.051/1901	12	
GO	2.322/1896	11	14 a partir do D. n. 3.633/1900
MA	4.063/1901	45	
MT	2.070/1895	5	
PB	2.831/1898	12	35 a partir do D. n. 3.135/189852
PE	2.029/1895	9	
RJ	2.011/1895	28	30 a partir do D. 2.923/1898
RN	2.450/1897	9	
RS	2.220/1896	8	33 a partir do D. 4.614/1902
SC	2.100/1895	13	
SE	2.415/1896	3	
SP	1.975/1895	1	

Fonte: Decretos expostos na segunda e última colunas

Salvo quando no exercício efetivo da substituição, a função não era remunerada pelos cofres públicos (KOERNER, 2010, p. 193). Havia, tão-somente, a previsão de participação em custas do processo (art. 3^a, §2^o da Lei n. 221), o que fazia com que muitos desistissem da nomeação.

Da mesma forma, vários estavam despreparados para as funções. Para o juiz seccional do Espírito Santo, José Tavares Bastos (1912, p. 18), escrevendo já na segunda década do século XX, era urgente dotar a magistratura da União “de auxiliares outros que a turba desses suplentes, homens honestos, porém sem o menor cultivo e preparo necessário para o cargo”.

Em mensagem de 23 de maio de 1895, encaminhada ao Senado Federal e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio do mesmo ano, o presidente da República esclarecia não ter recebido, ainda, as indicações de nomes referentes a muitas das seções judiciárias. Ainda nessa mensagem, dizia ter comunicado as nomeações dos suplentes do Piauí, mas que, em vista de informações posteriores, determinara ao juiz seccional que se abstivesse de dar-lhes posse, para o fim de proceder averiguações. A mensagem mostra que, ainda que coubesse ao juiz seccional sugerir os nomes, parecia haver interferências

⁵² O Decreto n. 3.321/1899 criou mais uma circunscrição em Pedras de Fogo.

diretas nas nomeações, quando não eram, os nomes encaminhados, aqueles que os mandatários locais esperavam.

A Lei n. 312, de 2 de dezembro de 1895, ademais, revogou a legislação anterior que estabelecia incompatibilidades para a ocupação simultânea de cargos federais e estaduais. Com isso, em resposta ao juiz seccional de Alagoas, datada de 26 de julho de 1899 e publicada no Diário Oficial da União em 28 de julho de 1899, o Ministério da Justiça disse não haver proibição no fato de dois juízes suplentes terem entrado em exercício, respectivamente, nos cargos de secretário da Relação estadual e de deputado estadual. Ora, a possibilidade de um juiz preparador, auxiliar da Justiça Federal, exercer, ao mesmo tempo, mandato eletivo, já seria suficiente, por si só, para tornar altamente suspeita sua atuação jurisdicional.

A organização e divisão dos suplentes conforme circunscrições estabelecidas em decretos presidenciais, deixou de ter aplicação com a edição do Decreto n. 967, de 2 de janeiro de 1903, que determinou, em seu art. 3º, a criação de três funções de suplente de juiz federal substituto em cada comarca que os estados estivessem divididos. Como visto no quadro acima, alguns estados, especificamente Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Bahia e Alagoas, sequer tiveram as circunscrições definidas antes da edição do Decreto n. 967, ao passo que São Paulo só teve criada a circunscrição de Santos. De qualquer modo, com a nova divisão territorial estabelecida no Decreto n. 967, o número de suplentes não apenas foi substancialmente ampliado, como passou, a divisão territorial, a seguir aquela existente nos estados.

1.3.2. A organização formal da Justiça Federal ao longo da Primeira República

Concluída a fase de consolidação da estrutura judiciária federal, a partir da efetiva descentralização dos serviços judiciários com a participação dos juízes suplentes, principalmente depois de adotada, para tanto, a divisão judiciária dos estados, viu-se a Justiça Federal da Primeira República, no que respeita ao quantitativo de seus magistrados, envolta em dois problemas. Primeiro, a manutenção, por quase todo o período aqui tratado, do mesmo número de juízes seccionais em quase todas as seções judiciárias. Segundo, pela inexistência de tribunais de apelação para o julgamento de recursos, visto que o STF, ao mesmo tempo em que exercia esse papel, também atuava em grau extraordinário, no conhecimento de recursos advindos das justiças estaduais.

Com relação à primeira instância, pelo Decreto n. 1.152, de 7 de janeiro de 1904, foi criada a segunda vara federal do Distrito Federal. A capital da República tinha a maior demanda judiciária, sendo natural que ali ocorresse a primeira expansão. Depois disso, somente em 1924 houve nova expansão, com a criação de uma segunda vara federal em São Paulo e em Minas Gerais e da terceira vara federal do Distrito Federal (art. 15 do Decreto n. 4.848, de 13 de agosto). E essa foi a segunda e última expansão.

A 2ª vara federal de São Paulo, no entanto, foi extinta pelo Decreto n. 22.169, de 5 de dezembro de 1932, e a 2ª vara de Minas Gerais pela Lei n. 323, de 26 de novembro de 1936. Observe-se que parecia não haver critério único na decisão relativa à extinção, posto que, no que respeita a São Paulo, optou-se pela própria segunda vara, ao passo que, em relação a Minas Gerais, optou-se pela vara ocupada pelo juiz mais idoso (art. 2º da Lei).

No jornal *Correio Paulistano*, edição de 26 janeiro de 1936⁵³, no entanto, noticiou-se a realização da primeira audiência presidida pelo juiz seccional, Dr. Bruno Barbosa, após sua reintegração no cargo, posto que estava em disponibilidade desde a extinção da segunda vara. No mesmo jornal *Correio Paulistano*, edição n. 24.546⁵⁴, consta editorial com a descrição da caótica situação enfrentada na Seção Judiciária de São Paulo, onde “instalada a 1ª vara numa seção acanhada da delegacia fiscal, o juízo tem falta de tudo”.

Ainda com a relação à segunda vara federal de São Paulo, a Lei n. 488, de 26 de agosto de 1937, autorizou sua reimplantação pelo Executivo. Como a superveniente Constituição de novembro de 1937 extinguiu a Justiça Federal de primeiro grau, essa vara funcionou por curtíssimo período após sua recriação⁵⁵. O *Correio Paulistano* de 1º de setembro noticiou a nomeação do respectivo juiz seccional, Dr. Washington de Oliveira⁵⁶.

A interferência do governo federal no Judiciário, a partir de pressões exercidas localmente, se fez sentir, ao que parece, até mesmo após a Revolução de 1930, e já na

⁵³ A PRIMEIRA audiência na 2ª vara federal de S. Paulo do juiz Bruno Barbosa. *Correio Paulistano*, São Paulo, p. 3, 26 jan.1936.

⁵⁴ A INSTALAÇÃO do juízo federal. *Correio Paulistano*, São Paulo, p. 5, 26 mar. 1936.

⁵⁵ Seu funcionamento, no entanto, é indubitável, pois o Decreto-lei n. 299/1938 autorizou o pagamento de vencimentos atrasados do exercício de 1937 aos seus servidores e magistrados.

⁵⁶ RESTABELECIMENTO da 2ª Vara Federal em S. Paulo. *Correio Paulistano*, São Paulo, p. 1, 1º set. 1937.

vigência da Carta de 1934. Também no jornal *Correio Paulistano*, edição de n. 24.753⁵⁷, explicava-se as verdadeiras razões da extinção da 2ª vara federal de Minas Gerais.

O caso da supressão de uma vara federal em Minas constitui sintoma alarmante do despreço que se vota à Justiça e da coragem que se burlam os preceitos contidos na lei básica.

Não entramos na apreciação da atitude do juiz visado pela medida, nem no julgamento da ação que o governo de Minas contra ele desenvolve. O fato é, por si mesmo, eloquente. O magistrado em exercício na vara cuja supressão se vai consumir, decidiu contra a Fazenda do estado em rumoroso pleito, condenando-a no pagamento de avultadíssima soma e indo até a concessão de penhora sobre as rendas do erário, de conformidade com o que foi requerido pelos credores.

Menos de um mês depois surge na Câmara e é aprovado o projeto reorganizando a Justiça Federal em Minas, com a extinção da vara em que pontificava o juiz que teve a audácia de proferir uma sentença contra aquele Estado.

Outra questão atinente à organização da Justiça Federal era o órgão responsável pelo julgamento dos recursos, que durante a vigência da Carta de 1891, e até mesmo na vigência das Constituições de 1934 e 1937, permaneceu sendo o STF. Com efeito, somente com a criação do Tribunal Federal de Recursos - TFR, pela Constituição de 1946, é que os feitos de interesse da União passaram a ter um tribunal de apelação próprio.

Isso, evidentemente, tinha um impacto grande na Corte Suprema do país, pois ao mesmo tempo em que atuava como órgão final de interpretação da Constituição da República, conhecendo de recursos extraordinários advindos das cortes estaduais, tinha de exercer o papel de mero tribunal de apelações nas causas federais.

Por conta disso, foi proposta a criação, durante o período, de tribunais regionais, à semelhança das cortes de circuito norte-americanas⁵⁸, para desafogar o STF dessa tarefa. O Decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, chegou a autorizar a criação de três desses tribunais. A Constituição de 1934, por outro lado, também autorizava, em seu art. 79, a criação de ao menos um tribunal para servir de corte de apelação das causas federais.

⁵⁷ A REVOLUÇÃO e a justiça. *Correio Paulistano*, São Paulo, p. 5, 24 nov. 1936.

⁵⁸ Atualmente, a Justiça Federal norte-americana conta com treze tribunais de apelação, sendo 11 cortes de circuito, cada uma com jurisdição geral sobre determinado número de estados, onde estão localizados os órgãos de primeira instância, chamados de *District Courts*, e mais a corte de circuito do Distrito de Columbia. Existe, ainda, um décimo terceiro tribunal, denominado de *Court of Appeals for the Federal Circuit*, com jurisdição recursal sobre cortes de jurisdição especializada, a saber: *Court of Appeals for Veteran Claims*, *Court of Federal Claims* e a *Court of International Trade*. (Fonte: COURT rules and structure. Disponível em <<https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure>>. Acesso em: 06 set. 2019)

As propostas nunca foram adiante, em parte, pela própria interpretação que o STF dava aos dispositivos da Constituição de 1891 que, embora estabelecessem a possibilidade de criação de outros tribunais federais, continuavam prevendo que haveria a possibilidade de recurso de apelação à Corte Suprema, o que era realmente incoerente, fazendo com que o tribunal interpretasse a expressão “tribunais federais”, prevista nos artigos 55 e 58 da Carta de 1891, como sinônimo de juízos coletivos de primeiro grau, o que foi alvo de críticas contundentes de alguns dos melhores comentaristas daquela Constituição (MAXIMILIANO, 1918, p. 553-555).

Para Levi Carneiro (1916, p. 14-15), também se encontrava na criação dos chamados tribunais de circuito a solução para os graves problemas de acúmulo de serviço enfrentados pelo STF, aludindo ao fato de que, já em 24 de setembro de 1789, pelo *Judiciary Act*, os Estados Unidos haviam criado três dos referidos tribunais⁵⁹. Como nenhuma das propostas de criação de tribunais de segundo grau foi concretizada, conviveu o aparelho judiciário da União, durante toda a Primeira República e, na verdade, até 1937, com as críticas referentes à sua péssima estrutura e de contínua morosidade processual, inclusive no âmbito do STF.

Do ponto de vista financeiro, a não disponibilização dos recursos orçamentários mensais provocava um permanente estado de dependência da estrutura judiciária em relação ao Poder Executivo, e uma muito mais complexa gestão administrativa, pois os recursos somente eram liberados conforme as demandas se faziam presentes, muitas vezes quando já urgentes. O simples perpassar dos atos normativos editados na época mostra como o sistema era, do ponto de vista administrativo, pouco funcional, pois qualquer verba que se fazia necessária, da locação de um imóvel para estabelecimento do edifício do fórum ao pagamento de uma gratificação ou ajuda de custo a servidores ou magistrados, passando por simples verba para pagamento de telegramas, tinha de ser previamente requerida à delegacia fiscal do Tesouro Nacional, mesmo que previamente previstas no orçamento de despesas.

⁵⁹ No Brasil, a criação dos tribunais regionais federais, sucedendo o antigo Tribunal Federal de Recursos, somente ocorreu com a Constituição Federal de 1988 (art. 108). Esses tribunais regionais foram criados, em número de cinco, pelo art. 27, §6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei n. 7.727/1989. A jurisdição inicial de cada um dos cinco regionais, mantida até os dias atuais, foi estabelecida por ato do TFR (Resolução n. 1, de 6.10.1988).

A falta de recursos da União, destinados ao seu aparelho judiciário, chegava ao ponto de dificultar a prestação jurisdicional, pela ausência de imóveis apropriados para localização dos serviços correspondentes (KOERNER, 2010, p. 198). No Espírito Santo, por exemplo, somente em 1911 a sede da vara federal foi convenientemente instalada, ainda assim, em imóvel alugado⁶⁰. Por outro lado, a Constituição de 1891 já previa uma importante garantia administrativa, que era a atribuição aos tribunais federais de organizarem suas próprias secretarias, nomeando e demitindo seus servidores, e podendo prover os ofícios da justiça nas circunscrições judiciárias (art. 58).

Ocorre que essa disposição constitucional era bastante limitada em seus efeitos, em razão de a maioria dos servidores não serem custeados pelos cofres públicos. Assim como os juízes suplentes, todos os servidores, com exceção do escrivão, eram remunerados apenas com a participação nas custas processuais, o que muitas vezes não servia de estímulo para a prática de determinadas diligências, principalmente aquelas a cargo dos oficiais de Justiça. Essa condição dificultava a prestação jurisdicional e era objeto de reiteradas reclamações dos juízes seccionais junto ao Ministério da Justiça (KOERNER, 2010, p. 196).

Ao publicar obra referente à reorganização da Justiça Federal, o juiz seccional do Espírito Santo, José Tavares Bastos, pedia atenção do Congresso Nacional com a Justiça Federal. Bastos ponderava que a magistratura dos estados, em que pese a honradez de seus membros, sofria de pressão indescritível, dependente que era diretamente do chefe político do Estado, “que procura sempre lançar mão da opressão para esmagar seus desafeiçoados”, concluindo que não se poderia “contar com essa humilhante magistratura para decidir certas questões, quer cíveis, quer políticas e criminais” (BASTOS, 1912, p. 8).

Os atos de nomeação, aposentadoria e remoção dos juízes seccionais eram expedidos pelo Executivo, mais especificamente pelo presidente da República, com tramitação interna e prévia no Ministério da Justiça. Também ao ministro da Justiça deviam ser encaminhados os relatórios de atividades dos juízes seccionais e as solicitações de aquisição de bens materiais. Mais do que isso, de certa forma, o ministério da Justiça parece ter assumido, em relação à Justiça Federal, algumas funções que eram próprias do Conselho de Estado

⁶⁰INFORMES e notícias. **Diário da Manhã**, Vitória, p. 2, 28 jan. 1911.

em relação à magistratura do Império, passando por ele as reclamações contra os juízes, ainda que eventual punição, efetivamente, coubesse ao STF.

A própria regulamentação do Ministério da Justiça dizia caber à Diretoria de Justiça, por meio de sua 1ª Seção⁶¹, tratar da “organização e administração da justiça federal” e “das queixas e representações contra magistrados e empregados da justiça” (BRASIL, 1892). Dessa forma, não há dúvidas que, embora formalmente independentes no exercício de seu ofício, os juízes seccionais estavam submetidos a um controle administrativo externo, estranho ao Judiciário, que também tinha condições de interferir em suas atividades, mesmo que indiretamente.

Em relação aos magistrados temporários, juízes substitutos e suplentes, o controle se fazia mais intenso, não apenas porque suas nomeações eram de livre atribuição do Executivo federal, como também porque toda a sua vida funcional, até mesmo licenças, era regulada e tratada no âmbito do Ministério da Justiça.

1.3.3. Competências eleitorais atribuídas à Justiça Federal pela legislação da Primeira República

A análise detida do artigo 60 da Constituição da República de 1891 nos revela a inexistência de norma expressa quanto às competências eleitorais da Justiça Federal da Primeira República. Seria naturalmente enquadrada entre suas atribuições, no entanto, as de processamento e julgamento de questões que dissessem respeito às eleições federais, ante a genérica atribuição à Justiça da União das causas contra a Fazenda Nacional ou daquelas propostas pelo governo federal em face de particulares (alíneas *b* e *c*).

Se essas citadas alíneas *b* e *c* do art. 60 da Constituição de 1891, basicamente, consagraram a cláusula geral de competência cível da Justiça Federal, repetida em Constituições posteriores, que é estabelecida *ratione personae*, isto é, lhe atribui exclusividade para analisar as causas de interesse da União, a primeira Carta republicana possuía dois dispositivos singulares. A alínea *a*, pela qual a Justiça Federal poderia julgar qualquer demanda fundada em dispositivo da Constituição Federal. E a alínea *d*, que

⁶¹ Pelo Decreto n. 1.160, de 6.12.1892, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores foi dividido em três diretorias, de Justiça, do Interior e da Instrução Pública. A da Justiça era subdividida em duas seções, a primeira mais responsável por assuntos que envolvia os órgãos judiciários, e a segunda questões mais relacionadas com a segurança pública do Distrito Federal e com a organização e movimentações da Guarda Nacional.

outorgava aos juízes federais a competência para julgar litígios entre um estado e o cidadão residente em outro, ou entre cidadãos de estados diversos, diversificando as leis destes, inspirações diretas do direito norte-americano.

A primeira cláusula, em especial, dependendo de como fosse interpretada, e pouco importando o que a legislação ordinária estabelecesse, poderia atrair para a Justiça Federal questões eleitorais atinentes a pleitos municipais e estaduais, bastando que a parte interessada arguisse a violação de dispositivo da Constituição da República. No que se refere à cláusula da alínea *a*, no entanto, o STF tratou de delimitar seu alcance, estabelecendo que somente seria competência federal a causa em que a ação ou defesa se baseasse direta ou imediata e exclusivamente em preceito constitucional, e não em lei ordinária também, de forma que se o ato impugnado, além de violar o código supremo, transgredisse disposições de qualquer outro, de estatuto local ou regulamento executivo, a resolução da questão caberia à magistratura dos estados (MAXIMILIANO, 1918, p. 621-622).

No que tange aos denominados crimes políticos, competência prevista na alínea *h* do art. 60 da Constituição, é importante lembrar que desde o projeto do Governo Provisório já se pretendia atribuir à Justiça Federal a competência para o julgamento respectivo. Naquele momento, a expressão tanto abrangia os crimes que hoje seriam relacionados à segurança nacional, quanto àqueles referentes ao exercício dos direitos políticos pelos cidadãos, ou seja, os crimes eleitorais. A doutrina, assim, distinguia entre os crimes políticos próprios ou diretos, os primeiros, e os crimes políticos impróprios ou indiretos, os segundos.

No Código Criminal de 1830, referidos crimes estavam tipificados nos títulos II e III, com as denominações de, respectivamente, “dos crimes contra o livre exercício dos poderes políticos” e “dos crimes contra o livre gozo, e exercício dos direitos políticos dos cidadãos”.

Ocorre que o Código Penal de 1890 transferiu os crimes contra o livre exercício dos direitos políticos do capítulo concernente aos crimes políticos para o referente aos crimes contra os direitos individuais, o que não deixou de ser percebido pela doutrina penalista da época. Galdino Siqueira (1932, p. 213), por exemplo, afirmou que a inclusão era indevida, pois, “se a razão de se incluir em um só título os crimes em questão, é a unidade substancial do bem jurídico lesado, nada justifica a inclusão dos crimes políticos neste

título, ao lado de outros cujo objeto é distinto”, e, arrematando, “os direitos políticos, objeto da infração mesmo na acepção restrita de infração contra o direito eleitoral, tomada pelo código, são oriundos unicamente das leis ou organização política, conferindo a faculdade de participar nas coisas públicas, pela escolha de delegado ou representantes”.

A transferência não foi feita por razões doutrinárias, mas por seu caráter estratégico, pois como assentado por Koerner (2010, p. 159), visava garantir aos estados o controle dos julgamentos dos crimes praticados durante o processo eleitoral.

Não bastasse isso, a Lei n. 221 também pretendeu restringir o alcance de crime político, na acepção de crimes contra a organização dos poderes políticos, para fins de competência da Justiça Federal, ao dizer expressamente, em seu art. 83, que dessa última estavam excluídos os crimes cometidos contra as autoridades dos estados federados, o que era literalmente contrário ao texto constitucional, que não continha tal restrição. O STF, no entanto, considerou essa disposição inconstitucional, em acórdão de 1907 (BASTOS, 1913, p. 169). O referido artigo, ao final, foi revogado pelo legislador com a edição do Decreto n. 1.939 (art. 4º), de 28 de agosto de 1908. Este último diploma legislativo, no entanto, criou outras condições então inexistentes quanto à efetividade das decisões dos órgãos judiciários, como o recurso de ofício das decisões proferidas em desfavor da Fazenda Pública federal (art. 7º) e o quórum mínimo para que o STF pudesse declarar a inconstitucionalidade de atos ou decisões administrativas (art. 8º)⁶².

Ainda no plano da legislação ordinária, foi a Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, que estabeleceu o primeiro regramento eleitoral com a participação efetiva de membros da Justiça Federal na administração das eleições. O Regulamento Alvim (Decreto n. 511, de 23 de junho de 1890) havia disciplinado o procedimento para as eleições do primeiro Congresso Nacional, podendo ser considerada, desta forma, a primeira eleição federal do país, mas aquele diploma normativo não inseriu a participação de magistrados federais no processo eleitoral, visto que Judiciário da União só começou a ser efetivamente

⁶² O Decreto n. 938, de 29.12.1902, em seu art. 1º, já havia estabelecido a necessidade de que nas sessões do Supremo Tribunal Federal em que se apreciava a inconstitucionalidade de leis da União ou dos estados e de tratados federais, as decisões finais deveriam ser proferidas com a presença de, no mínimo, dez dos seus ministros desimpedidos.

estruturado em 1891. Na verdade, o Regulamento Alvim é anterior à própria constituição formal da Justiça Federal.

Na sistemática da Lei n. 35, os magistrados federais não tinham participação direta no procedimento inicial de alistamento eleitoral, cabendo às juntas eleitorais, não obstante, a competência para julgar os recursos contra as decisões da comissão municipal de alistamento⁶³ que incluísse ou excluísse qualquer cidadão na lista de eleitores. Essa junta eleitoral era composta pelo juiz seccional, seu substituto e pelo respectivo procurador seccional (art. 26, *caput*). Esse recurso eleitoral podia ser interposto por qualquer eleitor interessado, no caso de não inclusão ou eliminação da lista (art. 26, §1º, I), como também por qualquer eleitor do município, nos casos de inclusão indevida ou não eliminação da lista (art. 26, §1º, II). Importante lembrar que o processamento desse recurso eleitoral se dava inicialmente junto à própria comissão, que podia, inclusive, rever sua decisão (art. 26, §4º) e, somente no caso de manter sua posição inicial, encaminhá-lo à junta eleitoral de revisão.

O Decreto n. 1.824, de 23 de setembro de 1893, criou a possibilidade de recurso ao STF, pela parte interessada, das sentenças da junta eleitoral que anulassem ou não o alistamento. Não se tratava de um recurso para questionar a exclusão ou inclusão de determinada pessoa na lista de eleitores alistados, mas sim para discutir a revisão geral de alistamento feito pelas comissões municipais, prevista no art. 25, § 4º da Lei n. 35/1892, e só podia ter como fundamento a inobservância dos preceitos legais relativos à organização das comissões seccionais e municipais ou ao processo de qualificação (art. 5º parágrafo único do Decreto n. 1.824).

No que concerne aos crimes eleitorais, tanto aqueles definidos na Lei n. 35, quanto os de igual natureza previstos no Código Penal, foram atribuídos à Justiça Federal, consoante disposto no art. 54 da Lei n. 35.

⁶³ A comissão municipal era composta pelo presidente do governo municipal, como seu presidente, e dos presidentes das comissões seccionais (art. 23, *caput*, da Lei n. 35). As comissões seccionais, que não poderiam existir em menos de quatro em cada município, eram compostas por cinco membros efetivos e dois suplentes eleitos dentre os eleitores do município pelo respectivo governo municipal (câmara, intendência ou conselho), conforme previa o art. 3º da Lei n. 35. O alistamento inicial era feito nas comissões seccionais, sendo revisto posteriormente na comissão municipal (art. 25, I), a quem também competia decidir quanto às reclamações apresentadas sobre inclusões indevidas e as não inclusões (art. 25, II).

Afora tais competências, a lei de 1892 não previa qualquer outra atribuição direta da Justiça Federal nas eleições propriamente ditas. A preparação e entrega dos títulos eleitorais era feita pelas comissões, municipal e seccionais respectivamente (art. 28). A divisão do município em seções eleitorais também era feita pela comissão municipal (art. 39, *caput*). Em cada seção eleitoral funcionava uma mesa eleitoral, que tinha competência para proceder ao recebimento das cédulas e à apuração dos votos (art. 40, *caput*). A composição das mesas eleitorais seguia a mesma regra das comissões seccionais de alistamento (art. 40, §1º), ou seja, seus membros eram eleitos pelo governo municipal.

Do processo eleitoral levado a efeito junto às mesas eleitorais, a legislação de 1892 previa uma única forma de impugnação, que era o protesto por escrito, oferecido por eleitor da seção ou por algum fiscal (art. 43, §21), os quais eram pensados à ata eleitoral e encaminhados à junta apuradora. A legislação era confusa no particular, pois, ao mesmo tempo que parecia obrigar o processamento do protesto, posto que deveria acompanhar a ata eleitoral, estabelecia, em outro dispositivo, a possibilidade de não ser aceito pela mesa apuradora (art. 43, §27), caso em que o interessado deveria lavrar o seu protesto em livro de atas de tabelião de notas em até vinte e quatro horas após a eleição.

À junta apuradora⁶⁴, prevista no art. 44 da Lei n. 35, apenas competiria fazer a consolidação dos votos, conforme atas encaminhadas pelas mesas eleitorais, já que na lei se consignava que a ela “cabe somente somar os votos constantes das autênticas”. A própria lei, no entanto, admitia que pudessem ser computados os votos tomados em separado pelas mesas seccionais⁶⁵, os quais, juntamente com as dúvidas quanto ao procedimento de organização das mesas eleitorais, deviam ser mencionados em sua ata geral de apuração (art. 44, §6º). Ficava para as comissões de verificação de poderes da Câmara dos Deputados ou do Senado, no entanto, o verdadeiro poder de reconhecimento dos eleitos para as respectivas casas legislativas.

Quanto às eleições presidenciais, a legislação de 1892 era omissa no que respeita aos encaminhamentos posteriores à consolidação feita pela junta apuradora, mas da dicção do art. 47, §1º da Constituição da República, que era claro ao se referir à competência do

⁶⁴ Essa junta apuradora era composta pelo presidente do governo municipal, pelos cinco membros mais votados e pelos cinco imediatamente seguintes ao menos votado (art. 44, *caput*).

⁶⁵ Eram apurados em separado os votos cujas cédulas contivesse alteração por falta, aumento ou supressão de sobrenome ou apelido do cidadão votado (art. 43, §13, I).

Congresso para proceder à apuração, não se poderia duvidar que também a ele competiria a palavra final quanto ao eleito. O Decreto n. 1.668, de 7 de fevereiro de 1894, aliás, ao tratar das instruções da primeira eleição presidencial por voto direto, que seria realizada em 1º de março do mesmo ano, consignou em seu art. 18, § 9º, que cópia da ata geral de apuração devia ser encaminhada ao vice-presidente do Senado, exatamente para os fins do art. 47 da Constituição.

Esse sistema de verificação de poderes, incluído no sistema constitucional brasileiro desde a vigência da Carta do Império, que o previa expressamente no art. 21, foi mantido na primeira Constituição republicana, pois representava postulado, à época, que era considerado um consectário do próprio regime democrático (RIBEIRO, 1996, p. 111). João Barbalho, comentando a Carta de 1891, após reconhecer que houve uma quase unanimidade dos constituintes em sufragar a sistemática da apuração final da eleição presidencial pelo Congresso Nacional, ressalvada a emenda, rejeitada, de Magalhães Castro, que delegava a função ao Supremo Tribunal Federal, criticou a regra do art. 47, §1º, ao reconhecer que “em aritmética política nem sempre dois e dois são quatro, em matéria eleitoral é de tanta transcendência a aplicação das regras fundamentais do cálculo, que não raro se tem visto ter a adição o resultado de uma subtração” (1924, p. 245). Ao mesmo tempo, no entanto, entendia o constitucionalista não haver solução melhor, pois não seria no Judiciário que deveria ser buscada a solução para as querelas eleitorais, pois era contrário “a trazer para as regiões plácidas e serenas da justiça a cabala eleitoral com todos os seus aparelhos, com todo o seu cortejo de ousadias e estratégias, com todo o seu séquito de práticas corruptas, com todos os seus escândalos” (BARBALHO, 1924, p. 245).

Com a Lei n. 347, de 7 de dezembro de 1895, atribui-se ao juiz seccional nos Estados uma competência adicional, embora restrita, no procedimento das eleições presidenciais, concernente ao recebimento de cópia da ata eleitoral das mesas eleitorais do Estado. A providência seria uma forma, ao que parece, de exercer maior controle sobre a produção desse documento. A junta apuradora, inclusive, na ausência do envio dos boletins e autênticas pelas seções eleitorais, poderia requisitá-los junto ao juiz seccional (art. 3º, §1º).

Com a Lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, chamada Lei Rosa e Silva⁶⁶, procedeu-se profunda alteração no procedimento eleitoral. Primeiro, houve a unificação do alistamento eleitoral, que passou a ser um só, independentemente do tipo do pleito eleitoral, se federal, estadual ou municipal. Segundo, as comissões seccionais e municipais de alistamento foram substituídas por uma única comissão, chamada de comissão especial, agora com participação do Judiciário. Nos municípios sedes de comarca, a comissão especial seria integrada por um juiz de direito, como presidente, e por quatro contribuintes domiciliados no município, além de três cidadãos eleitos pelo governo municipal. Nos municípios que não fossem sede de comarca, o juiz de direito seria substituído pela autoridade judiciária estadual de mais elevada categoria (art. 9º).

A lei eleitoral de 1904 manteve a junta revisora do alistamento, igualmente composta pelo juiz seccional, como presidente, e de seu juiz substituto. O terceiro membro, no entanto, passou a ser o procurador-geral do Estado (art. 34). A nova legislação também ampliou consideravelmente a participação da magistratura federal nos procedimentos eleitorais. Os suplentes do substituto do juiz seccional recebiam da autoridade presidente do alistamento a lista de todos os membros da comissão especial e respectivos suplentes, bem como o mapa da divisão das seções eleitorais e a lista dos edifícios indicados onde aquelas iriam funcionar (art. 27).

O primeiro suplente de juiz federal substituto passou a exercer a função de presidente de uma junta responsável pela organização das mesas eleitorais (art. 61). Os mesários e seus suplentes passaram a ser eleitos pela junta presidida pelo primeiro suplente, a partir de nomes indicados por grupos de eleitores, conforme artigos 64 a 66 da Lei n. 1.269. O primeiro suplente também era responsável por receber os livros necessários para a eleição diretamente das delegacias fiscais nos estados, devendo numerá-los, rubrica-los e encaminhá-los às mesas eleitorais (art. 71). Igualmente, encerrada a eleição, recebia das mesas os livros e papéis concernentes às eleições, mantendo-os sob sua guarda, à

⁶⁶ Embora o autor original do projeto tenha sido o deputado Anísio Abreu, a lei acabou ficando mais conhecida pelo nome do revisor do texto, no Senado (PORTO, 2002, p. 187). Francisco de Assis Rosa e Silva (1847-1929) foi ministro da Justiça de 4 de janeiro a 7 de junho de 1889, no gabinete conservador do conselheiro João Alfredo, e vice-presidente da República no governo Campos Sales (1898-1902). Foi também deputado geral de 1886 a 1889, deputado federal de 1891 a 1896, e senador da República de 1896 a 1898, 1903 a 1911, 1915 a 1917 e 1924 a 1929, sempre pelo Estado de Pernambuco.

disposição do Congresso Nacional até a conclusão do procedimento de verificação de poderes (art. 89).

Na legislação de 1904, o processo de apuração foi modificado. Na prática, embora tenham sido mantidas as competências das mesas eleitorais para procederem à apuração da respectiva seção eleitoral, foram criadas duas espécies de juntas apuradoras, no que concerne à apuração geral. Uma específica para as eleições presidenciais e de senador, que ficava na capital de cada estado e seria presidida pelo juiz federal substituto (art. 91, II) e composta com os presidentes dos conselhos, câmaras ou intendências municipais da respectiva circunscrição eleitoral, e outra para as eleições de deputado federal, existente em cada distrito eleitoral⁶⁷, presidida pelo primeiro suplente de substituto ou, na sua falta, pelos suplentes seguintes ou pelo chefe do governo municipal da sede do distrito se inexistentes aqueles (art. 91, I). Aos juízes seccionais nos estados se atribuiu apenas a competência de receber as atas das juntas apuradoras (art. 102, §1º).

Especificamente no que tange ao alistamento eleitoral, a Lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, procedeu uma importante modificação, acabando com a complexa figura da comissão especial de alistamento. A partir da novel legislação a autoridade responsável pelo alistamento passou a ser exclusivamente o juiz de direito do município de residência do alistando (art. 4º, *a*). Havendo mais de um, o juiz da primeira vara. Não sendo o município sede de comarca, seria responsável pelo alistamento o juiz preparador, qualquer que fosse sua designação na organização judiciária do estado respectivo (pretor, juiz municipal, juiz auxiliar etc.)⁶⁸. Essa legislação ainda manteve, com organização idêntica àquela da Lei Rosa e Silva, a junta de recursos do alistamento, com participação do juiz seccional e de seu substituto (art. 11, *caput*). Havendo mais de uma vara federal no estado, caso de Minas Gerais e São Paulo, a responsabilidade recairia aos magistrados da primeira vara federal (art. 11, §1º).

⁶⁷ Para esse fim, o país foi dividido em distritos eleitorais conforme Decreto n. 1.425, de 27 de novembro de 1905. Na prática, em diversos estados, como o eleitorado era pequeno, como Espírito Santo, Sergipe, Paraíba, Piauí, Mato Grosso e Alagoas, só existiu uma junta apuradora geral, na capital do estado, visto que existente apenas um único distrito eleitoral, consoante disposto no art. 1º, IX do Decreto, em obediência ao estabelecido no art. 58, §1º da Lei n. 1.269.

⁶⁸ O Decreto n. 16.310, de 8 de janeiro de 1924, esclareceu que essa função era de simples preparo, ou seja, recebimento da documentação e processamento do requerimento de alistamento, cabendo ao juiz de direito o deferimento ou não do pedido (art. 3º).

Também em 1916 houve uma profunda modificação das regras do processo eleitoral, conforme Lei n. 3.208, editada em 27 de dezembro daquele ano (o conjunto destas duas leis ficou conhecido como reforma Bueno de Paiva⁶⁹). A partir desta lei, as mesas eleitorais passaram a ser presididas pelos juízes de direito nas sedes de comarca, e pelos juízes municipais, preparadores ou substitutos, nos termos judiciários. O primeiro suplente de substituto de juiz seccional integrava a mesa, e, nos municípios que não eram sequer sede de termo judiciário, caberia ao primeiro suplente de substituto a presidência da mesa (art. 9º). A competência para o recebimento dos livros necessários à realização do pleito eleitoral, no caso de eleições federais, deixou de ser do primeiro suplente e passou a ser do próprio juiz seccional (art. 11), que os enviava aos juízes de direito. A atribuição de divisão e organização das seções eleitorais, antes deferida na Lei Rosa e Silva a uma junta especial, também foi transferida aos juízes de direito em cada comarca (art. 20).

A apuração geral, na legislação de 1916, voltou a ser feita por uma única junta apuradora, agora composta pelo juiz seccional, como seu presidente, seu juiz substituto e pelo representante do Ministério Público junto ao tribunal de justiça do estado respectivo (art. 25). Na prática, a junta apuradora geral passava a ter a mesma composição da junta de recursos do alistamento eleitoral. As competências próprias das comissões de verificação de poderes, no entanto, restavam mantidas no art. 42 da Lei, já que decorrentes de imposição constitucional.

Em 1920, o Decreto Legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro, a par de novas mudanças pontuais nas regras do alistamento eleitoral, trouxe uma inovação peculiar ao admitir que membro da junta de recursos de alistamento pudesse recorrer diretamente ao Supremo Tribunal Federal contra a decisão da junta, caso tivesse sido voto vencido (art. 13).

Essa legislação também estatuiu que o juiz seccional, em matéria criminal, poderia atribuir aos substitutos e suplentes diligências de sumário, ficando sob exclusiva competência daquele a pronúncia e o julgamento (art. 26). Em 1924, uma disposição da lei orçamentária daquele ano (Lei n. 4.793, de 7 de janeiro), esclareceu que o preparo do alistamento, nos estados, podia ser feito pelos juízes municipais ou outros juízes

⁶⁹ Referência a Francisco Álvaro Bueno de Paiva (1861-1928), político ligado ao PRM que foi deputado federal por Minas Gerais de 1891 a 1892 e de 1900 a 1911, senador pelo mesmo estado de 1912 a 1920 e de 1923 a 1928, além de vice-presidente da República no mandato de Epiácio Pessoa (1919-1922).

preparadores togados, ficando para o juiz de direito apenas a exclusividade de julgar os requerimentos (art. 24, §4º).

Percebe-se, na legislação de 1920, uma forte concentração de atribuições administrativas das eleições nas autoridades judiciárias, como uma antecipação da futura especialização que seria instituída em 1932. A legislação impôs diversos deveres na gestão do alistamento às autoridades judiciárias por ele responsáveis, com atribuições a serem exercidas de ofício, inclusive sob pena de multa e, até mesmo, enquadramento de eventual omissão como crime eleitoral. Deixar de incluir, por exemplo, o alistando que “provou evidentemente estar no caso de ser eleitor” poderia acarretar para o juiz do alistamento a perda do emprego e inabilitação para qualquer outro durante cinco anos (art. 25).

A organização geral do sistema de administração eleitoral, no que concerne ao alistamento eleitoral, pode ser resumida no Quadro II, abaixo:

QUADRO II - ALISTAMENTO ELEITORAL ÓRGÃOS COMPONENTES

LEGISLAÇÃO	ALISTAMENTO INICIAL	REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ALISTAMENTO INICIAL	RECURSOS CONTRA O ALISTAMENTO
LEI N. 35/1892	Comissão Seccional , composta por 5 eleitores do município escolhidos pelo governo municipal	Comissão Municipal , composta pelo chefe do governo municipal e os presidentes das comissões seccionais	Junta Eleitoral , composta pelo <u>juiz seccional</u> , pelo <u>seu juiz substituto</u> e pelo procurador seccional.
LEI N. 1.269/1904	Comissão Especial de Alistamento , composta por um juiz de direito, como presidente, os 4 maiores contribuintes domiciliados no município e 3 cidadãos eleitos pelo governo municipal	Não havia previsão	Junta de Recursos , composta pelo <u>juiz seccional</u> , pelo <u>seu juiz substituto</u> e pelo procurador-geral do Estado. No Distrito Federal, funcionaria o <u>juiz seccional mais antigo</u> .
LEI N. 3.139/1916	- Juiz de direito da residência do alistando e, havendo mais de um, o juiz da primeira vara. - Juiz preparador , se o município não fosse sede de Comarca. - Juízes de direito das 6 varas cíveis , conforme as	Juiz de direito , nos casos de o requerimento de alistamento ter sido feito perante juízes preparadores, qualquer que fosse a designação destes (municipais, pretores etc.), ou seja, nos municípios que não fossem sede de comarcas.	Junta de Recursos , composta pelo <u>juiz seccional</u> , pelo <u>seu juiz substituto</u> e pelo procurador-geral do Estado. Nas Seções Judiciárias com mais de uma vara federal, funcionaria o

	circunscrições, no caso do Distrito Federal.		<u>juiz seccional da 1ª vara.</u>
DECRETO N. 4.226/1920	Sem alteração	Sem alteração	Previsão de recurso para o STF pelo membro da junta que fosse vencido na deliberação sobre o recurso do alistamento.
DECRETO N. 16.273/1923	No Distrito Federal, juízo privativo do alistamento eleitoral (art. 85)	Sem alteração	Sem alteração

Fonte: Legislação citada na primeira coluna.

Já no que se refere ao procedimento eleitoral em si, de tomada dos votos e respectiva apuração, embora a palavra final quanto aos eleitos coubesse ao Poder Legislativo, na lógica do sistema de verificação de poderes, o sistema estava organizado basicamente em dois níveis, com as mesas eleitorais e as juntas apuradoras, conforme Quadro III, abaixo:

QUADRO III.- ELEIÇÕES E APURAÇÃO: ÓRGÃOS COMPONENTES

LEI	Organização das mesas eleitorais	Votação e apuração inicial na seção eleitoral	Consolidação e revisão da apuração
LEI N. 35/1892	Feita pela mesma Comissão Municipal responsável pelo alistamento.	Mesa eleitoral , composta por 5 eleitores do município escolhidos pelo governo municipal.	Junta apuradora geral , composta pelo chefe do governo municipal, dos 5 membros mais votados e dos 5 imediatos ao menos votado.
LEI N. 1.269/1904	Junta organizadora das mesas eleitorais , composta pelo <u>1º suplente de substituto de juiz seccional</u> , como presidente, pelo ajudante de procurador da República e pelos membros da Comissão especial de alistamento.	Mesa eleitoral , composta por 5 eleitores do município escolhidos pelo governo municipal.	<p>Juntas apuradoras:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Na sede dos distritos eleitorais, nas eleições para deputado, composta pelo <u>1º suplente de juiz substituto seccional</u> e pelos presidentes das câmaras ou conselhos municipais; - Nas capitais dos estados, pelo <u>juiz substituto de juiz seccional</u> e pelos presidentes das câmaras ou conselhos municipais; - No Distrito Federal, pelo <u>juiz seccional que não compunha a Junta de recursos de alistamento e</u>

<p style="text-align: center;">LEI N. 3.208/1916</p>	<p style="text-align: right;">pelos juizes das pretorias urbanas.</p> <p>Mesa eleitoral, composta 1) pelo Juiz de direito, <u>1º suplente de substituto federal</u> e presidente do conselho ou câmara municipal nas sedes de comarca; 2) pelo Juiz municipal, preparador ou substituto, <u>1º suplente de substituto federal</u> e presidente do conselho ou câmara municipal, nas sedes dos termos judiciários; e 3) por 3 eleitores nas demais seções das sedes dos municípios.</p> <p>Junta apuradora geral, composta pelo <u>juiz seccional, pelo seu juiz substituto</u> e pelo representante do MP junto ao tribunal estadual</p> <p>No Distrito Federal o <u>juiz seccional da 2ª vara federal, seu substituto</u> e pelo representante do MP junto ao tribunal estadual.</p>
---	---

Fonte: Legislação citada na primeira coluna

1.3.4. Regras especiais de direito eleitoral aplicáveis à Justiça Federal do Distrito Federal.

Visto como foram distribuídas as competências em matéria eleitoral à Justiça Federal durante a Primeira República, resta saber se, no plano legislativo, havia algum tipo de tratamento diferenciado quanto ao Poder Judiciário da União no Distrito Federal.

À Justiça Federal no Distrito Federal, devemos consignar, o legislador delegou, por vezes, competências específicas e exclusivas, como a de processar e julgar as ações de nulidade de patentes (art. 17 da Lei n. 221/1894), não concorrendo para tanto os juizes seccionais dos estados (BASTOS, 1913, p. 125).

Em matéria eleitoral, diferentemente, não foram atribuídas competências exclusivas, não extensivas aos demais juizes federais do país. Mas o exame da legislação eleitoral editada durante a Primeira República mostra que em alguns períodos existiu uma preocupação especial e diferenciada com o Distrito Federal. Tanto o alistamento quanto o procedimento de realização das eleições, propriamente dito, foram objeto de inúmeras regras específicas, diferenciadas daquelas aplicáveis aos estados.

Nesse aspecto, especificamente em relação ao alistamento eleitoral, a Lei n. 3.139/1916 dividiu o Distrito Federal em seis circunscrições de alistamento, cabendo cada uma delas a um dos juízes de direito das varas cíveis (art. 4º, *a*). Com o Decreto n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, os juízes das varas criminais foram incluídos nas atribuições do alistamento. Anteriormente à legislação de 1916, quando o alistamento ainda competia à comissão especial prevista na Lei Rosa e Silva, o Decreto n. 2.419, de 11 de julho de 1911, havia determinado que referida comissão deveria, no Distrito Federal, se reunir duas vezes ao ano, em 10 de janeiro e 10 de julho, procedendo a 25 sessões em cada reunião (art. 15).

Posteriormente, com a reorganização da Justiça local, feita pelo Decreto 16.273/1923, foi criado, pelo art. 85 do referido normativo, o juízo privativo do alistamento eleitoral.

Quanto à organização e administração dos órgãos eleitorais, o art. 47, IX da Lei n. 3.208/1916 dividiu o Distrito Federal em dois distritos eleitorais, o primeiro composto dos distritos municipais da Gávea, Gamboa, Copacabana, Lagoa, Glória, São José, Candelária, Santa Rita, Ilha do Governador, Ilha de Paquetá, Sacramento, Santo Antônio, Santa Tereza e Santana, e o segundo composto dos distritos municipais de Espírito Santo, São Cristóvão, Engenho Velho, Andaraí e Tijuca, Engenho Novo e Méier, Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba. Essa mesma lei fixou em 44 o número de mesas eleitorais do Distrito Federal (art. 9º, §4º), logo aumentadas para 56 pelo Decreto n. 3.424/1917. Posteriormente, o Decreto n. 4.215/1920 estabeleceu que haveria tantas mesas eleitorais quantos fossem os grupos de 500 eleitores existentes (art. 1º).

No que tange ao procedimento de apuração geral, mesmo durante o período de vigência das disposições da Lei Rosa e Silva – Lei 1.269/ 1904, restou consignado que no Distrito Federal haveria uma única junta apuradora, segundo o artigo 90. A junta, diferentemente da organização existente para os estados, seria composta do juiz seccional que não tivesse participação na junta de recursos de alistamento e dos juízes das pretorias urbanas, pertencentes à Justiça local do Distrito Federal (Lei 1.269/1904, art. 91, III).

Outro ponto a ser considerado, é que, já em 1904, o Distrito Federal contava com uma segunda vara federal. De início, as ações eram distribuídas igualmente entre as varas federais, conforme art. 3º da Lei n. 1.152, não havendo distinção entre as competências eleitorais conferidas aos juízes seccionais. Mas, com o passar dos anos a legislação

acabou atribuindo competências específicas para determinadas varas federais naquelas seções judiciárias em que houvesse mais de uma, caso do Distrito Federal.

Ao juiz seccional da 2ª vara federal do Distrito Federal a legislação atribuiu inúmeras competências exclusivas, tais como: a) designar os edifícios de funcionamento das mesas eleitorais (art. 8º da Lei n. 3.208/1916); b) organizar as seções eleitorais, distribuindo os eleitores entre elas (art. 9º, §5º da Lei n. 3.208/1916); c) receber os livros destinados às eleições (art. 11 da Lei n. 3.208/1916); d) compor a junta apuradora geral (art. 25 da Lei n. 3.208/1916); e) organizar o Registro Geral dos Eleitores do Distrito Federal, com o recebimento das relações de eleitores alistados pelos juízes do alistamento (art. 5º do Decreto n. 4.215/1920); f) remeter os livros de atas de eleições federais e municipais aos presidentes das mesas eleitorais (art. 4º do Decreto n. 16.310/1924); g) rever as seções eleitorais existentes, podendo suprimir ou fundir aquelas com número inferior ao determinado em lei (art. 14 do Decreto n. 5.047, de 3 de novembro de 1926).

O Decreto n. 16.458, de 29 de janeiro de 1921, por outro lado, ao tratar do novo regulamento do alistamento eleitoral, atribuiu especificamente ao juiz federal da 1ª vara federal do Distrito Federal a competência para processar e julgar os crimes previstos no referido normativo (art. 60, parágrafo único), o que acarretou o maior número de feitos criminais eleitorais neste juízo se comparado com as outras duas varas.

Quanto às eleições para mandatos junto ao Conselho Municipal do Distrito Federal, a legislação atribuiu, de início, a uma série de órgãos da justiça local as competências eleitorais. Na vigência da Lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, o alistamento era de atribuição de uma junta composta por dois juízes do Tribunal Civil e Criminal (art. 31), e os recursos eram julgados pela Câmara Criminal do Tribunal de Apelação (art. 38). Outra junta, composta pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal e outros dois juízes da mesma corte, era responsável pela organização e divisão das seções eleitorais (art. 48), assim como a apuração geral era de responsabilidade de uma junta de pretores (art. 60).

Essas regras foram sendo paulatinamente alteradas, com a assunção de algumas competências do processo eleitoral das eleições locais do Distrito Federal pela magistratura federal. Com o Decreto n. 13.756, de 10 de setembro de 1919, por exemplo, a junta apuradora passou a ser a mesma das eleições federais (art. 7º). Quanto ao alistamento eleitoral, na vigência da Lei n. 3.139/1916, aplicavam-se as mesmas regras

das eleições federais às eleições locais do Distrito Federal e do território do Acre (art. 1º), ficando derogadas as regras da Lei n. 939/1902.

Ao final da Primeira República, praticamente todas as atribuições administrativas em matéria eleitoral, referentes às eleições dos intendentes municipais do Distrito Federal, já tinham sido assumidas pelo juiz seccional da 2ª vara federal do Distrito Federal, conforme instruções anexas aos Decretos n. 17.192, de 15 de janeiro de 1926, e n. 18.345, de 13 de agosto de 1928.

1.4. CONCLUSÃO

Do que foi visto neste capítulo, podemos concluir que a opção pelo federalismo impôs a repartição de poderes no âmbito federal e estadual. Especificamente quanto ao Judiciário, no entanto, a longa experiência de uma justiça única durante o Império, ainda que mediante mitigações do poder central quanto ao grau de interferência que seus juízes podiam exercer nas comarcas em que atuavam, em especial ante o largo uso da remoção de ofício de magistrados que se tornassem inconvenientes ou que perturbassem o equilíbrio de poder local, fez com que os constituintes de 1891 debatessem sobre a real necessidade de estruturas judiciárias no âmbito dos estados.

A intervenção decisiva de Campos Sales fez vitoriosa a corrente defensora da dualidade de jurisdição, posto que a prerrogativa de os estados terem seus próprios órgãos judiciários era tida como essencial para se perfectibilizar a autonomia daqueles. Mais do que isso, a Constituição da República de 1891, pela sua generalidade quanto à forma de organização dos estados, delegou a eles grande margem de poder para configurar a estrutura, organização e funcionamento de seus juízos e tribunais.

A Justiça da União, por outro lado, em especial sua Corte Suprema, o STF, emergindo da Constituição, na esperança de Rui Barbosa, como um elemento chave para o bom funcionamento da República, não conseguiu suprir a contento o papel que dela se esperava. Suas estruturas material e humana deficientes, sua dependência financeira do Executivo e sua ainda remanescente vinculação administrativa ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, esta última uma herança do período imperial, praticamente anularam a grande novidade institucional decorrente da atribuição, ao Judiciário, do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos expedidos pelos demais Poderes.

A Justiça Federal de primeiro grau, em especial, se viu na contingência, ainda, de sofrer com a proximidade existente com as correntes políticas estaduais e respectivas disputas de poder, dependendo, para fazer valer suas decisões, quando contrárias aos interesses dos grupos políticos dominantes, da boa vontade do Executivo federal, que só agia quando tal proceder lhe era conveniente. Ademais, a inclusão, em sua estrutura, de um elemento com extrema vinculação ao ambiente político local, o juiz suplente de substituto, acarretou, por derradeiro, uma relativa perda de credibilidade.

A reunificação das estruturas judiciárias, por conseguinte, nunca deixou de estar presente na pauta dos debates nacionais durante a Primeira República. Rui Barbosa, consoante Castro (2003, p.198), defendeu a reunificação em sua campanha presidencial de 1910 em função da total ausência de independência dos órgãos judiciários estaduais. Para ele, “abandonada aos interesses de província, às suas resoluções, às intolerâncias dos seus partidos, a magistratura local tem que acabar resignada ao papel de instrumento político, e vegetar nessa condição desmoralizadora” (CASTRO, 2003, p. 198).

Na Constituinte de 1933-34 o tema retornou ao debate, agora com muitos defensores pela unificação através da estadualização, o que não ocorreu na segunda Carta Republicana graças a intervenções de dualistas como Levi Carneiro, mas acabou por ser consagrada na Constituição de 1937. A centralização do poder no âmbito federal a partir de 1930, maximizada a partir do Estado Novo, não constituiu uma contradição, uma vez que já existiam filtros suficientes para impedir a existência de decisões de tribunais estaduais que afetassem os interesses da União, até porque mantido o STF como tribunal de apelação para as causas de interesse daquela.

O que parece ter prevalecido foi a constatação da dificuldade de funcionamento de uma Justiça Federal pouco estruturada e sem capilaridade, ao mesmo tempo em que se rejeitava a unificação pela centralização, que parecia obra do regime decaído. Araújo Castro (2003, p. 202) deu as pistas para a decisão tomada, ao aludir que era “evidentemente impossível que a justiça federal se derrame por todo o país, havendo juízes em todos os municípios e em todas as comarcas”. Para ele, impor às partes a sujeição à uma jurisdição longínqua e que acarretaria enorme despesas para aqueles que não residissem nas capitais do país seria “limitar o Brasil à Avenida Rio Branco” (CASTRO, 2003, p. 203).

No tocante ao sistema eleitoral, embora a participação de magistrados nas eleições já existisse esparsamente desde o Império, como a presidência das juntas paroquiais pelo juiz de paz mais votado, conforme a chamada “Lei do Terço” (Decreto n. 2.675/1875), e a responsabilidade pelo alistamento atribuída aos juízes municipais nos respectivos termos, a partir da Lei Saraiva⁷⁰ (Lei n. 3.029/1881), a Primeira República foi marcada pela crescente judicialização da administração das eleições, culminando com a criação da Justiça Eleitoral em 1932. As interferências do mandonismo local nas estruturas judiciárias estaduais, por outro lado, provocaram algumas reações no sentido de que todo o processo eleitoral fosse atribuído à Justiça Federal, como a feita pelo senador Muniz Freire⁷¹ em trabalho apresentado ao Instituto dos Advogados do Brasil em 1909 (SOUZA, 2017, p. 77), embora a legislação de 1916 ainda tenha mantido o juiz de direito como o principal administrador eleitoral (SOUZA, 2017, p. 78). De qualquer modo, para as eleições federais, foram atribuídas inúmeras funções aos magistrados federais ao longo do período, de participação na junta revisora dos alistamentos à composição das juntas apuradoras gerais.

A maior participação dos juízes nas eleições, no entanto, não esconde o fato de que no sistema político da Primeira República a palavra final quanto aos eleitos, na lógica da verificação de poderes atribuída aos parlamentos, nunca caberia ao Judiciário. Não por coincidência, na reforma constitucional de 1926, única que sofreria a Constituição de 1891, preocupou-se o legislador constituinte em consignar expressamente no texto a vedação a qualquer recurso judiciário que pudesse questionar “a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual” (art. 60, §5º), objetando-se com isto, a utilização do instituto do *habeas corpus* na contestação dos resultados eleitorais (PORTO, 2002, p. 255).

⁷⁰ Referência a José Antonio de Saraiva (1823-1895), conselheiro do Império, que atuou diversas vezes como ministro de Estado e exerceu a presidência das províncias do Piauí (1850-1853), Alagoas (1853-1854 e 1856), São Paulo (1854-1855) e Pernambuco (1858-1859). Atuou como presidente do conselho de ministros em duas ocasiões (28.03.1880 a 21.01.1882 e 6.05.1885 a 20.08.1885), na primeira delas tendo coordenado a alteração legislativa da legislação eleitoral que levou seu nome.

⁷¹ José de Melo Carvalho Muniz Freire (1861-1918), político e jurista capixaba, deputado provincial (1888) e geral (1889) durante o Império. Na República foi deputado constituinte (1891) e federal (1891-1892), tendo presidido o Estado do Espírito Santo em duas ocasiões (1892-1896 e 1900-1904). Foi senador da República de 1904-1915, tendo defendido e apresentado projeto de lei em favor do voto secreto em 1913.

2. O SISTEMA POLÍTICO DA PRIMEIRA REPÚBLICA E SUA INFLUÊNCIA SOBRE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

No primeiro capítulo desta dissertação, tratou-se das razões que justificaram a adoção do federalismo no Brasil e as discussões sobre a emancipação política e concessão de maior autonomia das antigas províncias do Império. Os debates políticos, travados ao longo do século XIX, acabaram por influenciar e mesmo se confundir com as pretensões do movimento republicano.

Abordou-se, também, a adoção da forma federativa de Estado, que importou, bem ou mal, na opção pelo sistema de jurisdição dual. As maiores resistências à dualidade jurisdicional, nos primórdios de nossa República, vinculavam-se à atribuição aos estados de uma estrutura judiciária própria.

Não obstante, nas discussões da Assembleia Constituinte de 1933-1934, quando já extinta a Primeira República, defendia-se a atribuição de maiores garantias aos juízes estaduais a fim de lhes conferir maior independência em relação ao poder político local. Os partidários da unidade jurisdicional já não cogitavam a extinção dessa estrutura, mas sim, curiosamente, da Justiça Federal, cujo funcionamento, em grande parte pela sua precariedade material e organizacional, era objeto de grande contestação, como a formulada pelo ministro Artur Ribeiro, embora tenha prevalecido a opinião dos defensores da dualidade, como o deputado Lacerda Pinto (BRASIL, 1936, p. 318-322), entre outros.

Por fim, analisou-se a evolução da estrutura da Justiça Federal, bem como as competências eleitorais que lhe foram atribuídas pela legislação, destacando-se as particularidades do Distrito Federal.

Neste capítulo, o objetivo é traçar o perfil e as características do sistema político que prevaleceu durante a Primeira República. Dizemos sistema político prevalente porque é equivocado dizer que a Primeira República se resume à monolítica política dos governadores. Deve-se considerar que a partilha do poder político no plano federal não veio pronta com a República, mas foi construída após o instável e relativamente extenso período transitório dos dois governos militares (1889-1894) e do primeiro governo civil (1894-1898). Da mesma forma, nem sempre foi estável. Exemplo da instabilidade foi o agravamento das disputas políticas em torno da sucessão presidencial e do falecimento do sexto presidente da República, Afonso Pena, quando o vice-presidente, Nilo Peçanha,

passou a apoiar o mal. Hermes da Fonseca na corrida presidencial. A proposição não foi capaz de oferecer solução para o impasse criado, pois Hermes da Fonseca era considerado elemento estranho às oligarquias dominantes, colocando em risco a própria manutenção do sistema, um “golpe de estado contra o governo representativo” (BARBOSA, 1931, p. 25).

Não bastasse isso, a política dos governadores sofreu, a partir do governo Artur Bernardes (1922-1926), contínua contestação quanto a sua legitimidade, a começar pelo movimento tenentista⁷², fazendo com que os dois últimos governantes do período tenham sofrido com muitas dificuldades políticas. Bernardes governou praticamente todo o período de seu mandato em estado de sítio⁷³. Já Washington Luís (1926-1930), fruto de escolha consensual da oligarquia cafeeira e mais articulado politicamente que seu antecessor, teve de se socorrer de lei que lhe outorgava poderes ditatoriais para evitar questionamentos a seu governo⁷⁴. O país, contudo, foi atingido pela crise econômica mundial de 1929, com graves consequências para a economia cafeeira, umas das bases da estabilidade do sistema oligárquico vigente. O acordo entre os cafeicultores, conhecido como Convênio de Taubaté⁷⁵, ficou bastante prejudicado a partir de 1929 (FURTADO, 2007, p. 199).

⁷² O tenentismo, considerado aqui como o movimento dos jovens oficiais de baixa patente do Exército (tenentes) que propugnava alterações e reformas políticas na Primeira República, inclusive no sistema eleitoral, embora tenha sua manifestação inicial identificada com a Revolta do Forte de Copacabana ou Revolta dos 18 do Forte, em 5 de julho de 1922, ainda no governo Epiácio Pessoa, foi particularmente ativo durante o governo Bernardes, em especial por conta da Revolta Paulista de 1924 e pela Coluna Prestes (FAUSTO, 2015, p. 263-268).

⁷³ Na verdade, o estado de sítio foi decretado ainda no governo Epiácio Pessoa (Decreto n. 4.549, de 5.7.1922), restrito ao Distrito Federal e ao Estado do Rio de Janeiro, sendo prorrogado até 31 de dezembro de 1922, com a possibilidade de extensão a todo o território nacional pelo Decreto n. 4.553, de 29.07.1922. Em 1º de janeiro de 1923, Bernardes voltou a decretá-lo para o Distrito Federal e o Estado do Rio de Janeiro, até 30 de abril daquele ano (Decreto n. 15.913), sendo posteriormente prorrogado até 31 de dezembro (Decreto n. 16.015, de 23.04.1923), mas suspenso a partir de 23.12.1923 (Decreto n. 16.276). A partir de 1924 esse mecanismo de exceção seria utilizado reiteradamente para diferentes pontos do território nacional, com suspensões eventuais.

⁷⁴ Referência aqui à chamada “Lei Celerada” ou “Lei Aníbal de Toledo” (Decreto n. 5.221, de 12 de agosto de 1927) que tornava inafiançável e aumentava as penas para os crimes previstos nos art. 205 e 206 do Código Criminal de 1890 (criminalização da greve), assim como modificava o art. 12 do Decreto n. 4.269, de 17.01.1921 (Lei de repressão ao anarquismo), permitindo ao governo federal, por ato do ministro da Justiça e Negócios Interiores, o fechamento por tempo determinado de agremiações, sindicatos, centros ou sociedades que incidissem nos crimes previstos naquela lei, ou de atos contrários à ordem, moralidade e segurança pública, assim como vedar-lhes a publicidade. Importante observar que o Decreto n. 4.269 já considerava crime uma série de atos, inclusive de direito de reunião, se voltados para a subversão da organização social existente.

⁷⁵ Acordo entre os grandes produtores de café e os governos de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, firmado em 1906, na cidade de Taubaté/SP, com o objetivo de manter o preço do café num valor mínimo,

Para entender o concerto político a partir de Campos Sales, é necessário antes entender como se estruturava o poder em nível local, que sustentava as relações políticas regionais e o acordo nacional. Assim, o coronelismo acaba por constituir importante e vital elemento para a compreensão da forma de distribuição do poder na Primeira República. Também será nosso objetivo, portanto, nesse momento, repassarmos as principais obras que tentaram explicar o coronelismo, seja ele entendido como forma de manifestação política restrita ao período, como defendido por Victor Nunes Leal (2012), seja ele compreendido de forma mais ampliada, como proposto por Eul Soo Pang (1979) e outros.

O ponto talvez mais relevante a ser aqui abordado, no entanto, é a análise de como essa estrutura política, local e nacionalmente, influenciava e interferia no funcionamento do Poder Judiciário, em particular da Justiça Federal.

2.1 A ESTRUTURA OLIGÁRQUICA NA PRIMEIRA REPÚBLICA E O CORONELISMO COMO UM DE SEUS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS

Conforme Fábio Konder Comparato (2017, p. 14), na classificação tradicional aristotélica, a oligarquia seria a degeneração da aristocracia, assim como a tirania seria a degeneração da realeza ou boa monarquia.

A visão aristotélica está expressa na obra *A Política* quando é dito que “nas democracias o povo é soberano, mas nas oligarquias, ao contrário, são os poucos” (ARISTÓTELES, 2019, p. 126). A abrangência da expressão oligarquia é ainda mais restrita quando se recorda que, no pensamento aristotélico a cidadania não necessariamente incluiria escravos e não-livres ou estrangeiros e, mesmo, a depender do estatuto de cada cidade, qualquer trabalhador manual (ARISTÓTELES, 2019, p. 124-125). Importante lembrar que Aristóteles parte dos pressupostos que a soberania se confundia com o governo da cidade, e que o governo da cidade se confundia com a constituição dela, ou melhor, como

independentemente das variações internacionais. Basicamente, funcionaria com a compra dos excedentes pelo poder público e a formação de estoques reguladores. Na prática, como esses estados não possuíam capital suficiente para comprar o café, recorriam a empréstimos bancários do exterior, ônus que tentaram repassar ao governo federal, inicialmente sem êxito, no governo Rodrigues Alves, mas posteriormente alcançando seu objetivo, com Afonso Pena (FAUSTO, 2015, p. 228-230). Para melhor compreensão desse acordo, com as modificações iniciais impostas por Rodrigues Alves, vide o texto anexo ao Decreto n. 1.489, de 06.08.1906. Observe-se, no entanto, que o orçamento de receitas de 1906 já previa cláusula legal no sentido de que a União poderia garantir empréstimos tomados pelos estados no exterior, mecanismo necessário à posterior assunção da responsabilidade do governo federal (art. 2º, X, da Lei n. 1.452, de 30.12.1905)

estava estruturada legalmente o modo de governá-la. Em complemento, a oligarquia seria, para ele, “o governo no interesse dos ricos” (ARISTÓTELES, p. 129). Daí porque seria uma deturpação da aristocracia, pois, para Aristóteles, essa última era o governo dos melhores homens no interesse do bem comum.

O ponto em comum entre aristocracia e oligarquia seria o fato de o governo ser exercido por poucos, distanciando-se elas na finalidade, sendo inexistente o elemento bem comum na última. A esquematização das ideias aristotélicas não é tão simples. Aristóteles chega a defender a existência de quatro modelos distintos de oligarquia⁷⁶ e admite que nas constituições das cidades podia haver a mescla de elementos daquela com elementos da democracia.

De qualquer modo, o termo oligarquia – de *oligos*, isto é, poucos, – passou para a posteridade no sentido depreciativo de um governo onde os ricos, sempre menos numerosos, detém o poder supremo. Mais do que isso, para alguns autores seria um regime político próprio da civilização capitalista, agora dissimulada, sob a falsa aparência de um regime político de base popular (COMPARATO, 2017, p. 15).

Essa última visão, no entanto, com base ideológica marxista, parece reducionista, pois na origem da expressão, como entendida quanto à forma de se exercer o poder no âmbito das cidades-Estado gregas da Antiguidade, não se poderia falar de capitalismo. Ademais, os regimes oligárquicos, como os monopólios econômicos, abominam e são diametralmente opostos a alguns dos princípios basilares do capitalismo puro, como a livre concorrência (SMITH, 1996, p. 126-128).

Na verdade, parece que o pressuposto da oligarquia é a associação de grupo ou grupos de ricos ao poder político, o que hoje poderia ser chamado de capitalismo de Estado, em que o poder público assume a condição de principal agente financiador das atividades econômicas de uns poucos, em benefício preponderante destes.

⁷⁶ São elas: (i) aquela em que as magistraturas cabem aos que pagam os tributos mais altos, estando os pobres completamente excluídos do processo; (ii) aquela em que as magistraturas cabem aos eleitos por aqueles que pagam os tributos mais altos, sendo a mais aproximada da aristocracia; (iii) aquela em que os filhos sucedem aos pais oligarcas, por isso mesmo denominada dinastia, semelhantemente ao que ocorre nas monarquias; (iv) que pode ser uma variação de qualquer das anteriores, mas onde a concentração de poder é tão grande que em muito se assemelharia a uma tirania, embora formada por mais de uma pessoa (ARISTÓTELES, 2019, p. 174-177).

Para Lynch (2014, p. 29), o que distingue a etapa oligárquica da democrática não é propriamente a teoria da representação, “mas a existência concreta de uma série de restrições à participação política, que fica reduzida a uma elite”.

No que tange à caracterização oligárquica do sistema político vigente durante a maior parte da Primeira República, concluímos, com base na bibliografia estudada, que parece acertada e mesmo fora de contestação. De fato, a historiografia concorda que o poder político foi exercido quase sempre por pessoas que representavam ou derivavam de grupos de interesse ou classe econômica muito específicas, sem dúvida os detentores das maiores riquezas nacionais, em especial os cafeicultores. A característica foi especialmente profunda e bastante marcante na Primeira República, pois o país ainda não contava com uma economia minimamente diversificada, de modo que as demandas do grupo econômico dominante sequer sofriam competição ou concorrência com outros grupos econômicos relevantes.

Conforme Celso Furtado (2007, p. 168), o segundo e principalmente o terceiro quartel do século XIX constituem a fase de gestação do ciclo do café, com a utilização intensiva da mão-de-obra escrava, à semelhança do empreendimento açucareiro. A diferença consistia no custo de produção bem menor do que o açúcar, com menos necessidade de reposição monetária. Assim, a expansão do ciclo cafeeiro só poderia ser refreada, ante a abundância de terras agricultáveis existentes no Brasil, com o encarecimento da mão-de-obra, o que não se revelava possível dada a grande oferta do trabalho escravo, apesar do questionamento da escravidão do ponto de vista político (FURTADO, 2007, p. 169)⁷⁷.

Como aludido por João Antônio de Paula (2012, p. 183), constitui importante conquista da historiografia brasileira a superação da perspectiva em que a história econômica do Brasil era tomada como simples somatório de ciclos de produtos. Ainda assim, ao analisar o processo econômico brasileiro ao longo do século XIX, não deixa o próprio autor de consignar, em números, a impressionante expansão da economia cafeeira, saltando de 18,4% do total exportado pelo Brasil, em valor, na década de 1821-1830, para 64,5% do

⁷⁷ Para dados de consumo, produção e valor do café no Brasil e em outros países, conforme documentos da época, vide *Documentos Parlamentares – Política Econômica: Valorização do Café (1895-1906)*, publicada pela Tipografia do Jornal do Comércio, em 1915, disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/31379>. Dados compilados sobre a produção cafeeira, em especial no estado de São Paulo, e sua participação na pauta de exportações nacionais podem ser encontrados na obra *A República Velha*, de Edgard Carone, em especial nas páginas 27 a 51.

total exportado na década 1891-1900 (PAULA, 2012, p. 183-184). No entanto, é preciso admitir que a expansão cafeeira se realizou sobre terras novas. As antigas *plantations* de açúcar não desapareceram, apenas não eram o cultivo mais lucrativo comercialmente.

Ora, estando a economia do país, durante a Primeira República, basicamente voltada para a exportação, com o café no primeiro lugar, superando o somatório de todos os outros produtos, as receitas públicas e privadas derivavam majoritariamente da venda daquele produto para o exterior, fazendo com que esse setor econômico se destacasse em influência e importância. Alguns dos presidentes da República do período, inclusive, eram produtores de café, caso de Rodrigues Alves.

2.1.1 As oligarquias na Primeira República e o coronelismo como elemento fundamental da estrutura de poder nela vigente

O sistema oligárquico parece ter derivado da relação fundamental entre Portugal e o Brasil, como colônia. João Fragoso e Maria de Fátima Silva Gouvêa (2009, p. 36-50) esclarecem que, apesar da presença do tribunal da Relação na Bahia, estrutura administrativa e política lusitana no século XVII, os vínculos de governança ainda eram precários se comparados com os existentes na Índia. Os autores trabalham com o conceito de “monarquia pluricontinental”, caracterizado pela presença de um poder central com interesse apenas de negociar os negócios do reino nas conquistas. A tese contrasta completamente com a ideia tradicional de “pacto colonial”, fruto de “poder centralizado e rígido” por parte da Coroa portuguesa. Mais importante, a monarquia pluricontinental se tornou realidade a partir da mediação no mecanismo decisório, por meio da “ação cotidiana de indivíduos que viviam espalhados pelo império em busca de oportunidades de acrescentamento social e material; indivíduos que não se colocavam passivos diante das regras gerais” (FRAGOSO; GOUVÊA, 2009, p. 42).

Para além das dificuldades materiais de impor suas ordens, as dinastias ibéricas teriam replicado de certa forma seu tradicional modelo de organização, diferente dos reinos ao norte. O senhorio rural, na Península Ibérica, representaria um modelo de organização política com absoluta concentração de todos os poderes na pessoa do titular do domínio. O expediente característico do sistema foi a utilização pelo reino português, em larga escala, das sesmarias, criada por lei ainda em 1375 (COMPARATO, 2017, p. 56-57). O modelo trazido para o Brasil, e consolidado na América Latina, transformou-se na “tradição de duplicidade de sistemas jurídicos”, ou seja, “por trás do direito oficial,

emanado da metrópole, nunca publicamente desautorizado, ocultava-se outro, instituído e aplicado pelos donos do poder para seu exclusivo interesse e benefício” (COMPARATO, 2017, p. 61).

No caso específico do Brasil, para Eul-Soo Pang (1979, p. 21), os engenhos de açúcar precederam o estabelecimento do governo colonial formal em 1549, o que teria fornecido a “primeira oportunidade incontrolada para que a classe dominante de proprietários de engenho estendesse o poder do domínio privado para o setor público”. O florescimento dessa sociedade de fazendeiros, numa economia voltada para exportação, favoreceu o surgimento de classes de diversas camadas, sendo que, “estruturalmente, o fazendeiro português administrava seu domínio como senhor absoluto” (PANG, 1979, p. 22).

Por outro lado, o controle da Justiça consistia em elemento de constante tensão entre o poder real e as outras esferas tradicionais de poder. No que tange à organização judiciária do Brasil Colônia, Arno Wehling e Maria José Wehling (2004, p. 91) constataram que dos 86 desembargadores que passaram pela Relação do Rio de Janeiro, de 1752 a 1808, apenas 4 tinham ascendentes diretos fidalgos, ou seja, pais de linhagem nobre. O interesse maior da administração real era criar um quadro burocrático e profissional de magistrados para, em favor da centralização, controlar a atuação dos juízes ordinários, que eram eleitos trienalmente, conforme o costume local, entre os denominados “homens bons” (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 18).

Conforme consolidava seu poder e exercitava com maior profundidade suas funções legiferantes, a monarquia portuguesa precisava controlar aqueles que iriam aplicar o direito e isso não se faria apenas pela distribuição de benesses, mas sim pela construção de uma burocracia judiciária estatal própria e profissional. Ser desembargador da Relação, por exemplo, representava a consolidação de um processo de ascensão social para os setores intermediários da sociedade estamental, notadamente comerciantes, proprietários de terras, militares e serventuários da justiça (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 95).

Se a independência e a instauração do regime constitucional próprio não alteraram substancialmente o sistema oligárquico vigente, a proclamação da República também não teve esse efeito. Na verdade, como adiantado no primeiro capítulo, a própria mudança de regime, tanto na forma de governo, substituindo-se o monarquia pelo República, quanto

na forma de Estado, com a adoção do federalismo, decorreu, em grande parte, da insatisfação das oligarquias com a monarquia.

A República afigurou-se apenas na ampliação do domínio das oligarquias, pois a quebra do Poder Moderador permitiu a escolha dos representantes em todos os graus sob o domínio dos poderosos locais (CARONE, 1972, p. 153). Aparentemente, entretanto, existiria uma contradição na defesa do novo regime pelas oligarquias rurais, retrato que eram do conservadorismo. A pregação republicana, à época do Império, era muito identificada com o liberalismo, por vezes com ares revolucionário, caso dos jacobinos.

Outro ponto de vista, tendo como parâmetro estrito o sistema eleitoral, é o de Christian Lynch (2014, p. 66), para quem a República oligárquica se consolidou com a mudança na própria forma de representação política, mediante a substituição do sistema eleitoral com circunscrição provincial, que favorecia a formação de bancadas governistas nacionais, pelo sistema de circunscrição distrital, que entregaria o resultado das eleições nas mãos dos grandes proprietários de terras, base do coronelismo.

Um aspecto também ressaltado por Lynch (2014, p. 83-88) é o de que, se levarmos em conta os três modelos de países usualmente considerados pelos nossos políticos como modelos de civilização no século XIX (norte-americano, francês e inglês), o movimento político brasileiro que mais se aproximava do que ocorria nos respectivos países era a monarquia democrática de Joaquim Nabuco e André Rebouças. O republicanismo, ao contrário, representava a reação conservadora. Depois da Lei Áurea, o republicanismo federalista teria emergido para esmagar a perspectiva da monarquia democrática. Era um republicanismo que propunha apenas reformas institucionais, mas não sociais.

Ainda para Lynch (2014, p. 155), o republicanismo brasileiro, para justificar o continuísmo, quando confrontado com o problema da deficiente representação, atribuiu o problema à “herança maldita” da monarquia, cuja deletéria cultura da manipulação eleitoral se prolongava República adentro. E depois, quando a rotina republicana não entregou o céu da representação, a estratégia dos conservadores foi atribuir à deficiente educação do povo a causa dos problemas, e não nas instituições, contrapondo-se, assim, à minoritária corrente liberal, revisionista da Constituição, que tinha características mais unionistas e judicialista (LYNCH, 2014, p. 156).

Conquanto se possa observar certa continuidade do poder das oligarquias no Brasil, mesmo com a mudança do regime político, talvez seja simplista enquadrá-las

indistintamente numa única moldura. A definição aristotélica serve hoje apenas para atribuir o sentido geral de oligarquia, pois, conforme bem esclarecido por Euol Soo-Pang (1979, p. 39), embora seja definida como governo de poucas pessoas, num nível mais complexo, o problema é definir a abrangência da expressão “umas poucas pessoas”.

Logo no prefácio de sua obra, Pang (1979, p. 8) esclarece que “a oligarquia regional brasileira não era, e ainda não é, monolítica; além disso não era necessariamente de caráter rural”. Para ele, no nordeste agrário e tradicional, a forma predominante era a oligarquia de um só clã, ao passo que no centro-sul, industrializado e urbano, o quadro era baseado na mistura de classes ou clãs. Em alguns estados, o exercício do poder ocorreria na forma de uma oligarquia colegiada (PANG, 1979, p. 43), um tipo combinado de diferentes formas oligárquicas, reunindo interesses de grupos econômicos urbanos e apoiadores individuais de várias profissões. Foi mais comum nos estados mais desenvolvidos e dominados pelo Partido Republicano (PR).

A singularidade da Primeira República, no que tange ao exercício do poder pelas oligarquias, decorre de alguns elementos característicos próprios, que distinguirá o referido período dos outros momentos históricos. Essas particularidades darão ao poder oligárquico da Primeira República a designação específica, “coronelismo”, expressão que irá retratar o sistema político então vigente e que constituiu sua marca caracterizadora.

Basílio Magalhães, em nota ao clássico livro de Victor Nunes Leal (LEAL, 2012, p. 241), esclareceu que a origem da expressão remonta “aos autênticos ou falsos ‘coronéis’ da extinta Guarda Nacional”, mas que, além daqueles que realmente ocuparam tal posto, o tratamento “começou desde logo a ser dado pelos sertanejos a todo e qualquer chefe político, a todo e qualquer potentado”. E, ainda, estava o sistema tão arraigado na mentalidade sertaneja que “até hoje recebem popularmente o tratamento de ‘coronéis’ os que têm em mão o bastão de comando da política edilícia ou os chefes de partidos de maior influência na comuna” (LEAL, 2012, p. 241).

Pang (1979, p. 20), situou o coronelismo nos anos-limite 1850-1950. Já Marcos Vinícius Vilaça e Roberto Cavalcanti de Albuquerque (2006, p. 23), embora com ênfase no agreste

e sertão nordestinos por meio do estudo de quatro casos⁷⁸, entendem que o fenômeno coronelismo remonta aos tempos dos senhores de engenho do século XIX, indo até a década de 1950, quando ocorre o processo de industrialização da economia nacional. Para os últimos o coronelismo teria até mesmo revivências nas modernas regiões metropolitanas do país, a partir da exploração de migrantes marginalizados por organizações criminosas que reproduzem, no meio metropolitano, “com mais violência, cruza e audácia, a personagem ambígua de chefe temido e de benfeitor generoso do coronel, seu protótipo rural” (VILAÇA; ALBUQUERQUE, 2006, p. 34).

A ampliação dos marcos temporais do coronelismo confunde-o com o mandonismo. O equívoco, aliás, foi repetido até mesmo por Barbosa Lima Sobrinho ao prefaciá-la a segunda edição de *Coronelismo, enxada e voto*. Para ele, o coronelismo de 1975, data da segunda edição, não era o mesmo de 1949, quando lançada a obra original. Consoante Lima Sobrinho, embora o urbanismo tivesse minguado o poder dos coronéis, o fenômeno continuava existindo, apoiado nos mesmos fatores que o criou. Como enfatizou, “o desamparo em que vive o cidadão, privado de todos os direitos e de todas as garantias, concorre para a continuação do ‘coronel’, arvorado em protetor ou defensor natural de um homem sem direitos” (*apud* LEAL, 2012, p. 41).

Quem bem situou o problema foi José Murilo de Carvalho (*apud* LEAL, 2012, p. 12), ao prefaciá-la a mesma obra, em sua sétima edição, esclarecendo que o coronelismo “não é simplesmente um fenômeno da política local, não é mandonismo”, e complementa, “tem a ver com a conexão entre município, Estado e União, entre coronéis, governadores e presidente, num jogo de coerção e cooptação exercido nacionalmente”. O próprio Victor Nunes Leal foi claro ao elencar o mandonismo, juntamente com o filhotismo, como apenas uma característica do coronelismo (LEAL, 2012, p. 60). De modo algum o mandonismo abarcaria toda a problemática que envolve o coronelismo, pois, conforme Carvalho (*apud* LEAL, 2012, p. 10), “o conceito de coronelismo incorporava, pois, traços de mandonismo local, mas era mais do que isso, fazia parte de um sistema, de uma trama que ligava coronéis (mandões), governadores e presidente da República”.

⁷⁸ O livro *Coronel, coronéis: apogeu e declínio do coronelismo no Nordeste*, de Marcos Vilaça e Roberto de Albuquerque (2006), é em sua maior parte dedicado ao estudo dos casos dos coronéis Chico Romão (Serrita/PE), José Abílio (Bom Conselho/PE), Chico Heráclio (Limoeiro/CE) e Veremundo Soares (Salgueiro/PE).

Maria Isaura Pereira de Queiroz (1976, p. 172), que muito se dedicou ao estudo do tema mandonismo, ao fazer sua interpretação sociológica do coronelismo, definiu-o como “aspecto específico e datado dentro do conjunto formado pelos chefes que compõem o mandonismo local brasileiro”. Para a autora, o coronelismo foi apenas a forma assumida pelo mandonismo local a partir da proclamação da República, dentre as diversas formas que teve desde a Colônia. Queiroz, portanto, não confunde o coronelismo com o mandonismo, mas o restringe a uma forma dele, não transcendendo esse conceito, deixando de abordar, por exemplo, a complexa engrenagem política que corresponde ao coronelismo de Victor Nunes Leal (2012).

Maria Efigênia Lage de Resende (2011, p. 95-96) também entende que o coronelismo não se confunde com as práticas históricas de exercício do poder privado no Brasil, dentre eles o mandonismo e as lutas de família⁷⁹. Segundo Resende (2011), o coronelismo demarca a mudança qualitativa na tradicional dominação do poder privado. Não se trata de prática, mas sim de sistema político, além de um fenômeno datado.

A importância da obra de Victor Leal, conforme José Murilo de Carvalho, representa a superação que fez da tradicional visão dicotômica da política e vida nacionais, bem como pela rejeição aos determinismos, tendo combinado diferentes abordagens, sem atribuição a apenas uma variável do caráter explicativo exclusivo e excludente (*apud* LEAL, 2012, p. 12-13). Assim, embora obras mais recentes tenham trazido elementos novos ao estudo do fenômeno, permanece em grande parte íntegras as noções de Leal para a compreensão e definição do coronelismo.

2.1.2. O paradoxo do coronelismo, segundo Victor Nunes Leal, e as variações do sistema coronelista.

Para Leal (2012, p. 45), era no município com característica predominantemente rural que se encontrava a força primária do sistema, razão pela qual sua obra tem como ponto de partida a explicação do funcionamento dessa estrutura. Ele não negava, de forma alguma, a existência de coronéis urbanos, ao contrário, reconhecia que o coronel do interior poderia até mesmo ter se tornado um absentéista, depois de já ter construído, herdado ou consolidado sua liderança, estando afastado de seu feudo pela fortuna política, para

⁷⁹ Especificamente sobre esse tema recomenda-se o excelente *Lutas de famílias no Brasil*, de Luiz de Aguiar Costa Pinto (1949).

exercer cargo estadual ou federal, ou por êxito nos negócios e profissão. No entanto, a chefia política no município sempre estaria preservada por meio de lugares-tenentes, tributários do chefe maior.

Da mesma forma, Leal (2012, p. 43) não negou, em momento algum, a existência de variações do coronelismo, mas reconheceu a limitação que tinha, na época em que escrevia, de abordar todas as formas regionais de coronelismo. Tentou, assim, identificar as diferentes realidades regionais a partir dos dados de que dispunha, os aspectos essenciais e comuns do sistema, concluindo que o coronelismo seria a “superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômico e social inadequada” (LEAL, 2012, p. 44).

As “novidades” trazidas com a mudança do regime político, em especial republicanismo e federalismo, por mais estranho que possa parecer, criaram as condições para a consolidação do coronelismo e, como conseqüência, a preservação do poder oligárquico. Por ter uma abordagem que tem como ponto de partida as características dos municípios predominantemente rurais, para Leal (2012, p. 45-46), a propriedade da terra estava entre os fatores de liderança política local. O prestígio político do coronel, sua força eleitoral, derivava fundamentalmente da situação econômica e social privilegiada de dono de terras, substituindo importantes instituições sociais, exercendo ampla jurisdição sobre seus dependentes e enfeixando, em suas mãos, com ou sem caráter oficial, extensas funções policiais.

Após desenvolver suas considerações justificativas da concentração fundiária existente no país e das características da composição de classes na área rural, Leal (2012, p. 56) apresenta duas características que subsidiam a força local dos coronéis: (i) o financiamento das despesas eleitorais e (ii) os constantes melhoramentos locais, por eles financiados.

Para Leal (2012, p. 57), o sistema eleitoral da República encareceu a política. Com efeito, “os novos códigos, ampliando o corpo eleitoral e reclamando a presença efetiva dos votantes, aumentam os gastos”, sendo compreensível, portanto, que “o eleitor da roça obedeça à orientação de quem tudo lhe paga, e com insistência que lhe é completamente indiferente”, referindo-se ao exercício do voto (LEAL, 2012, p. 57).

Esse sistema, ao final da década de 1940, já estava em declínio, em parte pela melhor informação do eleitor, a partir do desenvolvimento da tecnologia radiofônica, em parte

pela facilitação do transporte rodoviário⁸¹. Para Leal (2012, p. 57), no entanto, o roceiro não tinha interesse direto na eleição e não faria o menor sacrifício para votar, cabendo aos mentores políticos o custeio de todas as despesas de alistamento e de eleição, dos documentos, transporte, alojamento e refeições, aos dias de trabalho perdidos e até roupa, calçado e chapéu para o dia da eleição.

O coronel também era o principal provedor local, responsável pelos melhoramentos do lugar. As realizações de utilidade pública não são do poder público, mesmo quando financiadas por ele, mas sim decorrem do prestígio político e do empenho do coronel, quando não derivadas diretamente de suas contribuições pessoais e de seus amigos (LEAL, 2012, p. 58).

Para Leal (2012, p. 59-62), o elemento que denomina de “paternalismo” também entra na estruturação da base política local do sistema. Ele é caracterizado por três elementos essenciais: (i) a distribuição de favores, legais ou ilícitos, o filhotismo; (ii) a perseguição aos adversários, o mandonismo, especialmente agravada no período eleitoral e; (iii) a desorganização completa dos serviços públicos locais.

Ainda assim, para o autor, essas características que reforçavam o poder local do coronel, ao mesmo tempo e paradoxalmente, contribuía para sua dependência com o sistema político de nível superior. Na verdade, era uma relação interdependente. Como a organização agrária do Brasil mantinha a dependência do elemento rural ao fazendeiro, impedindo o contato direto dos partidos com essa parcela do eleitorado, o partido do governo estadual não podia dispensar a intermediação do coronel. Daí surgia o sistema de reciprocidade, com os coronéis conduzindo “magotes de eleitores como quem toca tropa de burros”, em troca dos favores da situação política dominante no Estado, “que dispõe do erário, dos empregos, dos favores e da força policial” (LEAL, 2012, p. 62).

Leal (2012, p. 64-66) deu destaque especial às nomeações de delegados e subdelegados de polícia, por serem de suma importância para a situação dominante no município, constituindo uma das mais importantes prestações do Estado no acordo político com os chefes locais. O governo estadual, enfatizou, mesmo quando tendo candidatos próprios

⁸¹ Como tudo na realidade social, a transição é lenta e gradual, raramente sendo abrupta. Não por outra razão, ainda na década de 1970, surgiu legislação preocupada em disciplinar o transporte e o fornecimento de alimentação a eleitores de zonas rurais em dia de eleição (Lei n. 6.091, de 15.08.1974), demonstrando que longe estava de ser extirpada a prática em questão.

para cargos públicos, evitava nomeá-los se isso fosse representar a quebra de prestígio do chefe político do município.

Essas concessões ao poder local acabavam por torná-lo dependente do governo estadual. As próprias forças políticas locais se preocuparão em apenas concorrer e se digladiar entre si pelos favores e preferências do governo do Estado. Conforme Leal (2012, p. 67), “não se batem para derrotar o governo no território do município, a fim de fortalecer a posição de um partido estadual ou nacional não governista: batem-se para disputar, entre si, o privilégio de apoiar o governo e nele se amparar”.

O acordo acarreta, assim, a perda de autonomia política no âmbito municipal, a qual Leal explica desdobrando-a em duas. A autonomia legal, cerceada de diversas formas com a atrofia dos municípios por diversos processos e meios, do excesso de encargos à restrição orçamentária, e a autonomia extralegal, outro paradoxo, consistente na permissividade dos governos estaduais para que os políticos locais atuem à margem da lei, compromisso típico do coronelismo, constituindo-se em carta branca que o governo estadual outorga aos correligionários locais, fechando os olhos a quase todas os atos do chefe local governista, inclusive quando arbitrários (LEAL, 2012, p. 68-69).

É possível concluir como Leal, então, que a força do sistema coronelista estava assentada em duas fraquezas, originárias da fragmentação da hegemonia social dos donos de terras: a fraqueza do coronel latifundiário, que se iludia com o prestígio do poder local, mas estava submisso à política estadual, e a “fraqueza desamparada e desiludida dos seres quase sub-humanos que arrastam a existência no trato das suas propriedades” (LEAL, 2012, p. 74).

Entretanto, reconhecer que a base do coronelismo se confundia com as relações sociais existentes no arcaico sistema fundiário brasileiro, não significa reconhecer que o coronelismo se resumiu à figura do latifundiário rural dos rincões do Brasil agrário.

Victor Nunes Leal (2012, p. 72) não pretendeu, por conta do plano geral de sua obra, aprofundar essa discussão, até porque seu objetivo era analisar o coronelismo como estruturado no plano municipal, a partir do argumento de que o sistema derivava diretamente da posição econômica e social privilegiada dos donos de terra. Mas não deixou de considerar essa realidade. Com efeito, ele próprio reconheceu que essa hegemonia política sequer poderia ser reconhecida como abrangente de todo o território municipal e que o distrito sede da comuna – urbano – geralmente estava fora dessa área

de influência. Seu outro argumento, o da fragmentação da hegemonia social desses agentes, cairia por terra e seria incongruente se não reconhecesse, como reconheceu, que os coronéis locais, muitas vezes, eram obrigados a firmar compromissos entre eles, criando redes de chefes distritais em torno do chefe municipal, mediante, inclusive, ligações partidárias, que poderiam ser firmadas pelas mais variadas razões: de ordem pessoal (maior vocação, capacidade ou habilidade política); por tradição (a mesma família querendo se manter no poder); pela situação econômica (propriedades mais ricas, com mais disponibilidades financeiras para gastos eleitorais ou maior número de eleitores), etc. (LEAL, 2012, p. 73).

De qualquer modo, sem avançar no exame da engrenagem coronelista no plano superior ao das comunas, além de não considerar as especificidades do sistema fora da área rural, bem como das especificidades regionais do país, a obra de Leal (2012) possui limitações que foram de alguma forma compensadas por autores posteriores.

Eul-Soo Pang, por exemplo, não desconsiderou a importância do controle político municipal. Pelo contrário, sua obra ressalta, nesse aspecto, questões que sequer foram consideradas por Leal, como, por exemplo, a existência de casos de controle municipal exercido de forma direta pelos governos estaduais (PANG, 1979, p. 32), mediante nomeação dos chefes dos executivos locais, após alteração das respectivas Constituições estaduais, caso da Paraíba (depois de 1915), da Bahia (1915-1920), do Rio de Janeiro (depois de 1919) e do Ceará (depois de 1914)⁸².

⁸² Na verdade, a Constituição baiana, de 02.07.1891, com a reforma constitucional de 24.05.1915, estabelecia, em seu art. 103, §2º, que “o prefeito e o administrador distrital serão de eleição popular ou de nomeação do governador, conforme determinar a lei orgânica dos municípios”. No caso cearense, não logramos identificar o fundamento constitucional citado por Pang, visto que, ao contrário, o art. 95 da Constituição estadual então vigente previa que o intendente seria eleito pelos vereadores dentre eles próprios. Uma lei de 1895 (Lei estadual n. 264), teria retirado essa atribuição das Câmaras, passando-a ao presidente do Estado, a qual foi revogada posteriormente (Lei estadual n. 588/1900), sendo novamente instituída a prerrogativa do chefe do Executivo estadual também por lei ordinária estadual (n. 764/1904). Essa questão acabou sendo judicializada num caso concreto, chegando a discussão ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Pompeu de Costa Lima Filho, eleito prefeito pela Câmara Municipal de Aracati em 12.05.1919, impetrou *habeas corpus* no juízo seccional do Ceará para garantir seu acesso ao cargo. A ordem foi concedida pelo juiz seccional por entender que a nomeação, pelo presidente do Estado de outro prefeito, de nome Antonio Porto da Silva Figueiredo, em data anterior à reunião da Câmara Municipal, como noticiado pelo *Jornal Correio da Manhã* (PRESIDENTE do Estado do Ceará pode nomear prefeitos municipais. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, p. 3, 6 jul. 1919), violava o princípio constitucional da autonomia municipal, previsto no art. 68 da Constituição de 1891. O STF, no entanto, acabou dando provimento ao recurso de ofício, cassando a decisão de primeira instância, contra os votos dos ministros Pedro Lessa, Pedro Mibielle e Guimarães Natal.

Sua abordagem também destacou que o controle político municipal dependia do tamanho do município, sua distância da capital e de sua população (PANG, 1979, p. 33). A própria variação de critérios para definir a criação de municípios refletia a geografia econômica e os objetivos políticos do partido do governo. Pang (1979, p. 33) alude, por exemplo, ao fato de que o Piauí tentou restringir o poder coronelista local, exigindo tanto uma população mínima (5.000 habitantes), quanto tamanho territorial mínimo.

O mais interessante na obra de Pang, no entanto, é o que denomina de “dois coronelismos”, ou seja, a existência de dois grandes modelos de coronelismo, visto que era nítida, para ele, as distinções existentes no sistema político dos estados do centro-sul, com predomínio das cúpulas dos partidos republicanos, significando dizer que as oligarquias familiares estavam subordinadas aos líderes estaduais, e os estados do norte do país, em que o Poder Público se fez menos presente na história da Primeira República, estando a lealdade das massas rurais canalizada para a figura do coronel (1979, p. 49).

No vale do Cariri, por exemplo, após a queda da família Accioly, padre Cícero tornou-se um dos mais importantes coronéis da história do Nordeste brasileiro, criando um forte movimento de contestação ao governo estadual, em princípio com bases religiosas, mas posteriormente com feição totalmente política, tornando-se um baluarte das forças conservadoras (DELLA CAVA, 2014, p. 216). Como vice-presidente do Ceará, como líder real ou fictício da revolução iniciada em Juazeiro em 1914, e como distribuidor de favores políticos e da mão-de-obra barata em todo sertão, era coberto de deferência pelos coronéis, sendo que apenas com seu conselho eles nomeavam as autoridades locais e apoiavam candidatos a deputado estadual e federal (DELLA CAVA, 2014, p. 262).

Assim, “a geografia das oligarquias dominantes é muito relevante para entender a dinâmica do sistema” (RESENDE, 2011, p. 97). Onde o partido republicano funciona agregando os interesses das famílias oligárquicas dominantes, como Minas Gerais e São Paulo, a violência será menor, já naqueles onde ocorrem lutas armadas entre diferentes grupos oligárquicos, cada um buscando a hegemonia, predominará a violência, caso, por exemplo, da Bahia e do Paraná (RESENDE, 2011, p. 97).

Essa “geografia do coronelismo”, é bom que se diga, já havia sido identificada por Edgard Carone (1972, p. 258) ao aludir que “os elementos característicos do fenômeno do coronelismo apresentam-se com nuances diferentes nos Estados mais adiantados e naqueles onde problemas de comunicação e autoridade são mais difíceis”. Já antecipando

o que seria reiterado por autores posteriores, Carone (1972, p. 264) esclareceu que nos estados mais adiantados “é o funcionamento de uma estrutura partidária que suaviza, regula e, às vezes, supera os conflitos particulares”. Referido autor dividiu as oligarquias, então, em dois grandes grupos, a dos Estados mais adiantados, cujas relações de produção, grupos e exigências são mais complexos, e cujos conflitos são amortecidos pelo mecanismo de funcionamento do partido dominante, e os Estados menos ricos, onde, apesar da existência dos partidos republicanos, o controle de grupo ou família é quase absoluto (CARONE, 1972, p. 271).

Assim sendo, embora as considerações de Leal (2012) quanto ao coronelismo não tenham sido invalidadas, servindo como um retrato geral do sistema, devemos reconhecer que, principalmente no Norte e Nordeste do país, existiram variações que, em função da ausência de poderes estaduais mais organizados e bem estruturados, permitiram o surgimento de coronéis rebeldes que, até com certa constância, desafiaram os governos estaduais.

Essa realidade fez Pang (1979) acreditar, como outros autores posteriores a Leal (2012), que o coronelismo foi um fenômeno que vigorou para além da Revolução de 1930, pelo menos em algumas regiões do país. Como o coronelismo, para nós, não se confunde com o mandonismo local, constituindo, na verdade o sistema político que sustentava toda a cadeia de poder, local, estadual e nacional, sendo os coronéis apenas a base desse sistema, apenas uma de suas engrenagens, não ratificamos a conclusão de Pang (1979, p. 63) de que o coronelismo só teria começado a declinar na década de 1970. De qualquer modo, seus estudos, como o de Vilaça e Albuquerque (2006) e o de Celson Silva (1975), serviram para mostrar a existência de variações na moldura tradicional do coronel proprietário de terras.

2.1.3. As particularidades do sistema político do Distrito Federal na Primeira República

Sem embargo das considerações feitas quanto ao funcionamento do sistema coronelista na Primeira República, devemos enfatizar, neste momento, as particularidades existentes na esfera específica do Distrito Federal.

José Murilo de Carvalho abordou amplamente a participação política dos cidadãos cariocas na formação da República brasileira em seu livro *Os Bestializados*, acabando, em que pese o próprio título escolhido, por afastar o reducionismo cunhado por Aristides

Lobo quando este se referiu à passividade popular em relação ao movimento do 15 de novembro. Para Carvalho (2019, p. 137), exercia-se a cidadania ativa na capital do país por canais e mecanismos diferentes daqueles previstos na legislação eleitoral e pelo arranjo institucional da República. Era mais facilmente verificável na reação de consumidores de serviços públicos a determinadas medidas governamentais do que na tentativa de influir na orientação da política pública. Exemplo amplamente trabalhado pelo autor foi o da Revolta da Vacina, entendida não como uma insurreição à vacina em si, mas ao governo, em particular suas forças de repressão (2019, p. 129).

No plano da participação política pela via eleitoral o quadro parece ter sido desolador. A população do Rio de Janeiro era a mais urbanizada do país e razoavelmente alfabetizada, sendo esperado que fosse a mais independente dos chefes políticos locais e mais preparada para o exercício da cidadania (CARVALHO, 2019, p. 80). Embora tenha acabado com o voto censitário, a República manteve várias restrições ao direito ao voto, como a exclusão das mulheres e analfabetos, deixando de fora do sistema quase 80% da população (CARVALHO, 2019, p. 81). O mais intrigante, no entanto, é o que José Murilo de Carvalho identificou como a opção do potencial eleitor em não fazer uso de seus direitos políticos. Nas eleições de 1910, por exemplo, dos 25.246 eleitores alistados, que representavam apenas 2,7% da população calculada da cidade, somente 8.687 compareceram às urnas, ou seja, 34% daqueles, ou 0,9% da população total (CARVALHO, 2019, p. 82).

Para Carvalho (2019, p. 82), o “mais escandaloso é que a participação eleitoral na capital em 1910 era a metade da média geral do país”. Em nenhum outro estado da Federação a participação política seria tão baixa. O autor identificou duas razões para esse absentismo. Primeiro, a fraude eleitoral, escancarada pelos jornais da época⁸³, e que a República não teria eliminado, que poderia ser percebida pelo eleitor mais urbanizado da capital federal como justificativa para o pensamento de que seu voto seria inútil. Segundo, porque votar seria perigoso. Para ele, desde o Império, as eleições na capital eram

⁸³ A BURLA, *Correio da Manhã*, p. 1, 27 out. 1913. Nessa edição do jornal Correio da Manhã são noticiadas diversas denúncias de fraude nas eleições municipais do Distrito Federal, em cada uma das pretorias dos dois distritos eleitorais então existentes, incluindo um tiroteio em plena seção eleitoral na praça da República.

marcadas pela presença dos capoeiras, contratados pelos candidatos para garantir os resultados eleitorais (2019, p. 83).

No que tange à política local, deve ser lembrado que o antigo Município Neutro do Império, transformado em Distrito Federal pela República, sofreu durante todo o período da Primeira República com a forte influência do governo federal sobre as questões municipais. A Lei n. 85, aprovada em 1892, primeira lei orgânica do Distrito Federal, previa em seu art. 18 que o prefeito seria nomeado pelo presidente da República, com aprovação do Senado Federal, ou seja, a principal autoridade política local não era eleita, funcionando, na prática, como uma espécie de interventor federal⁸⁴.

Para Carvalho (2019, p 32), o “Rio podia ser caixa de ressonância, mas não tinha força política própria porque uma população urbana mobilizada politicamente, socialmente heterogênea, indisciplinada, dividida por conflitos internos, não podia dar sustentação a um governo que tivesse de representar as forças dominantes do Brasil agrário”.

A sobreposição, durante a Primeira República, da política federal na política local do Distrito Federal, acabou criando a ideia da nacionalização da política carioca (PINTO, 2011, p. 23). A percepção, no entanto, foi mais recentemente relativizada em obras como a de Américo Freire, para quem “na capital, pela condição de sede de governo, havia certas limitações políticas, como a nomeação do prefeito pelo presidente da República, as quais no entanto, ao nosso ver, não inviabilizaram a formação de grupos e partidos que, em determinados momentos, tiveram condições de influir na ordenação do campo político da capital” (2015, p. 177).

Surama Conde Sá Pinto (2011), em estudo da política da antiga capital federal, defendeu que sem deixar de reconhecer o fenômeno da nacionalização, marcante na política da cidade, não se poderia fechar os olhos para o outro lado da moeda, consistente nas “estratégias acionadas pelas elites políticas cariocas em diferentes conjunturas para atuarem nesse campo político partilhado de forma desigual” (PINTO, 2011, p. 23).

O estudo de Surama Conde Sá Pinto (2011) é o que contém, do ponto de vista da análise empreendida nesta dissertação, a mais profunda análise dos profissionais da política da capital federal, mostrando em quais aspectos eles se diferenciariam dos coronéis nos

⁸⁴ A Lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, reorganizou o Distrito Federal, mantendo a nomeação do prefeito pelo presidente da República “dentre cidadãos brasileiros de reconhecida competência” (art. 6º).

estados. Adotando o critério da posição, ou seja, o exercício de determinados cargos políticos para definir o que chama de elite política, a autora concluiu que “apesar da heterogeneidade das elites políticas cariocas, em termos de local de nascimento, um conjunto de fatores conferiu homogeneidade ao grupo” (PINTO, 2011, p. 38).

A heterogeneidade do local de nascimento realmente era característica marcante dos profissionais da política no Distrito Federal. Analisando o período de 1909 a 1922, Surama Pinto (2011, p. 41) identificou que 65,2% dos membros das elites políticas da capital não eram naturais da cidade do Rio de Janeiro, característica discrepante da maioria dos estados da Federação, com a gritante diferença, por exemplo, para Minas Gerais, onde apenas 13% de sua elite política era nascida fora do estado.

Diversos elementos, no entanto, garantiam homogeneidade deste grupo político. Surama Pinto (2011), enfocando especificamente o período de 1909-1922, identificou três fatores principais, a saber: a) identidade geracional, visto que 47,83% dos membros da elite política carioca pertencia à primeira geração de políticos da República, assim entendida aquela constituída pelos nascidos antes de 1869, grupo que vivenciou problemas políticos e econômicos como a abolição da escravidão, a implantação da República, os efeitos inflacionários decorrentes do *Encilhamento* e a dívida externa do país (PINTO, 2011, p. 43); b) alto nível educacional, visto que 80% dos membros da elite política tinham curso superior, notadamente em Direito e Medicina, com a relevante ressalva atinente ao cargo de prefeito, para o qual foram muitas as indicações de engenheiros (PINTO, 2011, p. 44-46); c) local de formação, pois a maior parte do grupo estudado se formou nas escolas de ensino superior do país, em contraste com a elite imperial, cuja a grande maioria dos membros foi predominantemente formada fora do país (PINTO, 2011, p. 47).

Conforme Surama Pinto (2011, p. 54-55), mais do que terem estudado no Brasil, a maioria dos membros da elite política carioca estudou e exerceu suas atividades profissionais na cidade do Rio de Janeiro. Os políticos cariocas, portanto, passaram por importante processo de socialização, que se prolongava por espaços públicos como os cafés da rua do Ouvidor e os diferentes clubes e associações da cidade.

As particularidades do sistema político do Distrito Federal, como o eleitorado predominantemente urbano e a sobreposição de instâncias de poderes – federal e local, tornava, no entanto, diferenciada a construção da carreira política na capital do país. Para Surama Pinto (2011, p. 68), diferentemente das elites políticas regionais da época, não

bastava origem abastada ou laços de parentesco com famílias tradicionais. Em vista do perfil do eleitor carioca, muito diferente do eleitor do interior dos estados, que era facilmente controlado pelos coronéis, o político do Distrito Federal devia cortejar a popularidade, o que envolvia “esforço, simpatia e, sobretudo, prestígio, obtido com a prestação de serviços à população, a participação em associações de natureza diversa, a manutenção de contatos com o operariado e o uso da imprensa” (PINTO, 2011, p. 69).

Além disso, não tendo o governo federal interesse em permitir a criação de uma força política local relevante, que pudesse rivalizar com ele no âmbito da política do município, era crucial que o candidato, para obter sucesso, tivesse boas relações com aquele ou com chefias locais a ele relacionadas (PINTO, 2011, p. 70).

2.2. A CONSTRUÇÃO DO CONSENSO ENTRE AS OLIGARQUIAS NA DIVISÃO DO PODER NACIONAL: POLÍTICA DOS GOVERNADORES

Contextualizado o coronelismo na sua feição local e regional, urge explicar como funcionava o sistema no âmbito nacional, visto que servia de sustentação para a chamada política dos governadores.

Esse concerto político é referido por Raymundo Faoro (2012, p. 630) como sendo “estruturado sobre o café, café puro se possível, café com leite se necessário, mal aceito pela área do Sul, já sonhando com a categoria de terceiro Estado, mas ainda incapaz de reagir, ameaçado pelas dissensões armadas e a divisão da sociedade”. Em sua colocação, o autor faz alusão à hegemonia paulista, aos acordos necessários com Minas Gerais, quando imprescindível para se chegar, na sucessão presidencial, ao nome de consenso das oligarquias, por isso chamada “política do café com leite”, e a sempre relutante e pouco conformada participação gaúcha, relegado o Rio Grande do Sul a um papel secundário em troca de sua hiperbólica autonomia.

O concerto político ia além da mera escolha do titular do Executivo federal, abrangendo também as duas casas legislativas do Congresso Nacional, pois, “aspecto importante dessa concentração estadualista de poderes, projetada num instrumento federal, será o influxo reverso sobre as bases”, assim, “formado o núcleo das decisões, primariamente concentrado nas unidades federadas que fazem o presidente, ele se irradia na Câmara dos Deputados, com o controle dos reconhecimentos” (FAORO, 2012, p. 658). O sistema se fechava no Senado, para onde os ex-governadores e principais oligarcas se elegiam. Dessa forma, o Congresso Nacional, na feliz síntese de Celso Lafer (*apud* LESSA, 2015, p. 16)

ao prefaciar importante obra sobre o tema, “traduzia a distribuição estadual de poder, cuja docilidade em relação ao Executivo provinha do grau do acordo entre o presidente da República e a política dominante nos estados”.

Mas, a política dos governadores não se segue imediatamente à tomada do poder pelo governo civil de Prudente de Moraes. Os florianistas mantinham vivo o radicalismo jacobino e, mesmo após o passamento de seu mentor, em 1895, chegaram ao cúmulo de atentar contra a vida do próprio presidente da República⁸⁶. Além disso, Prudente confiou que o malogrado Partido Republicano Federal (PRF)⁸⁷ poderia servir de base de sustentação de seu governo, o que não se confirmou, posto nunca ter a referida agremiação partidária atingido feição nacional, passando, na verdade, com suas muitas facções, a ser adversária política do governante, principalmente após seu rompimento com Francisco Glicério⁸⁸. Para agravar a situação, o afastamento do presidente por motivo de doença⁸⁹ e a revolta de Canudos, esta última fazendo fraquejar a confiança no dispositivo militar federal, em vista das humilhantes e sucessivas derrotas do Exército, acabaram por jogar Prudente de Moraes, a fim de manter sua governabilidade, nas mãos dos Estados mais fortes.

O desmonte do Exército, para Werneck Sodré (2010, p. 233), era requisito necessário para montar o sistema de poder oligárquico, no pressuposto de que os militares seriam visceralmente contrários aquele. Mais analítico, Faoro (2012, p. 635) defende que após o atentado à vida do presidente, esse último entrará em confronto direto com o PRF, e, ante a fraqueza do Exército, terá de se socorrer diretamente aos governadores, em especial ao de São Paulo, o futuro presidente da República Campos Sales. Para ele, “nesse apelo

⁸⁶ Em 5 de novembro de 1897, durante cerimônia para recepção de tropas do Exército que haviam combatido em Canudos, Marcelino Bispo de Melo atentou contra a vida do presidente da República. No evento, acabou morrendo o ministro da Guerra, marechal Carlos Machado de Bittencourt (1840-1897), no intento de salvar o presidente. Da conspiração militar, Marcelino era anspeçada (antiga graduação militar, entre soldado e cabo), teriam participado o capitão Deocleciano Martyr e José de Souza Velloso, havendo boatos da participação do vice-presidente, Manuel Vitorino Pereira (1853-1902), que, no entanto, não foi sequer indiciado.

⁸⁷ Fundado em 1893, em reunião convocada pelo então deputado Francisco Glicério e pelo senador Aristides Lobo, e dissolvido em 1897. Era um partido político de âmbito nacional, originalmente denominado de Partido Republicano Constitucional (PRC). Muitos dos partidos republicanos estaduais divergiam da condução do PRF e da liderança de Francisco Glicério, não reconhecendo sua representação.

⁸⁸ Francisco Glicério de Cerqueira Leite (1846-1916), político brasileiro, foi ministro da Agricultura do governo provisório de Deodoro da Fonseca em 1890. Deputado federal de 1891 a 1899 e senador da República de 1902 a 1916.

⁸⁹ Prudente de Moraes esteve afastado do exercício da presidência da República, por motivo de doença, entre 10 de novembro de 1896 e 4 de março de 1897.

direto estava quebrado o sistema partidário de intermediação: o presidente só reconhece os chefes estaduais” (FAORO, 2012, p. 635).

Mas será apenas com Campos Sales que o compromisso recíproco será estabelecido, qual seja, que o presidente da República não interfira nos assuntos da política estadual e que os governadores providenciem, em contrapartida, em cada uma das unidades federadas correspondentes, os resultados eleitorais que permitam a composição de um Legislativo federal dócil e compatibilizado com as políticas do presidente (RESENDE, 2011, p. 117). Ainda assim, cada sucessão presidencial demandará uma articulação, com negociações complexas. O consenso é apenas quanto à forma e o método de buscar o nome do sucessor no Catete. O próprio rodízio da decantada “política do café com leite” será quebrado inúmeras vezes, em algumas delas havendo composição posterior, em outras não.

Não por outra razão, autores mais recentes consideram que a estabilidade do modelo político criado por Sales foi “garantida pela instabilidade das alianças entre os estados politicamente mais importantes da Federação, impedindo-se, a um só tempo, que a hegemonia de uns fosse perpetuada e que a exclusão de outros fosse definitiva” (VISCARDI, 2001, p. 22).

O pressuposto primeiro da política dos governadores era que, embora o presidente da República tivesse o poder de assegurar a manutenção do domínio das oligarquias estaduais em seus respectivos territórios, não poderia deter a prerrogativa de fazer seu próprio sucessor, ficando de alguma maneira, de forma permanente, dependente daquelas. Nesse jogo político, as oligarquias estavam especialmente representadas, no plano federal, na Câmara alta do Congresso, por meio do chamado *Bloco*⁹⁰, com a coordenação efetiva de Pinheiro Machado⁹¹. Aliás, superada a possibilidade do governador de São Paulo concorrer à sucessão de Rodrigues Alves, teria sido de Pinheiro Machado a ideia de lançar o ex-presidente Campos Sales como pré-candidato, “o qual era bastante forte para abrir a cisão regional, mas, em virtude mesmo dessa força, capaz de suscitar

⁹⁰ Referência à coligação política surgida durante a luta pela sucessão de Rodrigues Alves, tendo à frente a figura de Pinheiro Machado. Em debate com Francisco Glicério, em 21.12.1911, Pinheiro Machado atribuiu a ele a origem da denominação (BRASIL, 2004, p. 284).

⁹¹ José Gomes Pinheiro Machado (1851-1915), político gaúcho, provavelmente o mais influente das primeiras décadas da República, exerceu quase que ininterruptamente o cargo de senador federal, da fundação do novo regime até seu assassinato por Manso de Paiva no Hotel dos Estrangeiros, na capital da República. Foi o criador do Partido Republicano Conservador (PRC) e articulador da candidatura Hermes da Fonseca.

resistências nacionais e locais, que tornariam inviável o êxito de sua candidatura” (FRANCO, 2001, p. 132). Com isso, o senador gaúcho garantia a divisão das oligarquias paulistas, visto que a política financeira deflacionária e extremamente recessiva do governo Campos Sales não granjeava boas lembranças entre os grandes cafeicultores.

A tentativa posterior de Afonso Pena de enfrentar o poder dessas oligarquias para fazer presidente o governador mineiro João Pinheiro, por meio do fortalecimento da Câmara dos Deputados, com o apoio do jocosamente denominado “jardim de infância⁹²” restou malograda. Mas, nesse enfrentamento, como que para mostrar que a política dos governadores nunca foi tão claramente estável como se supõe, a vitória de Pinheiro Machado e seus oligarcas na queda de braço com o presidente foi apenas parcial, tendo as oligarquias de se conformar com um candidato repentino, e por demais pouco controlável⁹³ (SANT’ANNA, 2019c, p. 20).

2.2.1 Governo Campos Sales e a estruturação do sistema de divisão do poder político no âmbito nacional.

Campos Sales tinha como objetivo estabelecer relações de compromisso entre os governos estaduais e o governo federal, garantindo a formação de um Legislativo coeso no plano federal, a fim de dar sustentação às suas políticas (RESENDE, 2011, p. 114). Para isso, começa a articular o que ele mesmo chama de “política dos estados” com base nos três grandes colégios eleitorais do país, que detinham 81 cadeiras na Câmara dos Deputados, a saber: MG, SP e BA, respectivamente com 37, 22 e 22 (RESENDE, 2011, p. 115). Já em março de 1899 foi buscar o apoio do presidente Silviano Brandão⁹⁴ e do recém (re)fundado Partido Republicano Mineiro (PRM).

⁹² Referência ao grupo de jovens deputados federais, com forte formação acadêmica e pequena experiência na vida pública, apoiadores de Afonso Pena, liderados pelo presidente da Câmara dos Deputados no período de 1907-1909, Carlos Peixoto (1871-1917). Tinha como principais membros os representantes por Minas Gerais Davi Campista, João Pandiá Calógeras, Gastão da Cunha e João Luís Alves, além de Alcindo Guanabara, do Rio de Janeiro, Miguel Calmon, da Bahia, e James Darcy, do Rio Grande do Sul (SANT’ANNA, 2019b, p. 16).

⁹³ O embate foi relativamente facilitado pelas mortes repentinas, tanto de João Pinheiro, em 1908, como de Afonso Pena, em 14 de junho de 1909, ambas, portanto, antes da realização das eleições presidenciais.

⁹⁴ Francisco Silviano de Almeida Brandão (1848-1902), político brasileiro, foi presidente de Minas Gerais entre 1898-1902. Eleito vice-presidente da República na chapa de Rodrigues Alves para o mandato 1902-1906, faleceu antes de tomar posse.

Não era fácil a tarefa de Campos Sales. O Estado brasileiro estava em situação praticamente falimentar, ainda pagando o preço da política do Encilhamento⁹⁵. Seu governo foi de forte contração econômica o que comprometeu sua popularidade. Ainda durante o governo Prudente de Moraes negociou o *funding loan*⁹⁶, visando equalizar as contas externas do país. Mas Campos Sales sempre foi defensor da descentralização política, atuando fortemente, como vimos no capítulo primeiro, para garantir o federalismo extremado da Constituição de 1891.

Para Alcindo Guanabara⁹⁷ (2002, p. 19), um dos principais defensores da gestão Campos Sales, a fragmentação partidária da República, ao invés de dois grandes partidos nacionais, como havia no Império, quebrou a unidade da política federal, e o governo central era coagido a tomar parte no duelo entre os grupos políticos estaduais, “favorecendo ora uns, ora a outros; e nessa ímproba, fatigante e improdutiva tarefa perdia o tempo que deveria ser dedicado aos misteres da administração”. A instabilidade política dos primeiros anos da República parece ter agravado em Campos Sales a percepção de que era urgente a mudança de rumos. Entendia-se que a autonomia dos estados, que havia sido constitucionalmente assegurada, transformara-se em burla, e que os homens políticos dos primeiros anos do novo regime estavam condicionados ainda pelas práticas que haviam vigorado no Império (GUANABARA, 2012, p. 69).

⁹⁵ Referência à política econômica implementada por Rui Barbosa quando ministro de estado da Fazenda, baseada na expressiva emissão de papel-moeda a fim de resolver o grave problema econômico do período imperial de crônica falta de crédito e investimentos. Na prática, a emissão livre, sem lastro no padrão-ouro, inclusive feita por bancos privados, acarretou descontrole inflacionário e uma bolha especulativa financeira, a qual os jornais da época, pejorativamente, comparavam ao ato de se colocar arreios em cavalos, preparando-os para uma corrida (FAUSTO, 2015, p. 217).

⁹⁶ Essa expressão geralmente qualifica todas as renegociações da dívida externa brasileira, principalmente com bancos ingleses, ocorridas até 1914. Visavam evitar moratórias unilaterais e permitir, a médio prazo, a retomada do endividamento, com a recepção de novos empréstimos externos. O mais conhecido *funding loan* foi o negociado por Campos Sales em 1898. O acordo, firmado em 15 de junho desse ano, teve repercussão nos orçamentos públicos da União nos anos seguintes, conforme previsões do art. 3º, XIII, da Lei n. 559, de 31.12.1898; art. 1º, item 64, da Lei n. 640, de 14.11.1899; e art. 1º, item 64, da Lei n. 741, de 26.12.1900.

⁹⁷ Alcindo Guanabara (1865-1918), jornalista e político brasileiro, foi constituinte em 1891 e deputado federal nas legislaturas 1891-1893 e 1894-1896. Preso em 1897, após o atentado a Prudente de Moraes, de quem era opositor, foi desterrado em Fernando de Noronha durante a decretação do estado de sítio. O STF, ao julgar *habeas corpus* impetrado em seu favor e de outros presos políticos negou sua concessão (HC n. 1.063/RJ), ao fundamento de que caberia ao Congresso Nacional analisar, antes, os efeitos do estado de sítio. Guanabara também foi membro da Academia Brasileira de Letras (cadeira n. 19) e árduo defensor do governo Campos Sales. Em 1905 assumiu a posição de redator-chefe do jornal *O País*. Eleito senador em 1918, faleceu logo no início do mandato.

Para Renato Lessa (2015, p. 91-92) foi no governo Campo Sales que a ordem republicana definiu suas rotinas institucionais, porque, em seus primeiros anos a República se caracterizou mais pela ausência dos mecanismos institucionais do Império do que pela criação de novas formas de organização política. Lessa (2015, p. 98) denomina de “anos entrópicos da República” o período de 1889-1894, quando questões institucionais e formas de regulação cruciais, que de alguma maneira eram resolvidas no Império, ficaram submetidas a um estado caótico, abrigando múltiplas ordens possíveis.

As competições facciosas são vistas por Campos Sales como naturais na política, mas como enfatizado por Lessa, embora não houvesse ilusão quanto a possibilidade de alterar sua natureza, poderia ser feito o redimensionamento do espaço público, “atribuindo aos estados o tratamento desses vícios privados e deixando o governo da República livre para governar” (LESSA, 2015, p. 161).

A Constituição de 1891 trouxe inovações em relação à ordem jurídica imperial, mas faltavam-lhe mecanismos de contenção e equilíbrio entre a autonomia estadual, a irresponsabilidade do Executivo e os amplos poderes atribuídos ao Legislativo nacional. Na ausência do Poder Moderador e de soluções do direito constitucional, a estabilidade foi conquistada na prática a partir de um arranjo político não escrito, que Renato Lessa (2015, p. 167) denominou de “a parte não constitucional do pacto político”, um arranjo entre o governo nacional e os chefes estaduais com o sacrifício das instituições representativas clássicas, pois não se podia manter um parlamento com substância liberal.

Com a possibilidade de que a anarquia política anterior contaminasse as eleições de 1900, Campos Sales manobra politicamente para mudar a composição da Comissão de Verificação de Poderes da Câmara dos Deputados. Por meio de simples alteração regimental, mediante apoio das oligarquias estaduais, ele promove duas mudanças substanciais: (i) alteração no critério de escolha do presidente da Câmara, que escolhia os cinco membros da Comissão; (ii) definição precisa dos diplomas levados à Comissão, que passariam a ser as atas assinadas pela Câmara Municipal do respectivo distrito eleitoral.

Com essas alterações, Campos Sales conseguiu retirar do processo a aleatoriedade do elemento idade, uma vez que a presidência da Câmara dos Deputados era assumida, anteriormente à mudança regimental, pelo mais idoso dos candidatos pretensamente eleitos. Agora, até a consumação da verificação, permaneceria no cargo o presidente anterior. De quebra, resolveu o problema específico da governabilidade de seu mandato,

pois garantiu a manutenção do mineiro Vaz de Mello⁹⁹ na presidência, detendo Minas Gerais a maior bancada. Ademais, a redefinição dos títulos a serem verificados retirou da Comissão grande parte das atribuições de “degola”, passando a ter um caráter mais de garantia suplementar. Conforme Lessa (2015, p. 177), as eleições já viriam praticamente decididas, com as degolas sendo feitas previamente, já pelas juntas apuradoras, controladas pelas situações locais. No caso de dúvidas, aplicar-se-ia a teoria da presunção, formulada pelo próprio Campos Sales, segundo a qual, “caso ocorra disputa entre candidatos que exibem diplomas equivalentes e lutam pela mesma vaga, opera a presunção em favor daquele que se diz eleito pela política dominante no mesmo estado” (LESSA, 2015, p. 177).

Nada disso impede, no entanto, os conflitos surgidos nas sucessões presidenciais, aspecto específico dos efeitos não vislumbrados por Campos Sales quanto ao seu concerto político. Como enfatizado por Lessa, “o que é importante não é a eliminação do conflito, mas seu tratamento por meio de canais desprovidos de caráter público” (LESSA, 2015, p. 189).

2.2.2. Dimensão substantiva do sistema político de Campos Sales e o esgotamento da política dos governadores

Aliado ao que foi dito no tópico anterior, que refletiu o aspecto procedimental do arranjo político do governo Campos Sales, devemos incluir a base axiológica do pacto. Com efeito, para além das questões pragmáticas que deveriam ser resolvidas, permitindo a sua própria governabilidade, o pensamento de Sales era composto por valores que condicionavam sua política, a chamada “dimensão substantiva da parte não constitucional do pacto político” (LESSA, 2015, p. 195), formada por um conjunto de teorias sobre representação e papel do governo, Estado como instrumento de administração, política partidária, formas de atuação coletiva etc.

Dentro do mundo político ideal de Campos Sales o bem público não deve ser produto de competição e conflito, “mas sim da utilização de instrumentos desinteressados, por parte

⁹⁹ Carlos Vaz de Mello (1842-1904), magistrado e político brasileiro. No Império foi juiz municipal, delegado de polícia e juiz de direito. Com a Lei Saraiva, em 1881, demitiu-se da função de magistrado e passou a exercer a política. Foi eleito deputado geral em 1882. Na República, já filiado ao Partido Republicano Mineiro, foi eleito para três mandatos de deputado federal, o último exercido entre 1900-1902. Foi ainda senador de 1902-1904.

de sujeitos políticos cujos atributos pessoais garantem uma relação equilibrada entre política e verdade” (LESSA, 2015, p. 198). Existe, portanto, um elemento altruístico, que corresponde ao governante que apenas visa o interesse público.

De acordo com Renato Lessa (2015, p. 210), nesse ponto Campos Sales é movido por uma cega ética de convicção, pela qual a meta do governo é apenas administrar, e que, o modo de verificação do acerto da direção tomada pelo governo é perverso, no sentido de que toda a vez que a oposição disser que o governo está errado, tem-se a prova de que ele está certo. Da mesma forma, a queixa dos atingidos por medidas desagradáveis é irrelevante, se estas foram tomadas para realizar o bem público. A lógica é, portanto, utilitarista, remetendo a um modelo no qual se pode produzir o seguinte resultado: é possível que o governo sacrifique o interesse particular de todos os cidadãos, e, ainda assim, poderá estar agindo em função do interesse geral (LESSA, 2015, p. 212)¹⁰⁰.

O reconhecimento da existência dessas duas dimensões no sistema político engendrado por Campos Sales, uma procedimental e outra substantiva, de valores, também nos faz concluir pela existência de uma diferenciação temporal entre elas. A procedimental foi circunstancial, sendo adotados os mecanismos necessários à implantação de sua política no momento em que Campos Sales exercia seu próprio mandato, pressuposto necessário para solucionar a crise institucional permanente que se vivia desde o início da República. Já a dimensão substantiva tinha ou pretendia ter uma agenda permanente, excedendo os limites da circunstância histórica imediata, configurando uma teoria geral do mundo público (LESSA, 2015, p. 226).

O próprio modelo, no entanto, continha um vício intrínseco. Na medida em que tudo se permitia aos governos estaduais para obtenção da base política de sustentação federal, exigia-se daqueles um comportamento contraditório, que Lessa (2015, p. 229) define como “esquizofrênico: vício na ordem particular e virtude na ordem nacional”.

¹⁰⁰ Para Renato Lessa (2015), o governo Campos Sales nesse ponto se apropria, parcialmente, da lógica do pensamento de Paulino José Soares de Souza, o visconde do Uruguai, exposta em seu Ensaio sobre o Direito Administrativo, de 1862, no qual este último distingue interesse de direito e administração graciosa, que poderíamos identificar modernamente com os atos discricionários da Administração Pública, mas sem as limitações de forma e conteúdo que os modelos constitucional e legais atuais impõem, e administração contenciosa. Um estudo mais aprofundado dessa teorização mostra a mínima influência que o sistema judicial poderia exercer sobre os atos administrativos e de governo, fosse no Império, fosse na Primeira República.

A utopia dessa política estava, ainda, em acreditar que haveria um funcionamento ideal do modelo, baseado em um comportamento desinteressado dos chefes estaduais no plano nacional. Ora, esse comportamento, não só não era desinteressado na própria sucessão presidencial, como já aludido, como era recorrentemente capaz de afetar a administração pública federal, uma vez que a distribuição dos cargos públicos correspondentes, em favor de interesses patrocinados por oligarcas estaduais, também constituía recurso relevante para o controle político local.

Além das recorrentes dissensões existentes nos momentos de sucessão presidencial, que tiveram seu auge na escolha do mal. Hermes da Fonseca, em 1909, mas que voltariam a ser fazer presentes com a doença de Rodrigues Alves em 1918¹⁰¹, o modelo já dava claros sinais de esgotamento na década de 1920.

O pacto entre os dois principais atores políticos, São Paulo e Minas Gerais, já não se mostrava funcional. São Paulo teve papel preponderante no acordo na sua primeira década de vigência, mas já havia perdido importância e protagonismo na segunda década, apesar de sua enorme relevância econômica. A eleição do mineiro Arthur Bernardes parece ter sido a gota d'água e as insatisfações das oligarquias do café eram enormes. Entendia-se que São Paulo estava marginalizado politicamente na Federação, o que acarretou seu apoio à rebelião militar de 1924¹⁰² e às recorrentes críticas, contraditoriamente, à política dos governadores por paulistas do *establishment*, como Macedo Soares¹⁰³ e Azevedo Amaral¹⁰⁴, como se houvesse, dentro da estrutura oligárquica reinante, uma, a paulista, mais qualificada que a outra, a mineira (LESSA, 2015, p. 237).

¹⁰¹ Único presidente eleito para um segundo mandato durante a Primeira República, em 1º de março de 1918, uma vez que o veto da Constituição da República de 1891 era apenas ao período subsequente (art. 43, *caput*), Rodrigues Alves contraiu gripe espanhola e não conseguiu tomar posse em 15 de novembro, data em que se iniciava o mandato presidencial. Como o vice, Delfim Moreira, não poderia assumir a presidência da República em caráter definitivo, em função do disposto no art. 42 da CR/1891, foram realizadas novas eleições em 1919, com a vitória do paraibano Epiácio Pessoa.

¹⁰² Referência à chamada Revolução Paulista de 1924, a segunda revolta tenentista, comandada pelo general reformado Isidoro Dias Lopes e que tinha como objetivo principal a deposição do presidente Bernardes (FAUSTO, 2015, p. 264).

¹⁰³ José Carlos Macedo Soares (1883-1968), jurista e político brasileiro, foi interventor federal em São Paulo entre 1945-1947, ministro da Justiça de Getúlio Vargas e das Relações Exteriores no efêmero governo Nereu Ramos. Como presidente da Associação Comercial de São Paulo, época em que fez suas críticas à política vigente, foi indiciado criminalmente por ter apoiado a Revolução de 1924.

¹⁰⁴ Antônio José de Azevedo Amaral (1881-1942), jornalista e pensador brasileiro, foi posteriormente um dos principais ideólogos e defensores do Estado Novo.

A insatisfação paulista não era sem razão, o levantamento feito por Lessa (2015, p. 239) mostra que se considerarmos o período total da Primeira República, Minas Gerais acabou ocupando posição política mais relevante nos postos federais e por maior período de tempo. Com efeito, foram 20 ministros de Estado mineiros contra 14 de São Paulo, exercendo aqueles 397 meses de exercício contra 215 dos paulistas. Na Câmara dos Deputados, além de ter a maior bancada, conseguida graças a informações censitárias bastante infladas dos mineiros, Minas Gerais teve o presidente em nove ocasiões contra apenas duas de São Paulo.

Nas palavras de Wirth (1982, p. 231-232), um arguto estudioso do papel desempenhado pelo estado mineiro durante a Primeira República, “o principal recurso do estado não era o seu poder econômico, os recursos fiscais ou a força militar, mas a unidade política”, de forma que unido, “Minas ocupava uma posição privilegiada para pedir favores econômicos ao governo federal em troca de apoio político”.

A vitória de Washington Luís em 1926 parecia ter restabelecido o equilíbrio, mas o egoísmo inerente ao sistema, e não o utópico altruísmo imaginado por Campos Sales, já tornava impossível a manutenção do acordo, não sendo mais aceito que São Paulo prosseguisse no comando do país com o subsequente presidente eleito, Júlio Prestes¹⁰⁵. A situação é ainda agravada pelo rompimento da parte procedimental do pacto, visto que o candidato é imposto pelo presidente da República sem a aceitação de seu nome, previamente, por todos os participantes do condomínio oligárquico, tendo em vista o veto de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba.

Concluimos com aquilo que entendemos ser a demonstração de mais um paradoxo de nossa realidade política. Para tanto, iniciamos com as conclusões de Boris Fausto (1997, p. 29-30) sobre o movimento de 1930. Para ele, o mito das teorias dualistas, que procuram apreender a estrutura básica das sociedades latino-americanas em vias de desenvolvimento por intermédio de uma polaridade com sinais trocados, de forma que o sinal negativo seria o da sociedade arcaica e rural, com rígida estratificação social, e o positivo a sociedade moderna, urbana e industrializada, com estratificações sociais

¹⁰⁵ Júlio Prestes de Albuquerque (1882-1946), político brasileiro, foi deputado federal de 1924-1929 e presidente de São Paulo de 17.07.1927 a 21.05.1930. Eleito presidente da República após as eleições de 1º de março de 1930, foi impedido de tomar posse pela Revolução de 3 de outubro do mesmo ano. Viveu no exílio até 1934. De volta ao Brasil participou da fundação, em 1945, da União Democrática Nacional (UDN).

relativamente flexíveis, são revelados inconsistentes quando se analisa a passagem da Primeira República para o regime pós Revolução de 1930, pois ao se caracterizar esse último movimento “é preciso considerar que as suas linhas mais significativas são dadas pelo fato de não importar em alteração das relações de produção na instância econômica, nem na substituição imediata de uma classe ou fração de classe na instância política” (FAUSTO, 1997, p. 116).

Lessa (2012, p. 249) é ainda mais esclarecedor ao demonstrar o paradoxo. Com efeito, os paulistas que patrocinavam Júlio Prestes defendiam a dimensão substancial do pacto de Campos Sales, e o resgate de seus valores, que eles entendiam terem sido perdidos ao longo da Primeira República. Já os aliancistas¹⁰⁶, opositores da situação e apoiadores de Getúlio Vargas, defendiam a parte procedimental do pacto, que daria a Minas Gerais o direito de escolha. Os aliancistas também estavam saudosos de Campos Sales, “só que do seu realismo, materializado nas consultas epistolares a seus amigos oligarcas”. A dissidência mineiro-gaúcha era, antes de tudo, ortodoxa, só tornando-se verdadeiramente liberal quando tratou de ampliar o conflito, fazendo acenos democratizantes à base popular (LESSA, 2012, p. 250). Não custa lembrar que o próprio Vargas foi recorrentemente beneficiado pelo sistema eleitoral viciado da Primeira República, sendo que na Assembleia dos Representantes gaúcha, para onde foi eleito para seu primeiro mandato político, era comum a adoção pelo Partido Republicano Riograndense do chamado candidato “carancho”, um candidato avulso, oficialmente sem partido, mas ligado ao PRR, para ocupar, em tese, a única vaga assegurada pela constituição estadual à oposição (NETO, 2012, p. 114).

A par do agravamento do desequilíbrio interno do pacto, não podemos deixar de considerar duas forças exógenas ao acordo, ambas pressionando a reforma das instituições políticas. Primeiro, a insatisfação dos elementos do Exército, relegado a um plano secundário pelas oligarquias, que darão ensejo às revoltas tenentistas da década de 1920, fornecendo, ao lado da consistente força regional gaúcha, o apoio militar necessário aos revoltosos de 1930. Segundo, a “virulência antioligárquica” das novas classes médias, que embora orbitando e ainda dependentes dos setores produtivos oligárquicos, lutam

¹⁰⁶ Referência aos adeptos da Aliança Liberal, coligação política formada em 1929 com o objetivo de apoiar as candidaturas Getúlio Vargas e João Pessoa para a presidência e vice-presidência do país, respectivamente (FAUSTO, 2015, p. 273).

pela modernização das estruturas políticas, ante a incapacidade da sociedade tradicional de abrir as estruturas do Estado a esses setores (FAUSTO, 1997, p. 124). Como asseverado por Sérgio Abranches (2018, p. 35) ao se referir à Primeira República, “numa sociedade em mudança, um sistema de exclusão rígido acaba engolido pelos ‘de fora’”.

2.3. A PERMEABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO À INFLUÊNCIA DO SISTEMA POLÍTICO DA PRIMEIRA REPÚBLICA

Visto o funcionamento do sistema político brasileiro durante a Primeira República, de sua estrutura local, base do coronelismo, à estrutura nacional, fundada no acordo político formalizado no governo Campos Sales, cabe analisar o grau de interferência que os mecanismos políticos existentes podiam exercer sobre o funcionamento do Poder Judiciário, tanto o estadual como, e, principalmente, o federal. Teoricamente, a independência dos poderes garantiria a autonomia de atuação aos juízes. Mas, como já visto, em especial na análise da política dos governadores, existiam mecanismos não formais, e não previstos na Constituição, que muitas vezes prevaleciam sobre a ficção jurídica constitucional.

Mesmo no plano formal, devemos lembrar que o sistema constitucional de 1891 não pode ser comparado, em termos de garantias e prerrogativas das magistraturas, à maioria das cartas constitucionais posteriores. As constituições retratam momentos bastante distintos da evolução do nosso direito constitucional. Ainda assim, considerado o momento histórico e levando-se em conta especificamente o sistema vigente para a magistratura federal, não se pode afirmar que a primeira Carta da República não fosse avançada. De acordo com Amaro Cavalcanti (1900, p. 153), a Constituição de 1891, quanto aos elementos de garantia da independência dos membros do Poder Judiciário, ia além das constituições norte-americana e argentina, que lhe serviram de fonte direta.

Para Carlos Mário da Silva Veloso (*apud* NEQUETE, 2000, p. 9-10), a penosa trajetória do Judiciário brasileiro, desde o Brasil Colônia, foi sempre ascendente, com ampliação sucessiva de atribuições, tônica do constitucionalismo contemporâneo. Se levarmos em conta as principais garantias atribuídas aos magistrados e ao Judiciário como um todo, teremos o seguinte quadro comparativo entre as Cartas de 1891 e de 1934, conforme abaixo discriminado:

QUADRO IV – GARANTIAS DA MAGISTRATURA NA CR/1891 E NA CR/1934: COMPARAÇÃO

SISTEMA DE GARANTIAS DA MAGISTRATURA	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1891	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1934
<i>Vitaliciedade</i>	Parcial, previsão expressa somente para juízes federais (art. 57, caput).	Sim, para todos os juízes (art. 64, a), com a ressalva dos cargos criados em lei federal para funções exclusivas de preparo dos processos e substituição dos titulares (art. 64, § único)
<i>Inamovibilidade</i>	Inexistente a previsão	Sim, para todos os juízes (art. 64, b), com as ressalvas do texto
<i>Irredutibilidade de vencimentos</i>	Parcial, previsão somente para juízes federais (art. 57, §1º)	Sim, para todos os juízes (art. 64, c)
<i>Iniciativa legislativa quanto à sua organização e criação de cargos</i>	Inexistente a previsão	Sim (art. 67, a)
<i>Pagamento das sentenças judiciais – precatórios</i>	Inexistente a previsão	Sim (art. 182)
<i>Autonomia financeira – duodécimos</i>	Inexistente a previsão	Inexistente a previsão
<i>Autonomia administrativa. – magistratura</i>	Parcial, apenas garantida a eleição dos presidentes dos tribunais (art. 58, caput). Nomeação dos juízes federais cabia ao presidente da República, mediante proposta do STF (art. 48, 11º)	Parcial. Nomeação dos juízes federais ainda cabia ao presidente da República, mediante proposta da Corte Suprema, em lista com cinco nomes (art. 80, § único)
<i>Autonomia administrativa. – servidores e ofícios</i>	Sim: previsão de organização de suas secretarias, nomeação e demissão de seus empregados e provimento de seus ofícios (art. 58, caput e §1º).	Sim: previsão de organização de suas secretarias, nomeação e demissão de seus empregados e provimento de seus ofícios (art. 67, a, b e c).

Fonte do quadro: Constituições de 1891 e 1934

Algumas considerações devem ser feitas em relação às garantias existentes no regime constitucional de 1891. A prerrogativa de auto-organização dos serviços auxiliares do Judiciário, como secretarias e cartórios, e a nomeação de servidores dependiam basicamente de duas coisas: lei autorizativa e recursos financeiros.

Ora, a Carta de 1891 ainda não continha regra semelhante àquela do §2º do art. 41 da Constituição de 1934, que outorgava aos tribunais a iniciativa de propor projetos de lei para criação de seus serviços administrativos. Com isso, a criação de cargos no Judiciário federal, mesmo em favor do STF, dependia da encampação prévia da respectiva proposta por um parlamentar para que então pudesse tramitar no Legislativo. Mesmo na Carta de

1934, embora criada a iniciativa de provocação legislativa, esta não era privativa¹⁰⁷, o que significa que o Executivo podia propor e o Legislativo aprovar alterações de estrutura do Judiciário que fossem de encontro às pretensões deste, caso ocorrido, como visto no capítulo anterior, na Seção Judiciária de São Paulo com a extinção de sua 2ª vara federal e colocação do magistrado, considerado impertinente, em disponibilidade.

Do ponto de vista financeiro, a previsão de provimento e nomeação de cargos para composição dos serviços auxiliares poderia ser entendida como uma verdadeira ficção se inexistentes os recursos necessários. Quanto a isso, a autonomia financeira do Judiciário somente se fez plena com a criação do sistema de duodécimos, já na vigência da Carta de 1988, quando passou a contar com a garantia constitucional de repasse obrigatório de suas receitas, conforme previsão nos orçamentos aprovados pelo Legislativo¹⁰⁸.

Outras garantias, como a vitaliciedade, tinham alcance bem mais restrito do que se pode imaginar. No caso da Justiça Federal, por exemplo, a garantia cabia apenas aos ministros do STF e aos juízes federais ou seccionais. O texto constitucional nada dispunha sobre outros magistrados componentes da estrutura. Além dos juízes seccionais a Justiça Federal era composta de mais dois cargos, o de juiz federal substituto e o de suplente de juiz substituto, ambos exercendo mandatos temporários. Sendo assim, a vitaliciedade alcançava uma fração do total dos magistrados.

A Constituição da República de 1891 também não era detalhada quanto ao regime disciplinar dos magistrados, apenas previa que a perda dos cargos dos juízes vitalícios dependia de sentença judicial. No caso dos juízes estaduais, deixava-se ao arbítrio do Poder Constituinte derivado dispor inteiramente sobre o assunto, conforme a cláusula

¹⁰⁷ A iniciativa legislativa privativa foi inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 (art. 96, I). A Emenda Constitucional n. 7, de 13.04.1977, acrescentou parágrafo único ao art. 112 da CF/1967 com as alterações promovidas pela EC n. 1, de 17.10.1969, apenas para prever lei complementar que disporia sobre as regras gerais de organização, disciplina, direitos e deveres da magistratura, mas essa lei também não era de iniciativa privativa do Judiciário.

¹⁰⁸ A Constituição Federal de 1967, na verdade, foi a primeira a prever o sistema de duodécimos (art. 70, posteriormente renumerado para 68 pela Emenda Constitucional n. 1/1969), mas sua aplicação era restrita aos tribunais federais e se perfazia trimestralmente e não mensalmente como estabelecido pela Constituição Federal de 1988. A EC n. 1/1969 também substituiu a previsão de entrega de três duodécimos por trimestre por expressão de alcance muito mais restrito, consistente em “quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional”, deixando o Judiciário, no final das contas, submetido a critérios de liberação de recursos financeiros definidos pelo Executivo.

absolutamente genérica do art. 63¹⁰⁹. No caso da Justiça Federal, nem mesmo o Decreto n. 848 tratava da matéria, relegando ao regimento interno do STF, mas apenas quanto aos servidores, dispor sobre punições e disciplina¹¹⁰.

O regimento interno do STF, de 24.05.1900, com a revisão feita em 24.06.1908, previa a possibilidade de o tribunal impor advertência e censura aos juízes inferiores (art. 16, §7º, *e*). Não se detalhava, porém, o procedimento em si. Esses “juízes inferiores”, cremos, só poderiam ser os da Justiça Federal, já que o dispositivo regimental apenas repetia disposição da Lei n. 221, de 20.11.1894, (art. 22, *c*, II).

Ao STF, em matéria administrativa, cabia ainda, conforme seu regimento: (i) decidir sobre licenças solicitadas pelos juízes, até o limite de quatro meses, cabendo, acima desse prazo, ao Congresso Nacional a concessão¹¹¹ (artigos 224 e 226); (ii) decidir sobre a lista de antiguidade dos juízes seccionais e julgar as respectivas impugnações (artigos 196 a 206); (iii) decidir sobre o processo de escolha da lista tríplice a ser encaminhada ao presidente da República para nomeação de juiz seccional (artigos 184 a 195); (iv) proceder ao exame de sanidade do juiz seccional, e, sendo o caso, propor ao Executivo, sua aposentadoria compulsória por incapacidade (artigos 204 a 209) (BASTOS, 1913, p. 453-457 e 460-461).

¹⁰⁹ Art. 63. Cada Estado rege-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitadas os princípios constitucionais da União.

¹¹⁰ Art. 364. Para regular a ordem do serviço e a distribuição do trabalho tanto em as sessões como na secretaria, o Supremo Tribunal organizará o seu regimento interno, pelo qual poderão ser punidas correccional ou disciplinarmente as faltas e contravenções dos empregados e serventuários de justiça, não devendo a prisão exceder de trinta dias, e a suspensão de sessenta dias.

¹¹¹ A pesquisa dos atos do Congresso Nacional mostra que não eram incomuns essas licenças longas, por exemplo: (i) Decreto n. 188, de 27.09.1893, autorizou o Executivo a conceder um ano de licença ao juiz seccional do Amazonas, João Francisco Poggi Figueiredo; (ii) Decreto n. 251, de 17.12.1894, autorizou o Poder Executivo a conceder seis meses de licença ao juiz seccional do Espírito Santo, Joaquim Pires de Amorim; (iii) Decreto n. 283, de 30.07.1895, autorizou o Executivo a conceder um ano de licença ao juiz seccional do Rio Grande do Norte, Manoel Porfírio de Oliveira Santos; (iv) Decreto n. 436, de 18.11.1897, autorizou o Executivo a conceder oito meses de licença ao substituto da Seção do Amazonas, Octaviano da Siqueira Cavalcanti; (v) Decreto n. 511, de 27.10.1898, autorizou o Executivo a conceder um ano de licença ao seccional do Amazonas, Salustino Gomes da Silveira; (vi) Decreto n. 829, de 28.12.1901, autorizou o Executivo a conceder um ano de licença ao juiz seccional do Paraná, Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça; (vii) Decreto n. 988, de 13.07.1903, autorizou o Executivo a conceder um ano de licença ao juiz seccional do Pará, Antonio Acautassú Nunes; e (viii) Decreto n. 1.370, de 28.08.1905, autorizou o Executivo a conceder um ano de licença ao juiz seccional de Pernambuco, Antonio de O. Almeida Cavalcante.

Como se vê, as competências do STF eram relativamente restritas em questões administrativas. Sobrava, assim, aos órgãos do Poder Executivo extensa gama de atribuições ligadas aos membros e servidores do Judiciário. Não por outra razão, quanto às questões remuneratórias, eram comuns os avisos circulares do Ministério da Fazenda decidindo sobre a percepção de gratificações e diferenças de vencimentos, inclusive de magistrados. Já no que concerne às incompatibilidades e cumulações de funções, além de temas afetos à infraestrutura dos órgãos judiciários, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores exercia extensas competências¹¹².

Ainda assim, o principal ponto de interferência nos serviços judiciários parece ter sido o da nomeação e remoção dos magistrados. No caso da magistratura estadual, a ausência de garantias expressas no texto da Constituição da República fazia com que pudesse haver uma grande variedade de modelos estaduais, com menor ou maior influência do sistema político e das oligarquias locais. No caso da magistratura federal, o sistema de garantias dos juízes federais era complementado pelo Decreto n. 848, que também assegurava o direito à inamovibilidade (art. 2º). Ainda assim, a estrutura judiciária da União, para seu funcionamento, dependia da atuação de juízes temporários, os suplentes e os substitutos, que estavam alijados do sistema de garantias deferido aos seccionais.

A inamovibilidade, assunto sobre a qual a Constituição de 1891 era silente, evoluiu conforme a tendência à estabilização dos juízes de direito em seus postos, em face da passagem de uma magistratura muito influenciada pelo sistema político para outra de natureza mais técnica. As remoções de juízes foram largamente utilizadas no Império, pois era comum que o magistrado representasse o seu partido a nível local, e, diante mudança política, era necessário fazer o reposicionamento dos magistrados. Segundo Koerner (2010, p. 124), o “estabelecimento da inamovibilidade dos magistrados

¹¹² Sobre incompatibilidades vide: (i) Aviso de 2.07.1891, que declarou que o juiz substituto não poderia cumular a função de deputado do Congresso estadual; (ii) Aviso de 17.07.1891, que declarou que o juiz seccional, igualmente, não poderia cumular o cargo de deputado do Congresso estadual; (iii) Aviso de 4.08.1891, que declarou que o juiz substituto não poderia cumular a função com o de secretário da Relação estadual; (iv) Aviso de 23.07.1895, que declarou que o juiz seccional não poderia cumular o cargo de desembargador de tribunal da Relação; (v) Aviso de 26.01.1897, que estabeleceu as condições de perda do cargo do suplente de juiz substituto que aceita exercer cargo público estadual. As incompatibilidades existentes pelo exercício simultâneo de cargos federais e estaduais foram derogadas com a edição da Lei n. 342, de 2.12.1895, razão pela qual o Aviso de 26.07.1899 declarou não haver prejuízo no fato de suplentes de juiz substituto acumularem cargos de secretário de Relação ou de deputado estadual.

significaria o congelamento das posições existentes num momento determinado dos magistrados favoráveis ou contrários ao partido no governo”.

A Primeira República, nesse aspecto, ainda corresponde a um momento de transição iniciado no final do Império, em direção a um Judiciário mais profissional e técnico. A inamovibilidade e a vitaliciedade dos juízes constituíram elementos de constante tensão.

Koerner (2010) defende a tese de que os juízes seccionais eram escolhidos a partir de candidatos apontados pelas oligarquias dominantes nos Estados, sendo pouco relevante, assim, o sistema de garantias constitucional e legal para evitar essa influência política inicial. No entanto, “havia uma descontinuidade nessa relação, pois, em virtude da vitaliciedade, os juízes federais permaneciam em seus cargos, mesmo que houvesse mudanças na situação política federal ou dos Estados” (KOERNER, 2010, p. 172). Ou seja, as garantias da magistratura federal poderiam acarretar decisões favoráveis às facções oponentes, o que antes era resolvido com a simples remoção dos juízes. O conflito teria de ser resolvido no plano da (in)efetividade da decisão judicial desfavorável à facção política na situação. Uma vez que a requisição de força federal para fazer valer a autoridade da decisão judicial dependia da aquiescência do presidente da República, o seu uso ocorria diante de conveniência política. Assim, “o Poder Judiciário federal participava da ordem política republicana estabilizada com a política dos Governadores” (KOERNER, 2010, p. 173).

O raciocínio desenvolvido por Andrei Koerner (2010), no entanto, de necessária interferência política local nas nomeações dos juízes seccionais deve ser melhor explicado, pois no caso de estados periféricos, não necessariamente seriam as oligarquias locais que influenciariam as nomeações. No caso específico do Espírito Santo, por exemplo, apenas o primeiro e o último dos juízes seccionais do período 1890-1937 eram originários do próprio estado (RODOR, 2014, p. 83-109), sendo que o último, nomeado já em 1932, o foi por conta de sua proximidade com o movimento revolucionário de 1930. Os outros quatro juízes seccionais, que tiveram atuação no estado pelo período de 1901 a 1931, eram originários do Maranhão, Pernambuco (2) e Alagoas, com carreiras profissionais desenvolvidas em sua maior extensão no Rio de Janeiro ou em Pernambuco. Dentre eles, um veio removido da Seção Judiciária do Mato Grosso e outro exercia o cargo de desembargador no Rio Grande do Norte. É difícil imaginar, nesses casos específicos, como as oligarquias locais teriam exercido algum tipo de influência nas nomeações.

A análise dos currículos e biografias desses magistrados, no entanto, demonstra que a interferência política era apenas exercida num grau diferente. Com efeito, no caso do Espírito Santo, os quatro magistrados naturais de outros estados tinham algum tipo de conexão política. Raul de Souza Martins e José Clímaco do Espírito Santo eram, respectivamente, filho e irmão de ministros do STF; Sérgio Loreto¹¹³ pertencia a uma tradicional família de Pernambuco e, após ter sido removido para esse último estado deixou a magistratura por determinado período para se dedicar à política e exercer o cargo de governador; José Tavares Bastos Neto¹¹⁴, por fim, pertencia a uma tradicional família de Alagoas, com influência política desde a época do Império.

Assim, as nomeações de juízes seccionais em alguns estados parecem ter atendido reivindicações políticas de oligarquias de outros estados ou ao próprio interesse de ministros do STF.

Em contraponto, para Amaro Cavalcanti (1900, p. 228-229), escrevendo poucos anos após a promulgação da Carta de 1891, o fato de as nomeações dos juízes caberem ao Executivo não era um problema relevante. Para ele, problema poderia haver no efetivo exercício da atividade jurisdicional, quando esta impusesse a nulidade de atos dos outros Poderes da República, posto que o autor do ato declarado nulo poderia considerar abusiva ou errada a decisão judicial. Ora, se os outros Poderes eram igualmente independentes, poderiam recusar eficácia à decisão do Judiciário e estaria assim instaurado o conflito. A conclusão do autor citado é no sentido de se retirar do Judiciário qualquer tipo de ingerência em atos discricionários do Executivo ou de natureza estritamente política praticados pelo Legislativo, sob pena de se tomar a incongruente conclusão de que só o Judiciário seria soberano (CAVALCANTI, 1900, p. 230-231).

A opinião doutrinária de Amaro Cavalcanti (1900) se coaduna com o alto grau de contenção que o Judiciário se impunha nos primeiros anos da República. A mudança de postura será lenta, gradual, por vezes vacilante, mas ocorrerá, sobretudo, de acordo com M. Seabra Fagundes (1971, p. 2), com o acolhimento, pelo STF, das veementes e

¹¹³ Sérgio Teixeira Lins de Barros Loreto (1870-1937) foi juiz seccional no Espírito Santo (1904-1905) e em Pernambuco (1905-1932). Exerceu o cargo de governador de Pernambuco de 1922 a 1926, período em que esteve em disponibilidade de suas funções de juiz federal (RODOR, 2014, p. 91-94).

¹¹⁴ José Tavares Bastos Neto (1876-1937) foi juiz seccional do Espírito Santo de 1910 a 1931. Era neto do conselheiro José Tavares Bastos, que no Império presidiu as províncias de Alagoas e São Paulo e foi membro do Supremo Tribunal de Justiça. Também era sobrinho de Aureliano Cândido Tavares Bastos, político de renome no Império e um dos maiores defensores do federalismo (RODOR, 2014, p. 98-104).

pertinazes postulações de Rui Barbosa a respeito do *habeas corpus*, transformado em instrumento de proteção do indivíduo contra o arbítrio do poder e, indiretamente, como meio de defesa das próprias instituições republicanas. A providencial aplicação extensiva do *habeas corpus*, para Oliveira Viana (1999, p. 494), compensou parcialmente a descentralização republicana, que, ao estadualizar a magistratura e criar as oligarquias, representou um passo atrás no sistema de garantias das liberdades privadas que o Império lentamente estivera organizando. A descentralização integral, operada pela Carta de 1891, permitiu o surgimento dos “modernos avatares do ‘juiz-nosso’ e do ‘delegado-nosso’”, ambos “as fontes mais fecundas dos atentados contra a liberdade civil” (VIANA, 1999, p. 494).

2.3.1. Controle do Judiciário nos estados como elemento fundamental do exercício do poder pelas oligarquias estaduais

A magistratura estadual, pela sua natural proximidade e vinculação aos poderes locais, estava mais sujeita à influência política das oligarquias estaduais. Como já visto, a Constituição da República de 1891 não se preocupou em dotar as magistraturas dos estados de um sistema de garantias expresso. Ao mesmo tempo, deu aos entes federativos estaduais enorme liberdade para sua própria organização, conforme dispusessem suas constituições e leis.

Ainda assim, se analisarmos os textos das constituições estaduais, constatamos que, em sua maioria, havia a previsão de vitaliciedade, tanto para os desembargadores quanto para os juízes de direito. Ao mesmo tempo, no entanto, como mencionado no Quadro V abaixo, havia prodigalidade de magistrados temporários, com diferentes designações: juízes substitutos, juízes suplentes, juízes municipais, juízes distritais etc. Estes, por evidente, não contavam com a vitaliciedade. Embora em vários estados suas atribuições fossem restritas a uma determinada alçada, em outros tantos tinham funções de preparação dos feitos, afetando diretamente a posterior decisão dos juízes de direito¹¹⁵.

¹¹⁵ A lei paulista n. 18, de 21.11.1891, foi além, criando um órgão denominado tribunal correicional para julgar, nos termos judiciários, as infrações aos termos de bem viver, as contravenções e até mesmo alguns crimes (art. 64). Esse tribunal era composto do juiz de paz adjunto e de quatro vogais sorteados dentre cidadãos qualificados pelo juiz de paz (art. 36). Essa legislação está disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1891/lei-18-21.11.1891.html>. Acesso em: 29 fev. 2020.

Quanto aos juízes vitalícios, a interferência, no plano constitucional, estava mais relacionada com as nomeações e remoções. A inamovibilidade, embora prevista em várias constituições estaduais, variava muito de estado para estado. No plano formal, algumas constituições pareciam ser extremamente ciosas da independência dos magistrados, como, por exemplo, a do Ceará, que previa a garantia da inamovibilidade até mesmo para os juízes substitutos, só havendo remoção a pedido ou por decisão do tribunal de apelação¹¹⁶. Já em outras cartas constitucionais, a garantia, embora prevista no texto, era ao mesmo tempo tornada sem qualquer efeito, tamanha a extensão das exceções a ela previstas. Na Constituição do Rio de Janeiro, por exemplo, a remoção poderia ser feita “se o bem público o exigir, sob representação da municipalidade ou de qualquer cidadão” (art. 4º, §1º das Disposições Transitórias).

Havia, ademais, grande distância entre o que o direito positivo assentava e aquilo que ocorria na prática. Maria Panait (2018, p. 217) fez referência a diversos casos, relatados por Amaro Cavalcanti, de ingerência política nos Judiciários estaduais. Dentre eles cita o caso de Pernambuco, em que o governo estadual desfez, por simples ato, a nomeação legal de magistrados vitalícios. No Ceará, segundo a autora, que citamos acima como exemplo paradigmático de independência da magistratura no plano formal da constituição estadual, o Congresso Estadual, por simples lei ordinária, autorizou o presidente do Estado a remover os juízes de direito, antecipar suas aposentadorias e preencher vagas com os juízes substitutos e promotores sem obedecer a antiguidade.

Quanto às nomeações, prevaleceu, com raríssimas exceções, a regra de que seriam feitas diretamente pelo chefe do Poder Executivo estadual. De acordo com Koerner (2010, p. 205), a auto-organização da magistratura era interpretada como seu domínio sobre os outros poderes do Estado, o que não poderia ser admitido.

Ainda pelo critério de investidura por escolha dos próprios tribunais, hoje prevalente, Maximiliano (1918, p. 561-562), ao comentar a Constituição de 1891, dizia que o critério

¹¹⁶ Constituição Política do Estado do Ceará, de 6 de junho de 1891, *in A CONSTITUIÇÃO Federal e as Constituições dos Estados da República do Brasil*. Porto Alegre: Echenique & Irmão, 1895: Art. 47. Esta Constituição garante à magistratura a sua independência. Os membros do Tribunal de Apelação, os juízes de direito e os substitutos são vitalícios e só por sentença perderão seus cargos. § único. Os juízes de direito e os juízes substitutos só podem ser removidos a pedido, ou mediante processo em que se prove ser inconveniente aos interesses da justiça a sua permanência na comarca. Julgada procedente a remoção pelo Tribunal de Apelação, este declarará avulso o juiz até haver vaga que por ele seja preenchida. Uma lei ordinária estabelecerá a forma do respectivo processo.

da cooptação tinha vários inconvenientes, pois, “faz da magistratura um corpo fechado, um corpo enrijecido pela falta de ar e de luz e condenado a verdadeira necrose”. Em complemento, “introduz-se uma verdadeira tirania hierárquica interior. Se o magistrado fica independente em relação ao Executivo, será dependente dos seus chefes” (MAXIMILIANO, 1918, p. 561-562).

No Quadro V podemos analisar como era a investidura nas duas instâncias em que se dividiam as Justiças dos estados, conforme previsão das constituições estaduais promulgadas logo após a Constituição da República de 1891.

QUADRO V – ACESSO À MAGISTRATURA: PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

ESTADO	DATA DA PROMULGAÇÃO	ACESSO À 2ª INSTÂNCIA	ACESSO À 1ª INSTÂNCIA
RS	14.07.1891	Nomeação pelo presidente do Estado dentre os juízes de comarca (art. 51)	Nomeação pelo presidente do Estado, após concurso feito pelo Superior Tribunal, dentre os julgados aptos, independente de diploma (art. 54) ¹¹⁷
MG	15.06.1891	Nomeação pelo presidente do Estado (art. 57, 7º)	Nomeação pelo presidente do Estado (art. 57, 7º). Delegava-se à lei estabelecer os requisitos de nomeação (art. 67), exigindo-se para os juízes de direito concurso e noviciado.
RJ	26.06.1891	Nomeação pelo governador do Estado, conforme antiguidade (art. 34, § 5º c/c art. 35, § único)	Nomeação pelo governador do Estado, conforme antiguidade (art. 34, § 5º c/c art. 35, § único). Era prevista a existência de juízes substitutos, com acesso por concurso como a lei estabelecesse.
MA	04.07.1891	Nomeação pelo governador do Estado, mas pela antiguidade dos juízes de direito de 3ª entrância (art. 86)	Nomeação pelo governador do Estado para juiz de direito, exigindo-se apenas graduação em direito e prática como juiz distrital ou promotor por 4 anos, ou como advogado por seis anos. (art. 79).
PI	27.05.1891	Nomeação pelo governador do Estado dentre lista quántupla de juízes encaminhada pelo tribunal de Justiça (art. 59)	Nomeação pelo governador do Estado dentre lista quántupla de doutores ou bacharéis em direito com pelo menos quatro anos de exercício de cargos na Justiça ou na advocacia (art. 63)
SP	14.07.1891	Nomeação pelo presidente do Estado, de acordo com lista de antiguidade encaminhada pelo	A Constituição estadual se limitou a dizer que os cargos iniciais da

¹¹⁷ A Constituição gaúcha de 1891 dizia que apenas os desembargadores do Superior Tribunal e os juízes de comarca eram considerados magistrados. No entanto, o art. 59 previa a nomeação, pelo presidente do Estado, de juízes distritais, com funções de preparação dos feitos cíveis, até 500 mil réis. Esses últimos exerciam mandatos de quatro anos.

		tribunal de justiça com o décuplo de nomes em relação às vagas existentes (art. 45)	magistratura seriam preenchidos por concurso (art. 46)
CE	16.06.1891	Nomeação pelo governador do Estado, de acordo com antiguidade absoluta, por proposta do tribunal (art. 51)	Nomeação dos juízes de direito pelo tribunal de apelação dentre os juízes substitutos, respeitada a ordem de antiguidade (art. 55).
AM	27.06.1891	Nomeação pelo presidente do Estado a partir de lista tríplice formada pelo Superior Tribunal de Justiça, de juízes de direito que mais tenham se distinguido por suas habilitações (art. 68)	Nomeação dos juízes de direito pelo tribunal estadual dentre juízes municipais e promotores de Justiça (art. 73). Os juízes municipais, por sua vez, eram nomeados pelo presidente do Estado, dentre doutores ou bacharéis em Direito, para mandatos de quatro anos.
PA	22.06.1891	Promoção de juízes de direito, conforme regulado em lei (art. 37)	Nomeação dos juízes de direito pelo governador do Estado, mediante condições e formalidades que a lei determinar (art. 38)
RN	07.04.1892	Nomeação pelo governador do Estado dentre os juízes de direito, observada a antiguidade absoluta (art. 44).	Nomeação dos juízes de direito pelo governador do Estado a partir de lista tríplice, formada pelo Superior Tribunal de Justiça, com doutores ou bacharéis em direito que tenham servido um triênio completo como juiz municipal, juiz distrital ou promotor público ou advogado (artigos 47 e 48)
PB	05.08.1891	Nomeação pelo governador do Estado por acesso dos juízes de direito, pela ordem de antiguidade (art. 50, I)	Nomeação pelo governador do Estado dentre bacharéis em ciências jurídicas com pelo menos quatro anos de exercício em cargo de judiciário, estadual ou federal (art. 50, II) ¹¹⁸
PE	17.06.1891	Acesso pelos juízes de direito, conforme ordem de antiguidade (art. 82). A Constituição não era clara em relação à autoridade nomeante.	Nomeação pelo governador do Estado a partir de lista com até quinze nomes, formulada pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça (art. 79). Para compor a lista era necessária, antes, prévia aprovação num concurso ou exame oral ou escrito, perante comissão examinadora.
AL	11.06.1891	Nomeação dentre os juízes de direito, de acordo com a antiguidade deles (art. 75)	Nomeação pelo governador do Estado a partir de lista sêxtupla feita pelo Superior Tribunal, composta por bacharéis em Direito com pelo menos oito anos de prática no foro (art. 79) ¹¹⁹
SE	08.06.1891	Nomeado por título passado pelo presidente do tribunal de	Nomeação dos juízes de direito pelo tribunal de apelação, após concurso,

¹¹⁸ A substituição dos juízes de direito se daria por suplentes livremente nomeados pelo governador do Estado (art. 56 da Constituição estadual).

¹¹⁹ Havia previsão na Constituição estadual de pelo menos um juiz substituto, com suplentes, em cada município, com mandatos de quatro anos, para auxiliar os juízes de direito, nomeados pelo Governador a partir de lista sêxtupla feita pelo juiz de direito (art. 81). Havia, também, a previsão de juízes distritais, com mandatos de dois anos, eletivos, com competências de pequena alçada (artigos 90-94).

		apelação ao juiz de direito mais antigo (art. 24, §1º)	entre bacharéis de direito com quatro anos de prática no foro ou advogados provisionados com nove anos de atuação (art. 25, §1º)
BA	02.07.1891	Nomeação pelo governador, dentre juízes com mais de dez anos de atuação e habilitados em concurso, com aprovação pelo Senado estadual (art. 67) ¹²⁰	Nomeação dos juízes vitalícios pelo governador do Estado, com aprovação do Senado, sob proposta do tribunal de apelação e revista, após concurso, dentre bacharéis em direito com mais de 25 anos e exercício mínimo de 4 anos dentre as funções especificadas (art. 76).
ES	20.06.1891	Nomeação pelo governador do Estado (art. 41, §6º), dentre juízes de direito com quatro anos de exercício ou advogados com seis anos de atuação (art. 55)	Nomeação pelo governador do Estado (art. 41, §6º) dos juízes de direito com pelo menos quatro anos de atuação como juiz ou promotor (art. 57, caput). Os juízes substitutos eram nomeados dentre bacharéis em ciências jurídicas (art. 57, §1º) ¹²¹
PR	04.07.1891	Nomeação pelo presidente do Estado dentre os juízes de direito mais antigos, conforme lista tríplice organizada pelo tribunal de apelação (art. 43)	Nomeação de juízes de direito pelo presidente do Estado dentre os juízes municipais e promotores públicos com, no mínimo, quatro anos de exercício (art. 44). Os juízes municipais eram nomeados para mandato de 4 anos, dentre bacharéis em Direito com pelo menos um ano de prática forense (art. 45)
SC	11.06.1891	Nomeação pelo governador do Estado dentre os juízes de direito mais antigos, conforme lista tríplice organizada pelo tribunal de apelação (art. 50)	Nomeação dos juízes de direito pelo governador do Estado dentre cidadãos com 4 anos de exercício como juiz municipal, suplente de juiz de direito ou promotor público (art. 56, a) ¹²²
GO	01.06.1891	Nomeação pelo presidente do Estado dentre os juízes de direito conforme lista de antiguidade apurada pelo Superior Tribunal (arts. 96 e 97, §4º)	Nomeação dos juízes de direito pelo presidente do Estado dentre bacharéis em Direito, conforme requisitos de investidura definidos em lei (art. 100) ¹²³

¹²⁰ Referência ao acesso ao Tribunal de Apelação e Revista. A Constituição baiana de 1891 era prolixa, no entanto, quanto ao número de cortes estaduais, prevendo a possibilidade de criação de um “tribunal de conflitos” e outro “administrativo e de contas”, além de poder ser desmembrado o tribunal de apelação, com a criação de um “tribunal revisor” independente do primeiro.

¹²¹ O art. 66 da Constituição estadual previa a singular figura do juiz territorial, com competência semelhante aos juízes distritais e municipais de outros estados, mas com a nomeação feita pelos conselhos de intendência municipal, conforme regulado em lei.

¹²² O art. 59 da Constituição estadual previa, ainda, a figura do juiz suplente de juiz de direito, com funções de substituição, nomeados pelo governador para mandatos de quatro anos dentre cidadãos “de reconhecida moralidade e aptidão”. O art. 60 previa, também, que no impedimento ou falta do suplente, o juiz de direito poderia ser substituído pelo presidente do conselho municipal.

¹²³ Havia a previsão na Constituição estadual de juízes distritais eletivos, com mandatos de três anos, com funções de preparo de feitos de pequena alçada (artigos 106 e 107).

MT	15.08.1891	Nomeação feita pelo presidente do Estado dentre juízes de direito, conforme a antiguidade absoluta (art. 33)	Nomeados pelo presidente do Estado dentre bacharéis em Direito aprovados em concurso feito pela Relação, dentre os dois primeiros classificados para cada cargo (art. 34) ¹²⁴
-----------	------------	--	--

Fonte das informações: **A CONSTITUIÇÃO Federal e as Constituições dos Estados da República do Brasil**. Porto Alegre: Echenique & Irmão, 1895.

No que se refere ao Distrito Federal, a Justiça local organizava-se por lei federal (Lei n. 1.338, de 09.01.1905)¹²⁵, cujos pretores, juízes de direito e desembargadores da Corte de Apelação eram todos, sem exceção, nomeados pelo presidente da República (art. 8º). Os desembargadores eram escolhidos pela antiguidade entre os juízes de direito. Estes últimos, por sua vez, eram escolhidos dentre bacharéis em ciências jurídicas com pelo menos seis anos de atuação em cargos judiciais de pretores, no Ministério Público ou na advocacia. Os candidatos a juiz de direito ficavam dispensados da prática se a nomeação recaísse entre juiz federais ou juízes em disponibilidade da antiga magistratura. Os pretores, por fim, eram nomeados dentre bacharéis em ciências jurídicas com experiência de quatro anos, pelo menos, de prática forense, ou dentre juízes da antiga magistratura que estivessem em disponibilidade. Os pretores eram nomeados para mandatos de quatro anos, salvo se escolhidos dentre os magistrados em disponibilidade.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, quando instado a se manifestar sobre as garantias da magistratura estadual, sempre tendeu a compreendê-las de forma extensiva, inclusive atribuindo aos juízes de direito o sistema previsto para os federais na Constituição da República. Ou seja, reconhecendo-lhes o direito à vitaliciedade e à irredutibilidade de vencimentos. Isso resta comprovado pelos inúmeros acórdãos citados por Tavares Bastos (1913, p. 2).

De acordo com Lenine Nequete (2000, p. 21), a jurisprudência do STF teve de se pronunciar por diversas vezes, insistindo que o preceito constitucional do art. 63 outorgava as mesmas garantias de vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos para as

¹²⁴ O art. 36 da Constituição estadual previa, ainda, a figura do juiz suplente do juiz de direito, nomeado pelo presidente do Estado para mandato de quatro anos.

¹²⁵ A primeira organização dessa Justiça foi feita pelo Decreto n. 1.030, de 14.11.1890. O art. 14 desse diploma previa que cabia ao presidente da República a nomeação dos pretores e magistrados vitalícios. As garantias do pretor eram maiores nessa legislação, pois embora também cumprisse mandato de quatro anos, não podia, durante o período, ser removido ou perder seu cargo, a não ser por sentença, podendo, ao final do período, ser reconduzido de forma vitalícia (art. 17). A nomeação do pretor também devia ser precedida de um exame prévio perante o conselho supremo da Corte de Apelação (art. 36). Além da Corte da Apelação havia, também, um Tribunal Cível e Criminal, com alçada de 5.000\$000 (art. 89).

magistraturas estaduais. O referido dispositivo impunha aos estados o respeito aos princípios cardeais do regime político nacional, e o art. 15, por sua vez, estabelecia dentre aqueles o da separação dos poderes.

José Affonso Mendonça de Azevedo (1925, p. 133-134), ao comentar a Constituição de 1891, como interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, faz alusão a acórdão da Corte, datado de 25.05.1918, em que se assentou que a independência do Poder Judiciário decorria das garantias firmadas nos artigos 57 e 74 da Constituição da República, e que “essas garantias estão implicitamente compreendidas no art. 63, estendendo-se à magistratura local, que precisa ficar livre de opressões, usurpações ou preocupações para, na esfera de sua competência, aplicar aos casos ocorrentes o direito privado, que é nacional”.

Mas foi apenas com a Emenda Constitucional de 1926 que restou expresso que seriam extensivas às justiças estaduais as garantias da magistratura federal, autorizando-se o governo da União, conforme nova redação dada ao art. 6º da Carta Política, a intervir nos estados para assegurar a independência e a harmonia dos Poderes, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos de seus juízes (NEQUETE, 2000, p. 47).

Quanto à inamovibilidade, como já foi dito, não constava expressamente do texto original da CR/1891, mas, tão-somente, do Decreto n. 848. A 2ª Turma do STF, no entanto, reconheceu a extensão da inamovibilidade como garantia da magistratura estadual em caso julgado em 26.07.1938, mas aplicando a Constituição de 1891. Tratava-se de apelação cível do Estado do Rio de Janeiro contra decisão do juiz seccional do Rio de Janeiro que havia reconhecido ao juiz de direito Floriano Leite Pinto a prerrogativa de não ser posto em disponibilidade por conta de ter aceitado comarca de entrância inferior à que estava lotado em função da nova organização judiciária do Estado, instituída pela Lei estadual n. 2.315/1929. Na ocasião, o relator, min. Eduardo Espínola, acompanhando pelos demais ministros da turma, entendeu que o princípio da inamovibilidade dos magistrados também devia ser respeitado pelos estados, por força do art. 6º, II, 1, do texto constitucional¹²⁶. Ocorre que a redação do art. 6º, com a previsão expressa das garantias

¹²⁶ A íntegra desse acórdão pode ser acessada na Livraria do Supremo, no seguinte endereço eletrônico: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=504387>

da magistratura como princípios constitucionais a serem respeitados pelos estados, só foi introduzida com a Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. Razoável supor que, antes disso, seria difícil defender a prerrogativa quando não prevista expressamente na constituição estadual.

Consoante Koerner (2010, p. 208), o STF interpretava restritivamente seus poderes e apenas reconhecia que a vitaliciedade garantia que o juiz prosseguisse recebendo seus vencimentos, mas não que fosse reintegrado ao cargo. Determinar tal providência poderia ser entendida como invasão na esfera de competência do Executivo, estadual ou federal. Na prática, os efeitos do ato de demissão eram mantidos, ficando definitivamente afastado o magistrado considerado inconveniente.

A pressão sobre os juízes estaduais era tal que, em muitas situações, se pretendeu responsabilizá-los por crime de hermenêutica. Leda Boechat Rodrigues (1991, p. 82-86), cita o caso do juiz de direito da Comarca de Rio Grande/RS, Alcides Mendonça Lima, que em 1896 ousou afastar, por inconstitucionalidade, dispositivos de lei estadual que dispunham sobre o funcionamento do júri, estabelecendo voto a descoberto. Por solicitação do presidente do Estado, Júlio de Castilhos, o referido magistrado foi processado e condenado pelo Superior Tribunal do estado por crime de “excesso de autoridade” (art. 226 do CP/1890). Foi necessário que a matéria chegasse ao STF, em revisão criminal, no ano de 1897, para que a Corte estabelecesse não apenas a inconstitucionalidade dos dispositivos legais, como a absolvição do magistrado e a competência dos juízes estaduais, como já a tinham os federais, de afastar dispositivos legais reputados inconstitucionais.

Em Minas Gerais chegou-se a criar um Tribunal de Remoções, por lei de 13 de agosto de 1903, que era constituído pelos presidentes do Senado e da Câmara estaduais e pelo procurador-geral do Estado, para decidir sobre a remoção compulsória dos magistrados. Num primeiro julgado, em 1923, o STF não considerou manifestamente inconstitucional o referido órgão, posto que a inamovibilidade ainda não estava expressa no texto da Constituição de 1891. Apenas em 3 de agosto de 1925, num segundo julgamento, a Corte Suprema entendeu inconstitucional aquela instituição, visto que, em sua maioria, era composta por elementos estranhos à magistratura (NEQUETE, 2000, p. 31-32).

2.3.2. A influência do sistema político sobre a estrutura do Judiciário da União.

Já foi dito que, no plano formal, a Constituição da República de 1891 reproduzia sistema de garantias que visava dar aos juizes da União independência para exercerem suas funções. Ao comentar a vitaliciedade, João Barbalho (1924, p. 308), que foi constituinte e depois ministro do STF, enfatizou que “é preciso que o juiz nada tenha que temer ou que esperar do governo e das potestades do dia. Nesta situação, devidamente abroquelado, ele cumprirá desassombrado seu dever e resistirá às influências perturbadoras da justiça”. A pompa do palavrório, no entanto, não era penhor de que a independência seria respeitada. Existiam, na verdade, muitos mecanismos diferentes de controle e pressão, que não necessariamente seriam afastados com o estabelecimento de um sistema constitucional ou legal de garantias, embora estes fossem importantes.

A influência do sistema político na estrutura judiciária começava pela forma de nomeação. Todos os juizes seccionais, assim como os ministros do STF, eram nomeados pelo presidente da República. Koerner (2010) critica, no entanto, a renúncia do presidente de exercer escolha livre, ou que interessasse exclusivamente à sua linha de pensamento político, para, atendendo os anseios das oligarquias locais, quedar-se aos interesses dos chefetes estaduais.

O primeiro ponto a considerar é o fato de que, diferentemente do sistema norte-americano, no Brasil, durante a vigência da Carta de 1891, a escolha dos juizes seccionais se dava com a participação obrigatória do STF, que tinha a atribuição de formular a lista tríplice a ser submetida ao presidente da República¹²⁷. Originalmente, durante os debates na Constituinte, a proposta era de nomeação livre pelo presidente, mas acabou prevalecendo o substitutivo do deputado baiano Augusto de Freitas, que se transformou no texto constitucional (DE ROURE, 1979, p. 518). Ou seja, o próprio STF participava do sistema de acordo político das nomeações.

¹²⁷ Excepcionaram-se as primeiras nomeações, feitas em conformidade com os artigos 4º e 14 do Decreto n. 848/1890, que não faziam alusão à lista tríplice, sendo livre a escolha do presidente da República, desde que atendidos os requisitos dos quatro anos de prática no foro e do bacharelado em Direito. Essa ressalva é importante, pois alguns desses juizes, nomeados em fins de 1890 e que entraram em exercício em fevereiro de 1891, permaneceram muitos anos na função. O primeiro seccional do Maranhão, por exemplo, José Viana Vaz, permaneceu na função até 1916, retornando a ela em 1917 e exercendo-a até 1929 (PANAIT, 2018).

Para Koerner (2010, p. 172) “as decisões judiciais, em especial as do STF, não cumpriam o papel de moderador das lutas políticas, que continuavam após decisões do tribunal” e “as lutas políticas ingressaram no STF, tornando facciosas as próprias decisões deste tribunal”. O Poder Judiciário da União era, portanto, partícipe da ordem política republicana estabilizada com a política dos governadores, e que ministros decidiam segundo suas ligações com grupos políticos de seus Estados.

É razoável supor que algumas indicações foram feitas a partir de critérios políticos da Corte Suprema. A própria formulação da lista tríplice, a partir de currículos apresentados por candidatos, permitia alto grau de discricionariedade na escolha. Ingenuidade imaginar que não ocorresse grande articulação de bastidores em favor de certos candidatos, principalmente quando em disputa as seções dos estados mais relevantes do país. Da mesma forma, muito provavelmente, o presidente da República devia escolher os ungidos a partir de consultas aos outros atores políticos interessados, incluindo os principais coronéis e oligarcas estaduais. Ainda assim, seu âmbito de escolha estava restrito aos três nomes da lista. Em alguns casos poderia acontecer de nenhum dos três ter ligação com o Estado de destino.

Infelizmente, como diversas seções judiciárias do Brasil não fizeram o resgate de sua memória institucional no período anterior a 1937, os dados disponíveis não são muito confiáveis no que tange a biografia de vários magistrados. O Repertório Biográfico da Justiça Federal, publicado pelo CJF em 2000, por exemplo, tem diversas lacunas, além de alguns erros quanto a períodos de atuação e locais de exercício dos magistrados. Maria da Conceição Cardoso Panait (2018), por sua vez, confrontando diferentes fontes de pesquisa, incluindo as informações dos Almanques Laemmert, tentou fazer uma relação de todos os juízes seccionais e federais substitutos que atuaram em cada uma das seções judiciárias. Os dados, no entanto, se limitaram aos nomes dos juízes e períodos de atuação.

Embora não tenha sido possível aferir, para os fins desta dissertação, os dados biográficos completos dos juízes seccionais, constata-se que a realidade em cada seção judiciária foi bastante variável, como de resto, já vimos, o próprio tipo de coronelismo predominante em cada região do país. Verificou-se que em algumas seções judiciárias do Nordeste, onde era mais forte a influência de oligarquias familiares tradicionais, os juízes seccionais eram geralmente indicados entre pessoas com origem ou exercício profissional no respectivo estado. Por exemplo, até 1930, Sergipe só teve dois juízes seccionais com

atuação no Estado (PANAIT, 2018, p. 78), a saber: (i) Lourenço Freire de Mesquita Dantas (1891-1901) e; (ii) Francisco Carneiro Nobre de Lacerda (1901-1935). Ambos eram sergipanos de Laranjeiras. O primeiro atuou no Estado como promotor público, juiz municipal, deputado provincial e chefe de polícia, enquanto o segundo, embora tenha exercido cargos em Pernambuco, foi promotor público e juiz de direito em Sergipe. Ou seja, não há dúvidas, eram pessoas com forte ligação no estado em que atuaram como juízes seccionais.

A Bahia, objeto do estudo de Pang (1979) sobre coronelismo, foi um caso singular. De 1892 a 1931, o estado teve o mesmo juiz seccional, Paulo Martins Fontes (PANAIT, 2018, p. 66), pessoa com fortes vínculos políticos, de família tradicional no estado, que chegou a disputar o governo estadual em chapa encabeçada por J.J. Seabra.

No caso da Paraíba, foram três os juízes seccionais com atuação até 1930 (PANAIT, 2018, p. 72): (i) Honório Horácio de Figueiredo (1891-1899); (ii) Venâncio Augusto de Magalhães Neiva (1899-1916 e; (III) Trajano Américo de Caldas Brandão (1917-1930). Os dois últimos eram paraibanos e tiveram larga vida profissional no estado. Venâncio Neiva (1849-1939) foi promotor, juiz municipal e juiz de direito, além de ter sido o primeiro presidente do Estado, de 1889 a 1891, retornando à política após a judicatura federal quando conseguiu se eleger senador em 1918, cargo que exerceu até 1930. Trajano Américo, por sua vez, foi promotor público, juiz municipal, juiz de direito e desembargador no estado antes de ser nomeado juiz federal. Quanto a Honório H. de Figueiredo, as fontes da Justiça Federal são lacônicas, mas seu necrológio em jornal da Paraíba esclarece que além de também ser originário do estado lá atuou politicamente durante o Império, servindo como secretário em diversos governos provinciais para depois ser nomeado juiz de direito e, então, na República, juiz seccional¹²⁸.

Parece certo, portanto, que nos casos citados da Bahia, Paraíba e Sergipe, as pessoas indicadas para o cargo de juiz seccional tinham forte ligação com a política local, até porque alguns deles exerceram funções políticas, antes ou depois da judicatura federal.

Essa realidade, entretanto, não seria a mesma em todas as seções judiciárias. No Amazonas¹²⁹, por exemplo, assim como ocorreu com o Espírito Santo, a maioria dos

¹²⁸ NECROLOGIA: Dr. Honório Horácio de Figueiredo. **A União**. Paraíba, p. 4, 7 ago. 1930.

¹²⁹ O Território do Acre, conforme organização prevista no Decreto n. 5.188, de 07.04.1904, estava sujeito à jurisdição, nas causas federais, do juízo seccional do Amazonas (art. 8º).

juizes seccionais que lá tiveram atuação não eram originários do Estado, nem tinham vínculo anterior com ele. Cândido Vieira Chaves, juiz seccional na referida seção de 1905 a 1909, tinha sido juiz federal substituto no Espírito Santo (1895-1905) e sua trajetória profissional anterior, ainda no Império, tinha sido no Maranhão e Santa Catarina (RODOR, 2014, p. 111).

Algumas nomeações, ademais, parecem ter sido feitas por critérios prevalentemente técnicos. Francisco Tavares de Cunha Melo (1880-1950), embora pernambucano, exerceu sua vida profissional no Amazonas, mas não parecer ter tido, em princípio, ligações com a política local, além de ter atuado como juiz seccional em diferentes estados além do Amazonas (1909-1922). Com efeito, passou também por Pernambuco (1922-1931), Rio de Janeiro (1931-1932) e Distrito Federal (1932-1937), alçado, posteriormente, ao cargo de ministro do STF (1937-1942).

Koerner (2010, p. 184) ainda faz alusão ao fato de que algumas nomeações de seccionais se deram por interesse particular de ministros do STF, casos de Manoel D. de Aquino e Castro, nomeado em 1897 para juiz seccional de São Paulo, por ser filho do então presidente da Corte, Olegário H. de Aquino e Castro¹³⁰. Da mesma forma, o seccional do Espírito Santo, José Clímaco do Espírito Santo, por ser irmão do ministro Hermínio do Espírito Santo¹³¹.

Por outro lado, acontecia também de o Executivo atender o veto da oligarquia dominante ao nome do juiz indicado. Um caso singular foi o do já mencionado juiz seccional do Espírito Santo, José Clímaco do Espírito Santo, que, em 1898, depois de indicado pelo STF para seccional do Mato Grosso, e nomeado pelo presidente da República, com ato publicado no diário oficial, teve seu nome recusado, o que motivou o cancelamento de

¹³⁰ Olegário Herculano de Aquino Castro (1828-1906), magistrado e político brasileiro. Foi promotor público e juiz de direito no Império. Nomeado desembargador da Relação de São Paulo em 1873, também foi deputado pelo mesmo Estado em 1867-1870 e 1878-1891, além de presidente da Província de Minas Gerais em 1884-1885. Nomeado conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça em 1886, dele se afastando em julho de 1889. Nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal em 1890, exerceu a presidência da Corte de 1894 a 1906.

¹³¹ Hermínio Francisco do Espírito Santo (1841-1924), magistrado e político brasileiro. Juiz municipal e de direito durante o Império, além de chefe de polícia das províncias do Maranhão, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul. Com a República foi nomeado desembargador para a Relação do Rio Grande do Sul em 1890 e, logo depois, juiz seccional do mesmo estado. Nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal em 1894, exerceu a presidência da Corte de 1911 a 1924.

sua nomeação e a mera comunicação do fato ao STF pelo então ministro da Justiça, Eptácio Pessoa (KOERNER, 2010, p. 183).

A prática vinha de longa data, vez que, já em 1891 o ministro da Justiça havia tornado sem efeito decreto de nomeação do seccional do Rio Grande do Norte, sendo que o protesto do magistrado, encaminhado ao STF, foi ignorado por seu presidente, ministro Freitas Henriques, motivando discussões no âmbito do Senado (RODRIGUES, 1991, p. 9-10).

Não obstante, no caso específico do Distrito Federal, a nomeação dos juízes seccionais parece ter sido muito mais influenciada pelo interesse direto do governo federal do que qualquer tipo de manifestação de vontade de chefes políticos locais. Se considerarmos os presidentes da Primeira República uma espécie de suseranos de senhores subalternos (governadores, oligarcas estaduais e coronéis locais), seria lógico imaginar que, nos locais de seu domínio imediato, não aceitariam nenhum tipo de poder concorrente ou ingerência de outras autoridades.

De resto, quanto aos juízes seccionais do Distrito Federal a única diferença perceptível era a de que comumente os indicados já haviam atuado em outras seções judiciárias, caso de Godofredo Xavier da Cunha (1860-1960), que havia exercido antes o cargo de juiz seccional no Rio de Janeiro (1891-1897). Lembremos que esses juízes geralmente atuavam como ministros substitutos no STF¹³².

As nomeações para o próprio STF, aliás, também podiam seguir critérios mais políticos do que técnicos.

Os requisitos que constavam do art. 56 da Constituição de 1891 para acesso ao cargo de ministro do STF, “notável saber e reputação”, pela absoluta subjetividade, não constituíam certeza de correção da escolha. Vale lembrar que depois do mal. Floriano Peixoto ter indicado um médico¹³³ e dois generais para o tribunal, foi necessário que a comissão de legislação e justiça do Senado adotasse o entendimento, em sessão secreta

¹³² O art. 13 do Regimento Interno do STF, de 1900, estabelecia que na impossibilidade absoluta de se proceder a julgamentos, pelo impedimento dos ministros, seriam chamados, sucessivamente, os juízes seccionais das seções mais próximas.

¹³³ O médico, Cândido Barata Ribeiro (1843-1910), chegou a tomar posse e entrar em exercício na Corte, nela permanecendo de 25.11.1893 até 24.09.1894, quando deixou o cargo após a recusa do Senado ao seu nome. Foi, após, senador da República pelo Distrito Federal de 1900 a 1909.

de 24 de setembro de 1894, que o “notável saber” dizia respeito às matérias sobre que versavam as funções do tribunal (CASTRO, 1920, p. 145).

Se considerarmos as nomeações feitas até 1930, excluídos os 10 conselheiros aproveitados do extinto STJ, teremos o Quadro VI, em relação à origem profissional dos ministros:

QUADRO VI -MINISTROS DO STF NOMEADOS DE 1890-1930:

ORIGEM PROFISSIONAL

JUSTIÇA FEDERAL¹³⁴	JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL¹³⁵	JUSTIÇAS DOS ESTADOS¹³⁶	VÍNCULO IMEDIATAMENTE ANTERIOR SEM RELAÇÃO COM O JUDICIÁRIO¹³⁷
5	14	13	32

Fonte: perfis biográficos dos ministros no sítio eletrônico do STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp>.

O fato de o futuro ministro ser egresso da magistratura não constituía uma garantia, por si só, de menor comprometimento político. Koerner (2010, p. 180) alude ao caso do juiz seccional de Goiás, Guimarães Natal, que teria sido indicado ao STF por Rodrigues Alves

¹³⁴ Foram eles: (1) Hermínio Francisco do Espírito Santo, juiz seccional no Rio Grande do Sul (1891-1894); (2) Manoel José Murinho, juiz seccional do Mato Grosso (1891-1893); (3) Joaquim Xavier Guimarães Natal, juiz seccional em Goiás (1891-1905); (4) Godofredo Xavier da Cunha, juiz seccional no Rio de Janeiro (1891-1897) e Distrito Federal (1897-1909) e; (5) Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz seccional no Rio de Janeiro (1897-1904) e Distrito Federal (1904-1917). Outros quatro juizes federais do período chegariam ao STF, mas nomeados para esse tribunal após 1930: (6) Octávio Kelly, juiz seccional no Rio de Janeiro (1909-1917) e no Distrito Federal (1917-1934); (7) Cunha Mello, já citado no texto; (8) Washington Osório de Oliveira, juiz seccional de São Paulo (1914-1932 e 1937); e (9) José de Castro Nunes, juiz federal substituto no Rio de Janeiro (1931-1934) e juiz seccional na 2ª vara do Distrito Federal (1934-1937).

¹³⁵ Esse número relativamente alto de magistrados da justiça local do Distrito Federal, advindos em sua maioria da respectiva Corte de Apelação, deve ser relativizado. Com efeito, a maioria deles chegou a esse tribunal após exercer, durante o Império, diversos cargos judiciários em diferentes províncias do país, caso, por exemplo, dos ministros Barão de Lucena, Macedo Soares, Pindahiba de Mattos e Bento Lisboa. Eram, portanto, muito mais juizes da antiga Justiça do Império, aproveitados na nova organização da República, do que magistrados formados na chamada Justiça local do Distrito Federal.

¹³⁶ Ao menos um desses egressos das justiças dos Estados exerceu funções na Justiça Federal. Edmundo Pereira Lins (1863-1944) foi o primeiro juiz federal substituto em Minas Gerais (1891-1892), passando, após, a exercer cargos na Justiça daquele estado até ser guindado ao de ministro do STF.

¹³⁷ Como consideramos aqui o vínculo imediatamente anterior, deve ser atentado para o fato de que alguns desses ministros exerceram funções judicantes preteritamente. O ministro Viveiros de Castro (1867-1927), por exemplo, foi juiz federal substituto no Maranhão, de 1891 a 1894. A maioria esmagadora, no entanto, exerceu, preponderantemente, funções de cunho político no Executivo ou no Legislativo.

por ser cunhado de Leopoldo Bulhões¹³⁸, seu ministro da Fazenda e político dominante naquele estado.

Ainda assim, apesar de todas as críticas de Koerner (2010), concordamos com a afirmação de Lêda Boechat Rodrigues (1991, p. 6) no sentido de que a democracia brasileira teria funcionado de modo ainda mais defeituoso sem o STF. Ora, analisando os trabalhos da Corte no período mais conturbado da Primeira República, de 1891-1898, verificamos tanto momentos de extrema altivez, como quando concedeu os dois primeiros *habeas corpus* impetrados por Rui Barbosa em favor de presos envolvidos no caso do vapor Júpiter¹³⁹ (RODRIGUES, 1991, p. 32-36), quanto de tibieza institucional, como quando negou as ordens de *habeas corpus* em favor de pacientes ilegalmente encarcerados durante o estado de sítio decretado no Rio de Janeiro em 1892 (RODRIGUES, 1991, p. 17-28), em que pese o voto divergente do ministro Pisa e Almeida¹⁴⁰.

De qualquer modo, a confiança na instituição do Judiciário da União não deixou de existir. Para Geminiano da Franca (1931, p. 60), “a indiferença do Poder Legislativo em fazer a balizagem das competências constitucionais, deu um surto apavorante ao mandonismo regional, trazendo profundas perturbações no organismo federativo”. Por

¹³⁸ José Leopoldo de Bulhões Jardim (1856-1928), político e financista brasileiro, foi ministro da Fazenda de 1902 a 1906, no governo Rodrigues Alves, e de 1909 a 1910, no governo Nilo Peçanha. Deputado federal, de 1891 a 1893, e senador da República, de 1894 a 1902, em 1909 e de 1911 a 1918.

¹³⁹ Referência aos acontecimentos ligados à revolução federalista, iniciada no Rio Grande do Sul, em 1893, e mais especificamente à tomada do navio mercante Júpiter pelo almirante Wandenkolk, que após assumir seu comando e transformá-lo em vaso de guerra atacou a cidade de Rio Grande, tomando outras embarcações. Posteriormente derrotados, os que participaram da investida foram presos e recolhidos a diferentes fortalezas, ficando à disposição da Justiça Militar. Nos *habeas corpus*, o argumento fundamental para a concessão das ordens de soltura era a ilegalidade de se submeter civis à jurisdição militar. Um terceiro *habeas corpus*, em favor de militares, incluindo o almirante, foi negado. O tribunal rejeitou a tese de Rui de que os militares reformados também não podiam ser submetidos à jurisdição militar. No caso do almirante ainda havia o agravante de ser ele senador, e ter sua imunidade parlamentar violada, já que inexistente o estado de flagrância. Em 22 de setembro de 1894, ao julgar novo *habeas corpus* em favor de um desses militares, o capitão-tenente reformado Huet Bacelar, o tribunal concedeu a ordem, a qual foi ignorada pelo ministro da Guerra e futuro ministro do STM, mal. Bibiano Sérgio Macedo da Fontoura Costallat (1845-1904), que oficiou à Corte dizendo que não a cumpriria, “por contrária a todas as leis e imemoriais estilos militares” (RODRIGUES, 1991, p. 50-52). Oficiado o Procurador-Geral da República quanto à desobediência da autoridade do Executivo, optou este por nada fazer, aludindo ao fato de que o STF tinha dado duas decisões divergentes e que o Legislativo havia aprovado os atos praticados no estado de sítio. O imbróglio só foi resolvido com a anistia aprovada no governo Prudente de Moraes (Decreto n. 310, de 21.10.1895).

¹⁴⁰ Joaquim de Toledo Pisa e Almeida (1842-1908), magistrado brasileiro, foi juiz municipal, substituto e de direito na Província de São Paulo. Com a República, foi nomeado ministro do STF em 1890. Permaneceu no cargo até seu falecimento, exercendo a presidência da Corte a partir de 1906. Destacou-se por ter sido o único voto divergente no julgamento do histórico *Habeas Corpus* n. 300.

conta disso, “todas as esperanças se concentraram, então, na ação da magistratura, como intérprete máximo da Constituição” (FRANCA, 1931, p. 60).

No entanto, a própria atuação da Justiça Federal, do ponto de vista jurisdicional, podia ser restringida pelas interpretações conservadoras que a Suprema Corte por vezes tomava. Em caso de repercussão à época, referente ao direito de reunião, o STF entendeu, em 1897, válidas as proibições criadas pela polícia de São Paulo quanto ao funcionamento do Centro Monarquista. As proibições tinham sido afastadas pelo juiz seccional, valendo-se, para examiná-las, do dispositivo constitucional que autorizava à Justiça Federal conhecer de qualquer ação que tivesse como fundamento alegação de violação ao texto da Constituição da República. O STF, no entanto, entendeu que não caberia à Justiça Federal, em *habeas corpus*, analisar questão que pudesse envolver contravenções, competência exclusiva das justiças dos estados (FRANCA, 1931, p. 90-92).

Nossa conclusão é de concordarmos parcialmente com Koerner (2010) no sentido de que existia considerável grau de interferência política nas nomeações dos juízes seccionais e mesmo dos ministros do STF. Não se pode deduzir que todas seriam feitas a partir do atendimento, pelo presidente da República, de pleitos das oligarquias estaduais, embora isso pareça bastante provável nos estados em que o apoio local se dava em troca, também, de favores do governo federal, dentre eles, nomeações para cargos públicos. Muitas nomeações, com efeito, parecem ter atendido mais diretamente os interesses políticos do governo federal, enquanto outras uma deferência deste ao STF, em função de interesses particulares dos ministros da Corte.

A influência dos coronéis, no âmbito da magistratura federal, estava mais evidenciada na distribuição dos cargos temporários, donde se extrai que os nomeados eram quase sempre originários dos Estados correspondente às seções para as quais nomeados. Outrossim, as nomeações não dependiam da concorrência do STF, já que para juízes federais substitutos não havia formação de lista tríplice, sendo livre a escolha do presidente da República. No caso dos suplentes de juiz substituto, com a reforma de 1903, e a vinculação territorial destes à divisão coincidente das justiças estaduais, ou seja, às comarcas, a escolha, embora também coubesse ao presidente da República, passa a atender o jogo de interesses da política local (FREITAS, 2003, p. 34).

No que tange aos juízes substitutos, foram muitos os casos em que eles atuaram por longos períodos como seccionais, em vista de licenças prolongadas tiradas por estes

últimos. Os substitutos, pelo Decreto n. 848/1890, como visto no primeiro capítulo, tinham apenas tarefas de substituição, mas já a partir do Decreto n. 1.420-A/1891 passaram a ter funções de preparação dos feitos, exercendo atribuições típicas de auxílio, mesmo quando presentes os seccionais.

O juiz federal substituto exercia, ainda, diversas funções em matéria eleitoral. Ele compunha, por exemplo, na vigência da Lei Rosa e Silva (Lei n. 1.269, de 15.15.1904), a junta de recursos dos alistamentos eleitorais (art. 34)¹⁴¹. Na apuração das eleições para cargos eletivos federais, o juiz federal substituto presidia a respectiva junta apuradora nas capitais dos Estados e no Distrito Federal (art. 91, II).

Embora os substitutos cumprissem mandatos de seis anos, não havia vedação à recondução. No Rio Grande do Norte, por exemplo, o juiz substituto, Celestino Carlos Wanderley, que havia atuado como procurador fiscal do Tesouro estadual de 1891 a 1902, exerceu a magistratura federal ininterruptamente de 1903 a 1937, mais do que qualquer juiz seccional do mesmo Estado.

Em vários casos, no exercício pleno da jurisdição, afastados por qualquer motivo o seccional, os juízes substitutos se envolveram em situações de extrema relevância, em conflitos políticos entre as oligarquias estaduais. No Espírito Santo, em 1920, foi o juiz federal substituto, Antonino Neves, acusado de, deliberadamente, postergar o cumprimento de ordem de *habeas corpus* exarada pelo Supremo Tribunal Federal em favor de deputados opositores¹⁴². Isto porque, supostamente, seria o magistrado partidário do governo estadual de Bernardino Monteiro¹⁴³.

Mas era com os suplentes de juiz substituto que a força política dos coronéis se fazia mais presente. Ora, os magistrados temporários, cujos cargos foram criados pela Lei n. 221/1894, cumpriam mandatos de quatro anos e eram, como já vimos, inicialmente nomeados por proposta do juiz seccional, conforme circunscrições criadas por decreto presidencial. Não era obrigatório, ademais, o bacharelado em Direito, consoante o art. 3º, §2º da referida lei. A indicação do seccional, assim como as circunscrições de atuação

¹⁴¹ Para uma noção do impressionante volume de recursos analisados por essa junta vide, especificamente para Minas Gerais, anos de 1908 e 1909, as atas constantes do livro de Carlos Ottoni, citado na bibliografia complementar.

¹⁴² A SOLUÇÃO do caso do Espírito Santo. **O Paiz**. Rio de Janeiro, p. 3. 19 mai 1920.

¹⁴³ Bernardino de Sousa Monteiro (1864-1930), político brasileiro, foi presidente do Espírito Santo de 1916-1920, e senador da República de 1909-1916 e 1920-1930.

foram abolidas em 1903, ficando de livre escolha do governo federal os nomes daqueles que iriam exercer a função, devendo ser três por comarca, afora a sede do juízo seccional.

Com a criação dos suplentes fazia-se cessar a competência provisória dos juízes locais em matéria afeta à Justiça Federal (art. 9º da Lei n. 221). Na sede da seção, ou seja, nas capitais dos estados e no Distrito Federal, eles só atuavam na ausência do juiz substituto, mas, em todas as outras localidades em que estivessem presentes, além de procederem diligências requeridas pelo seccional ou pelo substituto, podiam tomar medidas assecuratórias de direitos, comunicando tais providências posteriormente ao juiz seccional (art. 19).

Em matéria eleitoral, na vigência da Lei Rosa e Silva, as atribuições dos suplentes eram incrivelmente variadas, indo do recebimento dos nomes dos integrantes da comissão de alistamento (art. 27) ao recebimento dos livros eleitorais destinados às mesas eleitorais (art. 71), passando pela integração das juntas organizadoras das referidas mesas, no caso do 1º suplente (art. 61). O 1º suplente, em matéria eleitoral, na prática, parecia exercer atribuições mais importantes que o próprio juiz seccional, por estar totalmente enfronhado na administração da eleição. A ele competia, inclusive, a presidência das juntas apuradoras dos distritos eleitorais (art. 91, I), além de receber os livros e atas da eleição, ficando eles sob sua guarda até a conclusão da verificação dos poderes pelo Congresso Nacional (art. 89).

A influência sobre os suplentes, pelos poderes locais, parece claro, era importante para garantir o controle das eleições para os cargos federais. As reclamações quanto à atuação desses magistrados, da mesma forma, sempre existiram em profusão.

Já em 1902, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Rosa e Silva, o deputado Júlio Santos, ao apresentar projeto visando revisar a legislação eleitoral, aludia ao fato de que certo delegado de polícia, de nome Cesar Freijonnas, havia mandado intimar para depoimento os mesários representantes de um grupo político, no exato dia da realização das eleições, a fim de influenciar na composição das mesas eleitorais. Argumentava que, enquanto os mesários estavam na delegacia, os representantes do outro grupo político providenciavam a formação daquelas mesas apenas com membros a eles ligados. Este delegado, por sua vez, havia acabado de ser nomeado juiz suplente de substituto federal (BRASIL, 1902, p. 511).

A necessidade de atender os interesses dos políticos locais que haviam influenciado na escolha e nomeação, por vezes, acarretavam conflitos com os próprios juízes seccionais. Em 1917, por exemplo, noticiava-se denúncia do procurador-Geral da República em desfavor do 2º suplente de juiz substituto da seção de São Paulo, José Luiz Correa, por ter este último se negado a cumprir precatória expedida pelo seccional do Distrito Federal em matéria criminal¹⁴⁴.

Em outras situações, os juízes suplentes, mesmo em eleições estaduais, acabavam participando ativamente dos acontecimentos. Demonstração cabal disso temos no pleito para a renovação do Congresso Estadual da Bahia, ocorrido em 1923, em que o juiz suplente de substituto federal, Ajuricaba Aprigio de Menezes¹⁴⁵, deferiu sucessivas ordens de *habeas corpus* em favor do grupo opositor ao governador J.J. Seabra, chegando a requisitar auxílio de forças federais para garantir a reunião dos deputados opositores eleitos na sede do Legislativo estadual¹⁴⁶, o que não se realizou por ter o ministro da Justiça, João Luiz Alves¹⁴⁷, preferido manter contato telegráfico com o governador. Esse conflito judiciário fazia parte de uma contenda maior, que envolvia o próprio presidente da República, Arthur Bernardes, e seu interesse na sucessão de Seabra no governo estadual¹⁴⁸.

No Espírito Santo, editorial publicado em jornal local, de 2 de abril de 1916, expunha a suposta tentativa de um juiz suplente de substituto, já nomeado, mas ainda sem exercício, de nome Francisco de Assis Pereira, vulgo Chicão, com auxílio de capangas, ter exigido

¹⁴⁴ DENÚNCIA importante contra um juiz suplente. **A Razão**. p. 2. 1 fev. 1917.

¹⁴⁵ Curiosamente, esse juiz suplente, que estava no exercício do cargo de seccional em função do afastamento tanto do titular quanto do substituto, tinha vínculos com o Amazonas, tendo ido para a Bahia para ocupar a função inicial de procurador da República. Retornando ao seu estado de origem chegou a ser eleito deputado federal na 13ª legislatura (1927-1929). Para uma biografia mais detalhada vide informações do endereço eletrônico <http://www.mpf.mp.br/am/projetos-especiais/memorial/procuradores-chefes/ajuricaba-aprigio-de-menezes>.

¹⁴⁶ AS ELEIÇÕES na Bahia: os telegramas trocados entre o ministro da Justiça e o governador do Estado. **Correio da Manhã**, p. 2, 20 abr. 1923.

¹⁴⁷ João Luis Alves (1870-1925), jurista de origem mineira, foi promotor público e juiz municipal em Minas Gerais. Prefeito de Campanha/MG, de 1898 a 1900. Eleito deputado federal em 1903 e reeleito em 1906, foi posteriormente senador da República pelo Espírito Santo, de 1908 a 1918, e ministro da Justiça e Negócios Interiores de 1922 a 1925. Empossado como ministro do STF em janeiro de 1925, faleceu em novembro do mesmo ano.

¹⁴⁸ Arthur Bernardes apoiava Francisco Marques de Góes Calmon (1874-1932), e para garantir sua posse como governador decretou estado de sítio na Bahia em 1924 (Decreto n. 16.422, de 19 de março). Para maiores informações vide endereço eletrônico <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CALMON,%20Francisco%20Marques%20de%20G%C3%B3is.pdf>.

que lhe fossem entregues os títulos eleitorais do município do Espírito Santo do Rio Pardo, atual Muniz Freire. A disputa envolvia a discussão de quem ainda exercia as funções de primeiro suplente, uma vez que, somente em 1914, o STF teria decidido que o quadriênio dos suplentes iniciava no dia exato do começo efetivo de suas funções. Assim sendo, para alento dos políticos locais, dentre eles o prefeito Manoel Vivacqua, o juízo seccional do Espírito Santo reconheceu que permanecia nas funções, até dezembro de 1916, o suplente Pedro Vivacqua¹⁴⁹.

Curiosamente, no entanto, os dois casos mais bem documentados de pressão exercida sobre magistrados federais na Primeira República, envolveram juízes seccionais. Em ambos os casos, o preço foi a vida dos magistrados.

O primeiro, envolveu o juiz seccional da primeira vara do Distrito Federal, Raul de Souza Martins, tendo como pano de fundo a declaração de caducidade, pelo Decreto n. 13.936, de 6 de janeiro de 1920, do contrato firmado pela União com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz. Não se infere, nesse caso, a concorrência direta de disputas políticas ou eleitorais. O que havia era o enorme interesse da Fazenda Nacional no assunto, posto envolver altas cifras em dinheiro. Com efeito, o ato declaratório de caducidade deu origem a executivo fiscal para a cobrança dos valores devidos pela companhia, no substancial montante de 1.364:824\$131.

O Ministério da Viação tomou conta dos prédios, linhas férreas e material da empresa, mas os bens revertidos foram insuficientes para o pagamento do executivo fiscal, tendo sido requerida a expedição de carta precatória ao juízo seccional de Minas Gerais para a penhora de diversos bens da executada. Efetivada a penhora requerida pela União, foram os mesmos bens penhorados posteriormente em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, levados à leilão e arrematados pelo exequente no juízo seccional mineiro. A União embargou a arrematação, mas a ação não foi admitida pelo juízo seccional do Distrito Federal, o deprecante, que passou carta de arrematação em favor de Minas Gerais, que recebeu seu crédito antes da União.

Em sessão, realizada no dia 20 de novembro de 1920, o STF julgou o agravo interposto pela União, iniciando, o relator do caso, ministro Pedro Mibielli, por fazer severas críticas

¹⁴⁹ A **JUSTIÇA** Federal entre nós. Espírito Santo, p. 2, 2 abr. 1916.

ao juiz seccional¹⁵⁰. As críticas feitas ao dr. Raul Martins por sua atuação no processo, bem como os ataques que vinha sofrendo à sua honra em alguns jornais, teria sido o desencadeador da decisão drástica de retirar a própria vida no dia 21 de novembro de 1920¹⁵¹.

O segundo caso envolveu o assassinato do juiz seccional do Piauí, Lucrecio Dantas Avelino. Em 18 de novembro de 1927, o referido magistrado foi morto a facadas por José Holanda de Oliveira, vulgo “cascavel”, supostamente a mando do senador Eurípedes de Aguiar (DANTAS, 2008)¹⁵². Em inquérito que se arrastou por anos, concluiu-se, posteriormente, que o verdadeiro mandante teria sido o coronel e latifundiário Laurindo Castro Lima, responsável, junto com seu compadre Luiz Gonzaga Freire, pelo derrame de cédulas falsas no Piauí, crime objeto de julgamento na respectiva seção judiciária¹⁵³. Esse magistrado, diga-se, também mantinha forte conexão com a política do Piauí, tendo sido anteriormente desembargador do tribunal de justiça respectivo, cargo do qual se licenciou para exercer o de secretário de estado da Fazenda, de 1921 a 1924, no governo de João Luiz Ferreira¹⁵⁴.

2.4. CONCLUSÃO

Do que foi visto neste capítulo pode-se concluir que o sistema oligárquico vigente durante a Primeira República, embora tenha replicado práticas oligárquicas existentes desde os tempos coloniais, se notabilizou por construção política própria, contingente e limitada ao período em exame.

Com efeito, o coronelismo compreendia práticas mandonistas, mas não se confundiu com o simples mandonismo. Como sistema político, o coronelismo floresceu na Primeira República pela interdependência criada entre os atores políticos locais, os “coronéis”, com aqueles que comandavam a política estadual e central, barganhando sua influência e os votos que podiam fornecer em favor de candidatos que favoreciam sua fidelidade ao

¹⁵⁰ SUPREMO Tribunal Federal: o caso da E.F. de Goyaz – o que dizem o ministro relator e o procurador geral da República. **O Paiz**, p. 7, 21 nov. de 1920.

¹⁵¹ O SUICÍDIO de um juiz: o dr. Raul Martins pôs termo à existência ingerindo lysol. **Gazeta de Notícias**, p. 1, 22 nov. 1920.

¹⁵² Para análise dos argumentos de defesa do senador recomendamos o livro de Genu Moraes e Kenard Krueel (MORAIS, Genu; KRUEEL, Kenard. **Eurípedes de Aguiar: escritos insurgentes**. Teresina: Zódiaco, 2011).

¹⁵³ O ASSASSINATO do juiz federal do Piahy. **Jornal do Comércio**, p. 2, 3 de jan. 1928.

¹⁵⁴ Vide informações complementares da biografia do juiz Lucrecio Avelino no seguinte endereço eletrônico do TJPI: <http://www.tjpi.jus.br/site/modules/htmlcontent/Page.desembargador.mtw?id=57>.

sistema em troca de cargos ou favores ligados à administração pública (SANTOS, 2019, p. 38).

No âmbito nacional, o acordo político criado no governo Campos Salles, a denominada “política dos governadores”, deu previsibilidade e rotina ao sistema político, mas às custas da cidadania e da higidez do sistema eleitoral. As eleições, quando incapazes de garantir o resultado esperado, a partir do uso e do abuso das práticas de coerção sobre os eleitores e fraude eleitoral pelos coronéis, eram decididas num turno final, em favor dos situacionistas, de acordo com o sistema de verificação de poderes. A tendência, então, era que os políticos nos estados ficassem eternamente buscando aproximação com quem dispusesse dos favores necessários para manter o equilíbrio deles no poder (VIEIRA, 1912, p. 14).

No caso específico do Distrito Federal, as características particulares de seu eleitorado, predominantemente urbano, e a sobreposição das instâncias de poder federal e local, ainda exigiam do aspirante a político da capital federal qualidades diferenciadas, como a manutenção de boas relações com o governo federal e a construção de rede de relacionamentos na comunidade, decorrentes do prestígio obtido com a prestação de serviços em benefício dos eleitores (PINTO, 2011, p. 69-71).

Se o sistema político não permitia o acesso dos opositoristas aos mandatos eletivos, salvo em situações excepcionais, muitas questões eleitorais foram então levadas ao arbitramento e decisão do Poder Judiciário, em vista da nova configuração atribuída a este Poder pela República. A excessiva autonomia conferida aos estados pelo artigo 63 da Constituição da República de 1891, para a estruturação de suas magistraturas, combinada com a ausência de previsão expressa, no texto constitucional, de garantias como a vitaliciedade e a inamovibilidade aos magistrados estaduais, fez com que as Justiças locais fossem altamente permeáveis à interferência política, tendo pouquíssima autonomia para interferir nas questões eleitorais.

A Justiça Federal, por outro lado, parecia, em princípio, formalmente imune à política local, considerando o próprio sistema de nomeação dos juízes seccionais, feito pelo presidente da República a partir de lista tríplice encaminhada pelo STF. Além disso, poderia, em vista da competência especial que lhe conferia o art. 60, alínea *a*, da Carta Constitucional, não apenas decidir demandas que envolviam eleições federais, como também, ainda que eventualmente, litígios decorrentes de pleitos estaduais.

A atuação da Justiça Federal, no entanto, não pareceu estar a salvo da influência política. O sistema de nomeações dos juízes federais, assim como dos ministros da própria Suprema Corte, não deixou de observar o interesse de certos grupos políticos, assim como a própria indicação dos juízes de primeiro grau atendeu, por vezes, demandas individuais dos membros da instância superior. O exercício efetivo da jurisdição, ademais, esteve sempre prejudicado pela limitada estrutura material e de pessoal da instituição, assim como a execução de suas decisões, quando envolviam interesses políticos das oligarquias estaduais, era dependente do favor presidencial, pois o presidente da República sempre avaliava a conveniência ou não da medida.

A criação, por fim, do cargo de juiz suplente de substituto, como *longa manus* da Justiça Federal em cada comarca do país, tornou-a extremamente vulnerável à influência do poder político e excessivamente próxima dele, a ponto de Levi Carneiro defender, na Assembleia Constituinte de 1933/1934, o retorno ao sistema do Decreto n. 848/1890, anterior à criação daquele cargo (BRASIL, 1936, p. 299).

3. A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NOS FEITOS ELEITORAIS, DURANTE A PRIMEIRA REPÚBLICA, NA CAPITAL DO PAÍS.

Ainda no Império foram iniciadas duas tendências que marcaram o sistema eleitoral brasileiro durante a Primeira República, a diminuição do eleitorado nacional e a maior participação do Poder Judiciário na gestão das eleições.

Quanto ao primeiro aspecto, o ponto de influxo da maior participação popular nas eleições foi a Lei Saraiva, de 1881, que a pretexto de reformar o sistema eleitoral, consagrando o voto direto, subtraiu o voto dos analfabetos, causando uma enorme redução dos votantes registrados, de 1.097.689, em 1872, para apenas 96.411, em 1881 (CARVALHO, 2011, p. 48). Para José Murilo de Carvalho, a franquia eleitoral brasileira, que se comparava vantajosamente com a de países europeus, sofreu um retrocesso que durante décadas colocou o país em situação de grande retardamento (2011, p. 47).

No que respeita ao segundo aspecto, a tese de doutorado de Alexandre de Oliveira Bazílio de Souza procedeu um amplo estudo dessa tendência, concluindo que “essa opção foi marcada sobremaneira por um distanciamento – ideológico, físico e instrumental – entre eleitorado e eleições: ao mesmo tempo em que órgãos responsáveis pelas diferentes fases do pleito tornavam-se escassos e de difícil acesso” (2017, p. 284). Seu argumento é de que a judicialização da gestão das eleições, assim como a escolha legislativa de dar feição mais jurídica ao procedimento eleitoral burocratizaram o sistema e afastaram o eleitor do processo eleitoral.

Deve ser considerado, no entanto, que no aspecto procedimental, as eleições já eram amplamente fraudadas desde o Império, não tendo havido alteração substancial dessa realidade durante a República (CARVALHO, 2011, p. 49-50). A diferença estaria apenas na necessidade de se garantir, no novo regime político, os votos necessários à manutenção do situacionismo dos estados nas respectivas bases eleitorais, ou seja, nos municípios (LEAL, 2012, p. 227). O intento foi conquistado mediante a concessão de ampla liberdade à atuação dos chefes políticos locais, mesmo à margem da legalidade quando necessário, fator que permitiu o desenvolvimento do coronelismo, fenômeno característico da Primeira República.

As alterações legislativas feitas em 1916 (reforma Bueno de Paiva), ademais, aprofundaram a atuação do Judiciário, com destaque no alistamento eleitoral, conforme reconhecido pelo próprio Alexandre de Oliveira Bazílio de Souza (2017, p. 27), no

pressuposto que se garantiria maior isenção no processo e não o contrário (FULGÊNCIO, 1919, p. 10). A exigência de maiores formalidades no procedimento parece ter sido consequência natural da expectativa de que assim se reduziria as fraudes e não que estas decorreram daquelas. Tito Fulgêncio (1919, p. 10) citou as palavras do então presidente da República, Venceslau Brás, ao encaminhar o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional:

[...] esta reforma se impõe hoje mais do que nunca; precisamos garantir o alistamento e a eleição contra os assaltos dos defraudadores; precisamos impedir as duplicatas e triplicatas das atas e das juntas apuradoras. É também indispensável que a apuração e o reconhecimento sejam a expressão da verdade eleitoral.

De nada valerão, porém, tais medidas, por melhores que sejam, se não houver a elevação moral e patriótica dos que têm a missão a cumprir a lei eleitoral.

Não fechemos os olhos à evidência: o atual regime eleitoral não pode continuar: a Nação está a exigir do Congresso a reforma eleitoral e o cumprimento exato dessa reforma por parte de todos, mas especialmente dos membros do Congresso que devem dar o exemplo.

De qualquer modo, o que Bazílio (2017) chama de “gestão das eleições” abrange muito mais a atuação referente à administração dos pleitos eleitorais, como formação das mesas eleitorais, alistamento de eleitores e apuração dos votos do que os processos judiciais propriamente ditos. Judicialização das eleições envolve um conceito muito mais amplo do que o simples exercício de jurisdição em matéria eleitoral, pois implica transferir ao Judiciário uma série de competências e atribuições administrativas referentes à organização do eleitorado e realização das eleições em si, da colheita de votos à apuração. Importa dizer, por fim, que tanto a reforma eleitoral quanto o maior envolvimento do Judiciário nas eleições, de qualquer modo, não foram suficientes para impedir as fraudes. Impende analisar, agora, a partir do exame dos feitos processuais, como foi a atuação no plano processual, especificamente no então Distrito Federal, de acordo com os cortes metodológicos, espacial, temporal e institucional escolhidos.

O enfoque principal, assim, é a atividade processual, até porque em matéria de gestão das eleições, a Justiça Federal dividia com as Justiças estaduais parte das atribuições. O alistamento, por exemplo, foi totalmente assumido pelas Justiças locais a partir da reforma Bueno de Paiva, e a Justiça Federal só enfrentava tardiamente problemas referentes a ele, quando analisava inquéritos policiais e ações penais concernentes a crimes eleitorais praticados naquela fase. Na fase administrativa do alistamento, a atuação da magistratura federal era bastante residual, apenas participando da composição das juntas revisoras.

Para o exame, dividimos a análise dos processos por três períodos, agrupando-os de forma a considerar as principais leis eleitorais vigentes durante a Primeira República: a) de 1892 a 1904, quando vigeu a Lei n. 35/1892; b) de 1905 a 1916, âmbito temporal de vigência da Lei Rosa e Silva, e; c) de 1917 a 1932, quando em vigor a reforma Bueno de Paiva.

3.1. O PROCESSAMENTO DOS FEITOS ELEITORAIS PELAS VARAS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL (1892-1932).

Antes de analisarmos separadamente os três períodos de tempo acima referidos, em que dividimos o exame dos processos, reputamos importante traçar um panorama geral dos dados apurados no Arquivo da SJRJ sobre a Justiça Federal do antigo Distrito Federal, em relação ao exercício das funções eleitorais na Primeira República.

No que diz respeito aos magistrados atuantes nos feitos, foi identificado o total de 14 juízes federais. Em dois feitos, até por não conterem a íntegra dos autos, não foi possível identificar os juízes atuantes¹⁵⁸, assim como foi observada a presença, no acervo histórico da SJRJ, de alguns processos originários da Justiça local do Distrito Federal, em que os juízes nominados não eram magistrados federais, mas sim pretores ou juízes de direito¹⁵⁹.

Os juízes atuantes, os cargos e os respectivos períodos de atuação, assim como a quantidade de feitos em que aparecem são identificados na tabela abaixo:

TABELA I – MAGISTRADOS FEDERAIS ATUANTES NOS FEITOS ELEITORAIS

MAGISTRADO	CARGO(S)	TOTAL DE PROCESSOS
OLYMPIO DE SÁ E ALBUQUERQUE	Juiz federal substituto do RJ (1902-1907)	134
	Juiz federal substituto da 2ª VF DF (1908-1920)	
	Juiz seccional da 1ª VF DF (1920-1935)	
APRIGIO CARLOS GARCIA DE AMORIM	1º suplente de sub. da 1ª VF DF (1916-1917)	37
	Juiz federal substituto da 1ª VF DF (1927-1932)	
OCTÁVIO KELLY	Juiz seccional do RJ (1911-1917)	22
	Juiz seccional da 2ª VF DF (1917-1934)	

¹⁵⁸ São os processos identificados, no sistema de indexação do Arquivo da SJRJ, pelos números 10015 e 12649 na lista do apêndice I.

¹⁵⁹ São os processos identificados, no sistema de indexação do Arquivo da SJRJ, pelos números 21369, 21440 e 21724 na lista do apêndice I.

ANTONIO J. PIRES DE C. E ALBUQUERQUE	Juiz seccional do RJ (1898-1904) Juiz seccional da 2ª VF DF (1905-1916)	15
HENRIQUE VAZ PINTO COELHO	Juiz federal substituto no DF (1896-1904) Juiz federal substituto da 1ª VF DF (1905-1926) Juiz seccional da 3ª VF DF (1926-1932)	14
VICTOR MANOEL DE FREITAS	Juiz federal substituto na 2ª VF DF (1922-1937)	13
RAUL DE SOUZA MARTINS	Juiz seccional do RJ (1905-1911) Juiz seccional da 1ª VF DF (1911-1920)	11
GODOFREDO XAVIER DA CUNHA	Juiz seccional no RJ (1891-1897) Juiz seccional do DF (1898-1904) Juiz seccional da 1ª VF do DF (1905-1910)	8
WALDEMAR DA SILVA MOREIRA	Juiz federal substituto na 3ª VF DF (1927-1937)	3
OMAR MURGEL DUTRA	1º suplente de sub. na 1ª VF DF (1928-1937)	3
JOÃO BAPTISTA FERREIRA PEDREIRA	1º suplente de sub. na 2ª VF DF (1922-1937)	2
AURELIANO DE CAMPOS	Juiz seccional do DF (1891-1897)	1
BENJAMIN ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO	1º Suplente de sub. da 1ª VF DF (1918-1928)	1
EDGARD RIBAS CARNEIRO	Juiz federal substituto da 1ª VF DF (1932-1937)	1

Fonte dos dados: a) períodos de atuação dos juízes: PANAIT; b) nome dos juízes e número de processos: Arquivo SJRJ

Deve ser observado que a simples soma dos feitos constantes da tabela acima não corresponde ao total de processos em matéria eleitoral identificados no Arquivo da SJRJ, uma vez que em um mesmo processo pode ter havido a atuação de mais de um magistrado. A presença do juiz seccional Olympio de Sá e Albuquerque em mais da metade dos feitos se justifica talvez pelo extenso período de sua atuação como juiz federal no Distrito Federal, de 1908, ainda como juiz federal substituto, até 1935, data de seu falecimento. Sua atuação, ademais, foi predominante na 1ª vara federal durante a década de 1920, quando se inseriu na competência deste juízo os crimes eleitorais ocorridos no alistamento.

O referido magistrado atuou durante quase todo o ano de 1935 como ministro interino na Suprema Corte, tendo falecido no dia 31 de dezembro¹⁶⁰. Sua posse oficial como juiz seccional da 1ª vara federal, após vários anos atuando como substituto da 2ª vara federal, ocorreu em 26 de janeiro de 1921¹⁶¹. No obituário constante do jornal A Noite, de 1ª de janeiro de 1936¹⁶², consta a informação que o dr. Olympio de Sá Albuquerque era pernambucano, formado pela Faculdade de Direito do Recife, descendendo de uma tradicional família de usineiros. Ainda assim, sem maiores detalhes nos periódicos pesquisados, nota-se que ele não era alguém influente na vida política carioca ou nacional, o que não impede laços de sociabilidades com a elite governante. Contudo, Sá Albuquerque parecia ser homem discreto que não frequentava colunas de opinião ou noticiosas a não ser aquelas que informavam sobre o exercício da Justiça.

Considerando a divisão dos processos sobre matéria eleitoral localizados no Arquivo da SJRJ, e levando em conta os órgãos processantes existentes na antiga capital federal, temos a Tabela II, abaixo:

TABELA II – ÓRGÃO DE PROCESSAMENTO E NÚMERO DE FEITOS ELEITORAIS

JUÍZO OU ÓRGÃO	TOTAL DE PROCESSOS
1ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL	179
2ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL	55
3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL	3
JUÍZO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL (ATÉ 1904)	12
JUNTA ELEITORAL (ART.26, LEI N. 35/1892)	2
10ª PRETORIA – JUSTIÇA LOCAL DO DF	2
25º E 27º DISTRITOS POLICIAIS	2
JUÍZO DO ALISTAMENTO ELEITORAL	1
JUNTA DE RECURSOS DO ALISTAMENTO (ART. 31, L. 1.269/1904)	1

¹⁶⁰ DR. OLYMPIO de Sá e Albuquerque – o falecimento do juiz da 1ª vara federal. **Gazeta de Notícias**, 2 jan. 1936, p. 18.

¹⁶¹ A INVESTIDURA do novo juiz federal da 1ª vara – a solenidade de posse do Dr. Olympio de Sá e Albuquerque, **O Imparcial**, 27 de jan. 1921, p. 1.

¹⁶² O FALECIMENTO do juiz da 1ª vara federal. **A Noite**. 2 jan. 1936, p. 18.

9ª PRETORIA – JUSTIÇA LOCAL DO DF	1
COMISSÃO DE ALISTAMENTO DE ELEITORES FEDERAIS DO DF	1
4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA LOCAL DO DF	1
2ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA LOCAL DO DF	1
3ª DELEGACIA AUXILIAR	1

Fonte: Arquivo da SJRJ

Considerando especificamente os juízos federais, a representação gráfica seria a seguinte:

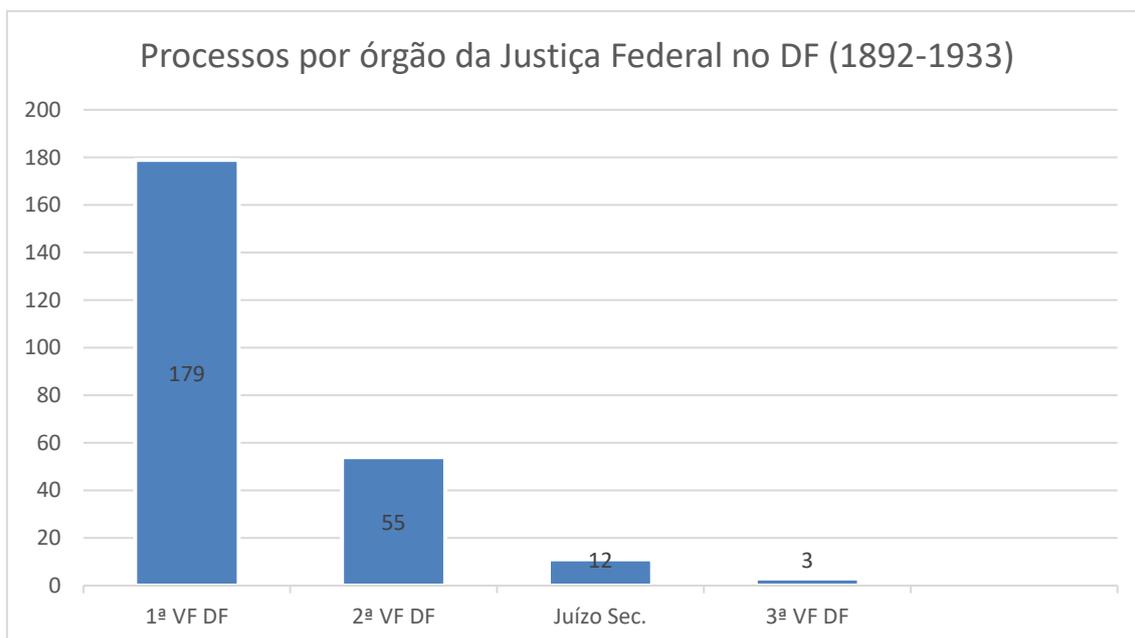


Gráfico 1.

O juízo seccional único funcionou de 1891 a 1904, quando criada a 2ª vara federal. A 3ª vara federal foi criada apenas em agosto de 1924, como visto no item 1.3.2, sendo que o respectivo juiz seccional foi nomeado apenas em outubro do mesmo ano¹⁶³. Logo, seria normal que fosse tal juízo o que tivesse o menor acervo arquivístico disponível.

Embora muitas atribuições administrativas eleitorais tenham sido transferidas para a 2ª vara federal pela Lei n. 3.208/1916, o maior acervo encontrado foi o da 1ª vara federal, visto que a grande maioria dos feitos identificados não trata de questões administrativas

¹⁶³ DECRETOS assinados. **O Paiz**, Rio de Janeiro, p. 5, 21 out 1924.

da gestão eleitoral, mas sim de procedimentos criminais, principalmente na fase do alistamento eleitoral.

Impende ressaltar que a legislação atribuiu ao juízo da 1ª vara federal, em todas as seções judiciárias em que houvesse mais de um juízo federal, a competência para processar e julgar os crimes políticos (art. 2º do Decreto n. 4.861/1924). A disposição, porém, era aplicada apenas aos delitos previstos nos artigos 107 a 118 do Código Penal de 1890, não incluindo os crimes eleitorais. O número elevado de feitos eleitorais da 1ª vara federal do Distrito Federal, em relação aos encontrados da 2ª vara federal, decorreu, na verdade, do fato de que a partir do Decreto n. 14.658/1921 (art. 60, parágrafo único) foi atribuída àquele juízo a competência exclusiva para processar e julgar crimes que envolvessem fraude no alistamento eleitoral, competência mantida pelo Decreto n. 17.527/1926 (art. 60) e pelo Decreto n. 18.990/1929 (art. 60).

No que se refere ao tipo de demanda encontrada, foi constatada a predominância de feitos penais, incluindo IPL's. Foi possível perceber, ademais, um grande aumento desses processos a partir de 1917, provavelmente por influência da legislação Bueno de Paiva e as novas regras instituídas para o alistamento eleitoral em 1916.

Levando-se em conta, portanto, o tipo de demanda, temos a Tabela III, abaixo:

TABELA III – NÚMERO DE PROCESSOS ELEITORAIS POR TIPO DE DEMANDA

TIPO DE AÇÃO/DEMANDA/MEDIDA REQUERIDA	TOTAL DE PROCESSOS
PROCESSO CRIME	103
INQUÉRITO POLICIAL	81
SUMÁRIO CRIME	21
PROTESTO	17
JUSTIFICAÇÃO	7
HABEAS CORPUS	5
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (FINS ELEITORAIS)	4
CERTIFICADOS E REQUERIMENTOS DE CERTIDÃO ELEITORAL	4
REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO/REVISÃO DE ALISTAMENTO	4
DECLARAÇÕES E ATESTADO DE RESIDÊNCIA PARA FINS ELEITORAIS	3
OFÍCIOS E REQUERIMENTOS DIVERSOS	3
RECURSO ELEITORAL	2
BUSCA E APREENSÃO	1
AÇÃO SUMÁRIA ESPECIAL	1

CARTA DE SENTENÇA	1
INDICAÇÃO DE MESÁRIOS	1
PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA	1
REQUERIMENTO DE PRESO PARA ACOMPANHAR ELEIÇÃO	1
DEPOIMENTO AVULSO	1
ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DE JUNTA APURADORA	1

Fonte: Acervo da SJRJ.

Não existe uma diferença substancial entre processo crime e sumário crime, já que o conceito do primeiro abrange o segundo. Em rigor, o sumário crime, identificado em algumas autuações, coincidia, na sistemática do Decreto n. 848/1890, com a fase de formação de culpa, em que o feito criminal seguia até a pronúncia, junto ao juiz singular, para só depois ser iniciada a fase de julgamento ante o júri federal, uma vez que todos os crimes, inicialmente, estavam submetidos ao júri. A partir do Decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, todos os crimes de falsificação de documentos, de competência da Justiça Federal, deixaram de ser da competência do júri para passar ao julgamento dos juízes singulares, o que seria suficiente para retirar daquele colegiado uma grande parte dos crimes enquadrados como eleitorais. Com o Decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, a competência do júri federal passa a ser, na prática, residual, em vista das inúmeras hipóteses transferidas para a alçada do juiz singular (art. 40).

Assim, seriam “processos crime” e não apenas “sumários crime”, propriamente, aqueles iniciados após a pronúncia, nos crimes de competência do júri federal, e todos aqueles que passaram para a competência do juiz singular após a legislação do início dos anos 1920. De qualquer modo, a indexação do Arquivo da SJRJ não é muito criteriosa e, muitos casos classificados como processo crime tratam, indistintamente, de sumários crime. Mantivemos, no entanto, a classificação feita na referida indexação.

Uma explicação deve ser feita quanto ao *habeas corpus*. Com efeito, o número das ações sobre matéria eleitoral, encontrado no Arquivo da SJRJ, foi pequeno, apenas cinco processos, o que nos levantou dúvidas quanto à qualidade da massa documental encontrada, ou dos próprios critérios da pesquisa¹⁶⁴.

¹⁶⁴ Por conta disso, fizemos, paralelamente, uma pesquisa na base de dados do Arquivo da SJRJ com a expressão “*habeas corpus*”, o que importou no retorno impressionante de 2.338 resultados para o período

Em sua tese de doutorado, Alexandre de Oliveira Bazílio de Souza (2017) dedica toda uma seção para aprofundar a discussão acerca da importância do HC nas eleições, elencando o uso deste tipo de ação como um dos fatores da maior judicialização das eleições. Após fazer considerações sobre a origem do instituto e a construção da chamada doutrina brasileira do *habeas corpus*, são apresentados números e casos específicos em que tal ação foi utilizada em matéria eleitoral durante a Primeira República (SOUZA, 2017, p. 197-208).

A partir de uma análise mais detida dos números apresentados por Bazílio, no entanto, entendemos necessário fazer algumas considerações. Primeiramente, conforme o próprio autor reconhece (SOUZA, 2017, p. 198-199), o uso do HC em matéria eleitoral, com o intuito de questionar ou impugnar o resultado de eleições, se dá apenas a partir do final da década de 1900, terminando com a proibição introduzida na Emenda Constitucional de 1926. Assim, o uso da ação em questões eleitorais não-penais esteve compreendido em apenas parte do período designado como Primeira República.

Uma segunda consideração a ser feita é que o acervo físico em que o autor se baseou, visto que suas demais fontes foram publicações de revistas de jurisprudência, restringiu-se ao arquivo denominado “Fundo STF”, existente no Arquivo Nacional - AN, totalizando 80 processos de *habeas corpus*, para o período de 1895-1920 (SOUZA, 2017, p. 200).

de 1891-1930, confirmando, por outro lado, o pequeno número de apenas 5 feitos de natureza eleitoral. Desse total, separamos 220 HC's para pesquisa mais detalhada da indexação, escolhidos aleatoriamente. A título de comparação, afora os *habeas corpus* em matéria típica criminal, nessa amostra de 220 HC's, encontramos 106 tratando de pedidos de dispensa/isenção de prestação de serviço militar, para diversos anos diferentes, além de ações tratando de vários outros assuntos não-penais como suspensão de multas, retorno ao serviço por servidores públicos suspensos dos cargos, autorização para ingresso em navios e estabelecimentos públicos e, até mesmo, concessão de ordem para que alunos pudessem prestar exames na Escola Naval, mas nenhuma ação sobre matéria eleitoral, confirmando que o uso do HC, ao menos na Seção Judiciária do antigo Distrito Federal, foi corriqueiro em muitas matérias não-penais, mas que não era tão comum em questões eleitorais. Foram analisadas as indexações dos processos identificados no acervo do Arquivo da SJRJ pelos seguintes números: 427, 432, 436, 464, 469, 482, 483, 521, 532, 533, 549, 682, 705, 708, 717, 734, 843, 988, 1015, 1127, 1135, 1141, 1151; 2232, 2640, 2647, 2729, 2730, 2731, 2733, 2740, 2741, 2746, 2747, 3058, 3059, 3070, 3135, 3145, 3146, 3166, 3172, 3185, 3189, 3194, 3207, 3210, 3314, 3356, 3364, 3427, 3429, 3435, 3436, 3446, 3451, 3452, 3454, 3457, 3492, 3497, 3501, 3508, 3518, 3539, 3559, 3561, 3568, 3571, 3576, 3592, 3595, 3599, 3600, 3602, 3609, 3620, 3621, 3625, 3627, 3630, 3631, 3634, 3635, 3638, 3639, 3642, 3645, 3648, 3653, 3656, 3657, 3658, 3659, 3711, 3738, 3740, 3741, 3742, 3744, 3746, 3750, 3752, 3757, 3766, 3767, 3771, 3772, 3777, 3779, 3806, 3809, 3827, 3830, 3853, 3854, 3862, 3864, 3869, 3873, 3874, 3904, 3906, 3962, 3972, 4067, 4098, 4101, 4216, 4299, 4314, 4361, 4425, 4431, 4433, 4434, 4528, 4530, 4535, 4544, 4546, 4548, 4552, 4555, 4560, 4566, 4567, 4620, 4631, 4633, 4634, 4644, 4737, 4739, 4744, 4745, 4746, 4748, 4752, 4754, 4758, 4760, 4778, 4779, 4835, 4844, 5651, 5654, 5656, 5658, 5659, 5660, 5661, 5715, 5719, 5726, 5753, 5755, 5758, 5789, 5793, 5795, 5797, 5823, 5825, 5829, 5831, 6306, 6307, 6322, 6329, 6350, 6418, 7204, 7321, 7556, 7850, 8007, 8195, 8216, 8232, 8234, 8992, 9081, 9244, 9303, 9781, 9866, 9994, 10004, 10936, 10998, 10999, 11004, 11012, 11019, 11640, 14986, 15596, 16767.

Ora, considerando que a Suprema Corte processava recursos de todo o Brasil, tanto da Justiça Federal quanto das Justiças estaduais, é provável que, dos referidos 80 processos, apenas uma fração diminuta ou mesmo nenhum se referisse à Justiça Federal do Distrito Federal, dado este que não foi possível verificar, visto que o autor não indicou a origem dos processos/recursos por unidade federativa.

Terceiro ponto a ser mencionado é que parte dos HC's físicos analisados por Alexandre Bazílio, conforme por ele mesmo reconhecido (SOUZA, 2017, p. 200-201), tinham relação remotíssima com a matéria eleitoral, como os casos em que a pessoa fora presa por crime comum, mas questionava sua prisão, entre outros motivos, pelo fato de ter sido feita em momento que a legislação eleitoral vedava, questão que para nós não poderia ter sido considerada como sendo eleitoral.

Por último, deve ser lembrado que o total de processos de *habeas corpus* julgados pelo STF, e considerado pelo pesquisador citado em seu estudo, contém tanto as ações de competência originária da Corte Suprema, quanto recursos derivados de HC's julgados na primeira instância. Em um dos casos mais emblemáticos envolvendo a política do Distrito Federal, no período da Primeira República, julgado pela Corte Suprema em 1911, envolvendo o reconhecimento de poderes dos intendentes eleitos para o Conselho Municipal¹⁶⁵, a autoridade coatora era o próprio presidente da República, tendo a ação, por esta razão, sido proposta diretamente no STF¹⁶⁶. Outro exemplo encontramos na seção de julgamentos históricos, disponível na página eletrônica do STF¹⁶⁷, onde são citados quatro HC's que retratariam a chamada “doutrina brasileira do *habeas corpus*”. São os feitos com números 2.793, 2.794, 2.799 e 2.990, todos tratando da verificação de poderes, em 1909, dos intendentes eleitos no Distrito Federal, durante o governo Nilo Peçanha. Ora, somente o primeiro feito era derivado de um recurso em *habeas corpus* que havia sido impetrado originalmente na 1ª vara federal do Distrito Federal, sendo os outros três

¹⁶⁵ O CASO do Conselho Municipal: por sete votos contra quatro o Supremo Tribunal concedeu ontem *habeas corpus* aos intendentes municipais. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, p. 1, 26 jan 1911.

¹⁶⁶ A autoridade da Corte Suprema, inclusive, foi posta à prova neste caso, visto que o mal. Hermes da Fonseca se recusou a cumprir o acórdão, conforme publicações jornalísticas da época. Vide: O CASO do Conselho Municipal: o marechal Hermes não cumpre o *habeas corpus* concedido aos intendentes pelo Supremo Tribunal Federal. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, p. 1, 24 fev. 1911.

¹⁶⁷ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFPaginaPrincipal1>> Acesso em: 26 de janeiro de 2020.

impetrados diretamente no STF, basicamente, para discutir questões decorrentes da decisão proferida pela Corte no recurso da primeira ação¹⁶⁸.

Para uma melhor compreensão da questão, empreendemos pesquisa na base de dados do Acervo Judiciário do Arquivo Nacional¹⁶⁹, no fundo STF, que contém 8.088 feitos sobre assuntos e classes diversos. Com o campo “assunto” alimentado apenas com a expressão “eleitoral”, obtivemos o retorno de 59 processos, sendo 58 *habeas corpus* e 1 revisão criminal, uma considerável parte dos 80 feitos físicos examinados por Alexandre Bazílio.

Analisadas as informações sobre os estados de origem desses 58 HC’s, disponível na indexação dos processos, obtivemos a seguinte distribuição geográfica: 1) **18** do Espírito Santo; 2) **12** do Rio de Janeiro; 3) **8** de São Paulo; 4) **6** do Piauí; 5) **3** do Ceará; 6) **3** da Bahia; 7) **2** do Maranhão; 8) **2** de Minas Gerais; 9) **2** do Paraná; 10) **1** do Rio Grande do Sul; 11) **1** do Pará. Não é possível afirmar, apenas pela indexação básica disponibilizada pelo AN, quantos dos feitos são oriundos da Justiça Federal e quantos são das Justiças locais. Os 12 processos do Rio de Janeiro, desse universo de 58 HC’s, são todos do estado Rio de Janeiro, com indicação, inclusive, de Niterói como origem deles, e nenhum do Distrito Federal. Isto significa que eram processos originados na antiga Seção Judiciária do Rio de Janeiro e não da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Outro dado importante é que, dos 58 processos, em 33 deles o exame do assunto mostrou “crime eleitoral” ou “fraude eleitoral”. Em 10 outros constou “alistamento eleitoral”, sendo que em dois destes com o acréscimo da expressão “falsificação”, o que pressupõe também se tratar de questões penais. Onde apenas constou “alistamento eleitoral/nulidade”, somente o exame físico dos feitos permitiria concluir o objeto exato das ações. Em apenas dois processos apareceram as expressões “apuração eleitoral” e “mandato eletivo” e em outros dois as expressões “direito de reunião”, “direito de voto”

¹⁶⁸ HC n. 2.793 foi um recurso em *habeas corpus* interposto por Melcíades Mário de Sá Freire contra decisão do juiz federal da 1ª Vara Federal do Distrito Federal que havia negado *habeas corpus* proposto por Thomas Delphino dos Santos e outros, que visavam cessar a interferência presidencial no procedimento de verificação e poderes do Conselho Municipal do Distrito Federal. HC n. 2.794 foi uma ação proposta diretamente no STF, de caráter preventivo, para garantir aos intendentos eleitos acesso ao prédio do Conselho Municipal para prosseguirem com os trabalhos de verificação de poderes. HC n. 2.799 foi outra ação originária proposta no STF por Melcíades Mário de Sá Freire, que foi julgada prejudicada por ser mera repetição do recurso no HC n. 2.793. HC n. 2.990 foi outra ação originariamente proposta no STF em que os intendentos requeriam nova ordem para garantir o exercício de suas funções em vista da decisão do presidente da República de considerar dissolvido o conselho municipal e ter marcado data para novas eleições.

¹⁶⁹ Disponível em <<http://www.an.gov.br/Basedocjud/MenuDocJud/MenuDocJud.php>> Acessos em: 12 e 13 de janeiro de 2020.

e “eleições”, demonstrando que a maioria esmagadora dos HC’s julgados no STF, mesmo com objeto eleitoral, diziam respeito a crimes eleitorais e não contestação de resultados de eleições.

Nenhum destes argumentos, no entanto, invalida a conclusão de Alexandre Bazílio quanto a importância, em termos qualitativos, do uso do HC em matéria eleitoral, principalmente a partir do momento em que a ação passa a ser usada para discutir o próprio resultado das eleições ou a legitimidade de certas candidaturas. Até mesmo eleições presidenciais, é certo, foram impugnadas mediante esta via processual, como a de 1919, contando como pacientes vários políticos famosos da época, dentre eles Rui Barbosa, Nilo Peçanha e Arthur Bernardes (SOUZA, 2017, p. 203-204).

No entanto, em termos numéricos, entendemos não ser possível ratificar a conclusão que o uso do HC fosse tão comum quanto ao de outras demandas em matéria eleitoral, ao menos no que tange ao nosso objeto de estudo. Os números apresentados pelo próprio Alexandre Bazílio não permitem corroborar tal conclusão. Mesmo o número total de feitos eleitorais com tramitação na Justiça Federal, apresentados em sua tese, no apêndice XIII (SOUZA, 2017, p. 363-365), indicam, pelo contrário, que os processos teriam sido em número ínfimo na Justiça Federal do Distrito Federal.

Com efeito, baseado nos relatórios apresentados ao Ministério da Justiça pelos juízes seccionais, o pesquisador pretendeu apresentar o número de feitos eleitorais, e não apenas de *habeas corpus*, que tramitou em toda Justiça Federal brasileira, de 1892-1927, para cada uma das seções judiciárias do país. Verificados os dados do Distrito Federal, objeto específico da nossa pesquisa, foi possível constatar que a base de dados daquela tese não dispõe de informações para diversos anos, a saber: 1892, 1895, 1896, 1899, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1908 e 1926. Para outros tantos anos, o estudo apresenta um total de feitos eleitorais igual a zero, a saber: 1893, 1898, 1900, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1923, 1924 e 1925. Ora, de todo o período considerado, 1892-1927, pela tabela apresentada no apêndice XIII da tese, a Justiça Federal no Distrito Federal teria processado, tão-somente, 7 ações em matéria eleitoral (2 em 1897, 4 em 1906, e 1 em 1915), o que está divergente dos números que encontramos, de 262 processos eleitorais, e isto considerando apenas a massa arquivística tratada e indexada pelo Arquivo da SJRJ que, como adiantamos, compreende cerca de um quinto do total.

Em relação aos feitos eleitorais encontrados na nossa pesquisa, ano a ano, apresentamos a Tabela IV, abaixo, que também considera os anos 1931-1933, por se referirem, os processos, a fatos anteriores a 1930:

**TABELA IV - TOTAL DE PROCESSOS ELEITORAIS ENCONTRADOS,
POR ANO: ARQUIVO DA SJRJ (1895-1933)**

ANO	Número de processos	ANO	Número de processos
1895	2	1918	3
1897	4	1919	2
1898	1	1920	1
1899	1	1922	1
1900	2	1923	13
1901	1	1924	7
1902	1	1926	6
1903	3	1927	12
1905	15	1928	19
1907	1	1929	93
1908	7	1930	34
1909	3	1931	2
1911	2	1933	1
1915	8	TOTAL	262
1917	17		

Fonte Acervo da SJRJ.

Ainda que para nosso trabalho consideremos como feitos eleitorais os inúmeros IPL's e ações penais sobre crimes eleitorais, que provavelmente entraram nos relatórios ministeriais da época classificados genericamente como feitos criminais, é fácil verificar que diversas das ações eleitorais típicas, constantes de nosso apêndice I, não foram contempladas nos dados em que se baseou Alexandre Bazílio, mostrando que os relatórios produzidos na época têm baixa confiabilidade, sem falar na ausência de dados para a vários anos do período.

Sem embargo, a ausência, no acervo histórico da SJRJ, de alguns *habeas corpus* em matéria eleitoral que são citados em outras fontes, e que seriam oriundos da Justiça Federal do antigo Distrito Federal, como aquele relacionado à verificação de poderes dos intendentos eleitos em 1909, nos faz concluir que esses autos ou se encontram na parte não tratada daquele acervo, ou foram arquivados no próprio STF, por ter havido recurso para aquela instância, não tendo retornado à primeira instância.

O arquivamento de autos de recursos no próprio STF e não na primeira instância da Justiça Federal justificaria a existência, no acervo do Arquivo Nacional, do grande número de feitos do Fundo STF não relacionados a processos originários do tribunal, mas sim das seções judiciárias, e que foram posteriormente migrados dos arquivos da Corte Suprema para o AN. O estudo mais recente de Surama Conde Sá Pinto e Tatiana de Souza Castro (2019), embora restrito aos anos 1920, indica a existência de muitos recursos em HC dentre os processos do acervo STF, demonstrando também o grande número desses feitos, percentualmente, em relação ao total de casos julgados pelo tribunal¹⁷⁰.

De qualquer modo, ao empreendermos nova busca na Base de Dados do Acervo Judiciário do Arquivo Nacional¹⁷¹, pudemos constatar que o número de processos dos acervos identificados com a Justiça Federal naquela instituição, afora os constantes do Fundo STF que têm origem nas mais variadas unidades federativas, é inteiramente oriundo da antiga Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Significa, portanto, que os autos provinham do estado fluminense, que tinha sede em Niterói, e não do Distrito Federal, com sede na cidade do Rio de Janeiro. Os processos encontram-se divididos em dois fundos, o denominado “Fundo do juízo seccional do Rio de Janeiro”, com apenas 9

¹⁷⁰ Para anos anteriores podem ser pesquisados os relatórios de atividades do STF publicados na Revista do Supremo Tribunal. Para 1914, por exemplo, o relatório de 1915 indica a distribuição de 749 processos, sendo, dentre eles, 83 petições de *habeas corpus* (originários) e 151 recursos em *habeas corpus*. Fonte: <<https://sistemas.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/805>>. Esses números, no entanto, compreendem todas as matérias, e não apenas as eleitorais, assim como abrange, no que tange à origem dos recursos, todo o país.

¹⁷¹ Disponível em <<http://www.an.gov.br/Basedocjud/MenuDocJud/MenuDocJud.php>> Acessos em: 22 e 23 de janeiro de 2020.

processos¹⁷², e o designado “Fundo da Vara Federal do Rio de Janeiro”, com 1.276 processos¹⁷³, sendo apenas 3 sobre matéria eleitoral.

Concluimos, ao final, que a massa arquivística encontrada no Arquivo da atual SJRJ, referente à matéria eleitoral, corresponde mais fielmente aos feitos que tramitaram na antiga Justiça Federal do Distrito Federal, ainda que não completamente tratada e indexada. Consideramos que o conjunto documental analisado é bem mais extenso e diversificado, por exemplo, do que aquele disponível nos dois fundos do AN em relação à Seção Judiciária do antigo Estado do Rio de Janeiro, em que a maioria esmagadora dos feitos se resume a executivos fiscais, e onde foram encontrados, tão-somente, três processos sobre matéria eleitoral.

Assim sendo, ainda que os autos de feitos pontuais, originários da Seção Judiciária do Distrito Federal, como alguns poucos *habeas corpus* com recurso para o STF, não tenham retornado para arquivamento na primeira instância, não encontramos razões para duvidar da maior extensão e variedade, inclusive temporal, da massa arquivística objeto de nossa pesquisa, em relação àquela disponível no acervo do AN, que em relação à Justiça Federal da antiga capital da República, é restrita.

3.1.1. Período de 1892-1904: vigência da Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892

Proclamada a República, a mudança da forma de governo, com a derrocada da monarquia, impôs a necessidade de revisão da legislação eleitoral, inclusive para adaptação às novas regras decorrentes da Constituição de 1891.

A mudança na forma do estado, com o fim do unitarismo, também permitiu aos estados editarem suas próprias normas sobre as eleições para cargos estaduais e municipais (FERREIRA, 2001, p. 322). São Paulo, por exemplo, já em novembro de 1891, editou

¹⁷² A classificação pelo assunto na indexação do AN apresenta a seguinte discriminação e números: 2 ações sumárias; 2 cartas rogatórias; 1 massa falida; 1 libelo; 1 protesto judicial; 1 arrecadação de bens de navio naufragado e; 1 extinção de fiança.

¹⁷³ A classificação pelo assunto na indexação do AN apresenta a seguinte discriminação e números: 1117 execuções fiscais; 48 cartas precatórias; 11 execuções judiciais; 9 cartas rogatórias; 9 determinações de penhora; 7 sequestros de bens; 6 libelos; 6 cobranças judiciais; 6 sem assunto definido; 5 ações sumárias; 5 inventários; 5 protestos judiciais; 5 justificações; 4 requerimentos; 3 intimações; 3 precatórios; 2 apelações cíveis; 2 prestações de contas; 2 cartas testemunháveis; 2 avaliações de bens; 2 depósitos/consignações de aluguel; 1 notificação; 1 arrecadação de bens; 1 exame de corpo de delito; 1 fiança; 1 habilitação, 1 *habeas corpus*; 1 liquidação, 1 manutenção de posse, 1 nomeação de bens; 1 petição; 1 pedido de certidão e; 1 prescrição. Do ponto de vista temporal, os processos também estão bastante concentrados no período de 1909-1914, constando, somente para o ano de 1913, 285 processos.

lei, que tomou o n. 21, dispondo sobre o “regime eleitoral”, com a regulação das eleições para os cargos de presidente e vice-presidente do Estado, deputados e senadores do Congresso Estadual¹⁷⁴.

No âmbito federal, afora o Regulamento Alvim (Decreto n. 511, de 23.06.1890) que continha as normas especiais editadas para a composição do primeiro Congresso Nacional, foi com a Lei n. 35, em princípios de 1892 que se regulamentou o procedimento das eleições federais, legislação que iria vigorar até 1904. A legislação eleitoral (BRASIL, 2014, p. 30-31), a par de ser a primeira a tratar das condições de elegibilidade do presidente da República, estabeleceu o voto distrital de três deputados por distrito (art. 36, *caput*), salvo nos estados que só elegessem cinco deputados ou menos, que neste caso seriam compostos de um único distrito eleitoral (art. 36, §1º).

O voto também era limitado (PORTO, 2000, p. 449-453), pois o eleitor somente votava em dois terços do número de deputados do distrito (art. 36, §3º), supostamente para garantir a representação da minoria. Esta última regra repetia a sistemática da Lei do Terço (Decreto n. 2.675/1875), vigente na época do Império, e que tinha sido abandonada em 1881 com a Lei Saraiva (Decreto n. 3.029), que reinstituiu os distritos uninominais, embora já houvesse sido retomada em 1887, com o Decreto n. 3.340.

Assim, a primeira legislação eleitoral federal mantinha alguns dos instrumentos da legislação eleitoral imperial, destacando-se, nesse aspecto, o alistamento em duas etapas, que se fazia perante órgãos não judiciários, como já visto. Embora o início da judicialização da gestão das eleições brasileiras tenha começado no Império, antes mesmo da Lei n. 35, essa legislação eleitoral federal ainda pode ser considerada como uma legislação de transição nesse processo, pois a atuação do Judiciário ainda era bastante restrita. Para Manoel Rodrigues Ferreira (2001, p. 322), inclusive, a Lei n. 35 representou um retrocesso em relação à Lei Saraiva no que tange à participação da magistratura na gestão eleitoral, uma vez que o alistamento, por exemplo, já tinha sido colocado, antes da República, sob responsabilidade das juntas municipais, que eram presididas pelos juízes municipais, com recurso para os juízes de direito (MOTTA, 2018, p. 103).

¹⁷⁴ Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1891/lei-21-27.11.1891.html>> Acesso em 20 de jan. de 2020.

Se a participação do Judiciário na gestão das eleições ainda era pequena, também foi pequeno o número de demandas eleitorais encontrado em nossa pesquisa para o período até 1904. No total, apenas 15 dos 262 processos listados no apêndice I. Na fase de alistamento, a participação da magistratura federal se resumia à integração da junta revisora eleitoral. E são exatamente as contestações ao alistamento eleitoral, na forma de protestos ou justificações, as demandas mais comuns do período.

Entre os quatro feitos com autos examinados para a pesquisa, relativos ao período, encontramos, por exemplo, o pedido formulado em 1897 por Carlos Leite Ribeiro à junta eleitoral (item 3 do apêndice I), em que o requerente, manejando o recurso previsto no art. 26 da Lei n. 35, postulava a anulação do alistamento do Distrito Federal. Alegava o requerente vício na formação da comissão seccional de alistamento da ilha de Paquetá, uma vez que um dos suplentes da mesa qualificadora, Euzélio Felizardo de Souza, não era eleitor do município, fato que teria sido ignorado pela comissão municipal ao proceder a revisão do alistamento. A junta eleitoral, no entanto, não conheceu do pedido, por entender que o protesto teria sido feito fora do prazo de 30 dias previsto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 1.824/1893.

Recurso semelhante, endereçado à junta eleitoral, foi feito em 1899, em relação ao distrito da Glória, também por vício na formação da comissão seccional de alistamento (item 8 do apêndice I). Problemas na formação das comissões de alistamento, que não eram órgãos judiciários, pareciam ser recorrentes. Em 1895, alguns dos membros da comissão seccional do distrito da Gávea requereram a anulação de sua formação, visto que teriam sido impedidos de nela atuar (item 2 do apêndice I).

Em outro processo, este com autos examinados (item 12 da lista do apêndice I), dois membros da comissão seccional de alistamento da freguesia do Espírito Santo, Eduardo Rodrigues Figueiredo e José Maria de Castro, protestaram contra seu presidente, Pedro Manuel Borges, pelo descumprimento do art. 19 da Lei n. 35, visto que, passados mais de vinte dias do início dos trabalhos da comissão, ainda não se tinham lavrado as respectivas atas, além de terem sido, posteriormente, proibidos de acessar o local de funcionamento da comissão. Este feito teve tramitação em 1902, tendo o juízo seccional se resumido a receber o protesto e dar conhecimento dele à pessoa do protestado, Pedro Manoel Borges.

Tais instrumentos de impugnação do alistamento, excepcionalmente, foram utilizados para a contestação do resultado eleitoral, ainda que mediante questionamentos acerca da

própria elegibilidade dos eleitos, e isso, diga-se, muito antes do uso do *habeas corpus* para o mesmo fim. Com efeito, já em 1895, Tibúrcio José de Oliveira Netto, mesário e eleitor da 14ª seção eleitoral da freguesia de Santo Antonio (item 1 do Apêndice I) apresentava recurso no juízo seccional do Distrito Federal contra decisão da comissão de verificação de poderes do Conselho Municipal, que havia declarado não haver incompatibilidade para o exercício do cargo de intendente dos senhores Julio Henrique do Carmo e João Pizarro Gabizo.

De acordo com o protestante, João Pizarro Gabizo¹⁷⁵ era vice-diretor da Faculdade de Medicina da capital federal, e no mês de outubro do ano anterior, em 1894, havia assumido a função de diretor. Já Júlio Henrique do Carmo, oficial da Secretaria de Estatística, durante três meses do ano de 1894 havia ocupado a função de chefia do órgão. Por tais razões, estariam incompatibilizados, conforme disposição do art. 4º da Lei n. 85/1892, diploma legal que tratava especificamente da organização municipal do Distrito Federal. Ainda de acordo com a petição apresentada ao juízo seccional, o protestante era membro da comissão de verificação de poderes e, sem sua ciência e assinatura, os outros dois membros teriam ignorado as alegadas incompatibilidades e dado parecer aprovando os eleitos.

O resultado da demanda parece refletir o entendimento ainda predominante no Judiciário no início da República, no sentido de que não deveria se intrometer nas decisões políticas das comissões de verificação. Com efeito, em sua sentença, o juiz federal substituto, Henrique Vaz Pinto Coelho, argumentou que a comissão de verificação do Conselho Municipal tinha, em seu âmbito, poderes equivalentes aos das câmaras do Congresso Nacional, ponderando o seguinte:

Considerando que essa prerrogativa de caráter eminentemente político, exclui a interferência de outro poder na organização das assembleias legislativas e que nenhuma lei conferiu recurso para outro poder constituído, das deliberações das assembleias legislativas no tocante à verificação de poderes

¹⁷⁵ João Pizarro Gabizo (1845-1904), graduou-se em medicina pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 1867, tendo atuado como médico cirurgião da Armada na Guerra do Paraguai. Foi nomeado, por decreto imperial de 1883, como primeiro professor da cadeira “Clínica de Moléstias Cutâneas e Sifílicas” da Faculdade de Medicina. Passou, em 1894, por nomeação do Mal. Floriano Peixoto, a vice-Diretor da Faculdade de Medicina da capital federal. Assumiu, em 1896, a função de diretor clínico do Hospital dos Lázarus e, em 1903, tornou-se membro honorário da Academia Nacional de Medicina - ANM, sendo o patrono da cadeira n. 44 desta instituição. Faleceu no Rio de Janeiro em 16.05.1904. (Fonte: <[http://www.anm.org.br/conteudo_view.asp?id=2233&descricao=Jo%C3%A3o+Pizarro+Gabizo+\(Cadeira+No.+44\)](http://www.anm.org.br/conteudo_view.asp?id=2233&descricao=Jo%C3%A3o+Pizarro+Gabizo+(Cadeira+No.+44))> Acesso em: 27 de janeiro de 2020).

de seus membros, e o Conselho Municipal é uma assembleia legislativa (art. 6º da cit. Lei n. 85 de 20 de setembro de 1892);

Considerando que a matéria de competência é (ilegível) *juris* e não pode ser induzida ou inferida de uma disposição que prevê de modo geral os meios de defesa por parte do cidadão contra os excessos ou abusos possíveis do poder público no exercício de suas funções para se estender essa competência à apreciação e julgamento de fatos que o sistema geral da legislação subordina a um regime especial;

Considerando que conquanto o art. 35 da cit. Lei n. 85 consagre o recurso voluntário para as justiças do Distrito Federal, como no caso couber, das deliberações dos poderes municipais que prejudicam direitos civis e políticos dos munícipes; todavia não se pode inferir daí que na regra geral estejam compreendidos recursos de ordem política que afetam a validade das eleições, seja por violação das incompatibilidades decretadas, seja por preterição de qualquer forma ou solenidade garantidora da verdade da eleição;

Considerando que se a Justiça Federal fosse competente para conhecer por via de recurso, da espécie que se agita, a incompatibilidade dos cidadãos eleitos, sê-lo-ia também para decretar a nulidade da eleição por outro motivo, como v.g. por ter sido a eleição feita por mesa que não fora organizada na forma da lei ou em lugar diverso do designado;

Considerando que semelhante atribuição não foi conferida à Justiça Federal de modo explícito e quando o tivesse sido, seria tão importante disposição dependente de regulamento para a sua boa execução, tanto com relação ao modo de interposição do recurso, como a forma de seu julgamento;

Considerando que o recurso se fosse admissível na espécie seria cabível da decisão do Conselho Municipal, porquanto o ato de reconhecimento dos membros cuja eleição é impugnada, é de todo o Conselho Municipal e não de uma comissão sua, de cujo parecer se manifestou indevidamente o presente recurso;

Por todas estas razões julgo este juízo incompetente para tomar conhecimento do presente recurso.”

(grifos no original)

Interposto recurso pelo protestante ao Supremo Tribunal Federal, foi ele julgado em sessão de 24 de abril de 1895, sendo o acórdão relatado pelo ministro Piza e Almeida. A decisão da Suprema Corte é lacônica em sua fundamentação, limitando-se a negar provimento ao apelo, mantendo a decisão recorrida. O resultado deste processo contradita a afirmação de Victor Nunes Leal de que, em relação às eleições municipais, o STF entendia possível a contestação das verificações de poderes (LEAL, 2012, p. 130).

Se o Judiciário era refratário a aceitar interferir nas decisões de cunho político, modificando os resultados eleitorais, ainda que viciados, ao cidadão, muitas vezes, sobrava o simples protesto formal, com a utilização de meios legais de baixa eficácia prática, com pouquíssima chance de reversão da situação fática. Em processo de 1897, com autos analisados (item 6 do apêndice I), o cidadão Cândido de Oliveira Luiz de Vasconcellos, candidato a deputado federal pelo 3º distrito eleitoral, sentindo-se prejudicado pela forma como apurados os votos na freguesia de Santa Cruz, apresentou justificção ao juízo seccional visando deixar consignado, entre outras postulações, que autoridades policiais, compactuadas com capangas do partido contrário ao do justificante,

teriam ameaçado eleitores, impedindo vários cidadãos de votar. O juiz seccional, Godofredo Cunha, aceitou a justificação, mandando processá-la para ao final ser entregue certidão ao justificante.

A existência de fraudes, coações e ameaças durante as eleições, sempre citada como característica marcante do coronelismo, foi confirmada em processos do período, ratificando a posição de José Murilo de Carvalho (2019) de que era realmente perigoso votar no Distrito Federal. Com efeito, a indexação do Arquivo da SJRJ nos mostra que, em 1897, tramitou no juízo seccional ação penal em desfavor de Horácio Pestana e Procópio José Lorena da Silva, por conta de agressão praticada contra Leão da Costa Jacques durante a apuração de votos na eleição para deputado, na seção eleitoral da freguesia do Sacramento (item 5 do apêndice I). A intenção, supostamente, era dispersar a mesa eleitoral. Em 1898, por sua vez, foi apresentada denúncia, por diversos eleitores¹⁷⁷, contra o cidadão Manoel dos Santos Pereira, acusando-o de ter ateado fogo no edifício em que funcionava a 3ª seção eleitoral de Santa Cruz, além de ter ele detido eleitores que teriam se recusado a votar no candidato Lins de Vasconcelos (item 7 do apêndice I). Em 1903, ademais, foi realizado o sumário de culpa de Alfredo Calainho, acusado de ter disparado tiros de arma de fogo para afugentar eleitores na 12ª seção eleitoral do distrito eleitoral de Santana, além de ter subtraído a urna durante as eleições federais do dia 18 de fevereiro daquele ano (item 13 do apêndice I).

Embora os estados pudessem legislar sobre suas eleições, em matéria penal a Lei n. 35 conferiu à Justiça Federal a competência exclusiva para julgamento dos crimes eleitorais, consoante disposto em seu art. 54. Nas capitais, a denúncia seria apresentada diretamente ao juiz seccional e nas demais comarcas “perante a autoridade judiciária competente”, que, com a Lei n. 221/1894, como já visto, passou a ser o juiz suplente de juiz federal substituto.

O período de 1892 a 1904, como se vê, ainda se caracterizou por baixa atuação judicial em matéria eleitoral. A gestão das eleições era predominantemente conferida a órgãos políticos, como as comissões seccionais e municipais, no procedimento de alistamento, com participação limitada de integrantes do Judiciário no órgão revisor da junta eleitoral.

¹⁷⁷ A legislação permitia que a denúncia fosse apresentada por cinco eleitores em substituição à atuação do Ministério Público (art. 54, § 1º, da Lei n. 35/1892)

A judicialização, quando existente, ocorria mediante instrumentos que muito dificilmente importariam em alteração do resultado eleitoral, como os protestos e justificações, e, quando excepcionalmente requerida providência mais extremada ao Judiciário, este último, regra geral, se dava por incompetente para proferir qualquer provimento que pudesse ser entendido como intromissão nos demais Poderes.

3.1.2. Período de 1905-1916: vigência da Lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904 (Lei “Rosa e Silva”)

Em novembro de 1904 foi editada a Lei n. 1.269, que revogou expressamente a Lei n. 35/1892, além do Decreto n. 153/1893, que havia feito, na República, a primeira divisão do país em distritos eleitorais. Também restou revogada a Lei n. 426, de 7 de dezembro de 1896, que instituía, em seu art. 8º, a possibilidade do voto a descoberto.

A nova legislação manteve a possibilidade do voto a descoberto em seu art. 57, embora fosse facultativo ao eleitor optar por ele, diferentemente da legislação eleitoral de alguns estados, em que o voto “às claras” era obrigatório, caso do Rio Grande do Sul (PORTO, 2002, p. 188). A nova lei aumentou o número de nomes nos distritos, de três para cinco, sendo que os estados que elegessem sete deputados ou menos só constituiriam um distrito eleitoral (art. 58, §1ª). O eleitor podia votar em até quatro deputados (voto limitado), nos distritos com cinco nomes (art. 58, §3º). A lei também criou a figura do voto cumulativo, posto que o eleitor podia acumular todos os seus quatro votos, por exemplo, dentro de um distrito, em um único candidato, escrevendo o nome dele tantas vezes quantos fossem os votos que lhe quisesse dar (PORTO, 2002, p. 188).

De acordo com Walter Costa Porto (2002, p 189), o pressuposto do voto cumulativo, no pensamento de Rosa e Silva, era assegurar a representação da minoria. Assim, o eleitor poderia votar em quatro nomes e acumular esses votos em um só candidato e onde as minorias fossem fracas, elas poderiam eleger ao menos um representante. Ainda de acordo com Walter Costa Porto, “toda a maquinária fraudulenta – a envolver o alistamento e a qualificação de eleitores, a votação, a apuração e a verificação com o reconhecimento dos diplomas – não haveria de ser corrigida por meros arranjos de técnica eleitoral” (2002, p. 189).

O senador Rosa e Silva, no entanto, tinha certeza que a nova legislação mudaria o quadro do sistema eleitoral. Durante a 2ª sessão de discussão do projeto, em 16 de junho de 1904, fez questão de ressaltar que “a lei que aí está não deve continuar. Acha-se

escandalosamente fraudada, desde o alistamento, que é a base do sistema eleitoral, e isto pode acarretar desprestígio para os poderes eleitos e até para as instituições” (BRASIL, 1904, p. 301).

Para o senador, “os pontos capitais para uma boa reforma eleitoral são a organização das comissões que terão de preparar os alistamentos e a organização das mesas, que serão chamadas a presidir os trabalhos eleitorais” (BRASIL, 1904, p. 302).

Na parte do alistamento, a Lei Rosa e Silva unificou nacionalmente o procedimento (art. 1º), tirando dos estados a possibilidade de legislar sobre o tema (FERREIRA, 2001, p. 343). A gestão do alistamento eleitoral, no entanto, continuou predominantemente entregue à política. Apenas foram substituídas as anteriores comissões seccionais e municipais de alistamento por uma única comissão, ora denominada simplesmente de “especial”, ora designada como “junta de qualificação eleitoral”. Embora os magistrados estaduais tenham sido inseridos na composição dessas comissões, com a inclusão dos juízes de direito, nas sedes de comarca, e da autoridade judiciária estadual de mais elevada categoria, nos municípios que não fossem sede de comarca (art. 9º), estas autoridades presidiam as comissões só com voto de qualidade, continuando a maioria dos componentes a ser elemento estranho à magistratura, vez que a lei determinava a composição da comissão por quatro dos maiores contribuintes domiciliados no município.

No Distrito Federal, a presidência da comissão foi atribuída ao presidente do Tribunal Civil e Criminal (art. 8º, § 4º), antecessor da corte de apelação, que já acumulava algumas atribuições eleitorais em relação às eleições para o conselho municipal, conforme dispunha a Lei n. 939/1902. A Lei Rosa e Silva manteve a exclusividade da Justiça Federal para o julgamento dos crimes eleitorais (art. 137, §2º), criando tipos penais específicos nos artigos 130 a 135 e no artigo 140, para além dos crimes eleitorais previstos no CP de 1890.

Dos 262 processos localizados no acervo da SJRJ sobre matéria eleitoral, para o período em análise, encontramos 36 referentes ao lapso temporal que vai de 1904 a 1916. Importante lembrar que, em 1904, houve a criação da 2ª vara federal do Distrito Federal, de modo que os feitos eleitorais, num primeiro momento, passaram a ser distribuídos entre as duas varas até, pelo menos, o início de especialização delas por matérias, já em fins da década de 1910.

A nova legislação não importou, num primeiro momento, na modificação substancial do tipo de demanda eleitoral que tramitava na Justiça Federal do Distrito Federal. Com efeito, a maioria dos processos localizados para o período se referem ao ano de 1905, seguinte ao da publicação da Lei Rosa e Silva, mas são quase todos protestos contra atos da comissão especial de alistamento eleitoral, repetindo o cenário existente na vigência da lei anterior.

Basicamente, os protestos foram decorrentes ou da insatisfação pelo indeferimento do alistamento, como nos casos dos eleitores João de Magalhães Torres e Antônio Arthur dos Santos (itens 16 e 20 do apêndice I, respectivamente), ou da irresignação pelo fato da comissão ter encerrado seus trabalhos antes de apreciar os requerimentos de alistamento pendentes, como aqueles feitos pelos eleitores Vicente de Barros e Leopoldino Guimarães (itens 18 e 29 do apêndice I, respectivamente).

Deste tipo de demanda, tivemos a oportunidade de examinar os autos do processo n. 54 (item 23 do apêndice I), em que Abdon Gomes da Silva apresenta protesto, ainda endereçado ao juízo seccional único, vazado nos seguintes termos:

Abdon Gomes da Silva. Cidadão brasileiro no uso e gozo de seus direitos civis e políticos, que tendo formalmente entregue à junta de qualificação eleitoral todos os seus papéis e documentos a fim de ser qualificado eleitor, no dia 30 de janeiro, fazendo-o às 10 ½ horas da manhã, sucede porém que não foi deferida nem indeferida sua petição pois que aludida junta, encerrando seus trabalhos às 12 horas da noite, decidiu não mais tomar conhecimento de tais petições recebidas, como de fato privou o suplicante do exercício de seus direitos, vem perante V. Exa. protestar, como de fato protesta, requer que seja dada ciência ao senhor Virgílio de Sá Pereira, presidente da mesma junta, e depois de tomado por termo o seu protesto pede que lhe seja entregue a parte para fazer uso do que lhe convier futuramente.

Como já dito, o efeito dos protestos, embora apresentado diretamente à Justiça Federal, era restrito, limitando-se a documentar formalmente a irresignação do protestante. Para mudar a decisão da comissão quanto ao indeferimento ou deferimento do alistamento seria necessário interpor o recurso previsto no art. 32 da Lei Rosa e Silva. Constituía um recurso de natureza administrativa, endereçado à junta eleitoral.

No caso de Abdon Gomes da Silva, como nos demais protestos, a atuação judicial se limitou a um despacho lacônico de “como se requer” do magistrado atuante. No processo analisado, em particular, esse despacho é de autoria do dr. Antônio J. Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz substituto com atuação na 2ª vara federal.

A situação enfrentada por Abdon Gomes da Silva, de não ter seu requerimento de alistamento analisado, estendeu-se a outros cidadãos, que se viram privados de seus

direitos políticos pelo simples fato de a comissão de alistamento ter encerrado os trabalhos no dia previsto na legislação, ainda que pendentes diversos requerimentos. Em outros protestos, requeridos por Benedicto Henrique Vieira e José Pedro Galante (item 21 do apêndice I), também motivados pelo encerramento dos trabalhos da comissão sem exame dos documentos apresentados pelos protestantes, o juiz substituto da 1ª vara federal, Henrique Vaz Pinto Coelho, ao menos determinou ciência dos fatos ao procurador da República, não se sabendo se este último tomou algum tipo de providência em relação à comissão de alistamento.

Os protestos não indicam as razões da decisão da comissão ou junta de qualificação eleitoral de encerrar seus trabalhos sem exame de todos os requerimentos. Existem indicações, no entanto, de que em vários estados, houve boicote ao alistamento de eleitores ligados a candidatos oposicionistas, mostrando que, na prática, a nova legislação não teve muito efeito no que tange à moralização do processo eleitoral. Em 1905, os jornais destacavam, por exemplo, a situação particular do Ceará, em que até os escrivães dos cartórios que auxiliavam na qualificação eleitoral haviam perdido seus ofícios, supostamente por terem permitido que eleitores das oposições entregassem seus documentos para o alistamento¹⁷⁸.

De qualquer modo, no caso do Distrito Federal, a solução para o problema não foi encontrada na via judicial, mas sim na própria política. Em 27 de junho de 1905, o governo federal editou o Decreto n. 1.345, prorrogando o prazo do alistamento da capital federal até 30 de setembro daquele ano, deixando consignado, no § 2º do artigo 1º, “que a comissão funcionará diariamente e prorrogará as horas de trabalho pelo tempo que for necessário para alistar todos os cidadãos que o requererem devidamente habilitados”.

O ano de 1905 concentrou a maior parte dos protestos e justificações referentes ao alistamento neste segundo período examinado, possivelmente em decorrência dos prazos criados na legislação de 1904. Com efeito, o art. 8º da Lei determinava que no prazo de quatro meses, a partir de sua edição, deveria ser constituída a nova comissão especial de alistamento, em substituição às antigas comissões seccionais e municipais, iniciando-se, então, um processo de alistamento, o primeiro nos termos da nova legislação. Os artigos 12 e 13 indicavam o período inicial de funcionamento da comissão de alistamento, depois

¹⁷⁸ TABELIÃES e escrivães privados dos cargos – vingança mesquinha por causa do alistamento eleitoral. **Correio da Manhã**. p. 2, 31 ago. 1905.

prorrogado, como visto. Já o artigo 141 da Lei Rosa e Silva, estabelecia que depois de ultimado esse primeiro alistamento os anteriores seriam considerados insubsistentes e sem efeito os títulos deles decorrentes.

Em matéria criminal, não se percebeu grande incremento no número de demandas em relação ao período de vigência da Lei n. 35/1892. Para o ano de 1905, o único processo localizado envolvendo crimes eleitorais foi o sumário crime de autuação n. 32 (item 25 do apêndice I), originado na Delegacia de Polícia da 6ª circunscrição urbana do Distrito Federal. Tratava-se de prisão em flagrante, ocorrida em 21 de junho daquele ano, do cidadão Manoel José dos Santos, que havia se apresentado à comissão de alistamento eleitoral, então presidida pelo dr. José Calheiros de Mello. Alegava-se que ele teria, ao assinar seu nome no livro de alistamento, demonstrado não ser a mesma pessoa referida nos papéis que apresentava, em função da grande divergência na firma lançada no ato e por aparentar idade muito diversa.

Ouvido, o conduzido afirmou que a assinatura era mesmo sua e que a idade informada na documentação, realmente divergente com a real, pois era mais novo, apenas refletia o que constava de seu alistamento anterior. Foi-lhe concedida fiança, no valor de cem mil réis, para que pudesse responder ao processo solto como incurso no crime previsto no art. 56 do Decreto n. 5.391/1904. O decreto regulamentou as disposições da Lei Rosa e Silva no que tange ao alistamento eleitoral, mas trouxe, curiosamente, a previsão de uma série de crimes que, obviamente, não poderia criar, visto não ter força de lei. Especificamente em relação ao crime previsto em seu art. 56, no entanto, constituía mera reprodução do art. 113 da Lei n. 1.269/1904.

Em momento posterior, os peritos Francisco das Chagas Pereira de Oliveira e Edgard Romero atestaram que as assinaturas do acusado, dos papéis apresentados no alistamento e aquela lançada no livro da comissão, “não eram exatamente iguais, mas muito semelhantes”. Remetido o feito ao MPF, manifestou-se o procurador da República, Pedro Francelino Guimarães, no dia 30 de agosto de 1905, no sentido de serem realizadas novas diligências, que foram deferidas pelo juiz Antônio Pires, substituto da 2ª vara federal, no dia 31 de agosto. Dos autos não consta nenhum outro movimento processual, nem tampouco a conclusão final do caso.

Também foram encontrados dois outros processos criminais, envolvendo matéria eleitoral, no ano de 1909. O primeiro tratava do roubo dos livros eleitorais, quando o responsável pela entrega deles foi atacado num bonde (item 39 do apêndice I) e o segundo

descrevia ataque a uma seção eleitoral que funcionava na Biblioteca Nacional, que resultou, inclusive, na morte do vigilante Marcelino Antonio de Oliveira (item 41 do apêndice I).

As eleições municipais do ano de 1909, no Distrito Federal, parecem ter sido especialmente violentas¹⁸¹. Ainda assim, esta constatação não contradita o pequeno número de processos sobre crimes eleitorais em tramitação no período ora examinado, posto que a motivação eleitoral do crime, mormente naqueles casos com uso de violência, como o homicídio, não acarretava necessariamente a tipificação dele como crime eleitoral. Os homicídios, independentemente da motivação, seriam enquadrados como crimes contra a vida, e processados, em regra, na Justiça local, a menos que existisse conexão com os crimes eleitorais.

O caso mais clamoroso de violência nas eleições locais de 1909, no entanto, descrito nas reportagens dos jornais cariocas, e do qual resultou a morte de três pessoas, Cesar Pimentel, Ernesto Pinho e Domingos do Espírito Santo, o segundo deles fiscal do candidato a intendente Octacílio Camará¹⁸², foi submetido a julgamento na Justiça Federal por envolver tiroteio ocorrido em plena realização do pleito eleitoral, na 7ª seção da freguesia de Santa Cruz, logo após a abertura dos trabalhos da mesa, quando esta última iria fazer a chamada dos eleitores aptos a votar, momento em que Ernesto Pinho teria apresentado uma segunda lista, iniciando o conflito. Haveria nesse caso conexão direta com o crime eleitoral previsto no art. 169 do CP/1890¹⁸³. O juiz federal da 2ª vara, inclusive, chegou a decretar a prisão preventiva dos acusados¹⁸⁴, Isidro dos Santos, o “Russo do Pirajá”, e Antônio Luiz Gomes, além do presidente da mesa eleitoral, Tancredo Pires Guerra, do coronel Honório dos Santos Pimentel, adversário político de Octacílio Camará, a quem os homicidas seriam ligados^{185 186}, e do filho deste último, Oscar

¹⁸¹ ELEIÇÕES municipais - pleito ensanguentado – três mortos e vários feridos. **O Paiz**. 1 nov. 1909, p. 3.

¹⁸² Esse político é expressamente citado por Surama Conde Sá Pinto (2011, p. 63) como um dos mais influentes profissionais da política na capital federal.

¹⁸³ Art. 169. Impedir ou obstar, de qualquer maneira, que a mesa eleitoral ou junta apuradora, se reúna no lugar designado, ou obrigar uma ou outra a dispersar-se, fazendo violência ou tumulto. Penas – de prisão celular por seis meses a um ano e multa de 500\$ a 1:500\$, além das mais que incorrer pelos crimes a que der causa a violência.

¹⁸⁴ PLEITO sangrento – prisão preventiva. **O Paiz**. 9 dez. 1909, p. 6.

¹⁸⁵ A defesa do coronel Honório requereu ao juiz federal da 2ª vara a reconsideração da decisão que decretou sua prisão preventiva, mas não obteve êxito. **Fonte:** PLEITO sangrento. **O Paiz**, 11 dez. 1909, p. 6.

¹⁸⁶ A efetiva prisão de Tancredo Guerra e do coronel Honório Pimentel somente ocorreu em janeiro de 1910. **Fonte:** COMUNICADOS. **Jornal do Commercio**, 8 de jan. 1910, p. 4. A prisão, no entanto, não

Pimentel. Infelizmente, os autos deste processo não estão entre aqueles da massa documental do acervo histórico da SJRJ que foi tratada e indexada. As informações coletadas em jornais da época, no entanto, indicam que os réus foram a julgamento no tribunal do júri federal, sendo absolvidos¹⁸⁷, o que motivou posterior recurso ao STF que anulou o primeiro julgamento¹⁸⁸ para determinar a realização de um segundo, no qual os réus foram novamente absolvidos¹⁸⁹.

Esses fatos confirmam a alegação de José Murilo de Carvalho (2019, p. 83) que era perigoso exercitar o voto no Rio de Janeiro, visto que embora a República tenha combatido os capoeiras, mais ativos durante o Império, cresceu o uso de capangas dos candidatos para garantir os resultados. Lima Barreto, em sua clássica obra *Os Bruzundangas*, ao mencionar a fictícia capital Bosomsy, que seria uma referência óbvia ao Rio de Janeiro, disse que durante as eleições as ruas ficavam quase desertas, sem o trânsito habitual de seus homens e mulheres atarefados, “mas para compensar tal desfalque passam constantemente por elas, carros, automóveis, pejados de passageiros heterogêneos. O doutor-candidato vai neles com os mais cruéis assassinos da cidade, quando ele mesmo não é um assassino” (BARRETO, 1922, p. 120).

Já o item 39 da lista do apêndice I teve seus autos examinados. Tratava-se de um sumário crime para apuração do ataque ao carteiro Antonio da Costa Guimarães, originado de IPL instaurado na 2ª delegacia auxiliar da Polícia do Distrito Federal. O ataque teria sido realizado por um grupo armado, quando o carteiro regressava para seu local de trabalho com os livros e ofícios eleitorais da seção eleitoral da Escola Pública Modelo, na praça Harmonia, cuja mesa não havia se reunido. O feito foi arquivado, em 17 de setembro de 1910, por decisão do juiz substituto Antônio Joaquim Pires Carvalho e Albuquerque, acolhendo parecer do procurador da República que reconhecia não ter sido possível, durante a tramitação do sumário, identificar os indivíduos que haviam promovido o ataque.

inibiu a atividade política do coronel Honório, que em pouco mais de um mês recluso no Estado-maior da Força Policial recebeu a visita de mais de duas mil pessoas, incluindo a do senador Milcíades Mário de Sá Freire. **Fonte:** CORONEL Honório Pimentel. **A Imprensa**, 13 fev. 1910, p. 2.

¹⁸⁷ OS ASSASSINATOS de Santa Cruz – o julgamento pelo júri federal – a unânime absolvição dos acusados. **A Imprensa**, 14 mai. 1910, p. 4.

¹⁸⁸ OS CRIMES de Santa Cruz – No Supremo Tribunal Federal – a decisão do júri é anulada. **Gazeta de Notícias**, 11 mai. 1911, p. 1.

¹⁸⁹ O CASO de Santa Cruz – O júri de ontem. **A Imprensa**, 17 out. 1912, p. 2.

Afora os casos mencionados, foi constatado que a maioria dos feitos criminais deste segundo período referem-se ao ano de 1915, cinco no total. Um deles, o item 48 do apêndice I, consistia em sumário crime autuado para apuração de diversas fraudes eleitorais, em várias seções, durante as eleições para senador e deputado federal, realizadas em dia 30 de janeiro de 1915. Originado de inquérito policial instaurado na primeira delegacia auxiliar de Polícia do Distrito Federal, a partir de traslados encaminhados por diferentes seções eleitorais do 2º distrito eleitoral, o procurador criminal da República, Carlos da Silva Costa, em sua primeira manifestação nos autos, concluiu que não era possível, ainda, “com os elementos de prova constantes do inquérito, intentar desde já a ação criminal contra quem quer que seja, porquanto quase todas as testemunhas depuseram apaixonadamente, deixando-se arrebatar pelos interesses dos partidos a que pertenciam”.

No processo, o procurador requereu uma série de diligências, incluindo várias perícias, que ao final restaram incapazes de constatar as fraudes suscitadas inicialmente. Já a prova testemunhal, conforme o procurador asseverou em sua manifestação final, lançada no ano de 1916, “é incompletíssima, incongruente, contraditória, levando apenas ao espírito de quem a estuda a convicção de que a paixão política arrasta muitas vezes, de roldão, no ímpeto da refrega, os sentimentos de probidade de homens cuja posição social constitui só por si uma credencial de respeito e de consideração”.

A conclusão do processo, assim, foi o arquivamento, ante a impossibilidade de a prova técnica responder aos questionamentos do Ministério Público Federal, e o fato do representante do *parquet* considerar que depoimentos contraditórios de pessoas de elevada posição social, cada uma defendendo seu grupo político, tornavam inútil a prova testemunhal.

A forma de processamento do feito e o desfecho a que se chegou nele demonstram, que no âmbito criminal, seria improvável a punição de quem quer que seja pelo cometimento de crimes eleitorais. Os crimes tinham penas muito baixas. Quando cabível a prisão, a pena máxima raramente ultrapassava um ano, o que favorecia a ocorrência da prescrição. Dos crimes previstos na Lei n. 1.269/1904, somente o do art. 131 previa pena máxima de um ano de prisão. Todos os outros previam penas menores. O uso de documento falso para fins de alistamento, previsto no art. 133, tinha pena máxima de quatro meses. Dos crimes previstos no Código Penal, apenas o do art. 171, de violação do escrutínio, e o do

art. 173, de alteração do resultado das eleições, inclusive com modificação das atas, previam penas máximas superiores a um ano de prisão celular.

As diligências policiais e as provas produzidas em juízo eram de difícil consecução, sendo comum a necessidade de perícias, visto que as acusações normalmente envolviam falsidades que demandavam a realização daquelas. As limitações dos procedimentos de investigação, ademais, resultavam, quase sempre, no arquivamento dos procedimentos de apuração dos fatos delituosos. Em outro processo (item 51 do apêndice I), também de 1915, os fatos investigados diziam respeito a um conflito na Guardamoria da Alfândega, onde, no dia 30 de janeiro daquele ano, funcionava a 7ª seção eleitoral, e do qual teria resultado ferido o cidadão Adriano de Almeida Sampaio. Como as testemunhas ouvidas não souberam indicar quem teria sido o autor da agressão, foi requerido o arquivamento do feito.

Havia exceções, é claro. Em outro sumário crime (item 49 do apêndice I), também de 1915, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de José Alexandre dos Santos, posto que, nas eleições federais para senador e deputado, de 30 de janeiro daquele ano, tal indivíduo teria adentrado a sala da 2ª seção eleitoral da 4ª pretoria, situada na Biblioteca Nacional, e de lá subtraído a urna, já com votos nela depositados, tendo incorrido no crime do art. 171 do Código Penal de 1890. A facilidade da conclusão quanto à autoria, no caso, se deveu ao fato de o denunciado ter sido preso ainda dentro do edifício, de posse da urna eleitoral.

Em 17 de março foi realizada audiência para a formação de culpa do acusado, sob a presidência do juiz federal substituto, doutor Olímpio de Sá Albuquerque, com a oitiva de uma única testemunha, o guarda civil responsável pela ordem na seção eleitoral. A audiência teve prosseguimento no dia 19 de março com a oitiva de outras duas testemunhas. No dia 27 de março a audiência teve novo prosseguimento com a oitiva de uma quarta testemunha, e, finalmente, no dia 30 foi finalizada a instrução com a oitiva da quinta e última testemunha, além do interrogatório do acusado.

Ocorre que, mesmo quando não havia dúvidas quanto à autoria do crime, mostrava-se o Judiciário, por vezes, extremamente formalista na interpretação do alcance das normas penais. Foi o que ocorreu no caso analisado, em que o juiz rejeitou a denúncia ao concluir que o furto de urna não se amoldava perfeitamente à figura típica do art. 171 do Código Penal, além do que, para ele, os trabalhos da seção eleitoral já haviam sido encerrados e, logo, não teria havido violação do escrutínio, elementar do crime denunciado. Para o

magistrado haveria, por parte do MPF, uma tentativa de dar interpretação extensiva ao tipo penal, o que não poderia ser admitido. Curioso notar que não se discutiu, em momento algum, a possibilidade de mudança na tipificação.

Interposto recurso ao STF, a Corte Suprema, em acórdão da relatoria do ministro Pedro Mibielli (fls. 76/78 dos autos), reformou a decisão de primeira instância e pronunciou o acusado. O ministro entendeu que na expressão “de qualquer maneira” constante do tipo penal em que o réu havia sido enquadrado estava subsumido o fato a ele imputado. Observe-se que a pronúncia, no procedimento disciplinado no Decreto n. 848/1890, apenas habilitava a acusação a oferecer o libelo acusatório (art. 66), de forma que o procedimento criminal, na prática, se desdobrava em dois, uma vez que estes crimes ainda eram da competência do júri (art. 69 do Decreto n. 848). Ao que parece, nunca houve o cumprimento efetivo da decisão da Suprema Corte, uma vez que o último andamento do feito, após retornarem os autos para a primeira instância, consistiu no requerimento do MPF, já em 1917, para expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, posto não estar sendo localizado para a continuidade do processo.

Em resumo, foram analisados 36 processos pela indexação da SJRJ, sendo que 9 destes com a análise dos autos, podendo ser resumidos conforme tabela abaixo:

TABELA V – RESUMO DOS PROCESSOS (PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI ROSA E SILVA)

TIPO	TOTAIS	RESULTADO	DETALHAMENTO
Protestos e justificações	17	Deferidos	Eram processados e os autos entregues aos solicitantes.
IPL's e Processos Criminais	9	6 arquivados 1 com sentença de pronúncia 1 com sentença absolutória 1 inconcluso	Dos arquivados: 1 por prescrição; 1 por ausência de provas quanto aos fatos; 4 por não ter havido identificação dos autores do delito.
Requerimentos administrativos em geral	7	Deferidos	Mera entrega de certidões ou atestados às partes requerentes.

Ação sumária especial	1	Procedente	Cândido Mendes requerendo a inclusão de seu nome em alistamento.
Carta de sentença	1	Processada	Execução provisória da decisão proferida na ação sumária especial
Habeas Corpus	1	Indeferido	Juiz não aceitou interferir na questão política

Fonte: acervo da SJRJ

Do que se pode apurar, a partir do exame dos feitos localizados no arquivo da SJRJ, para o período de vigência da Lei Rosa e Silva, concluímos que praticamente não houve mudança no tipo de processo eleitoral que tramitou na Justiça Federal do Distrito Federal, em relação ao período de vigência da Lei n. 35/1892. Basicamente, protestos e justificações e processos criminais, todos com quase nenhuma eficácia concreta.

3.1.3. Período de 1917-1932: vigência das Leis n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, e n. 3.208, de 27 dezembro de 1916 (reforma Bueno de Paiva)

Em 1916, foram editadas duas leis que alteraram substancialmente o sistema eleitoral brasileiro. As duas leis, em conjunto, ficaram conhecidas como “reforma Bueno de Paiva”, homenagem ao então senador mineiro que lutou pela aprovação delas (PORTO, 2000, p. 320). Tratava-se da Lei n. 3.139, aprovada em 2 de agosto, trazendo novas regras para o alistamento eleitoral, e a Lei n. 3.208, de 27 de dezembro, com nova disciplina para o processo eleitoral dos mandatos eletivos federais.

Quanto ao alistamento eleitoral, a Lei n. 3.139 promoveu modificação profunda, entregando inteiramente ao Poder Judiciário a tarefa que antes cabia às comissões especiais de alistamento, o que pode ser considerado o verdadeiro ponto de partida para a futura criação da Justiça Eleitoral (PORTO, 2002, p. 191). Com efeito, a partir dessa legislação, seriam os juízes de direito os responsáveis pelo alistamento inicial, mantida a junta revisora com a predominância de magistrados federais em sua composição.

O presidente Venceslau Brás foi entusiasta da reforma. Em sua mensagem presidencial de 1915, em vista das muitas denúncias de fraude nas eleições federais de janeiro daquele ano, defendeu a necessidade de revisão das leis eleitorais (BRASIL, 1915, p. 6-7). Mas,

o sucesso da revisão pode ser considerado parcial, uma vez que na parte atinente ao processo eleitoral não teve o condão de acabar com o chamado “terceiro escrutínio”, a verificação de poderes exercida pelo Legislativo, mantendo, ao fim e ao cabo, a lógica criada com a política dos governadores, vigente desde Campos Sales (PORTO, 2002, p. 191). Curiosamente, o período de 1915-1917, compreensivo do ano em que editada a reforma Bueno de Paiva, marca um dos mais ativos momentos da prática da “degola” exercida no âmbito do Congresso Nacional¹⁹¹, com 63 diplomas não reconhecidos (PORTO, 2002, p. 201).

Para a Justiça Federal, embora não tenha sido atribuída a ela a gestão do alistamento eleitoral, houve um enorme incremento nos processos criminais eleitorais, visto que, passando a lei aos juízes de direito a fiscalização daquele procedimento, acabou por, indiretamente, ampliar o número de feitos criminais tendo por base possíveis crimes eleitorais, uma vez que o exame dos documentos apresentados pelos alistandos passou a ser mais minucioso, para alguns mais burocrático (SOUZA, 2017, p. 106).

A constatação é facilmente perceptível no caso da Justiça Federal do Distrito Federal. Para o terceiro período em que dividimos a análise dos processos eleitorais daquela Justiça, foram encontrados 211 do total de 262 processos da pesquisa, sendo 79 inquéritos policiais, 13 sumários crime e 101 processos criminais, ou seja, 193 feitos de natureza criminal contra apenas 18 processos sobre outras questões eleitorais. Daqueles, a maioria esmagadora, no total de 179, envolvia suposta fraude cometida no alistamento eleitoral, e o diminuto número de 14 feitos criminais envolvia outros tipos de delitos eleitorais ou conexos.

Dos 14 IPL's ou processos criminais envolvendo delitos de natureza diversa da fraude no procedimento de alistamento eleitoral, a maioria deles, no total de 8, diziam respeito ao crime previsto no art. 53 da Lei n. 3.208/1916¹⁹², que tipificou a conduta dos mesários ou secretários das mesas eleitorais de deixarem de comparecer, sem causa justificada, no dia

¹⁹¹ A degola representava, segundo Walter Costa Porto (2002, p. 202), a fase final de aniquilamento da oposição, que começava com as fraudes na qualificação eleitoral, prosseguia com os arranjos na apuração dos votos e terminava com a chamada depuração, o terceiro escrutínio.

¹⁹² O Decreto n. 4.215/1920 manteve esse tipo penal, embora substituindo a pena de prisão por multa (art. 4º).

da eleição ou da apuração. Esse crime não existia na Lei Rosa e Silva¹⁹³, que apenas criminalizava as condutas dos mesários de se omitirem em rubricar os boletins eleitorais (art. 130) ou praticarem fraude de qualquer natureza (art. 131).

Em quase todos os casos analisados, que dizem respeito ao crime do art. 53 da Lei n. 3.208, foi constatado que os processos foram autuados no ano de 1923, referindo-se às eleições municipais de outubro de 1922. Aparentemente, no Distrito Federal, esse crime não tinha muita importância, pois fora aqueles feitos autuados ano de 1923, só foi encontrado um outro processo criminal, entre os pesquisados, tratando do assunto. A explicação para o maior número de instauração de inquéritos policiais, posteriormente convertidos em sumários crime, no aludido ano de 1923, encontra-se na orientação fornecida por certo procurador criminal da República (item 75 do apêndice I), dr. Carlos da Silva Costa. Em ofício datado de dezembro de 1922, o procurador solicitou ao juiz seccional da 2ª vara federal informações sobre os mesários que haviam faltado às eleições sem qualquer justificativa. A tentativa de repressão do crime em exame, assim, parece ter sido muito mais motivada por ato isolado da autoridade mencionada, do que política contínua de apuração da conduta dos mesários faltosos.

Nos três processos com autos analisados, versando sobre o crime do art. 53 da Lei n. 3.208, pôde-se apurar que em nenhum deles houve condenação. Na verdade, o MPF acabou por requerer, em todos, o arquivamento, por concluir não ter ocorrido qualquer crime. No sumário crime autuado contra Henrique Mesquita Filho, o item 81 da lista do apêndice I, o procurador da República requereu o arquivamento do feito ao concluir que o mesário da 12ª seção eleitoral de Sant'Anna havia se ausentado do serviço pelo simples fato de desconhecer que havia sido investido na função, visto não ter recebido o ofício que o designava para atuar nas eleições.

Já no sumário crime que apurou a não instalação da mesa eleitoral da 3ª seção da Glória, item 84 da lista do apêndice I, o arquivamento do feito foi requerido pela constatação de que as urnas não foram entregues no local pelos encarregados do seu transporte. Em outro processo (item 86 do apêndice I), foi verificado que o MPF requereu o arquivamento do

¹⁹³ O primeiro Código Eleitoral (Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) também não o previu, dependendo, a criminalização desta conduta, no enquadramento em tipos penais mais genéricos como o do art. 107, § 28 (“Faltar voluntariamente, em casos não especificados nos parágrafos anteriores, ao cumprimento de qualquer obrigação que este código expressamente impõe: pena – oito a cem dias de prisão celular, ou, se for funcionário, suspensão por dois a seis meses do exercício do cargo”).

sumário crime ao constatar que o investigado, Francisco Laginestra, mesário da 4ª seção eleitoral do Sacramento, estava doente e porque também era candidato a vereador pelo distrito eleitoral, o que impedia sua designação.

Em outros três feitos, em que apenas a indexação foi analisada, a conclusão também foi pelo arquivamento. No processo aberto contra Eduardo dos Santos Lara, mesário da 3ª seção eleitoral do Engenho Novo (item 79 do apêndice I), o arquivamento foi pedido em virtude do falecimento do investigado. Já no sumário crime instaurado contra Alberto Reeve (item 80 do apêndice I), mesário da 4ª seção eleitoral da Gamboa, foi acolhida a justificativa de ausência por ele apresentada. Já no IPL aberto contra Oswaldo Murgel de Rezende, presidente da mesa eleitoral da 5ª seção do Méier (item 83 da lista do apêndice I), constatou-se que ele não poderia ter sido indicado para a função, visto ser suplente de pretor.

O único outro feito criminal versando sobre o tipo penal do art. 53 da Lei n. 3.208/1916, afóra os referentes ao ano de 1923, é o listado como item 72 do apêndice I. Trata-se de sumário crime aberto contra Manoel Luiz Machado Junior e Ignacio Brígido de Novaes Machado, mesários da 2ª seção eleitoral da freguesia do Irajá, que somente chegaram ao local das eleições para o cargo de intendente municipal, em 24 de agosto de 1919, depois que o presidente da seção já havia lavrado a ata, concluindo pela impossibilidade de realização do pleito pela ausência dos auxiliares. O MPF denunciou os dois mesários como incursos no crime do citado art. 53 e, após a realização da instrução processual, reiterou o pedido de pronúncia (fls. 88/89), mesmo tendo as testemunhas afirmado que o pequeno atraso daqueles havia decorrido da demora na saída da composição da Leopoldina Railway. O juiz seccional da 2ª vara federal, Octávio Kelly, rejeitou a pronúncia às fls. 91/92 do processo, por não vislumbrar dolo na conduta dos acusados no sentido de deliberadamente impedirem a realização do pleito, até porque compareceram ao local, embora com pequeno atraso.

No que se refere aos crimes de falsidade no alistamento, que concentram a esmagadora maioria dos processos sobre matéria eleitoral que tramitaram na Justiça Federal do Distrito Federal, é preciso dividir o período analisado em dois momentos. O primeiro, iniciado com a reforma Bueno de Paiva, de 1916, e terminado com a edição do Decreto n. 4.226/1920. O segundo, a partir da vigência deste último decreto até a anistia decorrente do Decreto n. 20.558/1931.

No primeiro período, as falsidades praticadas no alistamento eleitoral eram enquadradas no crime do art. 256 do Código Penal de 1890: “Usar de certidão, ou atestado falso, ou verdadeiro, mas referente a indivíduo de nome idêntico, para se fazer alistar como eleitor, ou excluir alguém do alistamento. Pena – de prisão celular de seis meses a dois anos”. O dispositivo foi inserido, curiosamente, na seção que tratava dos delitos de falsidade de certificados, documentos e atos públicos e não entre os crimes contra o livre exercício dos direitos políticos. Importante observar, no entanto, que a Lei Rosa e Silva, de 1904, havia tratado do tema em seu art. 133: “o cidadão que usar documento falso para ser incluído no alistamento, ou de título falso ou alheio para votar: Pena de prisão por dois a quatro meses”.

Surgia, assim, a dúvida se o novo tipo penal teria revogado tacitamente aquele do Código Penal. Como a Lei n. 3.208/1916 revogou expressamente a Lei Rosa e Silva e, ao mesmo tempo, no tipo penal de seu art. 52, tratou apenas da falsidade no ato de votar e não no alistamento eleitoral, surgiu a questão de saber se, entre 1916 a 1920, havia crime na legislação nacional que coibisse a fraude no alistamento.

A dúvida era relevante, pois, uma das principais alterações buscadas com a reforma Bueno de Paiva foi a de tentar moralizar o procedimento do alistamento eleitoral, entregando-o totalmente à gestão do Judiciário. Com isso, pudemos perceber, pela pesquisa nos processos do acervo histórico da SJRJ, que já em 1917 houve aumento substancial de feitos criminais versando sobre fraudes no alistamento.

Ocorre que a procuradoria da República, não existindo mais o tipo penal do art. 133 da Lei Rosa e Silva, que restara revogada integralmente, e não sendo possível o enquadramento no art. 52 da Lei n. 3.208/1916, de alcance mais restrito, oferecia as denúncias ainda com base no art. 256 do Código Penal. No entanto, a jurisprudência do STF considerou não estar mais em vigor aquela normativa, por ter sido tacitamente revogada pela legislação de 1904.

Em resumo, o objetivo buscado pela reforma Bueno Paiva ficou parcialmente prejudicado, visto que não havia como reprimir os crimes eleitorais ocorridos no alistamento. A conclusão é facilmente percebida pelo exame dos processos de itens 65, 67 e 68 da lista do apêndice I.

No primeiro processo, Raymundo Orestes de Aguiar foi denunciado por ter apresentado, junto a 4ª vara cível, requerimento de inclusão em lista de eleitores, instruindo o pedido

com seu antigo título de eleitor. Foi constatado, no entanto, ser falsa a firma do juiz de direito lançada no referido documento. O tabelião Álvaro Fonseca da Cunha também foi denunciado, mas como incurso no art. 208, § 4º, do Código Penal de 1890, por ter reconhecido a firma tida como falsa. Após toda a instrução processual, na qual foi produzida, inclusive, prova pericial para atestar a falsidade do documento, o procurador criminal da República, por uma simples cota datada de 13 de fevereiro de 1918, reconheceu que a matéria já estaria pacificada no âmbito do STF, requerendo, pois, fossem os réus impronunciados, ante a revogação do art. 256 do Código Penal, o que foi acolhido pelo juiz 1º suplente de substituto, Benjamin Antunes, em maio daquele ano.

No segundo processo, a denúncia narrava a conduta do réu João Paulino de Carvalho, que em setembro de 1916 apresentou requerimento de alistamento junto a uma das varas cíveis da justiça local, instruindo-o com documentos falsos. Também foram denunciados o tabelião Damásio de Oliveira, por ter reconhecido a autenticidade dos documentos falsos, e o coronel Alberico Dias de Moraes, que teria solicitado ao tabelião a autenticação. Encerrada a instrução processual, o representante do MPF reiterou o pedido de pronúncia dos réus em 11 de setembro de 1917. Tendo os autos ido à conclusão do juiz seccional da 2ª vara federal, Octávio Kelly, entendeu este último por não pronunciar os acusados (decisão de fls. 134/135 dos autos), uma vez que os documentos tidos por falsos não se enquadrariam nos conceitos de atestado ou certidão, constantes do tipo penal do art. 256 do Código Penal de 1890. Não existindo o crime eleitoral, não caberia à Justiça Federal, ademais, julgar o crime conexo atribuído ao tabelião e ao coronel Alberico. Interposto recurso ao STF, o tribunal, no acórdão de n. 346, da lavra do ministro Canuto Saraiva, manteve a sentença de impronúncia (fls. 164/165 dos autos), reafirmando seu entendimento pela revogação do art. 256 do CP de 1890 pela Lei Rosa e Silva, assim como pela ausência de qualquer tipo penal equivalente nas leis eleitorais de 1916, decorrentes da reforma Bueno de Paiva.

Já o terceiro processo tratava de IPL, instaurado pela Segunda Delegacia Auxiliar de Polícia, para apuração de crime supostamente praticado por Pedro Luiz Cardoso Guimarães Filho quando formulou seu requerimento de alistamento eleitoral, endereçado ao juízo da 4ª vara cível da Justiça local do Distrito Federal. Neste feito, após a realização de diligências, o procurador da República manifestou-se pelo arquivamento (fl. 32), citando o entendimento do STF sobre a revogação do mencionado art. 256.

Esse hiato legislativo só foi resolvido com a edição do Decreto n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, que recriou um tipo penal específico para as fraudes no alistamento (art. 24)¹⁹⁶. A nova legislação também fixou em oito anos a prescrição de todos os crimes eleitorais (art. 27), além de exigir, no art. 2^a, *caput*, que a declaração de qualificação do alistando, antes possível de ser feita apenas na presença do escrivão, teria de ocorrer diante do juiz do alistamento (SOUZA, 2017, p. 105).

O posicionamento da jurisprudência sobre o assunto talvez explique o relativamente pequeno número de feitos criminais existente para os anos de 1918, 1919 e 1920, em relação ao ano de 1917. Somente a partir da plena vigência do Decreto n. 4.226/1920 percebe-se um novo aumento no número de ações penais e IPL's sobre crimes eleitorais envolvendo o procedimento de alistamento. Esse aumento será exponencial na segunda metade da década de 1920, possivelmente em decorrência da legislação que criou o juízo privativo do alistamento eleitoral do Distrito Federal (art. 85 do Decreto n.16.273/1923) e daquela que estabeleceu prazos rigorosos para a apreciação, pelo juízo privativo, dos requerimentos pendentes de alistamento (art. 8º do Decreto n. 4.907/1925). Para nós, as alterações na legislação sobre o processamento do alistamento eleitoral pela Justiça local do Distrito Federal impactaram o número de feitos criminais eleitorais na Justiça Federal da mesma unidade federativa.

Isto não significa que tenha havido aumento relevante nas condenações por fraudes no alistamento eleitoral. Tudo indica que a transferência do alistamento eleitoral para os órgãos judiciários tornou o procedimento mais rigoroso, mas, ao mesmo tempo, como defendido por Alexandre de Oliveira Bazilio de Souza (2017, p. 60), mais tecnicista e burocrático.

Ademais, como não cabia ao juiz do alistamento, que pertencia à Justiça local, processar e julgar os crimes eleitorais, que competiam à Justiça Federal, não havia uma filtragem muito criteriosa dos fatos tidos como delituosos. Assim, qualquer fato que

¹⁹⁶ "Art. 24. A fraude de qualquer natureza no processo de alistamento do eleitor, já pela declaração de residência em distrito eleitoral diverso do da verdadeira residência do alistando, já pela exibição de quaisquer documentos falsos, falsificados ou adulterados, no todo ou em parte, já com o reconhecimento de firmas ou letras, falsas ou falsificadas, além de, a todo tempo, determinar a anulação do alistamento, mediante recurso regular, sujeitará o alistando à pena de dois meses a um ano, de prisão celular, acarretará ao tabelião a multa de 500\$ a 2:000\$, de cada firma fraudulentamente reconhecida, e o dobro destas penas na reincidência."

hipoteticamente pudesse indicar a ocorrência de um delito eleitoral era comunicado às autoridades criminais pelo juízo do alistamento, importando na instauração de muitos inquéritos policiais que talvez não fossem necessários.

Isto pode ser percebido, por exemplo, pelo exame dos autos do processo de item 135 do apêndice I, em que foi instaurado IPL para investigar a conduta de cidadão alistado, em 1919, com o nome de João Ferreira, e que já teria registro, no Gabinete de Identificação e Estatística Criminal¹⁹⁷, com o nome de Antônio Fernandes. Para o representante do MPF, como não havia o crime de fraude no alistamento em 1919, conforme vimos, o inquérito, que havia sido instaurado em 1926, deveria ser arquivado.

Em alguns casos, o procedimento criminal tinha início por provocação do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal, ao confrontar requerimentos antigos de alistamento eleitoral com a solicitação de outros documentos de identificação, principalmente de estrangeiros. É o caso do item 184 da lista do apêndice I, em que cidadão português, de nome João Tavares de Souza, foi processado por ter sido alistado como eleitor, alegando ser brasileiro. A hipotética fraude teria sido descoberta quando, anos depois, aquele cidadão requereu a expedição de carteira de identidade. O procurador criminal, no entanto, considerou irrelevante penalmente a declaração anteriormente feita, visto que o próprio estrangeiro já tinha apresentado retificação do requerimento inicial de alistamento, confirmando que era português (fl. 2 dos autos).

Analisando a indexação dos processos criminais e IPL's instaurados a partir de 1926, percebeu-se que o quantitativo de condenações foi muito pequeno. Na maioria dos casos o processo restou arquivado, embora em muitos deles a indexação não tenha identificado o fundamento do arquivamento.

Com efeito, analisando apenas processos que indicam crime de fraude no alistamento, a partir de 1926, quando o número de demandas sobre o assunto aumenta exponencialmente, atingindo seu ápice em 1929, temos a Tabela VI abaixo:

¹⁹⁷ Criado em 29 de dezembro de 1902, a partir de 1941 passou a ser denominado de Instituto de Identificação Félix Pacheco. Fonte: <<http://www.policiacivilrj.net.br/iifp.php>> Acesso: 11 fev. 2020.

**TABELA VI: PROCESSOS SOBRE O CRIME DO ART. 24 DO DECRETO N. 4.226/1920
(PERÍODO DE 1926-1933)**

RESULTADO	FUNDAMENTO	N. DE PROCESSOS	TOTAIS
ARQUIVAMENTO	crime anistiado (Decreto n. 20.558/1931)	49 ¹⁹⁸	121
	sem identificação do fundamento	37 ¹⁹⁹	
	crime declarado prescrito	21 ²⁰⁰	
	ausência de dolo/tipicidade ou materialidade	8 ²⁰¹	
	falecimento do acusado	5 ²⁰²	
	Perempção (Decreto n. 19.910/1931)	1 ²⁰⁴	
ABSOLVIÇÃO /IMPRONÚNCIA /REJEIÇÃO DENÚNCIA	vários motivos	16 ²⁰⁵	16
CONDENAÇÃO /PRONÚNCIA	vários motivos	12 ²⁰⁷	12
	Processos sem identificação do resultado	5 ²⁰⁹	5
		TOTAL	154

Fonte: acervo da SJRJ

Houve, claramente, grande impacto nos feitos instaurados no final do período estudado, principalmente nos anos de 1929 e 1930, os que concentram o maior volume dos processos da pesquisa, em função da legislação que anistiou os crimes eleitorais cometidos até 24 de outubro de 1930. Com efeito, o Decreto n. 20.558, de 23 de outubro de 1931, do Governo Provisório, somente ressalvou da anistia os crimes comuns e

¹⁹⁸ Itens 110, 111, 112, 116, 121, 127, 129, 131, 141, 145, 149, 158, 171, 172, 173, 175, 177, 181, 187, 191, 195, 199, 200, 203, 204, 205, 206, 214, 223, 227, 228, 229, 230, 236, 237, 241, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 255, 256, 257, 258, 260 e 262 do apêndice I.

¹⁹⁹ Itens 98, 99, 102, 103, 104, 106, 108, 114, 117, 118, 122, 125, 128, 130, 134, 144, 148, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 169, 183, 185, 186, 190, 194, 196, 197, 198, 201, 202, 210, 238 e 244 do apêndice I.

²⁰⁰ Itens 96, 109, 126, 136, 138, 146, 147, 152, 153, 155, 165, 168, 170, 174, 176, 178, 189, 211, 217, 218 e 220 do apêndice I.

²⁰¹ Itens 107, 123, 135, 156, 157, 184, 213 e 221 do apêndice I.

²⁰² Itens 119, 137, 166, 233 e 239 do apêndice I.

²⁰⁴ Item 192 do apêndice I.

²⁰⁵ Itens 120, 133, 139, 140, 143, 150, 180, 207, 208, 209, 212, 219, 222, 226, 232 e 234 do apêndice I.

²⁰⁷ Itens 113, 142, 151, 179, 193, 216, 224, 231, 245, 251, 253 e 259 do apêndice I.

²⁰⁹ Itens 115, 124, 132, 188 e 215 do apêndice I.

funcionais, de modo que praticamente todos os feitos criminais eleitorais em tramitação na Justiça Federal, quando da edição do decreto, foram encerrados.

Embora o simples exame da indexação mostre que 49 processos foram arquivados pelo motivo da anistia, o número é maior, pois parte dos feitos com motivo de arquivamento não identificado na indexação teve como razão para sua baixa o aludido Decreto n. 20.558/1931, conforme constatamos da análise dos autos relacionados no apêndice II. Foi o caso, por exemplo, do processo elencado como item 195 da lista do apêndice I, em que o magistrado em exercício na 1ª vara federal, Aprígio Carlos de Amorim Garcia, expressamente decretou a extinção do feito, com base neste fundamento, em 27 de novembro de 1931.

O mesmo ocorre com o motivo da prescrição. O exame somente da indexação mostrou 21 feitos do período 1926-1933, que tratavam do crime de fraude no alistamento, arquivados por este motivo. A análise, contudo, dos autos de alguns processos sem identificação do motivo do arquivamento na indexação mostrou que em vários deles a razão também teria sido o reconhecimento de o crime estar prescrito. Foi o caso, por exemplo, dos itens 103 e 169 da lista do apêndice I.

No primeiro, IPL instaurado para apurar falsidade documental no alistamento eleitoral de João Coelho Fartura, o procurador criminal da República, em 14 de outubro de 1929, reconheceu a prescrição e requereu o arquivamento do inquérito às fls. 36/37 dos autos, o que foi acolhido pelo juiz seccional da 1ª vara federal, Olímpio de Sá e Albuquerque. No segundo caso, IPL instaurado para apurar crime no alistamento eleitoral de Antônio Joaquim Ferreira, o procurador criminal requereu o arquivamento pelo reconhecimento da prescrição em 15 de fevereiro de 1929, o que também foi acatado pelo juiz seccional Olímpio de Sá Albuquerque. Observe-se que, em ambos os casos, os crimes teriam ocorrido, respectivamente, em 1919 e 1917, de modo que, não fosse pela prescrição, provavelmente teriam os processos sido arquivados pelo motivo já apontado da inexistência do crime de fraude no alistamento entre os anos de 1916 a 1920.

As sentenças condenatórias, como visto na tabela VI, foram poucas. Deve ser considerado, ainda, que do quantitativo de 12 processos com condenação, em pelo menos um, o item 142 da lista do apêndice 1, só houve, na verdade, sentença de pronúncia. Em vários outros, embora houvesse corrêus, somente um dos acusados foi condenado. São processos que tratam da atuação de Ernani Gomes de Oliveira e Silva, um contumaz falsificador de documentos que aparece em pelo menos 16 processos arrolados na

listagem do apêndice I, em vários deles condenado. Em pelo menos um dos processos, o item 245 do apêndice I, consta a informação da prisão desse corrêu.

De qualquer modo, o percentual de condenações, em relação ao quantitativo de processos, demonstra a baixa efetividade da jurisdição penal para os casos de crime eleitoral. E não apenas nos crimes relacionados com o alistamento eleitoral.

No item 182 da lista do apêndice I, cujos autos foram analisados, constatamos que tratava-se de IPL instaurado a partir de ofício do juiz seccional da 2ª vara federal, atendendo pedido da junta apuradora das eleições municipais de 1928, requerendo uma série de providências investigativas, a saber: a) responsabilidade dos secretários das seções eleitorais cujas eleições não ocorreram por omissão no reconhecimento das firmas dos mesários e/ou eleitores; b) existência de títulos nas mãos de eleitores da 15ª seção eleitoral de Sacramento sem a assinatura do juiz do alistamento; c) demora dos Correios na entrega do livro de atas da 9ª seção eleitoral de Santo Antônio; d) excesso de votos constando da ata da 10ª seção eleitoral do Andaraí; e) existência de eleitores que teriam se alistado ainda quando menores de idade; f) ausência de assinatura de mesário na respectiva ata eleitoral na 2ª seção de Campo Grande.

O procurador criminal da República, após inúmeras diligências policiais realizadas no IPL, lançou promoção às fls. 102/104 dos autos, concluindo que em relação às faltas dos secretários de seções no que tange à falta de reconhecimento de firmas, ao excesso de votos na 10ª seção do Andaraí e também a demora dos Correios na entrega dos livros eleitorais da 9ª seção de Santo Antônio, não teria havido dolo, mas sim, tão-somente, “inexperiência de presidentes e secretários de mesa, pouco conhecedores dos trabalhos eleitorais, sem prática no serviço, que cumpriram aqueles deveres cívicos, com a melhor boa vontade, sem intuitos subalternos”. Quanto aos eleitores que apresentaram os títulos sem assinatura do juiz do alistamento, imputou-se o fato ao esquecimento do escrivão daquele juízo de levá-los ao magistrado respectivo. Quanto à omissão do mesário da 2ª seção de Campo Grande de lançar assinatura na ata eleitoral não teria o fato sido devidamente apurado, impedindo o prosseguimento do feito. Apenas em relação à possível falsidade dos documentos dos eleitores que teriam se alistado ainda menores de idade é que o MPF vislumbrou a existência de crime, mas se limitou a pedir a instauração de novo inquérito, específico para apuração desse fato, uma vez que o juízo do alistamento ainda não havia fornecido a documentação necessária para o exame da questão.

Como antecipamos no início do capítulo, o acervo histórico da atual SJRJ, na parte que foi tratada, apesar de contar com mais de dois mil autos de *habeas corpus*, contém somente cinco processos desse tipo versando sobre matéria eleitoral. Assim, a ênfase dada por Alexandre de Oliveira Bazílio de Souza em sua tese de doutorado, quanto ao uso dos HC's em matéria eleitoral, em termos quantitativos, no caso específico da Seção Judiciária do antigo Distrito Federal, não pode ser confirmada.

Andrei Koerner, ao tratar do mesmo tema (2010, p. 184-192), esclarece que o *habeas corpus* foi muito utilizado nos conflitos eleitorais entre as oligarquias estaduais. Embora o levantamento de Koerner se limite ao período de 1908-1911 e dê destaque à atuação do STF, constatamos que o autor trabalha com apenas quatro casos, a saber: a) disputa política para o governo da Bahia em 1908; b) disputa política para o governo de Sergipe em 1910; c) disputa política pelo governo do Amazonas em 1910 e; d) disputa política pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1909.

A importância do HC, assim, estaria muito mais ligada ao ineditismo de se tentar judicializar algo que, até então, era tratado como questão essencialmente política, a ser igualmente resolvida pelas instâncias políticas, mormente considerando a plena vigência do sistema de verificação de poderes, do que, propriamente, pelo volume das ações.

O caso do Estado do Rio de Janeiro, de 1909, merece comentário apenas pelo fato de que, segundo Koerner (2010, p. 189-190), teria acarretado a movimentação de vários magistrados federais com atuação no Distrito Federal. Com efeito, com a nomeação de Godofredo Cunha, então juiz seccional no Distrito Federal, para o STF, houve o deslocamento de Raul de Souza Martins da seção do Rio de Janeiro para a do Distrito Federal, e a nomeação de Octávio Kelly, sem nenhuma experiência anterior e com preterição de três desembargadores, para a seção do Rio de Janeiro. Kelly seria o “líder da facção niilista na Assembleia estadual do Rio de Janeiro” (KOERNER, 2010, p. 190), e teria sido nomeado por Nilo Peçanha com o objetivo de preparar as eleições de 19.12.1909 nas câmaras municipais e na Assembleia Legislativa do estado.

No que concerne ao acervo histórico da SJRJ tivemos acesso aos autos de dois *habeas corpus*, os itens 89 e 94 da lista do apêndice I, nenhum envolvendo disputas políticas entre as oligarquias locais.

No primeiro deles, temos um caso clássico de cerceamento da liberdade de locomoção por conta de questão eleitoral. Mais especificamente, envolvendo um político de renome

do cenário carioca. Com efeito, no dito HC, Irineu de Mello Machado²¹³, advogado, candidato à reeleição para senador, impetrou HC em favor de Elias Ferreira do Valle, funcionário público que se encontrava preso. O paciente teria servido como fiscal eleitoral do impetrante no pleito do dia 17 de fevereiro de 1924, numa seção eleitoral do Irajá, sendo detido por agentes da polícia na hora da eleição. Sem flagrante ou mandado judicial, o paciente ficou impedido de exercer seu direito de voto, assim como de fiscalizar as eleições para o impetrante. Oficiado, o chefe de polícia informou à fl. 4 dos autos que o paciente não se achava mais preso, o que motivou a decisão de fl. 5, do juiz seccional da 1ª vara federal, Olímpio de Sá e Albuquerque, julgando prejudicada a ação. Observe-se que entre a data da prisão, no dia 17 de fevereiro, até a resposta do chefe de polícia, em 22 do mesmo mês, havia transcorrido prazo suficiente para que se consumassem os efeitos da ação policial, no sentido de prejudicar a atuação do auxiliar do candidato à eleição. Não consta, ademais, que tenha ocorrido qualquer tipo de apuração da conduta dos agentes policiais, sequer tendo o representante do MPF atuado no feito. A postura judicial de apenas considerar prejudicado o HC quando comunicada a prévia soltura do preso, sem qualquer tipo de providência adicional, reduzia o resultado efetivo da ação, já que as prisões sem mandado ou flagrante, pela autoridade policial, podiam ser relativamente comuns.

O segundo HC com autos analisados, também de 1924, mostra situação mais singular. Tratava-se de ação proposta pelo próprio preso, Emílio Lima, que teve o crime do qual era acusado, homicídio simples (art. 294, §2º do CP/1890), desclassificado para o tipo do art. 377 do mesmo código (“usar de armas ofensivas sem autorização policial”). Ele foi condenado a pena máxima do novo delito, de apenas 60 dias, que já havia cumprido, razão pela qual teria sido expedido alvará de soltura em seu favor pelo juiz presidente do júri. Alegou, no entanto, que o diretor da Casa de Detenção, coronel Arthur de Meira Lima, negou-se a cumprir o alvará, mantendo o impetrante preso. Relatou o dito Emília Lima ainda que, após indagar o diretor sobre as razões da manutenção da prisão, foi-lhe dito que teria vindo ordem direta do chefe de Polícia, marechal Manoel Lopes Carneiro da

²¹³ Irineu de Mello Machado (1872-1930), um dos mais importantes políticos cariocas da República Velha, foi deputado federal pelo Distrito Federal nas legislaturas 1897-1899, 1900-1902, 1903-1911 e 1915-1916, e por Minas Gerais de 1912-1914. Senador da República pelo Distrito Federal de 1917-1924 e de 1927-1930. No Senado, em 1921, foi defensor da chapa dissidente à presidência da República de Nilo Peçanha e J.J. Seabra, que deu origem à Reação Republicana. Por conta disso, em 1924, sofreu os efeitos da “degola” durante o processo de verificação de poderes, só retornando ao Senado em 1927.

Fontoura, para não dar cumprimento à ordem de soltura, e que isto se deveria ao fato de o impetrante ser um eleitor de candidato da oposição.

Em informações ao juízo federal, o aludido chefe de Polícia alegou que o preso respondia também ao crime de bigamia em Minas Gerais, e que teria sido colocado à disposição das autoridades daquele estado (fl. 9). O juiz seccional, Olímpio de Sá e Albuquerque, considerou que o caso não era da competência da Justiça Federal (fl. 12).

O exame dos processos do terceiro período, portanto, comprovam que o exercício da jurisdição eleitoral pela Justiça Federal deu-se, predominantemente, em questões criminais, e residualmente em outras matérias.

3.2. CONCLUSÃO

Neste capítulo pode-se perceber a clara tendência da legislação eleitoral da Primeira República de aumentar a participação dos magistrados no processo eleitoral, inclusive na gestão das eleições, em especial no procedimento de alistamento.

O domínio do alistamento eleitoral pelos corpos políticos das comissões seccionais e municipais, previstos na Lei n. 35/1892, foi mitigado pela inserção de membros do Judiciário na composição das comissões especiais de alistamento da Lei Rosa e Silva (1904), até ser extirpado com a completa judicialização do procedimento, decorrente da reforma Bueno de Paiva (1916).

Aos magistrados federais, durante todo o período, coube a participação nas juntas revisoras do alistamento, assumindo, gradativamente, outras funções menores de gestão eleitoral, no caso do Distrito Federal em particular, atribuições dadas ao juízo da 2ª vara federal.

No âmbito do exercício jurisdicional, propriamente dito, dividida a Primeira República, para os fins desta dissertação, em três períodos distintos, conforme a vigência de cada uma das principais normas eleitorais editadas - sendo o 1º período o de vigência da Lei n. 35/1892; o 2º período o de vigência da Lei n. 1.269/1904, e o 3º período o de vigência das Leis ns. 3.139/1916 e 3.208/1916 -, foi possível perceber que na Justiça Federal do Distrito Federal as questões eleitorais enfrentadas pelos magistrados foram predominantemente as de natureza penal.

O uso de protestos e justificações, mais comum nos dois primeiros períodos, de efeitos práticos bastantes limitados, desaparece no último período, no qual houve aumento

considerável de procedimentos penais, mormente envolvendo o alistamento eleitoral, provavelmente consequência direta da judicialização deste último. Ainda assim, a passagem do alistamento para o Judiciário, num primeiro momento, não teve maiores reflexos na seara penal, pois, conforme comprovam os processos analisados, prevaleceu o entendimento do STF pela revogação do art. 256 do CP/1890 e pela inexistência de norma específica, na reforma Bueno de Paiva, que coibisse a fraude no alistamento eleitoral.

Com a edição do Decreto n. 4.226/1920, que recriou o crime que coibia as fraudes no alistamento eleitoral (art. 24), ocorreu aumento considerável dos feitos penais, em especial, no caso do Distrito Federal, a partir dos meados da década de 1920, possível efeito da criação de juízo especializado para o alistamento eleitoral na Justiça local daquela unidade federativa, que procedia com maior rigor a análise dos documentos apresentados pelos alistandos, comunicando todos os fatos que entendia irregulares às autoridades policiais.

O uso de outras ações em matéria eleitoral, como o *habeas corpus*, embora possa ter sido relevante qualitativamente, em especial em alguns estados da Federação, foi quantitativamente pequeno na Justiça Federal do Distrito Federal. A análise dos feitos criminais, por outro lado, embora tenham eles existido em muito maior número, revelou pouquíssimos casos em que houve condenação criminal. Constatou-se a ocorrência frequente da prescrição, em vista das penas baixas fixadas para os crimes eleitorais, a dificuldade na apuração dos delitos e, ao final do período estudado, a concessão de uma ampla anistia para esses crimes com a edição do Decreto n. 20.558/1931.

CONCLUSÃO

Com o advento da República ocorreram muitas transformações político-institucionais no Brasil, para além da simples alteração da forma de governo. Os debates federalistas travados ao longo do século XIX motivaram não apenas a mudança na forma do Estado brasileiro, como alimentaram as discussões sobre a conveniência da adoção de um sistema judiciário dual, garantindo-se tanto à União, quanto aos estados, terem suas próprias estruturas judiciárias.

Mostramos nesta dissertação que, conquanto não fossem incompatíveis, o federalismo com o monarquismo e o estado federal com a unidade de jurisdição, para os próceres do movimento republicano, a Federação pressupunha a República, e o estado federal seria melhor construído com a garantia de os estados federados poderem contar com seus próprios juízes e tribunais.

Para a União, a estruturação de sua Justiça ocorreu já em 1890, ainda antes da promulgação da primeira Constituição republicana. As garantias constitucionais outorgadas a seus juízes, o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis e dos atos dos governos e a importância atribuída à instituição, que nos dizeres de Rui Barbosa (1999, p. 162) tentou-se “manter isenta e inacessível aos manejos dos partidos, às captações do poder”, não foram suficientes, entretanto, para dotar sua estrutura dos elementos necessários ao seu bom funcionamento.

Estrutura física deficiente, pequeno número de varas, de juízes e de auxiliares, um único tribunal de apelação, o STF, que ainda devia julgar recursos advindos dos tribunais estaduais, dependência financeira do Executivo e a sujeição, ainda, ao beneplácito do presidente da República para fazer valer suas decisões, quando necessário o uso da força para executá-las, prejudicaram o bom funcionamento da Justiça Federal da Primeira República, resultando numa instituição acanhada em relação àquela imaginada por Rui Barbosa.

Ainda assim, acompanhando o movimento iniciado no Império, à Justiça Federal, como também aos órgãos judiciários como um todo, foram transferidas importantes atribuições em matéria eleitoral durante a Primeira República. Magistrados federais compuseram, desde a edição da Lei n. 35/1892, as juntas revisoras dos alistamentos eleitorais, assim como foi-lhes incumbido o processamento e julgamento dos crimes eleitorais, mesmo quando ocorridos nas eleições estaduais e municipais.

O exercício das atribuições eleitorais conferidas pela legislação, no entanto, ocorria num ambiente desfavorável, em que parte da gestão eleitoral ainda era inteiramente confiada à política, sendo do Legislativo, inclusive, por meio do sistema de verificação dos poderes, dar a palavra final sobre quem era considerado eleito.

O sistema político da Primeira República, construído sobre as bases do coronelismo e da política dos governadores, era resultado de intrincada engrenagem, mantida pela interdependência entre os coronéis que comandavam o poder local, formando a rede de apoio das oligarquias dominantes nos estados que, por sua vez, deviam garantir os votos necessários à formação do Legislativo federal, dócil e obediente ao presidente da República, a ser escolhido pelas elites políticas dos estados mais importantes da Federação. Este sistema foi fruto da conjuntura política daquela época, não se confundindo com o simples mandonismo, embora tenha contido elementos dele.

Na política do Distrito Federal, aos elementos típicos do coronelismo existente nos estados, ainda que nestes tenham existido algumas variações, deve ser acrescentado o relevante papel desempenhado pelo Governo Federal na interferência direta que exercia sobre a política local, bem como a predominância do eleitorado urbano sobre o rural, fazendo com que os candidatos a cargos políticos na capital da República, para além dos mecanismos tradicionais de poder amplamente utilizados pelos coronéis típicos, também tivessem que se esmerar em obter apoios políticos junto à Presidência da República, além de construir redes de relacionamento e assistência, com a prestação de serviços aos eleitores que garantissem sua popularidade.

A necessidade de controle dos resultados eleitorais pelo coronelismo, de qualquer modo, fez com que seu sistema eleitoral fosse marcado por fraudes, coações e pouca participação do eleitorado. Mais do que isto, era necessário não ter surpresas, de modo que não seria conveniente que as decisões políticas fossem contestadas judicialmente, o que seria obtido com o também relevante controle do aparelho judiciário. Como ressaltado por Leal (2012, p. 234), “a precariedade das garantias da magistratura e do Ministério Público (ou sua ausência) e a livre disponibilidade do aparelho policial sempre desempenharam a esse respeito saliente papel, de manifesta influência no falseamento do voto”.

Conquanto os juízes seccionais, diferentemente da maioria dos magistrados estaduais, contassem com algumas garantias constitucionais, o sistema de nomeações, inclusive dos próprios ministros do STF, permitia a interferência política quanto à escolha dos que iriam exercer a magistratura da União. A interferência desce ao nível do localismo com a

criação, em 1894, da figura do juiz suplente de juiz substituto, restando agravada a partir de 1903, quando as nomeações passam a ser livremente feitas pelo Executivo, obedecendo, ainda, a divisão territorial das comarcas estaduais, o que aproximava-os perigosamente dos chefes políticos locais. Não obstante, o legislador de 1904, ao modificar o sistema eleitoral de 1892, confiou ao primeiro suplente de juiz federal substituto funções eleitorais relevantes, como a presidência da junta responsável pela organização das mesas eleitorais.

Na verdade, ao longo da Primeira República prevaleceu o entendimento de que a moralização do sistema eleitoral deveria passar pela maior atribuição de funções eleitorais aos juízes, o que foi feito em maior escala em 1916 com a reforma Bueno de Paiva e a transferência integral do procedimento de alistamento ao Judiciário, legislação considerada como embrião da futura Justiça Eleitoral.

No plano processual, a legislação eleitoral continha poucos instrumentos para permitir que o cidadão impugnasse judicialmente fatos relacionados com as eleições, o que acabou por permitir que, na linha da chamada “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, fosse crescente a utilização desta ação nas disputas eleitorais entre as oligarquias estaduais.

Na presente dissertação, pretendemos, primordialmente, analisar a atuação da Justiça Federal do Distrito Federal nas causas eleitorais, tendo como norte todos os pontos aqui realçados, da estrutura e funcionamento da instituição, suas competências eleitorais e a convivência com o sistema político antes descrito, apontando, se possível, de que forma esses elementos influenciaram as decisões finais dos processos.

Divididos os processos em três grandes períodos de tempo, correspondentes à vigência das três principais reformas eleitorais do período (1892, 1904 e 1916), pode-se constatar que durante a vigência da Lei n. 35/1892 e da Lei Rosa e Silva predominou o uso dos protestos e das justificações, com pouquíssimo efeito prático, limitando-se à mera documentação da insatisfação do eleitor ou candidato prejudicado.

A partir da reforma Bueno de Paiva, em 1916, no entanto, a passagem do alistamento eleitoral para os juízes de direito provocou um aumento substancial dos procedimentos criminais eleitorais no âmbito da Justiça Federal, tendo em vista a quantidade de inquéritos policiais e processos criminais versando sobre fraudes cometidas naquele procedimento. Logo após, porém, a jurisprudência vitoriosa no STF sobre a revogação do art. 256 do CP/1890 provocou o refluxo desta tendência, que só volta a crescer após a

edição do Decreto n. 4.226/1920, que criou novo tipo penal para coibir as fraudes no alistamento eleitoral. No Distrito Federal, em particular, o aumento é mais notável a partir de 1926, após a criação do juízo especializado do alistamento eleitoral (1923) e a fixação de prazos rigorosos para sua análise (1925).

O exame do acervo histórico da SJRJ não confirmou, quanto à Justiça Federal do antigo Distrito Federal, que o uso do *habeas corpus* tenha sido comum em matéria eleitoral, mormente para impugnação de resultados eleitorais, ainda que possa ter sido pontualmente relevante, em vista do grau de importância das questões discutidas em tais ações. Parte destas discussões, como visto, ocorreram, no entanto, diretamente no STF, em ações originárias da Corte. Não descartamos, por outro lado, que alguns autos de ações processadas originariamente na primeira instância e que tiveram recurso para a Corte Suprema, não tenham retornado para arquivamento nos juízos de primeiro grau. A pesquisa complementar na base de dados no Arquivo Nacional, de qualquer modo, não mostrou números expressivos, em matéria eleitoral, de recursos em *habeas corpus*, no STF, que fossem originários da Justiça Federal do Distrito Federal.

O exame da indexação feita pelo Arquivo da SJRJ e dos autos digitalizados que nos foram encaminhados, revelou, isto sim, um grande número de procedimentos criminais, 205 do total de 262, demonstrando que a atuação da Justiça Federal do Distrito Federal em matéria eleitoral, na Primeira República, deu-se predominantemente com ênfase no processamento de feitos que apuravam a ocorrência de crimes eleitorais, com destaque para as fraudes ocorridas no alistamento eleitoral, o que foi confirmado pelo grande número de feitos distribuídos para a 1ª vara federal, a quem competiu com exclusividade, a partir de 1921, processar essas causas.

O exame dos processos, por fim, não deu indicativos de que a política de nomeações dos respectivos juízes atuantes, seccionais, substitutos e suplentes, tenha interferido nos resultados dos processos. Na verdade, protestos e justificações, predominantes nos dois primeiros períodos analisados, eram procedimentos judiciais com efeitos limitados pela própria natureza.

Já os feitos criminais, pode-se constatar, resultaram sem eficácia por razões variadas, não se podendo afirmar terem sido diretamente atribuíveis à atuação dos magistrados. A prescrição ocorrida em muitos deles tinha como causa mais direta as penas diminutas que eram previstas para os crimes respectivos e, mesmo quando o prazo prescricional foi elevado para oito anos, em 1920, verificou-se que nos procedimentos em que declarada a

prescrição a demora não ocorreu no processamento do feito, propriamente dito, mas sim no tempo transcorrido entre o fato imputado criminoso e a comunicação dele para instauração dos inquéritos policiais. Já a anistia ampla, dada em 1931, decorreu de uma decisão puramente política do movimento vitorioso em 1930.

Se a tendência na Primeira República foi a de transferir gradativamente ao Judiciário maiores atribuições em matéria eleitoral, o exame dos processos na Justiça Federal do Distrito Federal nos mostrou que, ao menos naquela instituição, não se conseguiu substancial alteração da realidade no que tange à coibição das fraudes, ainda que, efetivamente, tenha havido aumento considerável dos procedimentos destinados à apuração delas.

Conquanto o Judiciário da Primeira República, principalmente o da União, não possa ser resumido apenas a um organismo auxiliar do coronelismo vigente no sistema político da época, tendemos a concluir, na linha de Pinto e Castro (2019, p. 57), embora estas tenham se referido especificamente à atuação do STF no julgamento dos *habeas corpus* que chegaram àquela corte nos anos 1920, que a facilidade do encaminhamento das demandas ao Judiciário, ainda que perceptível, não necessariamente importou em efetivo resguardo dos direitos daqueles que dele se socorreram

No que tange especificamente ao sistema eleitoral brasileiro, a reforma Bueno de Paiva, embora tenha sido um passo natural no aperfeiçoamento daquele, foi apenas parcial. O simples trespasse de algumas novas atribuições ao Judiciário não era suficiente para acabar com os vícios do sistema. Mais do que apenas criar uma Justiça especializada, a nova legislação eleitoral, a partir do primeiro Código Eleitoral de 1932, pode ser considerada revolucionária por ter mudado os próprios fundamentos do edifício eleitoral, passando, por exemplo, a diplomação e o reconhecimento dos eleitos para o Judiciário, e não mais às assembleias, e garantindo que o voto fosse sempre indevassável, coibindo enfaticamente o voto aberto.

Respondendo ao questionamento formulado na introdução, entendemos que o Judiciário da Primeira República não era capaz, por si só, de impedir as fraudes eleitorais. Além da interferência política existente na sistemática de nomeações dos magistrados, a legislação eleitoral não dispunha de instrumentos processuais adequados e específicos para combater os ilícitos à legislação eleitoral, e, mesmo o instrumento do *habeas corpus*, ainda que tenha sido utilizado a partir da década de 1910 para questionar os resultados

eleitorais, muito raramente era acolhido em favor dos impetrantes, uma vez que representaria afronta ao sistema de verificação de poderes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DE FONTES

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

A CONSTITUIÇÃO Federal e as Constituições dos Estados da República do Brasil. Porto Alegre: Echenique & Irmão, 1895.

ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de; VILAÇA, Marcos Vinícios. **Coronel, coronéis: apogeu e declínio do coronelismo no Nordeste.** 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

AMARO CAVALCANTI. **Regime federativo: a República brasileira.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900.

ARISTÓTELES. **Política.** Tradução, introdução e notas de Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco. **República Federal.** 5. ed. São Paulo: Leroy King Bookwalter, 1888.

_____. **Democracia representativa: do voto e do modo de votar.** 3ª ed. Paris: Guillard, Aillaud, 1895.

AZEVEDO, José Affonso Mendonça de. **A Constituição Federal interpretada pelo Supremo Tribunal Federal 1891-1924: acompanhada de uma longa nota.** Rio de Janeiro: Tipografia da Revista do Supremo Tribunal Federal, 1925.

BARBALHO, João. **Constituição Federal Brasileira: comentários.** Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia. Editores, 1924.

BARBOSA, Rui. **Ruínas de um governo: o governo Hermes, as ruínas da Constituição, a crise moral, a justiça, manifesto à Nação.** Rio de Janeiro: Guanabara, 1931.

_____. A Constituição de 1891. In: _____. **Obras completas de Rui Barbosa.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1943. Tomo XVII, v. 1.

_____. **A Constituição e os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal.** Rio de Janeiro: Atlântida, 1893.

_____. **Pensamento e ação de Rui Barbosa:** organização e seleção de textos pela Fundação Casa de Rui Barbosa. Brasília: Senado Federal/Conselho Editorial, 1999. (Coleção biblioteca básica brasileira).

BARRETO, Lima. **Os Bruzundangas.** Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1922.

BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. **A província:** estudo sobre a descentralização do Brasil. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1870.

BASTOS, José Tavares. **Reforma da Justiça Federal:** estudo crítico da instituição, sua reorganização, projetos apresentados sobre a reforma no Parlamento e pareceres. Rio de Janeiro: Livraria Magalhães, 1912.

_____. **Organização Judiciária Federal.** Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia. Editores, 1913.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Anais do Parlamento brasileiro:** Assembleia Constituinte de 1823. Rio de Janeiro: Tipografia do imperial Instituto Artístico, 1874. Tomo 5.

_____. **Anais da Câmara dos Deputados:** sessões de 1º a 30 de agosto de 1902, v. VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

_____. **Anais do Congresso Constituinte da República,** v. 2. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

_____. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte 1933/1934,** v. 15. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

_____. **Anais do Senado Federal:** sessões de 28 de abril a 29 de julho de 1904, v. 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Repertório biográfico da Justiça Federal: 1890-1990.** Brasília: CJF, 2000.

BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Notícia histórica:** serviços, instituições e estabelecimentos pertencentes a esta repartição, elaborada por ordem do respectivo ministro Dr. Amaro Cavalcanti. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

BRASIL. Presidente. (1914-1918: Venceslau Brás Pereira Gomes). **Mensagem apresentada ao Congresso Nacional da primeira sessão da nona legislatura pelo presidente da República**. Rio de Janeiro, 2 set. 1915, 130 f. Disponível em <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/wenceslau-braz/mensagens-ao-congresso/mensagem-ao-congresso-nacional-na-abertura-da-primeira-sessao-da-nona-legislatura-1915>> Acesso em 20 jan. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Discursos do senador Pinheiro Machado**. Organização de Pedro Simon. Brasília: Senado Federal, 2004.

BRASIL. STF. **Regimento do Supremo Tribunal Federal**: organizado em virtude dos art. 349 e 364 do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 e art. 3º do Decreto n. 1, de 26 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1895.

_____. **Revista do Supremo Tribunal**, vol. III, primeira parte. Rio de Janeiro, jan-jun, 1915.

_____. Questão de ordem no agravo regimental no Mandado de Segurança coletivo nº 21291. Associação dos magistrados do Rio de Janeiro e Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 12 abr. 1991. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=373421>>. Acesso em: 7 fev. 2019.

BRITO, Amaro Cavalcanti Soares de. **Regime federativo: a república brasileira**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900.

CALDEIRA, Jorge. **História da riqueza no Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

CAMPOS, Adriana Pereira. Magistratura eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). **Almanack**, Guarulhos, n. 18, p. 97-138, abr. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/alm/n18/2236-4633-alm-18-97.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2019.

CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juízes de paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (Org.). **Perspectivas da cidadania no Brasil Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011

CARNEIRO, Levi. **Do Judiciário federal**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1916.

CARONE, Edgard. **A República Velha: instituições e classes sociais**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Divisão Europeia do Livro, 1972.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017a.

_____. **O pecado original da República: debates, personagens e eventos para compreender o Brasil**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2017b.

_____. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

_____. **Os bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi**. 4. ed. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 2019.

_____. A involução da participação eleitoral no Brasil, 1821-1930. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (Org.). **Perspectivas da cidadania no Brasil Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CASTRO, João Augusto de Araújo. **Manual da Constituição brasileira**. 2. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1920.

_____. **A Constituição de 1937**. Brasília: Senado Federal/Conselho Editorial, 2003. Edição fac-similar.

CAVALCANTI, Amaro. **Regime federativo: a República brasileira**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900.

COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. São Paulo: Contracorrente, 2017.

CONSTITUIÇÕES estrangeiras, tradução de José Luiz Tuffani de Carvalho, Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2003.

COSER, Ivo. O conceito de federalismo e a ideia de interesse no Brasil do século XIX. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 941-981, 2008.

_____. O debate entre centralizadores e federalistas no século XIX: a trama dos conceitos. **Revista brasileira de ciências sociais**, São Paulo, v. 26, n. 76, p. 191-206, fev./2011.

CUNHA, Ernani Lins da. **Na judicatura eleitoral**. Rio de Janeiro: 1936.

DANTAS, Deoclécio (Coord.). **O assassinato do juiz federal**. 2. ed. Teresina: [s.n.], 2008

DE ROURE, Agenor. **A Constituinte republicana**. Brasília: Senado Federal, 1979. (Coleção Bernardo Pereira de Vasconcelos – série estudos jurídicos), v. 17.

DELLA CAVA, Ralph. **Milagre em Joazeiro**. Tradução de Maria Yeda Linhares. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

FAGUNDES, Miguel Seabra. A evolução do sistema de proteção jurisdicional dos direitos no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 105, p. 1-13, 1971.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FAUSTO, Boris. **A Revolução de 1930: historiografia e história**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl., 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

FERREIRA, Fernando Pires. **A cidadania da mulher perante a Constituição Federal: razões de recurso apresentado ao egrégio Supremo Tribunal Federal**. Rio Branco: Imprensa Oficial, 1930.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. (Coleção biblioteca básica brasileira).

FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org.). **O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. (O Brasil Republicano), v. 1.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI-XVIII. **Tempo** [online], Rio de Janeiro, v. 14, n. 27, p. 36-50, 2009.

FRANCA, Geminiano da. **O Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1931.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Rodrigues Alves: apogeu e declínio do presidencialismo**. Brasília: Senado Federal, 2001. (Coleção biblioteca básica brasileira), v. II.

FREIRE, Américo. **Uma capital para a República: poder federal e forças políticas locais no Rio de Janeiro na virada para o século XX**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

FREIRE, Felisbello Firmo de Oliveira. **História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia Moreira Maximino, 1894.

_____. **As constituições dos estados e a Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal: histórico e evolução no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003.

FULGÊNCIO, Tito. **Carteirinha dos alistando e eleitor**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1919.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GUANABARA, Alcindo. **A presidência Campos Sales**. Brasília: Senado Federal/ Conselho Editorial, 2002. (Coleção biblioteca básica brasileira).

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2012.

JORGE, Flavio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de Direito Eleitoral**. 2ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

JUCOVSKY, Vera Lúcia Rocha Souza. **Justiça Federal nos países que a adotam**. Curitiba: Juruá, 2003.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira (1841-1920)**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

LESSA, Renato. **A invenção republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Topbooks, 2015.

LIMA, Manuel de Oliveira. **Formação histórica da nacionalidade brasileira**. Tradução de Aurélio Domingues. Brasília: Senado Federal, 2012. (Edições do Senado Federal), v. 158.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)**. São Paulo: Alameda, 2014.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, 4ª ed. rev, ampl. Niterói/RJ: Impetus, 2010.

MATTOS, Hebe. A vida política. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). **A abertura para o mundo 1889-1930**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. (História do Brasil nação: 1808-2010, v. 3).

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1918.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque de. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOTTA, Kátia Sausen. **Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)**. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império: Nabuco de Araújo, sua vida, suas opiniões, sua época**. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1899. Tomo 1.

NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da independência: II – República.** Atualização de Roberto Rosas. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

NETO, Lira. **Getúlio: dos anos de formação à conquista do poder (1882-1930).** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NEVES, Margarida de Souza. Os cenários da República: o Brasil na virada do século XIX para o século XX. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org.). **O tempo do liberalismo excludente: da proclamação da República à Revolução de 1930.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. (O Brasil republicano), v. 1.

NUNES, J. Castro. **Teoria e prática do Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Forense, 1943.

OTÁVIO, Rodrigo. **Constituições federais: confronto da constituição federal dos E. U. do Brasil, com as constituições da república Argentina, dos E. U. da América e da Suíça,** acompanhado do texto completo das mesmas constituições. Rio de Janeiro: Livraria Clássica de Alves, 1897.

PAIM, Antonio. **História do liberalismo brasileiro.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LVM, 2018.

PANAIT, Maria da Conceição Cardoso. **Justiça Federal (1890-1937): o processo de unificação pela estadualização.** Curitiba: Apris, 2018.

PANG, Eul-Soo. **Coronelismo e Oligarquias (1889-1943): a Bahia na Primeira República brasileira.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979. (Coleção retratos do Brasil), v. 128.

PAULA, João Antônio de. O processo econômico. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Dir.). **A construção nacional 1830-1889.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. (História do Brasil nação: 1808-2010), v. 2.

PINTO, Surama Conde Sá. **Só para iniciados...o jogo político na antiga capital federal.** Rio de Janeiro: Mauad X: Faperj, 2011.

PINTO, Surama Conde Sá. CASTRO, Tatiana de Souza. O Poder Judiciário na Primeira República: revisitando algumas questões. **Locus – Revista de história,** Juiz de Fora, v.25, n. 2, p. 37-58, 2019 E-ISSN: 2594-8296 – ISSN-L: 1413:3024.

PORTO, Walter Costa. **O voto no Brasil – da Colônia à 6ª República.** 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.

_____. **Dicionário do voto**. Brasília: UNB, 2000.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. O processo político na Primeira República e o liberalismo oligárquico. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucila e Almeida Neves (Orgs.). **O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. (Coleção O Brasil republicano), v. 1.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

RODOR, Ronald Krüger. **Memória institucional da Seção Judiciária do Espírito Santo**. Vitória: Seção Judiciária do Espírito Santo, 2014.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal (1891 – 1898)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1991. Tomo I.

SANT'ANNA, Pietro. **Deodoro da Fonseca: o começo da República**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2019. (Coleção Folha A República brasileira – 130 anos; vol. 2).

_____. **Afonso Pena e Nilo Peçanha: a política do café com leite**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2019. (Coleção Folha A República brasileira – 130 anos; vol. 6).

_____. **Hermes da Fonseca: um mandato, duas revoltas**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2019. (Coleção Folha A República brasileira – 130 anos; vol. 7).

SANTOS, Márcia Juliana. **Prudente de Moraes e Campos Salles: o início do ciclo civil**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2019. (Coleção Folha A República brasileira – 130 anos; vol. 4).

SCHWAITZER, Lenora Beaurepaire da Silva. **A Justiça Federal na era Vargas**. Dissertação (Mestrado profissional em Bens Culturais e Projetos Sociais). Programa de Pós-graduação em História, Política e Bens Culturais do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.

SILVA, Celson José da. Marchas e contramarchas do mandonismo local: Caeté, um estudo de caso. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, Coleção estudos sociais e políticos, n. 33, 1975.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro**: segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou complementaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. (Coleção história do direito brasileiro. Direito penal), 2 v. Edição fac-similar.

SMITH, Adam. **Riqueza das Nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção Os Economistas), v. 2.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História militar do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. **Perto da justiça, longe do cidadão**: a administração judicial das eleições no Brasil (1881-1932). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **A formação do federalismo no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

VARELA, Alfredo. **Direito constitucional brasileiro**: reforma das instituições nacionais. Rio de Janeiro: Tipografia, 1899.

VIANA, Francisco José de Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999. (Coleção biblioteca básica brasileira)

VIEIRA, José. **A cadeia velha**: memória da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Jacintho Silva, 1912.

VILAÇA, Marcos, e ALBUQUERQUE, Roberto C. de. **Coronel, coronéis**: apogeu e declínio do coronelismo no Nordeste. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. **O teatro das oligarquias**: uma revisão da “política do café com leite”. Belo Horizonte: C/arte, 2001.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro 1751 e 1808.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WIRTH, John D. **O fiel da balança: Minas Gerais na Federação brasileira (1889-1937).** Tradução de Maria Carmelita. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. (Coleção estudos brasileiros), v. 50.

BIBLIOGRAFIA E FONTES COMPLEMENTARES CONSULTADAS, MAS NÃO REFERENCIADAS NO TEXTO

ABRANCHES, Dunshee. **Atos e atas do Governo Provisório**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907.

AMORIM, Joaquim Pires. A Justiça Federal no Espírito Santo. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo**, Vitória, n. 31, p. 543-545, 1980.

BALEEIRO, Aliomar. 3. ed. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (Série Constituições Brasileiras), v. 2.

BASTOS, José Tavares. **Crimes federais da alçada do juiz singular e sua lei processual**: estudo crítico. Rio de Janeiro: Jachinto Ribeiro dos Santos, 1915.

BESSONE, Darcy. **Wenceslau, um pescador na Presidência**. Belo Horizonte: Sociedade de Estudos Históricos D. Pedro II, 1968.

BRASIL. STF. **Relatório de atividades do Supremo Tribunal - 1917**. Fasc. I, v. 14. Rio de Janeiro: Supremo Tribunal Federal, 1918.

_____. **Relatório de atividades do Supremo Tribunal - 1918**. Fasc. I, v. 18. Rio de Janeiro: Supremo Tribunal Federal, 1919.

_____. **Relatório de atividades do Supremo Tribunal – 1922**. Rio de Janeiro: Supremo Tribunal Federal, 1923.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Resgate histórico da Justiça Federal: 1890-1937** (Coordenação: Rubem Lima de Paula Filho). Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2010.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.

CAMPOS, Adriana Pereira; MOTA, Kátia Sausen da; SLEMIAN, Andréa. **Juízes de Paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017

CASTRO, Jeanne Berrance de. **A milícia cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850**. Prefácio de Sérgio Buarque de Holanda. Brasília: INL, 1977. (Coleção Brasileira), v. 359.

COELHO, Henrique. **A Constituição de 1891 e a constituinte de 1901**. São Paulo: Tipografia do Diário Oficial, 1903.

GONZÁLEZ ALONSO, Benjamín. La fórmula “obedezca, pero no se cumpla” en el derecho castellano de la baja edad media. **Anuario de historia de derecho español**, Madri, n. 50, p. 469-487, 1980.

HOLANDA, Sérgio Buarque de Holanda. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LEAL, Aurelino. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1915.

LOPES, Paulo Guilherme de Mendonça. **Justiça no Brasil – 200 anos de História**. São Paulo, Conjur Editorial, 2009.

OTTONI, Carlos. **Direito eleitoral**: contendo prontuário das leis e instruções eleitorais da República, com a súmula das decisões da Junta Revisora do Estado de Minas de 1908 e 1909. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1910.

PACHECO, Felix. **A independência do Poder Judiciário e as prerrogativas do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1913.

PINTO, Luiz de Aguiar Costa. **Lutas de famílias no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1949. (Coleção Brasileira), v. 263.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RIBEIRO, João Coelho Gomes. **A gênese histórica da Constituição Federal**: subsídio para sua interpretação e reforma. Rio de Janeiro: Oficina Gráfica da Liga Marítima Brasileira, 1917.

RICCI, Paolo; ZULINI, Jacqueline Porto. **Partidos, competição política e fraude eleitoral**: a tônica das eleições na Primeira República. Dados – Revista de Ciências Sociais, vol. 57, n. 2, abril-junho, 2014, pp. 443-479.

VIANA, Francisco José de Oliveira. **Raça e assimilação**. 2. ed. aum. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934. (Coleção Brasileira Biblioteca pedagógica brasileira) série V, v. IV.

APÊNDICE I – PROCESSOS SOBRE MATÉRIA ELEITORAL: INDEXAÇÃO DA SJRJ

ORDEM	ANO ¹	NÚMERO E LOCALIZAÇÃO FÍSICA NA INDEXAÇÃO - SJRJ ²	ÓRGÃO	RESUMO DO ASSUNTO
001	1895	425 (caixa 1, pasta 23)	Juízo seccional	Recurso eleitoral interposto por Tibúrcio José de Oliveira Netto contra parecer da Comissão de Verificação de Poderes do Conselho Municipal.
002	1895	14163 (caixa 4, pasta 4)	Juízo seccional	Pedido de anulação da formação da Comissão de Alistamento eleitoral do distrito da Gávea. Autores teriam sido impedidos de ocuparem seus cargos.
003	1897	16896 (caixa 2, pasta 3)	Junta eleitoral	Pedido de anulação do alistamento de Paquetá, feito por Carlos Leite Ribeiro, em virtude de vício na formação da comissão seccional, que contou com suplente que não era eleitor do município.
004	1897	16837 (caixa 1, pasta 9)	Juízo seccional	Anulação de deliberação da Junta Apuradora de eleição municipal que cancelou eleições dos distritos de Santa Rita do Auto e Santa Leopoldina por ausência de alistamento. Autores alegavam que estavam na lista e aptos a votar.
005	1897	9364 (caixa 1, pasta 10)	Juízo seccional	Processo crime contra Horácio Pestana e Procópio José Lorena da Silva por terem agredido Leão da Costa Jacques quando se procedia a apuração da eleição de deputados na seção da Freguesia do Sacramento. A finalidade era dispersar a mesa eleitoral. Ação procedente e mantida em apelação.
006	1897	14745 (caixa 4, pasta 20)	Juízo seccional	Justificação de Candido Oliveira Lins de Vasconcelos requerendo provar que nas eleições para deputado pelo 3º Distrito Eleitoral teria sido prejudicado na apuração dos votos pela atuação de capangas do candidato da oposição.

¹ No caso dos processos criminais, a indexação normalmente mostrou a existência de duas datas, a da instauração do inquérito policial precedente e a de início do processo na fase judicial propriamente dita. Optamos por manter como referência sempre a data mais antiga.

² O número da indexação constante desta relação não se confunde com o número do documento ou da atuação do processo, sendo apenas o número de identificação para pesquisa no sistema de informática do TRF2, disponível no sítio eletrônico <https://www10.trf2.jus.br/memoria/>. Quando identificada a localização física dos autos no arquivo da SJRJ, ela segue o número da indexação com a respectiva caixa e pasta.

007	1898	17357 (caixa 12, pasta 2)	Juízo seccional	Justificação. Diversas pessoas fazem denúncia contra o suplicado Manoel dos Santos Pereira alegando-se que este último teria ateado fogo ao edifício onde funcionava a 3ª Seção Eleitoral de Santa Cruz, além de deter eleitores que teriam se recusado a votar no candidato Lins de Vasconcelos.
008	1899	16529 (caixa 8, pasta 15)	Junta eleitoral	Anulação do alistamento no Distrito da Glória. Vício na formação das comissões seccionais. Pedido indeferido na Junta eleitoral, mas provido no STF.
009	1900	16478 (caixa 2, pasta 11)	Juízo seccional	Justificação de João Severino da Fonseca Hermes, advogado, para fins eleitorais. Razões de não ter havido eleição na 11ª seção eleitoral da Paróquia de Sacramento, por não ter se reunido a mesa eleitoral.
010	1900	34500 (caixa 6, pasta 2)	10ª Pretoria	Certificados para fins de alistamento eleitoral.
011	1901	7882 (caixa 2, pasta 38)	Juízo seccional	Busca e apreensão de livros de alistamento eleitoral na casa de Pedro Manoel Borges, presidente da Comissão Seccional de revisão e alistamento do Distrito do Espírito Santo.
012	1902	7843 (caixa 2, pasta 30)	Juízo seccional	Protesto de membros da Comissão Seccional de Revisão e Alistamento Eleitoral da freguesia do Espírito Santo. Teriam sido impedidos de exercer suas funções pelo presidente da Comissão, Pedro Manuel Borges.
013	1903	4136 (caixa 2, pasta 16)	Juízo seccional	Sumário crime de Alfredo Calainho, acusado de em 18/02/1903, durante eleição para cargos federais, ter disparado tiros na 12ª Seção eleitoral do 2º Distrito de Santana, afugentando eleitores, além de subtrair a urna.
014	1903	14888 (caixa 9, pasta 7)	Juízo seccional	Sumário crime de José Hermogenes e outros, sob a acusação de terem destruído urnas da seção eleitoral do Asilo da Mendicidade, em 18.02.1903.
015	1903	21438 (caixa 12, pasta 13)	Juízo seccional	Depoimento de Francisco José Duarte Barboza sobre fraude eleitoral nas eleições realizadas na Freguesia da Glória. Designado para 18/02/1903, não houve a realização do ato por doença do depoente.
016	1905	3000 (caixa 2, pasta 6)	1ª VF	Protesto contra o indeferimento da qualificação eleitoral do cidadão João de Magalhães Torres.
017	1905	3505 (caixa 2, pasta 27)	2ª VF	Justificação para fins eleitorais do cidadão Francisco Salles de Oliveira.

018	1905	4169 (caixa 5, pasta 8)	2ª VF	Protesto do cidadão Vicente de Barros por não ter sido apreciado seu requerimento de alistamento eleitoral pela Junta de Qualificação Eleitoral.
019	1905	4610 (caixa 3, pasta 9)	1ª VF	Protesto contra a junta de qualificação por ter sido ignorado pedido de qualificação eleitoral do protestante.
020	1905	4637 (caixa 3, pasta 10)	1ª VF	Protesto do cidadão Antonio Arthur dos Santos contra ato da junta de qualificação que negou seu alistamento eleitoral.
021	1905	4650 (caixa 4, pasta 40)	2ª VF	Protestos dos cidadãos Benedicto Henrique Vieira e José Pedro Galante pelo fato de a junta de qualificação ter encerrado seus trabalhos sem analisar o pedido de alistamento eleitoral dos suplicantes.
022	1905	4652 (caixa 4, pasta 23)	2ª VF	Protesto contra o encerramento dos trabalhos da junta de qualificação antes de apreciação do requerimento de alistamento eleitoral do cidadão Antonio Granado Marques.
023	1905	5318 (caixa 4, pasta 15)	2ª VF	Protesto contra o encerramento dos trabalhos da junta de qualificação eleitoral antes de apreciação do requerimento de alistamento do cidadão Abdon Gomes da Silva.
024	1905	5971 (caixa 10, pasta 13)	1ª VF	Protesto do cidadão Antonio Ferreira Tavares contra o indeferimento de seu alistamento pela junta de qualificação eleitoral.
025	1905	6042 (caixa 1, pasta 10)	2ª VF	Sumário crime. Prisão em flagrante de cidadão que ao se apresentar para fins de alistamento eleitoral teria apresentado documentos cuja assinatura não conferiam com sua firma.
026	1905	5903 (caixa 10, pasta 1)	2ª VF	Protesto de José Agrillo Vicoso contra o encerramento dos trabalhos da junta de qualificação eleitoral sem análise de seu requerimento de alistamento em 30/09/1905.
027	1905	6749 (caixa 6, pasta 17)	2ª VF	Protesto de Libanio Francisco dos Santos contra a alegação da junta de qualificação eleitoral de que desconhecia ter ele entregue os documentos para seu alistamento eleitoral.
028	1905	13980	1ª VF	Protesto do cidadão Ângelo Maria Mazanilla contra ato da junta de qualificação eleitoral que negou seu alistamento.

029	1905	15498	1ª VF	Protesto contra o encerramento dos trabalhos da junta de qualificação eleitoral sem o exame do requerimento de alistamento eleitoral de Leopoldino Guimarães.
030	1905	21477	1ª VF	Protesto de Ladislau de Lima Câmara contra o indeferimento de seu alistamento eleitoral pela junta de qualificação eleitoral.
031	1907	7307	1ª VF	Processo crime. Falsificação de firmas do tabelião Leite Borges. O acusado, Antônio Mendes, era um dos encarregados pelo alistamento eleitoral de uma facção política adversa.
032	1908	8535 (caixa 11, pasta 7)	2ª VF	Ação sumária especial movida por Cândido Mendes requerendo a anulação dos atos da comissão de alistamento e da junta de recursos do Distrito Federal, que o excluam do alistamento.
033	1908	21369 (caixa 27, pasta 4)	2ª VF	Listas e certidões de eleitores da 2ª Seção, 9ª Pretoria.
034	1908	21440 (caixa 5, pasta 12)	Comissão de Alist.	Certidão dos eleitores da 5ª Seção, da 4ª Pretoria, Freguesia de São José.
035	1908	21453 (caixa 26, pasta 7)	27º Dist. policial	Justificação eleitoral. Declaração para fins de alistamento eleitoral.
036	1908	21724	9ª Pretoria	Suplicantes atestando residência de vários eleitores para fins de alistamento na 2ª Seção Eleitoral, 9ª Pretoria.
037	1908	21728 (caixa 26, pasta 6)	25º Dist. policial	Pedidos de declaração de residência para fins de alistamento eleitoral na 1ª Seção, 15ª Pretoria, 25º Distrito
038	1908	34478 (caixa 27, pasta 3)	10ª Pretoria	Eleitores indicam mesário da 4ª Seção Eleitoral da 10ª Pretoria.
039	1909	1358 (caixa 21, pasta 6)	2ª VF	Sumário crime. Responsável pela entrega de livros eleitorais foi atacado em bonde por um grupo de pessoas que levou o referido material
040	1909	2632 (caixa 1, pasta 18)	2ª VF	Carta de sentença. Execução do processo movido por Cândido Mendes de Almeida, requerendo sua inclusão na comissão de alistamento eleitoral. Alega-se a perseguição, pela referida comissão de 4000 eleitores, ilegalmente excluídos do direito de votar.
				Sumário Crime. Alfredo Francisco Soares e Henrique da Rocha Pinto teriam entrado na Biblioteca Nacional, onde funcionava a 2ª Seção Eleitoral da 4ª Pretoria. Eleição de intendentes

				municipais. Com armas em punho teriam assaltado as urnas eleitorais. O guarda noturno Marcelino Antonio de Oliveira foi morto na ação.
041	1909	15404 (caixa 24, pasta 10)	1ª VF	
042	1911	3050 (caixa 10, pasta 9)	2ª VF	HC. Paciente Alberto de Assumpção, intendente municipal eleito, defende a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.500, do presidente da República, que desconsiderou a competência do conselho municipal de fazer a verificação de poderes de seus membros.
043	1911	6297 (caixa 12, pasta 13)	1ª VF	Protesto de membros da comissão de revisão de alistamento eleitoral, em 1911, pedindo a anulação da revisão feita.
044	1915	3799	2ª VF	Sumário Crime. Furto de livros eleitorais da 2ª Seção da 6ª Pretoria, o que obrigou que cerca de 50 eleitores votassem em separado. Há informação que Nicanor Queiroz Nascimento teria pegado os livros diretamente com o mesário, tendo-os entregue ao fiscal de um dos candidatos.
045	1915	3851 (caixa 8, pasta 11)	1ª VF	IPL. Prisão em flagrante do cidadão Carlos Manoel Silva, advogado e jornalista, por ter redigido protesto pela ausência dos livros eleitorais na nona seção da Sexta Pretoria. Eleições para senador. Juiz determinou a soltura imediata do preso.
046	1915	4080 (caixa 14, pasta 28)	1ª VF	Requerimento de devolução dos títulos de eleitores que votaram fora de suas seções no pleito de 10/12/1914. Pleito deferido.
047	1915	4268 (caixa 7, pasta 27)	1ª VF	Protesto – Deputado federal e intendente municipal na Bahia protesta contra ato do Conselho Municipal que declarou o abandono do cargo de intendente por não ter o protestante obtido licença prévia para ir ao RJ exercer o cargo eletivo.
048	1915	8947 (caixa 22, pasta 3)	2ª VF	Sumário Crime de Floriano Britto e outros. Várias fraudes eleitorais no pleito de 30/01/1915. Existência de livros em duplicata das eleições.
049	1915	17178 (caixa 11, pasta 4)	2ª VF	Sumário Crime. Acusação de furto de urna eleitoral durante as eleições de deputados federais e senadores que ocorriam na Biblioteca Nacional. Prisão em flagrante de José Alexandre dos Santos
050	1915	17296 (caixa 10, pasta 3)	Junta de Recursos	Recurso contra revisão do alistamento de 1915.

051	1915	18872 (caixa 19, pasta 20)	1ª VF	IPL para apuração de tentativa de roubo de urna eleitoral na Alfândega do Distrito Federal.
052	1917	3395 (caixa 16, pasta 9)	2ª VF	Sumário crime. Apuração da responsabilidade pela substituição de petição inicial em processo de alistamento eleitoral de Manoel Joaquim Pires.
053	1917	3782	2ª VF	Sumário crime. Falsidade documental no alistamento de Florindo Werneck Mignon. A ação penal foi considerada prescrita.
054	1917	3797 (caixa 21, pasta 6)	2ª VF	Sumário crime. Falsidade em documentos para fins de alistamento eleitoral de José Pinheiro de Moraes e outro.
055	1917	4164 (caixa 3 pasta 6)	1ª VF	Justificação referente às eleições realizadas na 2ª Seção eleitoral do Distrito municipal de Santa Cruz, em 20/05/1917. As atas teriam sido lavradas em locais e datas diferentes das corretas, o que tornaria ilegal.
056	1917	4969 (caixa 19, pasta 31)	1ª VF	IPL instaurado para apurar possível fraude no alistamento eleitoral de Martiniano Alves de Araújo.
057	1917	5037 (caixa 22, pasta 21)	2ª VF	Sumário crime. Possível fraude no alistamento eleitoral de José Soares da Fonseca. Arquivado pela revogação do art. 256 do CP.
058	1917	5334 (caixa 21, pasta 3)	2ª VF	IPL instaurado para verificar a falsidade de título eleitoral de Thomaz Lopes Mirassou
059	1917	5806 (caixa 22, pasta 23)	2ª VF	IPL instaurado para apurar fraude em alistamento eleitoral. Indiciado Paulino Alves Camargo. O juiz indeferiu a ação penal.
060	1917	6174 (caixa 19, pasta 20)	2ª VF	IPL para investigar substituição de petição em procedimento de alistamento eleitoral. A primeira fora indeferida sob o argumento de estar ilegível. O IPL foi arquivado por ausência de dolo, a pedido do MP.
061	1917	6513 (caixa 18, pasta 9)	1ª VF	IPL para apurar falsidade em alistamento eleitoral. Falsidade de firmas reconhecidas por tabelião. Antonio Mendes seria o responsável pelo alistamento dos eleitores da facção política.
062	1917	6654 (caixa 13, pasta 3)	2ª VF	Processo crime. Suspeita de falsificação de assinaturas em alistamento eleitoral de Miguel Luiz dos Santos e outros
063	1917	6660 (caixa 13, pasta 9)	1ª VF	Processo crime. Falsificação de documentos para fins de alistamento eleitoral Alvano Advíncula da Silva e Agnello Tré. Julgado improcedente.

064	1917	8546 (caixa 22, pasta 28)	2ª VF	Sumário crime. Suposta fraude em alistamento eleitoral praticada por José Domingos de Barros.
065	1917	8553 (caixa 18, pasta 4)	1ª VF	Processo crime. Falsidade em alistamento eleitoral de Raymundo Orestes de Aguiar. Falsidade na assinatura do juiz e do escrivão. Pedida a improcedência pelo próprio MPF invocando decisões do STF pela revogação do art. 256 do Código Penal de 1890.
066	1917	12649 (caixa 2, pasta 20)	1ª VF	Justificação apresentada em relação ao fato de atas terem sido lavradas fora do local da 2ª Seção Eleitoral e em dia diferente das eleições.
067	1917	17212 (caixa 24, pasta 2)	2ª VF	Sumário crime. Documentos falsos apresentados pelo coronel João Paulino de Carvalho para fins de alistamento eleitoral. Juiz não aceitou a pronúncia. Esse feito teve recurso ao STF. Revogação art. 256 do CP.
068	1917	19867 (caixa 33, pasta 4)	1ª VF	IPL. Fraude no reconhecimento de firma para alistamento de Pedro Luiz C. Guimarães Filho. Tabelião reconheceu atender pedido do coronel e intendente municipal Ollerico Dias de Moraes, seu antigo professor no mosteiro São Bento.
069	1918	3307	2ª VF	IPL para apurar falsificação de documentos para fins de alistamento eleitoral de Pedro Itabocahy Barroso.
070	1918	6531 (caixa 8, pasta 1)	1ª VF	IPL instaurado para apurar fraude no alistamento eleitoral de Origenes Teixeira Coelho. Arquivado por insuficiência de elementos.
071	1918	6991	2ª VF	IPL instaurado para apurar falsidade no alistamento eleitoral de Gabriel Rodrigues Vianna.
072	1919	6119 (caixa 5, pasta 12)	2ª VF	Sumário Crime. Mesários que não compareceram na seção eleitoral. 2ª Seção da Freguesia de Irajá. Eleição para intendente municipal em 24/08/1919.
073	1919	14455 (caixa 12, pasta 19)	2ª Vara Cível	Alistamento eleitoral de Luiz Monteiro Branco.
074	1920	9311 (caixa 2, pasta 7)	2ª VF	Sumário crime. Uso de identidade falsa para alistamento eleitoral por parte de Ernesto Correa da Silva em 1916. MP requereu o arquivamento por entender que a lei que punia tal crime tinha sido revogada (art. 256 do CP).
				Ofício encaminhado por procurador da República requerendo informações sobre presidentes e mesários ausentes no último pleito, sem motivo justificado, bem como para que a

075	1922	18312 (caixa 9, pasta 2)	2ª VF	Junta Apuradora informasse eventuais fraudes detectadas
076	1923	11465	1ª VF	IPL instaurado para apurar fraude em alistamento eleitoral de Braulino José de Mendonça. Lista de eleitores da Paróquia do Méier.
077	1923	13423 (caixa 9, pasta 10)	1ª VF	IPL para apuração de suposta fraude eleitoral em alistamento. Procuradoria pediu o arquivamento por ter entendido ter havido simples erro na juntada da certidão.
078	1923	13498 (caixa 24, pasta 7)	2ª VF	IPL. Cidadão português, Custódio José Corrêa, acusado de se alistar eleitor e votar em duas eleições, no ano de 1922, a pedido de amigo da Aliança Republicana.
079	1923	13876 (caixa 7, pasta 29)	2ª VF	IPL instaurado para apurar a responsabilidade de Eduardo dos Santos Lara, por não ter comparecido à mesa eleitoral da 3ª Seção Eleitoral do Engenho Novo. Eleições municipais de 29/10/1922. Processo arquivado. O indiciado já era falecido.
080	1923	18060 (caixa 12, pasta 4)	2ª VF	Sumário Crime. Não comparecimento de mesário à 4ª Seção Eleitoral da Gamboa, na eleição municipal de 29/10/1922. O réu, Alberto Reeve, comprovou que se ausentou por motivo justificado.
081	1923	18065 (caixa 12, pasta 5)	2ª VF	Sumário crime. Não comparecimento do mesário Henrique Mesquita Filho. Eleição municipal de 29/10/1922. O réu alegou não ter recebido o ofício indicando-o como mesário.
082	1923	18087	4ª Cível	Requerimento de inclusão de Edgard D'Oliveira entre os eleitores do Distrito Municipal de São Cristóvão
083	1923	18280 (caixa 12, pasta 12)	2ª VF	IPL para apurar a ausência do presidente da mesa eleitoral da 5ª seção do Meier, Oswaldo M. de Rezende, durante eleição municipal de 29/10/1922. O suplicante justificou que não poderia exercer a função por ser suplente de pretor. Defesa acolhida com o arquivamento.
084	1923	18293 (caixa 12, pasta 9)	2ª VF	Sumário crime. Apuração da não instalação da mesa eleitoral da 3ª seção da Glória. Eleição municipal de 29/10/1922. Pedido o arquivamento.
085	1923	18294 (caixa 12, pasta 6)	2ª VF	IPL instaurado para apurar o não comparecimento de mesários na 10ª Seção Eleitoral da Gamboa. Eleição municipal de 29/12/1922. Foi arquivado porque as ausências foram justificadas.
				Sumário crime. Não comparecimento de mesário na 4ª Seção Eleitoral de Sacramento. Eleição municipal de 29/10/1922. Processo foi

		18385		arquivado. Mesário justificou a ausência por motivo de doença.
086	1923	(caixa 12, pasta 3)	2ª VF	
		18426		Pedido de realização de perícia formulado por Frederico Azevedo, deputado pelo 5º distrito eleitoral, sobre telegrama que teria sido dirigido ao presidente da Assembleia Legislativa fluminense comunicando a suposta renúncia ao cargo pelo autor.
087	1923	(caixa 9, pasta 14)	2ª VF	
		18433		Sumário crime para apuração da ausência injustificada de mesários. Abrangia todas as mesas eleitorais.
088	1923	(caixa 33, pasta 4)	2ª VF	
		9658		HC impetrado por Irineu de Mello Machado em favor de Elias Ferreira do Valle, funcionário público e candidato a senador, preso sem flagrante, mandado judicial ou nota de culpa, o que impediu que votasse e atuasse como fiscal eleitoral na 2ª seção de Irajá.
089	1924	(caixa 8, pasta 41)	1ª VF	
		13088		Processo crime. Apuração de supostas irregularidades em três seções eleitorais da Freguesia de Inhaúma. Falsificação de ofícios referentes às nomeações para as mesas eleitorais
090	1924		1ª VF	
		13361		Inquérito Administrativo instaurado para apurar omissões e problemas em diversas listas de eleitores a fim de prevenir fraudes.
091	1924		2ª VF	
		13809		Inquérito administrativo para apurar omissões em listas de eleitores de várias seções eleitorais.
092	1924	(caixa 28, pasta 1)	2ª VF	
		15638		Inquérito administrativo para apurar envio de à imprensa nacional de listas de eleitores, com fraude, para posterior remessa às mesas eleitorais.
093	1924	(caixa 5, pasta 36)	2ª VF	
		18777		HC impetrado em favor de Emílio Lima, sob alegação de que mesmo após ter-lhe sido passado alvará de soltura, por ter cumprido a pena a que fora condenado, o diretor da Casa de Detenção negava-se a cumpri-lo pelo motivo do paciente ser “eleitor de um candidato da oposição”.
094	1924	(caixa 15, pasta 40)	1ª VF	
		19062		Processo crime. Denúncia por falsidade. Denunciado requereu alistamento em Sant’Anna utilizando-se de certidão de pessoa falecida.
095	1924		1ª VF	
		5834		Processo crime. Fraude em alistamento. Cidadão português, Antonio Pereira Marques, que se declarou brasileiro e votou nas eleições para deputado em 1920. Reconheceu-se a prescrição do crime.
096	1926	(caixa 7, pasta 41)	1ª VF	

097	1926	8240 (caixa 3, pasta 54)	2ª VF	Requerimento de paciente preso para acompanhar as eleições de intendente do DF. Pleito de 01/03/1926. Juiz deu-se por incompetente.
098	1926	11468 (caixa 9, pasta 17)	1ª VF	Processo crime. Verificação de supostas falsificações para fins eleitorais de Arnaldo Gonçalves Ferreira.
099	1926	13605 (caixa 9, pasta 10)	1ª VF	IPL para apurar crime eleitoral no alistamento de José Maria Rodrigues
100	1926	19151	1ª VF	IPL. Obtenção de carteira eleitoral declarando naturalidade errada. Foi declarado prescrito o crime.
101	1926	19452	2ª VF	HC impetrado em favor de mesários das 10 mesas eleitorais da Freguesia de São Cristóvão, ameaçados de prisão pela polícia, com risco de não realização das eleições.
102	1927	5809 (caixa 4, pasta 39)	1ª VF	IPL. Investigação de falsidade em alistamento eleitoral de Manoel Braga Pinheiro. Divergência no nome do investigado.
103	1927	11195 (caixa 1, pasta 3)	1ª VF	IPL instaurado para apurar suposto crime em alistamento eleitoral João Coelho Fartura. Certidões de nascimento com divergências entre si.
104	1927	13634	1ª VF	Processo crime. Falsidade em alistamento eleitoral de José de Souza Martins, funcionário da Inspetoria Federal dos Portos, Rios e Canais
105	1927	19465 (caixa 11, pasta 29)	2ª VF	Protesto do cidadão Eduardo Leite Leal Ferreira, médico e inspetor sanitário no RJ, quanto à proibição, imposta pelo presidente da mesa eleitoral, de que trabalhasse na 9ª seção eleitoral da Glória como mesário, sob a alegação de que ao chegar ao recinto a ata de instalação já estava feita.
106	1927	19797	1ª VF	IPL instaurado para apurar fraude em alistamento eleitoral de diversas pessoas. Aristeu Dias de Ornellas e outros.
107	1927	19904	1ª VF	Processo criminal para apurar falsidade no alistamento eleitoral de Thiago Raymundo de Oliveira. Juiz homologou o arquivamento da ação.
108	1927	20615 (caixa 6, pasta 20)	1ª VF	Processo crime. Fraude em alistamento do 1º Distrito eleitoral, Paróquia de Santo Antonio. Réu, Astrolindo Evangelista, apresentou certidão da Estrada de Ferro Central do Brasil, mas descobriu-se não ser empregado da referida empresa.

109	1927	20621	1ª VF	Processo crime. Falsidade para obtenção de carteira eleitoral de Mário Goldschmit. Julgada prescrita a ação.
110	1927	20788 (caixa 11, pasta 4)	1ª VF	Processo crime. Fraude em alistamento eleitoral. Divergência na nacionalidade de José Maria da Silva Couto.
111	1927	23242	3ª VF	Processo crime. Imigrante português, Bernardino Ribeiro Novo, se declarou brasileiro para obter carteira eleitoral. Crime considerado anistiado. Decreto 20.558
112	1927	29970	1ª VF	Processo crime. Falsidade em alistamento eleitoral. Imigrante português, Manoel Ferreira da Silva, afirmando-se brasileiro. Crime anistiado.
113	1927	29985	1ª VF	Processo crime. Alistamento de Américo dos Santos Diniz. Lista de eleitores do distrito municipal de Santana. Ação penal foi julgada procedente.
114	1928	9914 (caixa 13, pasta 8)	1ª VF	IPL para apurar falsidade de documento para fins de alistamento eleitoral de Manoel Nazario de Oliveira. Pedido de obtenção de alistamento para o distrito do Engenho Novo.
115	1928	10199 (caixa 5, pasta 16)	1ª VF	IPL instaurado para verificar possível falsidade. Em dois momentos distintos o investigado, Francisco Baptista Lopes, requereu documentos com dados pessoais divergentes. No primeiro momento havia solicitado título eleitoral.
116	1928	10272 (caixa 9, pasta 2)	1ª VF	Processo crime. Falsidade em alistamento eleitoral de Frederico Freire. Arquivado em função da anistia do Decreto n, 20.558/1931
117	1928	11471 (caixa 4, pasta 1)	2ª VF	Processo crime. Fraude para fins de alistamento eleitoral de Raul Leite Mocho. Réu se passou por funcionário dos Correios.
118	1928	13621 (caixa 3, pasta 25)	1ª VF	IPL para apurar falsidade documental para fins de alistamento eleitoral. Investigado, Pedro Tenuto, era servidor municipal.
119	1928	14572 (caixa 3, pasta 20)	1ª VF	IPL instaurado para apurar falsidade de certidão de casamento para fins eleitorais. Extinto pelo falecimento do indiciado.
120	1928	14838 (caixa 9, pasta 3)	1ª VF	Processo crime. Uso de documento falso para fins de alistamento eleitoral de Manoel Coelho Lage no distrito municipal do Engenho Novo.
				Processo crime. Apuração da autenticidade de documentos apresentados por imigrante

121	1928	19132	1ª VF	português, Julio Antonio Fernandes Barroso, para alistamento.
122	1928	19207	1ª VF	Processo crime. Fraude no alistamento eleitoral de Bernardino Dias Rebello, no Distrito de Sant'anna. Processo foi arquivado.
123	1928	19210 (caixa 17, pasta 4)	1ª VF	Processo crime. Falsidade documental no alistamento de Edgard D'Oliveira. Juiz absolveu o acusado.
124	1928	19211 (caixa 5, pasta 22)	3ª Del. auxiliar	IPL para apurar crime eleitoral no alistamento de Manoel Pinto Ribeiro. Lista de eleitores da Paróquia do Méier.
125	1928	19216 (caixa 8, pasta 18)	1ª VF	IPL. Suposto crime para obtenção de carteira eleitoral. Divergência na nacionalidade do investigado. Foi requerido o arquivamento.
126	1928	19217 (caixa 8, pasta 16)	1ª VF	IPL instaurado para apurar possível fraude em alistamento eleitoral. Divergência da nacionalidade declarada. Julgado prescrito o crime.
127	1928	19246 (caixa 13, pasta 7)	1ª VF	Processo crime. Fraude no alistamento eleitoral de Antonio Pinto Guedes. A ação penal foi extinta pela anistia.
128	1928	19256 (caixa 8, pasta 21)	1ª VF	IPL. Falsificação de documento para fins de alistamento de Reginaldo Bouças.
129	1928	19265 (caixa 17, pasta 8)	1ª VF	Processo crime. Falsidade em alistamento eleitoral de Manoel Rodrigues da Silva. Arquivado em função da anistia do Decreto n. 20.558/1931.
130	1928	19821 (caixa 7, pasta 4)	1ª VF	IPL instaurado para apurar crime de fraude eleitoral no alistamento de Antonio Ferreira dos Santos.
131	1928	21926	2ª VF	Processo crime. Documento falso apresentado para fins de alistamento eleitoral de Theophilo Corrêa no ano de 1923. 2º distrito municipal do Engenho Novo. Anistiado. Decreto 20.558.
132	1928	40208 (caixa 19, pasta 3)	1ª VF	IPL para apurar falsidade documental para fins de alistamento eleitoral de José Dias Monteiro.
133	1929	9950 (caixa 23, pasta 11)	1ª VF	IPL para apurar falsidade documental em alistamento eleitoral. Certidão de nascimento teria sido falsificada. IPL foi arquivado
134	1929	9979 (caixa 4, pasta 30)	1ª VF	IPL instaurado para apurar diversidade na qualificação do cidadão Antonio de Oliveira.
		9985		IPL. Duplo alistamento eleitoral de João Ferreira. Processo arquivado sob o argumento que na época, 1919, ainda não era tipificado o crime.

135	1929	(caixa 3, pasta 35)	3ª VF	
136	1929	10013 (caixa 6, pasta 18)	1ª VF	Processo crime para apurar crime eleitoral no alistamento de Giacomo Galluzzi em 26/12/1927. Apresentação de diferentes nomes. Prescrito o crime.
137	1929	10015	1ª VF	Processo crime. Alistamento eleitoral de Moacyr Soares de Pinho. Lista de eleitores do distrito municipal do Engenho Novo. Ação penal extinta ante informação da morte do acusado.
138	1929	10171	1ª VF	IPL para apurar possível falsidade em obtenção de carteira eleitoral, em 13/08/1917, por José de Sá. Divergência de nomes. Arquivado pela prescrição.
139	1929	10190	1ª VF	Processo crime. Eleitor que se alistou em dois distritos. O segundo teria sido a pedido de colega de trabalho para benefício de um político chamado Philadelpho de Almeida. Julgado improcedente.
140	1929	10271 (caixa 4, pasta 31)	1ª VF	Processo crime. Fraude em alistamento eleitoral praticada por João Antonio de Moura. Certidão do Posto de Limpeza Pública de Campo Grande. Julgado improcedente.
141	1929	10322	1ª VF	IPL para apurar falsidade documental para fins de alistamento eleitoral na paróquia do Méier. Anistiado pelo Decreto n. 20.558/1931.
142	1929	10324 (caixa 11, pasta 20)	1ª VF	Processo crime. Fraude eleitoral praticada por três pessoas para fins de alistamento eleitoral na Paróquia de Santana
143	1929	10337 (caixa 1, pasta 3)	1ª VF	Processo crime. Falsidade ideológica para fins de alistamento eleitoral de José de Mattos. Certidão passada pelo posto da limpeza pública de Campo Grande.
144	1929	10341 (caixa 4, pasta 28)	1ª VF	IPL para apurar fraude em alistamento eleitoral. Duplo alistamento de Amancio de Oliveira Freitas.
145	1929	10410	2ª VF	Processo crime. Apresentação de certidão de nascimento falsa para fins de alistamento eleitoral de Duque Guimarães na Paróquia de Santa Rita. Crime anistiado. Decreto 20.558.
146	1929	11371 (caixa 24, pasta 14)	1ª VF	IPL. Falsidade documental no alistamento de Joaquim Teixeira de Abreu em 1919. Juiz reconheceu a prescrição.

147	1929	11400 (caixa 1, pasta 38)	1ª VF	Processo crime. Crime eleitoral. Duplo alistamento de Nelson Moreira Borges de Freitas. Crime anistiado.
148	1929	11469	1ª VF	IPL instaurado para verificar supostas falsificações para fins eleitorais cometidas por Vicente Prestes e outros.
149	1929	11484 (caixa 9, pasta 23)	3ª VF	Processo crime. Fornecimento de diferentes nomes pelo réu, Renato Meirelles Netto, inclusive para alistamento eleitoral. Houve anistia.
150	1929	11485 (caixa 10, pasta 1)	1ª VF	Processo crime. Declaração falsa para fins de alistamento eleitoral de Manuel Nunes Morgado, cidadão português. Denúncia julgada improcedente.
151	1929	12032	1ª VF	Processo crime para apurar crime eleitoral no alistamento de Bernardino Pereira. Lista de eleitores do distrito municipal de Santana. Ernani Gomes de Oliveira e Silva falsificou o documento. Ação procedente somente quanto ao último, mantida a condenação pelo STF.
152	1929	12810 (caixa 4, pasta 13)	1ª VF	Processo crime. Certidão de nascimento falsa. Divergência na apresentação do documento para fins de alistamento eleitoral de Nicesso Rodrigues Lopes. Declarado prescrito, pois o crime teria ocorrido em 1917.
153	1929	12928	1ª VF	IPL. Suposta fraude eleitoral no alistamento de cidadão português de nome Manuel Gonçalves Couto. Crime foi declarado prescrito.
154	1929	13029	1ª VF	IPL instaurado para apurar fraude em alistamento eleitoral. Certidões falsas apresentadas por Anselmo Luiz Cantuária. Inquérito foi arquivado.
155	1929	13050 (caixa 11, pasta 21)	1ª VF	IPL instaurado para apurar falsidade em alistamento eleitoral. Cidadão português declarou-se brasileiro. Arquivamento por se considerar que o crime estaria prescrito.
156	1929	13052 (caixa 4, pasta 14)	1ª VF	IPL. Diversidade de nomes do investigado, Antonio Taveira Rigueira, na carteira eleitoral e na carteira de identidade.
157	1929	13099 (caixa 2, pasta 42)	1ª VF	IPL instaurado para apurar a participação de Irineu Pires Querido em falsificação de documentos para fins de alistamento eleitoral.
		13216		Processo crime. Apuração de falsidade em alistamento eleitoral de Humberto das Trinas

158	1929	(caixa 6, pasta 34)	1ª VF	Silveira. Lista de eleitores do distrito municipal do Engenho Novo.
159	1929	(caixa 5, pasta 39)	1ª VF	IPL para apurar falsidade documental para fins de alistamento eleitoral de Benevenuto de Carvalho Leme. Falsidade da certidão de nascimento da filha do investigado.
160	1929	(caixa 24, pasta 16)	1ª VF	IPL para apurar fraude na aquisição de carteira eleitoral, no ano de 1917, por parte de cidadão italiano de nome Sylvio José Vilarde.
161	1929		1ª VF	IPL instaurado para apurar suposta falsificação de documento em requerimento de alistamento eleitoral de João Siqueira de Oliveira. MP requereu o arquivamento do IPL.
162	1929	(caixa 11, pasta 27)	1ª VF	IPL. Suposta fraude eleitoral no alistamento de cidadão Aniceto da Costa entre os eleitores da Paróquia de Sacramento. Duas certidões de nascimento seriam falsas.
163	1929	(caixa 5, pasta 37)	1ª VF	IPL instaurado para apurar falsificação de documento para fins de alistamento eleitoral de José Luiz Cabral.
164	1929	(caixa 9, pasta 19)	1ª VF	IPL para apurar falsidade documental para fins de alistamento eleitoral de Carlos Jacintho Ferreira. Atestado falso apresentado por operário se dizendo operador do Telégrafo Nacional.
165	1929	(caixa 11, pasta 14)	1ª VF	IPL instaurado para apurar possível fraude na emissão da carteira eleitoral do indiciado, no ano de 1919. Cidadão português Abel de Almeida. Crime considerado prescrito.
166	1929		1ª VF	Processo crime. Acusado, Alexandre Costa, teria apresentado atestado falso para fins de alistamento eleitoral, em 05/08/1926. Ação extinta pelo óbito.
167	1929		1ª VF	IPL para apuração do desaparecimento do livro de inscrição do cartório do juízo eleitoral. Foi pedido o arquivamento.
168	1929	(caixa 11, pasta 11)	1ª VF	Processo crime. Falsidade no alistamento eleitoral de Cândido de Oliveira, em 10/03/1922, junto ao juiz da 4ª Vara Cível para inclusão na lista de eleitores do Engenho Novo. Ação prescrita.
				IPL para apurar crime de falsidade para fins de alistamento eleitoral. Cidadão português, Antonio Joaquim Ferreira, solicitou atestado de

169	1929	(caixa 9, pasta 9)	1ª VF	identidade para ser alistado eleitor em 1917. MP pediu arquivamento.
170	1929	14606	1ª VF	IPL. Alistamento eleitoral com uso de documentos falsos. Foi pedido arquivamento do IPL pelo MP ante a prescrição dos crimes.
171	1929	14716 (caixa 20, pasta 5)	1ª VF	Processo crime. Falsidade no alistamento eleitoral de Jayme Fernandes. Lista de eleitores do distrito municipal de Santo Antonio. Crime anistiado pelo Decreto 20.558.
172	1929	14823	1ª VF	Processo crime. Falsidade praticada para aquisição de carteira eleitoral do cidadão José Luiz da Fonseca. Crime anistiado. Decreto n. 20.558
173	1929	14826 (caixa 6, pasta 27)	1ª VF	Processo crime. Crime eleitoral no alistamento de Manoel Lourenço Baptista. Divergência quanto à nacionalidade. Anistiado. Decreto n. 20.558
174	1929	14832 (caixa 6, pasta 26)	1ª VF	Processo crime. Apuração da verdadeira identidade do réu, Manoel Miguez Gonzalez, que teria se alistado para fins eleitorais com documento falso. Ação declarada prescrita.
175	1929	14834	1ª VF	Processo crime. O réu, Felisberto Gomes Coelho, teria instruído requerimento de inclusão em lista de eleitores com documento falso relativo à sua profissão. Lista de eleitores do Méier. Anistiado o crime. Decreto 20.558.
176	1929	14837 (caixa 6, pasta 25)	1ª VF	Processo crime. Crime eleitoral no alistamento de Antonio Paes dos Santos. Julgada prescrita.
177	1929	14839 (caixa 24, pasta 12)	1ª VF	Processo crime. Uso de documento falso para fins de alistamento eleitoral na Paróquia do Méier. Requerimento feito ao juiz da 5ª vara cível por Adão José Ferreira. Anistiado o crime. D. 20.558.
178	1929	16728 (caixa 4, pasta 17)	1ª VF	IPL. Crime eleitoral. Nomes diferentes fornecidos por cidadão de origem espanhola, Eduardo Graell Serra, para alistamento eleitoral. Considerado prescrito o crime.
179	1929	16793 (caixa 23, pasta 6)	1ª VF	Processo crime. Falsificação de registro de nascimento para alistamento eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana de Horacio Rolim de Freitas. Procedente quanto ao corréu Ernani Gomes de Oliveira.
180	1929	16885 (caixa 19, pasta 4)	1ª VF	Processo crime. Fraude em documento que instruíra requerimento de transferência eleitoral de Nillo Scansetti. Eleições de 1926. Réu foi absolvido.

181	1929	16997 (caixa 19, pasta 3)	1ª VF	Processo crime. Falsidade para fins de alistamento eleitoral de Antnioio Alves da Rocha. Paróquia de Santa Rita. Arquivado pela aplicação da anistia prevista no Decreto n. 20.558/1931.
182	1929	19105 (caixa 11, pasta 25)	2ª VF	IPL instaurado para apuração de diversas irregularidades nas eleições municipais para intendentess em 1928. Seções eleitorais cujas eleições deixaram de ser apuradas por ausência de reconhecimento de firmas de mesários e eleitores
183	1929	19124 (caixa 7, pasta 6)	1ª VF	Processo crime. Réu Henrique da Silva Brandão teria requerido inclusão na lista de eleitores do distrito municipal de Santana, em 05/08/1924, instruindo o requerimento com certidão falsa.
184	1929	19138 (caixa 6, pasta 21)	1ª VF	IPL instaurado para apurar falsidade em alistamento eleitoral. Procuradoria pediu o arquivamento reconhecendo que houve regularização posterior. Cidadão português que havia se declarado brasileiro, mas depois comprovou ser naturalizado.
185	1929	19186 (caixa 4, pasta 6)	1ª VF	IPL para apurar falsidade de documento para fins de alistamento eleitoral de João de Medeiros Tavares.
186	1929	19191 (caixa 4, pasta 4)	1ª VF	IPL. Falsificação de documento para alistamento eleitoral de Humberto Lessa. Lista de eleitores do Engenho Novo. Suposta declaração falsa como empregado da Limpeza Pública do Botafogo.
187	1929	19197 (caixa 4, pasta 5)	1ª VF	Processo crime. Falsificação de documento para fins de alistamento eleitoral de João Antonio Gomes Filho. Crime anistiado pelo Decreto n. 20.558
188	1929	19198	1ª VF	Processo crime. Apresentação de documento falso para alistamento eleitoral na Paróquia de Santo Antonio em 1926
189	1929	19199 (caixa 4, pasta 7)	1ª VF	IPL para apurar crime eleitoral no alistamento de Eugenio José Rufinos. O crime foi considerado prescrito e o IPL foi arquivado por decisão judicial.
190	1929	19221	1ª VF	IPL para apurar crime eleitoral no alistamento de Francisco Suevo
191	1929	19224 (caixa 4, pasta 3)	1ª VF	IPL instaurado para apurar fraude no alistamento eleitoral de Antonio Gonçalves. Alcançado pela anistia do D. 20.558.
				IPL instaurado para apurar fraude em alistamento eleitoral. Cidadão português, José Ribeiro, que se

				declarou brasileiro. Processo declarado perempto (art. 2º do Decreto n. 19.910/31).
192	1929	19242 (caixa 4, pasta 2)	1ª VF	
193	1929	19248 (caixa 25, pasta 7)	1ª VF	Processo crime. Apuração de falsificação de documento juntado em requerimento de alistamento eleitoral de David Alves de Souza. Procedência parcial da denúncia.
194	1929	19249 (caixa 11, pasta 3)	1ª VF	IPL instaurado para apurar suposta fraude no alistamento eleitoral de Arthur dos Santos Guedes. Divergência na data de nascimento. IPL foi arquivado pelo juiz.
195	1929	19276 (caixa 9, pasta 18)	1ª VF	IPL instaurado para apurar possível fraude no alistamento eleitoral de Francisco Gonçalves Godinho. Lista de eleitores da paróquia do Méier. Arquivado pela anistia do D. 20.558.
196	1929	19279	1ª VF	IPL instaurado para apurar falsidade em alistamento eleitoral de João Caruso. Certidão de vínculo empregatício seria falsa.
197	1929	19286 (caixa 7, pasta 4)	1ª VF	IPL instaurado para apurar suposta falsidade em alistamento eleitoral de Alfredo Paes de Souza.
198	1929	19289	1ª VF	IPL para apurar falsidade para fins de alistamento eleitoral de Octávio de Carvalho. Divergência nos nomes apresentados pelo investigado.
199	1929	19314	1ª VF	IPL instaurado para apurar falsidade para fins de obtenção da carteira eleitoral. Investigado usou nomes diferentes em distintas situações. Crime anistiado pelo Decreto 20.558/1931.
200	1929	19315	1ª VF	IPL instaurado para apurar fraude em alistamento eleitoral. Paróquia do Méier. Participação de comissário de polícia do 19º distrito policial. Arquivado em função da anistia do D. 20.558/1931.
201	1929	19346 (c.10 p.07)	1ª VF	IPL. Falsificação de documento para fins de alistamento eleitoral de Poty de Figueiredo. 4ª Circunscrição Eleitoral do Distrito Municipal de Santana.
202	1929	19356 (c.23 p.04)	1ª VF	Processo crime. Falsificação de documentos para fins de requerimentos eleitorais de alistamento de José Mendes de Carvalho.

203	1929	19363	1ª VF	Processo crime. Fraude em alistamento do Méier. Investigado Amilcar Monteiro Breves. Ação penal foi extinta
204	1929	19516 (caixa 9, pasta 25)	1ª VF	Processo crime. Falsidade documental para fins de alistamento eleitoral em Santana de Clóvis Silva. Investigado servidor público federal teria apresentado certidão de nascimento falsa. Anistiado. Decreto 20.558/1931.
205	1929	19538 (caixa 7, pasta 9)	1ª VF	Processo crime. Divergência no registro eleitoral de Antonio Fernandes Garcia. Certidão da 5ª Pretoria Cível. Anistiado. Decreto 20.558/1931.
206	1929	19550	1ª VF	IPL instaurado para apurar falsidade em alistamento eleitoral de Francisco Henriques. Arquivado em função da anistia do D. 20.558/1931.
207	1929	19819 (caixa 4, pasta 8)	1ª VF	Processo crime. Possível fraude em alistamento eleitoral de Antonio Fernandes. Falsidade na nacionalidade declarada pelo investigado. Julgada improcedente a ação penal.
208	1929	19826	1ª VF	Processo crime. Certidão falsa para inclusão de Antonio Pedro Bragança entre os eleitores da paróquia de Santo Antonio. Julgado improcedente.
209	1929	19829 (caixa 13, pasta 7)	1ª VF	Processo crime. Apresentação de documento falso para alistamento eleitoral de Joaquim dos Santos e outros. Distrito Municipal do Engenho Novo. Julgado improcedente.
210	1929	19849	1ª VF	Processo crime. Fraude eleitoral. Duplo alistamento (1921 e 1923) de Daniel Fernandes da Rocha. Paróquia do Andaraí. Arquivado a pedido do MPF.
211	1929	19850 (caixa 4, pasta 1)	1ª VF	Processo crime. Crime no alistamento eleitoral de Luiz Monteiro Branco. Declarado prescrito.
212	1929	19861 (caixa 25, pasta 5)	1ª VF	Processo crime. Apuração de falsidade para fins de alistamento eleitoral de Francisco Vieira da Silva Filho. Divergência quanto à nacionalidade do investigado. Julgado improcedente.
213	1929	19949 (c.24 p.20)	1ª VF	Processo crime. Falsidade na certidão apresentada para fins de alistamento eleitoral de Francisco Martorelli, em 27/11/1924. Processo arquivado pois se apurou que o equívoco tinha sido do escrivão.
		20047		Processo crime. Falsidade em alistamento eleitoral de Antonio Marques de Souza.

214	1929	(caixa 10, pasta 8)	1ª VF	Arquivado em função da anistia do Decreto 20.558/1931.
215	1929	20123 (caixa 26, pasta 6)	1ª VF	Processo crime. Falsidade no alistamento eleitoral de Armando de Oliveira. O falsário Ernani Gomes de Oliveira também aparece nesses autos.
216	1929	20216	1ª VF	Processo crime. Denúncia contra o cidadão Américo José da Hora, que teria instruído seu requerimento de alistamento na lista de eleitores da Paróquia de Santa Rita, em 21/03/1925, com certidão falsa. Também foi denunciado o falsário Ernani Gomes de Oliveira e Silva. A denúncia foi recebida apenas quanto ao último.
217	1929	20226 (caixa 20, pasta 6)	1ª VF	Processo crime. Italiano, Nicolau Magdalena, que se passou por brasileiro para aquisição de carteira eleitoral em 1921. Foi reconhecida a prescrição.
218	1929	20267	1ª VF	IPL instaurado para apurar crime eleitoral. Falsidade em alistamento eleitoral. Idade do indiciado. Crime prescrito.
219	1929	20324 (caixa 25, pasta 9)	1ª VF	Processo crime. Falsidade para fins de alistamento eleitoral de Antimo Luiz Antonio Pietrolongo, em 1925. Paróquia de Santana. Julgado improcedente.
220	1929	20344	1ª VF	Processo crime. Fraude em alistamento eleitoral de Marcelino Francisco da Silva, no ano de 1922. Julgado prescrito o crime.
221	1929	20346	1ª VF	IPL. Fraude para fins de obtenção da carteira eleitoral de Carlos Pinto dos Santos. Nomes divergentes. Foi arquivado. Inexistência de dolo.
222	1929	20348	1ª VF	Processo crime. Falsidade em alistamento eleitoral. 4 réus. Falsidade das certidões de nascimento apresentadas. Denúncia posteriormente julgada improcedente. Determinada a soltura dos réus.
223	1929	22790 (caixa 1, pasta 4)	1ª VF	Processo crime. Falsidade para fins de alistamento eleitoral Antonio Monteiro do Nascimento. Arquivado pela aplicação da anistia prevista no Decreto 20.558/1931.
224	1929	29992 (caixa 26, pasta 3)	1ª VF	Processo crime. Apresentação de documentos falsos para fins de alistamento eleitoral de Antonio Ribeiro Alves. Julgado procedente.
225	1929	41806 (caixa 27, pasta 8)	Juízo do alistam.	Alistamento eleitoral do cidadão João Burgos da Silva.
				Processo crime. Falsidade para fins de alistamento de Aylton Ribeiro Duarte. Acusado

				se disse empregado da Estrada de Ferro Central do Brasil. Julgada improcedente a denúncia.
226	1930	9925	1ª VF	
				Processo crime. Falsidade em alistamento eleitoral de José Duarte Filho. Cidadão português apresentou certidão de nascimento falsa que o declarava brasileiro. Extinção do processo pela anistia. Decreto 20.558/1931.
227	1930	9949	1ª VF	
				IPL instaurado para apurar falsidade em alistamento eleitoral. Divergência quanto à naturalidade do investigado. Arquivado em função da anistia do Decreto 20.558/1931.
228	1930	11405	1ª VF	
				Processo crime. Falsidade para fins de alistamento eleitoral de Athanzio Ribeiro Neves, ocorrida em 1923. Lista de eleitores do Méier. Certidão falsa da Polícia do Cais do Porto. Arquivado pela anistia do D. 20.558.
229	1930	11697	1ª VF	
				IPL para apurar alistamento eleitoral duplicado. Arquivado em função da anistia do D. 20.558/1931.
230	1930	11747	1ª VF	
				Processo crime. Fraude eleitoral para fins de alistamento, em 1924, no distrito de Santana por parte de Galdino José Dias. Utilizou-se de certidão fraudada por Ernani Gomes de Oliveira e Silva.
231	1930	11773	1ª VF	
				Processo crime. Denúncia feita contra Alfredo Vidal Barral e outros por fraude de documentos para fins de alistamento eleitoral requerido em 19/06/1923, na lista de eleitores do Méier. Juiz rejeitou a denúncia.
232	1930	11775	1ª VF	
				IPL para apurar falsidade documental em alistamento eleitoral de Alípio Ferreira Fróes. Lista de eleitores da Paróquia da Candelária. Arquivado pelo óbito do indiciado.
233	1930	13577	1ª VF	
				Processo crime. Falsificação de documento apresentado na 4ª vara Cível do DF para fins de alistamento eleitoral de Manoel Rezende dentre os eleitores da paróquia de Engenho Novo. Julgado improcedente.
234	1930	14717	1ª VF	
				Inquérito administrativo instaurado para apurar suposta ocorrência de crime eleitoral, conforme matéria do jornal O Globo, sobre o título “uma denúncia grave”.
235	1930	14810	2ª VF	
		14829		Processo crime. Falsidade em alistamento eleitoral de José Antonio de Oliveira. Divergência na nacionalidade. Anistiado o crime. Decreto n. 20.558.
236	1930	(caixa 6, pasta 35)	1ª VF	
				Processo crime. Réu Carlos Romão Rodrigues foi denunciado por utilizar documento falso para

				instruir seu pedido de alistamento eleitoral. Anistiado. D. 20.558.
237	1930	14833	1ª VF	
238	1930	14836	1ª VF	Processo crime. Falsidade para fins de alistamento eleitoral de Antenor Carneiro Leão. Inscrição na paróquia da Tijuca. Julgada extinta.
239	1930	19982	1ª VF	Processo crime. Apresentação de documento falso para alistamento de Manoel Cupertino de Oliveira. Também denunciado Antonio Barroso da Costa, que teria validado o documento. Rejeitada a denúncia quanto ao primeiro e arquivado quanto ao segundo em função de seu falecimento,
240	1930	20035	1ª VF	HC impetrado em favor de Edmundo Freire, industrial, procedente do sul do país, que havia sido preso ao desembarcar do vapor Campos Salles. Alegou-se que a prisão tinha por função impedir que o paciente votasse no dia 01.03.1930, por ser um operário favorável às candidaturas liberais.
241	1930	20468	1ª VF	Processo crime. Fraude em alistamento eleitoral de Alberto Escarlata. Ação penal foi extinta pela anistia. Decreto 20.558/1931.
242	1930	20634	2ª VF	Juiz Cesário de Mello, candidato a deputado federal, requer certidão concernente a recebimento e remessa de Ofício da 5ª Seção Eleitoral ao juízo da 2ª Vara Federal.
243	1930	20646	2ª VF	Processo crime. Tumulto e assalto à Seção Eleitoral de Inhaúma, eleições federais de 01/03/1930. Processo só contém fls. 146-209.
244	1930	20666	1ª VF	Processo crime. Apuração de crime eleitoral no alistamento de Creseucio Gerondo. A ação penal foi extinta.
245	1930	20692	1ª VF	Processo crime. Fraude em alistamento eleitoral no Distrito de Sant'anna. Denúncia recebida quanto a um dos réus, o fraudador Ernani Gomes, que foi condenado e preso.
246	1930	20776	1ª VF	Processo crime. Uso de certidão falsa para alistamento eleitoral de Francisco Mauro. Ernani Gomes também era réu nesse. Extinção pela anistia do Decreto n. 20.558/31.
247	1930	20787	1ª VF	Processo crime. Alistamento eleitoral, utilizando o primeiro réu, Diucleciano César e Silva, de certidão falsa. Crime anistiado. Decreto n. 20.558/31. Ernani Gomes também era réu.

248	1930	20859 (caixa 1, pasta 43)	1ª VF	Processo crime. Réu, José da Silva, foi denunciado por utilizar certidão falsa para instruir seu pedido de inclusão na lista de eleitores da Paróquia de Santo Antônio. Anistiado. D. 20.558/1931.
249	1930	20821	1ª VF	Processo crime. Falsificações para fins eleitorais praticadas pelos réus José Corrêa e João Luiz Cunha. Anistia. Decreto 20.558/1931.
250	1930	20902	1ª VF	Processo crime. Alistamento eleitoral de Euclides Lima que usou documento falso. Anistiado. Decreto 20.558.
251	1930	20914	1ª VF	Processo crime. Denúncia contra Andrei Carnaval e Ernani Gomes de Oliveira Silva. O primeiro apresentou certidão falsa feita pelo segundo para fins de alistamento eleitoral. A denúncia só foi recebida quanto a Ernani, que foi condenado.
252	1930	21528	1ª VF	Processo crime. Juntada de certidão falsa para fins de alistamento eleitoral de Francisco da Cunha Barbosa. Ernani Gomes era corréu. Extinta a punibilidade por anistia. Decreto n. 20.558/1931.
253	1930	21787 (caixa 1, pasta 41)	1ª VF	Processo crime. Denúncia contra Mario José Militão e Ernani Gomes de Oliveira Silva. O primeiro apresentou certidão falsa feita pelo segundo declarando-se maior de idade para fins de alistamento eleitoral. Só Ernani foi condenado.
254	1930	22302	2ª VF	Processo crime. Suposta participação de mesários no roubo de livros de livros eleitorais da 2ª Seção Eleitoral de Inhaúma. Eleições federais de 01/03/1930. Anistiados. Decreto 20.558/1931.
255	1930	23321	1ª VF	Processo crime. Fraude em alistamento de Henrique Tavares da Silva, com atestado falso do comissário de polícia Paulino Bastos. Processo extinto ante o reconhecimento da anistia do D. 20.558/1931.
256	1930	23344	1ª VF	Processo crime. Falsidade documental no alistamento eleitoral de Eurico Xavier de Britto, em 02/02/1925. Participação do fraudador Ernani Gomes de Oliveira, que já estava preso. Processo foi extinto pela anistia do Decreto 20.558/1931.
257	1930	23357	1ª VF	Processo crime. Falsidade em alistamento eleitoral de Luiz Joaquim Ribeiro em 6/11/1926. Falsidade da certidão de nascimento apresentada. Anistiado o crime. Decreto n. 20.558/31.
258	1930	23649	1ª VF	Processo crime. Apresentação de documento falso para fins de alistamento eleitoral de Francisco Medeiros, em 28/03/1925. Paróquia de

				Santa Rita. Ernani Gomes também era réu nesse feito. Crime anistiado. Decreto 20.558/1931.
259	1930	33035	1ª VF	Processo crime. Escrevente da 2ª Pretoria Cível, Waldemar Alves de Moura, requereu sua inclusão da lista eleitoral do Distrito de Sant'anna com certidão falsa. Ernani Gomes era corréu. Houve condenação.
260	1931	13652	1ª VF	IPL. Duplo alistamento eleitoral do capitão-tenente reformado da Armada, Saturnino José de Sant'anna. Arquivado. Anistia. Decreto 20.558/31.
261	1931	41000	1ª VF	Processo crime. Fraude eleitoral alistamento de Ruy Pinto Ribas. Paróquia de Gamboa.
262	1933	19630	1ª VF	IPL para apurar crime eleitoral no alistamento de Manoel do Amaral Junior. Crime anistiado pelo Decreto 20.558/1931.

APÊNDICE II

RELAÇÕES DE PROCESSOS COM AUTOS EXAMINADOS

LOTE 1

IDENTIFICAÇÃO DO ITEM NA LISTA DO APÊNDICE I	Tipo de processo	Assunto	Ano
54	Sumário crime	Crime em alistamento eleitoral	1917
52	Sumário crime	Crime em alistamento eleitoral	1917
12	Protesto	Exercício de comissão de alistamento	1902
64	Sumário crime	Crime em alistamento eleitoral	1917
97	Requerimento	Preso requer acompanhar eleições	1926
81	Sumário crime	Crime. Ausência de mesário	1923
84	Sumário crime	Crime. Ausência de mesário	1923
86	Sumário crime	Crime. Ausência de mesário	1923
75	Ofício	Apuração de fraudes eleitorais	1922
87	Perícia	Perícia em telegrama de renúncia a mandato	1927
130	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1928
184	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1929
197	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1929
164	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1929
169	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1929
103	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1927
118	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1928
204	Processo crime	Crime em alistamento eleitoral	1929
110	Processo crime	Crime em alistamento eleitoral	1927
127	Processo crime	Crime em alistamento eleitoral	1928
174	Processo crime	Crime em alistamento eleitoral	1929
115	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1928
185	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1929
195	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1929
68	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1917

LOTE 2

IDENTIFICAÇÃO DO ITEM NA LISTA DO APÊNDICE I	Tipo de processo	Assunto	Ano
47	Protesto	Intendente protesta contra ato do conselho municipal que declarou vago seu cargo	1915
1	Recurso eleitoral	Verificação de poderes	1895

39	Sumário crime	Crime. Roubo de livros eleitorais	1909
61	Sumário crime	Crime em alistamento eleitoral	1917
25	Sumário crime	Crime em alistamento eleitoral	1905
45	IPL	Prisão em flagrante. Protesto por falta de livros eleitorais em seção eleitoral.	1915
96	Processo crime	Crime em alistamento eleitoral	1926
152	Processo crime	Crime em alistamento eleitoral	1929
153	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1929
211	Processo crime	Crime em alistamento eleitoral	1929
186	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1929
213	Processo crime	Crime em alistamento eleitoral	1929
134	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1929
140	Processo crime	Crime em alistamento eleitoral	1929
223	Processo crime	Crime em alistamento eleitoral	1929
143	Processo crime	Crime em alistamento eleitoral	1929
114	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1928
159	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1929
147	Processo crime	Crime em alistamento eleitoral	1929
78	Processo crime	Crime em alistamento eleitoral	1923

LOTE 3

IDENTIFICAÇÃO DO ITEM NA LISTA DO APÊNDICE I	Tipo de processo	Assunto	Ano
40	Carta de sentença	Execução de sentença que deferiu inclusão de eleitor no alistamento	1909

72	Sumário crime	Crime. Ausência de mesário	1919
49	Sumário crime	Crime. Furto de urna eleitoral	1915
23	Protesto	Comissão de alistamento deixou de analisar requerimento de inclusão de eleitor	1905
21	Protesto	Comissão de alistamento deixou de analisar requerimento de inclusão de eleitor	1905
65	Processo crime	Crime em alistamento eleitoral	1917
67	Sumário crime	Crime em alistamento eleitoral	1917
48	Sumário crime	Crime. Fraude nas eleições.	1915
3	Recurso eleitoral	Anulação de alistamento em Paquetá	1897
94	Habeas Corpus	Libertação de eleitor preso	1924
89	Habeas Corpus	Libertação de eleitor preso	1924
92	Inquérito adm.	Apuração de omissões em listas eleitorais	1924
135	IPL	Crime em alistamento eleitoral	1929
182	IPL	Crime. Fraudes em eleição	1929
6	Justificação	Candidato prejudicado na apuração de votos	1897
73	Alistamento	Alistamento eleitoral de cidadão	1919
51	IPL	Crime. Tentativa de roubo de urna eleitoral	1915

APÊNDICE III - LEGISLAÇÃO ELEITORAL FEDERAL (PERÍODO DE 1889-1932)¹

NORMATIVO	DATA	ASSUNTO
DECRETO N. 6	19.11.1889	Declara que se consideram eleitores para as câmaras gerais, provinciais e municipais todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever.
DECRETO N. 78-B	21.12.1889	Designa para 15.09.1890 a eleição geral da Assembleia Constituinte.
DECRETO N. 200-A	08.02.1890	Regulamento eleitoral para eleição dos deputados à Assembleia Constituinte.
DECRETO N. 511	23.06.1890	Regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional (Regulamento Alvim)
DECRETO N. 648	09.08.1890	Providencia para que possam exercer o direito de voto os cidadãos qualificados eleitores em virtude da Lei n. 3.029, de 9.01.1881, que não tenham sido incluídos no recente alistamento eleitoral.
DECRETO N. 1.189	20.12.1890	Dá providências relativamente à primeira eleição das Assembleias Legislativas dos Estados.
LEI N. 35	26.01.1892	Estabelece o processo para as eleições federais.
DECRETO N. 760	16.03.1892	Instruções para a execução dos arts. 59 e 60 da Lei n. 35.
DECRETO N. 1.542	1º.09.1893	Instruções para as eleições federais de 30.10.1893 ²
DECRETO N. 184	23.09.1893	Adita providência quanto às eleições federais de 30.10.1893.
DECRETO N. 1.668	07.02.1894	Instruções para a eleição de presidente e vice-presidente da República. Consolida as disposições vigentes quanto às eleições federais.
LEI N. 248	15.12.1894	Regula o processo para as eleições para o Conselho Municipal do Distrito Federal.
LEI N. 342	02.12.1895	Reduz o prazo das incompatibilidades previstas no parágrafo único do art. 30 da Lei n. 35.
LEI N. 347	07.12.1895	Regula o processo de apuração das eleições presidenciais.
DECRETO N. 380	22.08.1896	Fixa data para a eleição de deputado federal e senador. ³

¹ Vários decretos editados pelos Governos Provisórios de 1889-1891 e 1930-1934 têm força de lei, em razão do respectivo chefe acumular as funções legislativas do Congresso Nacional, que estava fechado nos períodos correspondentes (art. 4º do Decreto n. 1/1889 e art. 1º do Decreto n. 19.398/1930). Na vigência da Constituição de 1891, outrossim, conforme o projeto de lei fosse sancionado pelo presidente da República ou seus vetos fossem derrubados pelo Congresso Nacional, o projeto era promulgado com a expressão “lei” ou com a expressão “decreto”, embora legislativo, tendo igualmente força de lei (art. 37 e §§).

² A data dessas eleições foi adiada para 30.12.1893 pelo Decreto n. 1.574, de 20.10.1893, e depois, novamente, para 1º de março de 1894, pelo Decreto n. 1.608, de 15.12.1893.

³ A data dessas eleições foi adiada para 30.12.1896 pelo Decreto n. 411, de 12.12.1896.

LEI N. 426	07.12.1896	Manda observar nas eleições federais disposição da Lei n. 248.
DECRETO N. 2.693	27.11.1897	Instruções para as eleições presidenciais.
DECRETO N. 620	11.10.1899	Designa data para eleição de deputados federais e o terço do Senado.
DECRETO N. 3.459	28.10.1899	Instruções para as eleições federais de 31.12.1899.
DECRETO N. 4.177	28.09.1901	Instruções para as eleições presidenciais.
DECRETO N. 4.616	28.10.1902	Instruções para as eleições federais de 28.12.1902. ⁴
DECRETO N. 4.695	11.12.1902	Instruções para a eleição do vice-presidente da República e para as eleições federais de 18.02.1903.
DECRETO N. 4.739	07.01.1903	Instruções para o alistamento dos eleitores municipais do Distrito Federal e para eleição dos intendentess
DECRETO N. 4.756	28.01.1903	Adita providências em relação às eleições federais do dia 18.02.1903
DECRETO N. 5.311	12.09.1904	Instruções para eleições de intendentess municipais do Distrito Federal.
LEI N. 1.269	15.11.1904	Reforma a legislação eleitoral (Lei Rosa e Silva).
DECRETO N. 5.391	12.12.1904	Instruções para o alistamento eleitoral conforme Lei Rosa e Silva.
DECRETO N. 5.453	06.02.1905	Instruções para as eleições federais.
DECRETO N. 1.425	27.11.1905	Divide o território da República em distritos eleitorais.
DECRETO N. 1.619-A	31.12.1906	Regras para as eleições para a constituição do Conselho Municipal do Distrito Federal.
DECRETO N. 6.364	14.02.1907	Instruções para as eleições no Distrito Federal
DECRETO N. 8.500	04.01.1911	Designa data para as eleições do Conselho Municipal do Distrito Federal
DECRETO N. 8.527	18.01.1911	Instruções para as eleições no Distrito Federal
DECRETO N. 2.419	11.07.1911	Prescreve os casos de inelegibilidade para o Congresso Nacional e para vice-presidente da República.
DECRETO N. 9.447	20.03.1912	Dispõe sobre o modo de cumprir o art. 23 do Decreto n. 8.257.
DECRETO N. 10.443	18.09.1913	Instruções para as eleições no Distrito Federal de 26.10.1913
LEI N. 3.139	02.08.1916	Prescreve o modo como deve ser feito o alistamento eleitoral.
DECRETO N. 12.193	06.09.1916	Regulamenta a Lei n. 3.139.
DECRETO N. 3.206	20.12.1916	Adia as eleições para o Conselho Municipal do Distrito Federal
LEI N. 3.208	27.12.1916	Regula o processo eleitoral.
DECRETO N. 12.391	07.02.1917	Instruções sobre as eleições federais.
DECRETO N. 12.395	14.02.1917	Regulamento para execução do Decreto 3.206.

⁴ A data dessas eleições foi adiada para 18.02.1903 pelo Decreto n. 917, de 9.12.1902.

DECRETO N. 3.424	19.12.1917	Adia para 1º.03.1918 as eleições para renovação da Câmara dos Deputados e do terço do Senado.
DECRETO N. 3.542	25.09.1918	Dispõe que os escrivães do alistamento eleitoral não terão retribuição pela entrega dos títulos aos eleitores e dá outras providências.
DECRETO N. 3.758	03.09.1919	Adia para 26.10.1919 as eleições para duas vagas de deputado pelo Distrito Federal.
DECRETO N. 13.756	10.09.1919	Instruções para eleições de intendentes municipais do Distrito Federal.
DECRETO N. 4.215	20.12.1920	Modifica a legislação eleitoral vigente.
DECRETO N. 4.226	30.12.1920	Modifica a legislação sobre o alistamento eleitoral.
DECRETO N. 14.611	06.01.1921	Instruções para as eleições municipais no Território do Acre.
DECRETO N. 14.631	19.01.1921	Novas instruções para as eleições federais.
DECRETO N. 14.658	29.01.1921	Novo regulamento do alistamento eleitoral.
DECRETO N. 15.724	10.10.1922	Manda aplicar o Decreto n. 13.756 nas eleições para o Conselho Municipal do Distrito Federal para o triênio 1922-1925.
DECRETO N. 16.149	14.09.1923	Instruções para as eleições de deputados para a Assembleia Legislativa, presidente e vice-presidente do Estado do Rio de Janeiro ⁵
DECRETO N. 16.273	20.12.1923	Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. Art. 85 cria o juízo privativo do alistamento eleitoral.
DECRETO N. 16.310	08.01.1924	Novas instruções para as eleições federais.
DECRETO N. 16.311	08.01.1924	Instruções para as eleições federais no Estado do Rio Grande do Sul.
DECRETO N. 16.384	22.02.1924	Instruções para as eleições federais no Estado do Rio Grande do Sul.
DECRETO N. 4.907	07.01.1925	Art. 8º continha disposição sobre o juízo do alistamento eleitoral do Distrito Federal
DECRETO N. 17.032	09.09.1925	Instruções para as eleições de deputados à Assembleia Legislativa e de governador do Estado do Amazonas. ⁶
DECRETO N. 17.192	15.01.1926	Instruções para as eleições de intendentes municipais do Distrito Federal.
DECRETO N. 5.047	03.11.1926	Modifica a data da eleição federal para a Câmara dos Deputados e renovação do terço constitucional do Senado, além de alterar disposições várias da legislação eleitoral.
DECRETO N. 17.526	10.11.1926	Novas instruções sobre as eleições federais.
DECRETO N. 17.527	10.11.1926	Novo regulamento sobre alistamento eleitoral.
DECRETO N. 5.271	04.10.1927	Dispõe sobre a presidência das mesas eleitorais

⁵ A edição de normas federais sobre as eleições de cargos estaduais do Rio de Janeiro decorreu da intervenção federal no Estado, aprovada pelo Decreto do Congresso Nacional n 4.722, de 20.08.1923.

⁶ A edição de normas federais sobre as eleições de cargos estaduais do Amazonas decorreu da intervenção federal no Estado, de acordo com o Decreto n. 16.624, de 1º.10.1924.

DECRETO N. 18.345	13.08.1928	Instruções para as eleições de intendentess municipais do Distrito Federal.
DECRETO N. 18.990	18.11.1929	Novo regulamento sobre alistamento eleitoral.
DECRETO N. 18.991	18.11.1929	Novas instruções sobre as eleições federais.
DECRETO N. 20.558	23.10.1931	Concede anistia aos autores de crimes eleitorais praticados até 24.10.1930
DECRETO N. 21.076	24.02.1932	Decreta o primeiro Código Eleitoral